

DIÁRIO OFICIAL



do Estado de Mato Grosso ANO CXVI - CUIABÁ Quarta Feira, 31 de Janeiro de 2007 Nº 24524

PODER EXECUTIVO

DECRETO

DECRETO Nº 30, DE 31 DE JANEIRO DE 2007.

Fixa termo final do prazo para opção pelos benefícios do REFAZ-Procuradoria-Geral do Estado, regulamentado pelo Decreto nº 6.023, de 28 de junho de 2005, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

considerando o disposto do art. 4º, do Decreto nº 6.023, de 28 de junho de 2005, que regulamenta o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, e dá outras providências;

considerando a necessidade de adequação de competência para o deferimento do pedido de opção pelos benefícios do REFAZ-Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do Decreto nº 6.023/05,

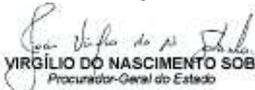
DECRETA:

Art. 1º O prazo para pleitear os benefícios do REFAZ-Procuradoria-Geral do Estado, previsto no art. 4º do Decreto nº 6.023, de 28 de junho de 2005, se estende até 31 de dezembro de 2007.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 31 de janeiro de 2007, 186º da independência e 119º da República.


BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado


JOÃO VIRGÍLIO DO NASCIMENTO SOBRINHO
Procurador-Geral do Estado

DECRETO Nº 31, DE 31 DE JANEIRO DE 2007.

Introduz alterações no Regulamento do ICMS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de ajustes na legislação do ICMS;

CONSIDERANDO o objetivo de conferir maior padronização nos prazos de entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA-ICMS, bem como ampliar a abrangência das informações nela prestadas;

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.944, de 6 de outubro de 1989, passa a vigorar com as alterações adiante indicadas:

I – alterado o *caput* do artigo 281:

“Art. 281 As pessoas inscritas no Cadastro de Contribuintes do ICMS, exceto o produtor agropecuario não equiparado a estabelecimento comercial ou industrial, deverão declarar, na Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA-ICMS, informações econômico-fiscais de interesse da Secretaria de Estado de Fazenda, tais como os valores das operações e/ou prestações, do imposto a recolher ou do saldo credor a transportar para o período seguinte, apurado nos termos dos artigos 78 e 82.”

II – alterados o *caput* e o parágrafo único do artigo 284:

“Art. 284 A GIA-ICMS será entregue por meio eletrônico de transmissão de dados, na forma e de acordo com os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Parágrafo único Excepcionalmente, será aceita a entrega da GIA-ICMS por meio magnético.”

III – acrescentados os §§ 6º e 7º ao artigo 160 das Disposições Transitórias:

“Art. 160
§ 6º Na impossibilidade de declarar o estoque final do exercício até a data estabelecida no inciso IV do § 1º deste artigo, torna-se obrigatório constar essa informação na entrega da GIA-ICMS Substitutiva de dezembro do ano anterior, que poderá ser realizada até o último dia do mês de março do ano imediatamente subsequente.

§ 7º A obrigatoriedade da entrega de GIA-ICMS Substitutiva, no prazo estipulado no parágrafo anterior, aplica-se também às informações relativas ao Anexo Meios de Produção da GIA-ICMS.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2007.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Blairo Borges Maggi

Governador do Estado

Silval da Cunha Barbosa

Vice Governador



Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Administração
SAD

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO-CPA
CEP 78050970-Cuiabá-Mato Grosso
CNPJ(MF)03.507.415/0004-97
FONE/FAX: (65) 3613-8000

SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DE MATO GROSSO

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal: Acesse o Portal E-Mato Grosso
www.iomat.mt.gov.br www.mt.gov.br

Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública	Carlos Brito de Lima
Secretário-Chefe da Casa Civil	Antônio Kato
Secretário-Chefe da Casa Militar	Orestes Teodoro de Oliveira
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral	Yênes Jesus de Magalhães
Secretário de Estado de Fazenda	Waldir Júlio Teis
Secretário-Auditor Geral do Estado	Sírio Pinheiro da Silva
Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural	Manoel Antônio Rodrigues Palma
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Minas e Energia	Alexandre Herculano C. de S. Furlan
Secretária de Estado de Trabalho Emprego, Cidadania e Assist. Social	Terezinha de Souza Maggi
Secretário de Estado de Desenvolvimento de Turismo	Pedro Jamil Nadaf
Secretário de Estado de Infra-Estrutura	Vilceu Francisco Marchetti
Secretário de Estado de Educação	Luiz Antônio Pagot
Secretário de Estado de Administração	Geraldo Aparecido de Vitto Júnior
Secretário de Estado de Saúde	Augustinho Moro
Secretário de Estado de Comunicação Social	José Carlos Dias
Procurador-Geral do Estado	João Virgílio do Nascimento Sobrinho
Secretário de Estado do Meio Ambiente	Luís Henriques Chaves Daldegan
Secretário de Estado de Esportes e Lazer	José Joaquim de Souza Filho
Secretário de Estado de Cultura	João Carlos Vicente Ferreira
Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia	Francisco Tarquínio Dalto
Secretário Extraordinário de Projetos Estratégicos	Cloves Felício Vettorato
Secretária Extraordinária de Apoio às Políticas Educacionais	Flávia Maria Barros Nogueira

Palácio Paiaguás, em Cuiabá – MT, 31 de janeiro de 2007, 186° da Independência e 119° da República.



BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado

(Original assinado)
MARCEL SOUZA DE CURSI
SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA EM EXERCÍCIO

DECRETO N° 32, DE 31 DE JANEIRO DE 2007.

Dispõe sobre a criação da Unidade Escolar que adiante menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, incisos III e V, da Constituição Estadual, e considerando o que consta do Processo nº 197.968/2006, da Secretaria de Estado de Educação,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a unidade escolar denominada **Escola Estadual "Etelvina Ferreira de Cerqueira Diamante"**, que funcionará no Município de Marcelândia/MT.

Art. 2º A unidade escolar ora criada oferecerá o Ensino Fundamental, Nível de I a VIII e o Ensino Médio, a partir do ano letivo de 2007, devendo protocolizar, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, o processo de autorização da Unidade Escolar, nos termos dos arts. 4º e 5º da Resolução nº 384/04, do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso.

Art. 3º Compete à Secretaria de Estado de Educação tomar as providências necessárias ao funcionamento da Escola de que trata o artigo 1º deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 31 de janeiro de 2007, 186° da Independência e 119° da República.



BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado

LUIZ ANTONIO PAGOT
Secretário de Estado de Educação

ATO DO GOVERNADOR

ATO Nº 319/2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº 314156/2006, do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA, **resolve exonerar a pedido**, o servidor **JOELSON DE FIGUEIREDO CAMPOS**, RG nº 987.572 SSP/MT, CPF nº 761.265.791-00, do cargo de Técnico de Defesa Agropecuária Florestal, Classe A, Nível 01, Matrícula Funcional nº 1160640022, lotado na Unidade Regional de Execução de Tangara da Serra - INDEA, município de Tangara da Serra/MT, a partir de 06 de Dezembro de 2006.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 31 de janeiro de 2007.



BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado

GERALDO APARECIDO DE VITIS JUNIOR
Secretário de Estado de Administração

MANOEL ANTONIO RODRIGUES PALMA
Secretário Interno de Estado de Desenvolvimento Rural

DÉCIO COUTINHO
Presidente do INDEA

ATO Nº 320/2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº 16632/2007, da Casa Civil do Governo do Estado, **resolve autorizar a cessão** para exercer suas funções na Secretaria Extraordinária de Apoio às Políticas Educacionais, do servidor **MANOEL DUARTE**, RG nº 465.675 SSP/MT, CPF nº 171.543.671-72, do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Econômico e Social, Classe C, Nível 04, Matrícula Funcional nº 587430010, lotado na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural - SEDER, município de Cuiabá/MT, pelo período de 1º de Janeiro de 2007 a 31 de Dezembro de 2008, sem ônus para o órgão de origem.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 31 de janeiro de 2007.



BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado

GERALDO APARECIDO DE VITIS JUNIOR
Secretário de Estado de Administração

MANOEL ANTONIO RODRIGUES PALMA
Secretário Interno de Estado de Desenvolvimento Rural

ATO Nº 321/2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº 24475/2006, da Secretaria de Estado de Administração, **resolve autorizar a cessão** para exercer suas funções no Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA, da servidora **MARISE LIPORACE PIRES DA SILVA**, RG nº 35.234.293 SSP/RJ, CPF nº 398.370.767-04, admitida no cargo de Assistente Social, lotada na Fundação Leão XIII – Secretaria de Estado de Ação Social/RJ, município de Rio de Janeiro/RJ, pelo período de 1º de Janeiro de 2007 a 31 de Dezembro de 2007, sem ônus para o órgão de origem.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 31 de janeiro de 2007.



BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado

GERALDO APARECIDO DE VITIS JUNIOR
Secretário de Estado de Administração

MANOEL ANTONIO RODRIGUES PALMA
Secretário Interno de Estado de Desenvolvimento Rural

DÉCIO COUTINHO
Presidente do INDEA

SECRETARIAS

AGE

AUDITORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 001/2007

PARTES: CONTRATANTE – Auditoria Geral do Estado – AGE
CONTRATADA – Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso – CEPROMAT.

OBJETO: Prestação de Serviços de Informática.

DO VALOR ESTIMADO: R\$ 27.919,08 (vinte e sete mil, novecentos e dezenove reais e oito centavos).

DOS PRAZOS: 12 (doze) meses para serviços de assistência técnica e de 48 (quarenta e oito) meses para os serviços de Locação de Equipamentos – a partir de 02/janeiro/2007.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação – artigo 24, XVI da Lei 8666/93.

ASSINAM: Pela Auditoria Geral do Estado: SÍRIO PINHEIRO DA SILVA
Pelo CEPROMAT: ADRIANO NIEHUES – GRAZIELE C. PICHIONI E LUCIANO LUIZ BIGATÃO.



SÍRIO PINHEIRO DA SILVA
Secretaria Auditor Geral do Estado

SAD**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**

ATO ADMINISTRATIVO Nº 051/2007/SAD

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº 304287/2006, da Secretaria de Estado de Administração, resolve Retificar, em parte, a Portaria nº 0090/2005/SUPREV/SAD, de 11.11.2005, publicada no Diário Oficial da mesma data, referente a concessão do benefício Pensão, em favor da Sra. **Albaniza da Silva Barbosa**, RG nº 128.338/SSP-MT, para considerá-lo concedido nos termos da referida Portaria, porém, a partir da data do óbito, ou seja, 15.04.2005, cujo valor do benefício importa em **R\$ 7.404,91 (sete mil, quatrocentos e quatro reais e noventa e um centavos)**.

Em Cuiabá – MT, 31 de janeiro de 2007.

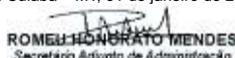


ROMEU HONORATO MENDES
Secretário Adjunto de Administração

ATO ADMINISTRATIVO Nº 068/2007/SAD

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº 11162/2005, da Secretaria de Estado de Administração, resolve Retificar, em parte, a Portaria nº 011/2006/SUPREV/SAD, de 13.01.2006, com as alterações pelo Ato Administrativo nº 1850/2006/SAD, de 23.10.2006, publicados no Diário Oficial da mesma data, referente a concessão do benefício Pensão, em favor da Sra. **Deraldina Neves**, RG nº 0283403-0/SSP-MT, para considerá-lo concedido nos termos dos referidos Ato Administrativos, porém, no valor **R\$ 2.249,15 (dois mil duzentos e quarenta e nove reais e quinze centavos)**.

Em Cuiabá – MT, 31 de janeiro de 2007.



ROMEU HONORATO MENDES
Secretário Adjunto de Administração

ATO ADMINISTRATIVO Nº 069/2007/SAD

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10289/2005, da Secretaria de Estado de Administração, resolve Retificar, em parte, a Portaria nº 010/2006/SUPREV/SAD, de 13.01.2006, com as alterações pelo Ato Administrativo nº 1851/2006/SAD, de 23.10.2006, publicados no Diário Oficial da mesma data, referente a concessão do benefício Pensão, em favor da Sra. **Marilene Souza Isuzuki**, RG nº 450.172/SSP-MT, para considerá-lo concedido nos termos dos referidos Ato Administrativos, porém, no valor **R\$ 2.249,15 (dois mil duzentos e quarenta e nove reais e quinze centavos)**.

Em Cuiabá – MT, 31 de janeiro de 2007.

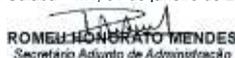


ROMEU HONORATO MENDES
Secretário Adjunto de Administração

ATO ADMINISTRATIVO Nº 070/2007/SAD

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº 4083/2006, da Secretaria de Estado de Administração, resolve Retificar, em parte, o Ato Administrativo nº 962/2006/SAD, de 25.07.2006, com as alterações no Ato Administrativo nº 1932/2006/SAD, de 28.11.2006, publicado no Diário Oficial da mesma data, referente a concessão do benefício Pensão, em favor da Sra. **Lucimar de Oliveira Salgado**, para considerá-lo concedido nos termos dos referidos Atos Administrativos, porém, a partir da data do óbito, ou seja, 24.08.2005.

Em Cuiabá – MT, 31 de janeiro de 2007.



ROMEU HONORATO MENDES
Secretário Adjunto de Administração

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 02/GAB/SAD, DE 31 DE JANEIRO DE 2007.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, II, da Constituição Estadual e;

Considerando o disposto na Lei 8.866 de 21 de Junho de 1993, que instituiu normas para licitação de contratos para a Administração Pública, e na Lei 7.692 de 01 de Julho de 2002, que regula o processo administrativo;

Considerando o que consta do Processo nº 319666/2006/SAD, em que a Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia – SECITEC, encaminha expediente relatando irregularidades no cumprimento de contrato da empresa **PROMODEL CONECTION PRODUTORA DE EVENTOS LTDA**, relativas ao não pagamento estagiários contratados para realização do evento “Ciência no Parque 2006”, e que tais cobranças estão sendo dirigidas a SECITEC;

Considerando que a empresa citada participa regularmente de processos de licitação no âmbito da Administração Pública Estadual;

Considerando, ainda, que os fatos noticiados, bem como, a responsabilidade de quem os praticou, se comprovados, constituem faltas graves passíveis de penalidades administrativas.

R E S O L V E:

Art. 1º. Determinar a abertura de Processo Administrativo, para apurar em toda sua extensão as irregularidades noticiadas no processo nº 319666/2006/SAD, com estrita obediência ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e do art. 10º, X, da Constituição Estadual, no que concerne a ampla defesa e no contraditório.

Art. 2º. A apuração dos fatos noticiados ficará sob a responsabilidade da Comissão, que será composta pelos seguintes servidores:

HEITOR CORREA DA ROCHA - Técnico da Área Instrumental do Governo - Presidente
MARIANO LEAL DE PAULA – Técnico da Área Instrumental do Governo - Membro
IVALDO JORGE LEITE – Gestor Governamental - Membro
ANDREA REGINA GOMES DE ALMEIDA – Gestora Governamental - Secretária

Art. 3º. A referida comissão terá o prazo de 60 dias para conclusão dos trabalhos, prorrogado por igual período, se necessário.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.



PAULO ROBERTO FRANCISCO DA SILVA
Secretário Adjunto de Administração Sistêmica

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 03/GAB/SAD, DE 31 DE JANEIRO DE 2007.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, II, da Constituição Estadual e;

Considerando o disposto na Lei 8.866 de 21 de Junho de 1993, que instituiu normas para licitação de contratos para a Administração Pública, e na Lei 7.692 de 01 de Julho de 2002, que regula o processo administrativo;

Considerando o que consta do Processo nº 3792/2007/SAD, em que a Auditoria Geral do Estado – AGE/MT, encaminha expediente relatando irregularidades em certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Cuiabá e juntada em processo de pagamento do mês de outubro de 2005, nos contratos **LUPPA – Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda**, com a Secretaria de Estado de Administração e Auditoria Geral do Estado;

Considerando que a empresa citada participa regularmente de processos de licitação no âmbito da Administração Pública Estadual;

Considerando, ainda, que os fatos noticiados, bem como, a responsabilidade de quem os praticou, se comprovados, constituem faltas graves passíveis de penalidades administrativas.

R E S O L V E:

Art. 1º. Determinar a abertura de Processo Administrativo, para apurar em toda sua extensão as irregularidades noticiadas no processo nº 3792/2006/SAD, com estrita obediência ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e do art. 10º, X, da Constituição Estadual, no que concerne a ampla defesa e no contraditório.

Art. 2º. A apuração dos fatos noticiados ficará sob a responsabilidade da Comissão, que será composta pelos seguintes servidores:

HEITOR CORREA DA ROCHA - Técnico da Área Instrumental do Governo - Presidente
IVO FERREIRA DA SILVA – Técnico da Área Instrumental do Governo - Membro
IVALDO JORGE LEITE – Gestor Governamental - Membro
ANDREA REGINA GOMES DE ALMEIDA – Gestora Governamental - Secretária

Art. 3º. A referida comissão terá o prazo de 60 dias para conclusão dos trabalhos, prorrogado por igual período, se necessário.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.



PAULO ROBERTO FRANCISCO DA SILVA
Secretário Adjunto de Administração Sistêmica

PORTARIA CONJUNTA SAD/SETECS/MT-SAÚDE/ESCOLA DE GOVERNO Nº 006, DE 30 DE JANEIRO DE 2007.

Institui a Equipe Interna para implantação do Núcleo de Administração Sistêmica formado pelo agrupamento das atividades sistêmicas da Secretaria de Estado de Administração – SAD, Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social – SETECS, Instituto de Assistência à Saúde dos servidores do Estado de Mato Grosso – MT SAÚDE e Escola de Governo.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, A SECRETÁRIA DE ESTADO DE TRABALHO, EMPREGO, CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, O PRESEIDENTE DO MT SAÚDE E O DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE GOVERNO, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o art. 5º da Lei Complementar nº 264, de 28 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a criação e organização dos 12 (doze) Núcleos de Administração Sistêmica, com a finalidade de executar todas as atividades sistêmicas no âmbito do Poder Executivo Estadual;

Considerando o conjunto de órgãos que compõem o núcleo, quantidades de projetos e atividades, recursos orçamentários, quadro de pessoal e complexidade das atividades desenvolvidas,

R E S O L V E M:

Art. 1º Instituir Equipe Interna para implantar o Núcleo de Administração Sistêmica na Secretaria de Estado de Administração – SAD, Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social – SETECS, Instituto de Assistência à Saúde dos servidores do Estado de Mato Grosso – MT SAÚDE e Escola de Governo.

Art. 2º Designar 01 (um) servidor de cada área de atuação, abaixo relacionadas, para compor a Equipe Interna do Núcleo de Administração Sistemática na Secretaria de Estado de Administração – SAD, Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social – SETECS, Instituto de Assistência à Saúde dos servidores do Estado de Mato Grosso – MT SAÚDE e Escola de Governo.

I – Contábil e Financeiro;

- a) Jesus Padilha de Carvalho;
b) Adalgiza Aparecida Lisboa Miranda.

II – Planejamento e Orçamento;

- a) Claudenil Pereira de Pinho;
b) Deucleciano Ferreira Vieira;
c) Joasil Souza Amaral.

III – Gestão de Pessoas;

- a) Simone Neves Tavares Ávila;
b) Valdet de Oliveira Silva Aquino.

IV – Gestão Patrimonial;

- a) Pascoal Barros da Silva.

V – Gestão de Aquisições;

- a) Adriane Benedita De Lamônica.

VI – Controle Interno;

- a) Amauri Leite Paredes.

VII – Desenvolvimento Organizacional.

- a) Jacy Gonçalves Barbosa Pinato.

Art. 3º Esta portaria conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá – MT, 30 de janeiro de 2007.

GERALDO A. DE VITTO JÚNIOR
Secretário de Estado de Administração

TEREZINHA DE SOUZA MAGGI
Secretária de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social

AUGUSTO CARLOS PATTI DO AMARAL
Presidente do MT-SAÚDE

ALMIR BALIEIRO
Diretor Geral da Escola de Governo

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 02/2007/SAD, DE 31 DE JANEIRO DE 2007.

Acrescenta dispositivos à Instrução Normativa n.º 05/2005/SAD, de 05 de Outubro de 2005 e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, II da Constituição Estadual, e

Considerando o que estabelece o Decreto n.º 5.263 de 14 de outubro de 2002, que instituiu o Regulamento de Perícias Médicas do Estado de Mato Grosso;

Considerando a necessidade de orientar e definir os exames mínimos necessários para a realização das perícias médicas de ingresso.

RESOLVE

Art. 1.º - O artigo 4.º da Instrução Normativa n.º 05 de outubro de 2005, passa a vigor acrescido o seguinte inciso:

“Art. 4º ...

(...)

XII – Para os cargos de Investigador, Escrivão e Delegado de Polícia:

- a) Eletrocardiograma com avaliação cardiológica;
b) RX do tórax;
c) Hemograma completo;
d) Glicemia;
e) Urina tipo I;
f) Creatinina;
g) Uréia no sangue;
h) VDRL.”

Art. 2.º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cuiabá-MT, 31 de janeiro de 2007.



GERALDO APARECIDO DE VITTO JÚNIOR
Presidente do Estado de Mato Grosso

EXTRATO DE TERMO DE DOAÇÃO N.º 001/2007
DOADORA: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO – SAD.

DONATÁRIA: ASSOCIAÇÃO RONDONOPOLITANA DOS DIFICIENTES VISUAIS – MT.

OBJETO: CONTRATO n.º 047/2006/GBPC/SPS/SAD, TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL DE 1 (UM) VEÍCULO AUTOMOTOR, MARCA/MODELO: IMP/KIA BESTA EST, TIPO: VAN, PLACA: JYN-8669, ANO DE FABRICAÇÃO: 1996, MODELO: 1997, COR: BRANCA, COMBUSTÍVEL: DIESEL, CHASSI: KNHTP7362T6218879, RENAVAM: 682281980.
VALOR TOTAL DO BEM MÓVEL R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).

FUNDAMENTO LEGAL: DISPOSIÇÕES DE DIREITO CIVIL, APLICADO SUPLETIVAMENTE A LEI FEDERAL N.º 8.666/93, E PELO PREVISTO NO DECRETO ESTADUAL N.º 4.568 DE 02 DE JULHO DE 2003.

DATA DA ASSINATURA: 30 de NOVEMBRO de 2006.

ROMEU HONORATO MENDES.

Secretário Adjunto de Estado de Administração.

DOADOR.

ERONDI MOCELIN.

Presidente da Associação Rondonópolis de Deficientes Visuais – MT.

DONATÁRIA.

EXTRATO DE TERMO DE DOAÇÃO N.º 003/2007

DOADORA: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO – SAD.

DONATÁRIA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAÚBA – MT.

OBJETO: CONTRATO n.º 142/2006/GBPC/SPS/SAD, TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL DE 1 (UMA) MOTO, MARCA:YAMAHA 125/125K, MODELO: YBR, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO: 2005, COR: VERMECHA, COMBUSTÍVEL: GASOLINA, PLACA: KAI-8237, CHASSI: 9C6KE044050119305, RENAVAM: 858035065. VALOR DESTA BEM MÓVEL: 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) E 1 (UM) FAX MARCA/MODELO: PANANSONIC/KX FT71LA, VALOR DESTA BEM MÓVEL R\$ 550,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS).

VALOR TOTAL DOS BENS MÓVEIS R\$ 5.550,00 (CINCO MIL QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS).

FUNDAMENTO LEGAL: DISPOSIÇÕES DE DIREITO CIVIL, APLICADO SUPLETIVAMENTE A LEI FEDERAL N.º 8.666/93, E PELO PREVISTO NO DECRETO ESTADUAL N.º 4.568 DE 02 DE JULHO DE 2003.

DATA DA ASSINATURA: 12 de DEZEMBRO de 2006.

ROMEU HONORATO MENDES.

Secretário Adjunto de Estado de Administração.

DOADOR.

CARLOS ANTONIO.

Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaúba – MT.

DONATÁRIA.

EXTRATO DE TERMO DE DOAÇÃO N.º 004/2007

DOADORA: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO – SAD.

DONATÁRIA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA GUARITA – MT.

OBJETO: CONTRATO n.º 145/2006/GBPC/SPS/SAD, TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL DE 1 (UMA) MOTO, MARCA:YAMAHA 125/125K, MODELO: YBR, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO: 2005, COR: PRETA, COMBUSTÍVEL: GASOLINA, PLACA: KAI-7817, CHASSI: 9C6KE044050116337, RENAVAM: 857954318. VALOR DESTA BEM MÓVEL: 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), - 1 (UM) FAX MARCA/MODELO: PANANSONIC/KX FT71LA, VALOR DESTA BEM MÓVEL R\$ 550,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS) E 1 (UM) CONJUNTO DE DECANADOR (MAQUINA DE FAZER AÇUCAR MASCAVO), VALOR DESTA BEM MÓVEL R\$ 26.245,00 (VINTE E SEIS MIL, DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS).

VALOR TOTAL DOS BENS MÓVEIS R\$ 31.795,00 (TRINTA E UM SETECENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS).

FUNDAMENTO LEGAL: DISPOSIÇÕES DE DIREITO CIVIL, APLICADO SUPLETIVAMENTE A LEI FEDERAL N.º 8.666/93, E PELO PREVISTO NO DECRETO ESTADUAL N.º 4.568 DE 02 DE JULHO DE 2003.

DATA DA ASSINATURA: 11 de DEZEMBRO de 2006.

ROMEU HONORATO MENDES.

Secretário Adjunto de Estado de Administração.

DOADOR.

LUIZ FACALDE DE OLIVEIRA.

Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Guarita – MT.

DONATÁRIA.

EXTRATO DE TERMO DE DOAÇÃO N.º 005/2007

DOADORA: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO – SAD.

DONATÁRIA: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS MADEIREIRAS DE ALTA FLORESTA – MT.

OBJETO: CONTRATO n.º 140/2006/GBPC/SPS/SAD, TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL DE 1 (UMA) MOTO, MARCA:YAMAHA/YBR 125K, ANO DE FABRICAÇÃO: 2003, MODELO: 2004, COMBUSTÍVEL: GASOLINA, PLACA: JZZ-4165, CHASSI: 9C6KE044040031761, RENAVAM: 854708359.

VALOR TOTAL DO BEM MÓVEL R\$ 4.900,00 (QUATRO MIL E NOVECENTOS REAIS).

FUNDAMENTO LEGAL: DISPOSIÇÕES DE DIREITO CIVIL, APLICADO SUPLETIVAMENTE A LEI FEDERAL N.º 8.666/93, E PELO PREVISTO NO DECRETO ESTADUAL N.º 4.568 DE 02 DE JULHO DE 2003.

DATA DA ASSINATURA: 12 de DEZEMBRO de 2006.

ROMEU HONORATO MENDES.

Secretário Adjunto de Estado de Administração.

DOADOR.

ANTONIO CARLOS CÂNDIDO SILVA.

Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Madeiras de Alta Floresta – MT.

DONATÁRIA.

EXTRATO DE TERMO DE DOAÇÃO N.º 006/2007

DOADORA: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO – SAD.

DONATÁRIA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARANAÍTA – MT.

OBJETO: CONTRATO n.º 146/2006/GBPC/SPS/SAD, TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL DE 1 (UMA) MOTO, MARCA:YAMAHA 125/125K, MODELO: YBR, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO: 2005, COR: AZUL, COMBUSTÍVEL: GASOLINA, PLACA: KAP-8547, CHASSI: 9C6KE044050126907, RENAVAM: 859526453. VALOR DESTA BEM MÓVEL: 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), - 1 (UM) FAX MARCA/MODELO: PANANSONIC/KX FT71LA, VALOR DESTA BEM MÓVEL R\$ 550,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS) E 2 (DUAS) MÁQUINAS DE BENEFICIAR ARROZ. VALOR UNITÁRIO DESTA BEM MÓVEL R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS X 2 = 8.000,00 (OITO MIL REAIS).

VALOR TOTAL DOS BENS MÓVEIS R\$ 13.550,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS).

FUNDAMENTO LEGAL: DISPOSIÇÕES DE DIREITO CIVIL, APLICADO SUPLETIVAMENTE A LEI FEDERAL N.º 8.666/93, E PELO PREVISTO NO DECRETO ESTADUAL N.º 4.568 DE 02 DE JULHO DE 2003.

DATA DA ASSINATURA: 12 de DEZEMBRO de 2006.
ROMEY HONORATO MENDES.

Secretário Adjunto de Estado de Administração.

DOADOR.

GIL MARTINS DA CRUZ.

Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paranaíta – MT.
DONATÁRIA.

EXTRATO DE TERMO DE DOAÇÃO Nº 007/2007

DOADORA: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO – SAD.

DONATÁRIA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERA – MT.

OBJETO:CONTRATO nº 148/2006/GBPC/SPS/SAD, TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL DE 1 (UMA) MOTO, MARCA: SUZUKI STRUDER MODELO: 125/JTA, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO: 2004, COR: PRATA, COMBUSTÍVEL: GASOLINA, PLACA: JZV-4586 CHASSI: 9CDNF41AJ4M008699, RENAVAL: 830895345, VALOR DESTES BENS MÓVEIS: 4.290,00 (QUATRO MIL DUZENTOS E NOVENTA REAIS) E 1 (UM) FAX MARCA/MODELO: PANANSONIC/KX FT71LA, VALOR DESTES BENS MÓVEIS R\$ 550,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS) VALOR TOTAL DOS BENS MÓVEIS R\$ 4.840,00 (QUATRO MIL OITOCENTOS E QUARENTA REAIS).

FUNDAMENTO LEGAL: DISPOSIÇÕES DE DIREITO CIVIL, APLICADO SUPLETIVAMENTE A LEI FEDERAL N.º 8.666/93, E PELO PREVISTO NO DECRETO ESTADUAL N.º 4.568 DE 02 DE JULHO DE 2003.

DATA DA ASSINATURA: 12 de DEZEMBRO de 2006.

ROMEY HONORATO MENDES.

Secretário Adjunto de Estado de Administração.

DOADOR.

WALDEMAR NISSOLA.

Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera – MT.
DONATÁRIA.

EXTRATO DE TERMO DE DOAÇÃO Nº 008/2007

DOADORA: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO – SAD.

DONATÁRIA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO –

OBJETO:CONTRATO nº 147/2006/GBPC/SPS/SAD, TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL DE 1 (UMA) MOTO, MARCA:YAMAHA 125/125K,MODELO: YBR, ANO DE FABRICAÇÃO: 2005, MODELO: 2005, COR: AZUL, COMBUSTÍVEL: GASOLINA, PLACA: KAI-7627, CHASSI: 9C6KE044050114651, RENAVAL: 857953923.

VALOR TOTAL DO BEM MÓVEL R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).
FUNDAMENTO LEGAL: DISPOSIÇÕES DE DIREITO CIVIL, APLICADO SUPLETIVAMENTE A LEI FEDERAL N.º 8.666/93, E PELO PREVISTO NO DECRETO ESTADUAL N.º 4.568 DE 02 DE JULHO DE 2003.

DATA DA ASSINATURA: 11 de DEZEMBRO de 2006.

ROMEY HONORATO MENDES.

Secretário Adjunto de Estado de Administração.

DOADOR.

LUIZ MARINHEIRO.

Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Claro – MT.
DONATÁRIA.

EXTRATO DE TERMO DE DOAÇÃO Nº 009/2007

DOADORA: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO – SAD.

DONATÁRIA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA CANAÃ DO NORTE – M

OBJETO:CONTRATO nº 144/2006/GBPC/SPS/SAD, TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL DE 1 (UMA) MOTO, MARCA/MODELO: JTA SUZUKI INTRUDER MODELO: 125 cc, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO: 2004, COR: PRATA, COMBUSTÍVEL: GASOLINA, PLACA: JZV-5526, CHASSI: 9CDNF41AJ4M008716, RENAVAL: 830940960. VALOR DESTES BENS MÓVEIS: 4.290,00 (QUATRO MIL DUZENTOS E NOVENTA REAIS) E 1 (UM) FAX MARCA/MODELO: PANANSONIC/KX FT71LA, VALOR DESTES BENS MÓVEIS R\$ 550,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS) VALOR TOTAL DOS BENS MÓVEIS R\$ 4.840,00 (QUATRO MIL OITOCENTOS E QUARENTA REAIS).

FUNDAMENTO LEGAL: DISPOSIÇÕES DE DIREITO CIVIL, APLICADO SUPLETIVAMENTE A LEI FEDERAL N.º 8.666/93, E PELO PREVISTO NO DECRETO ESTADUAL N.º 4.568 DE 02 DE JULHO DE 2003.

DATA DA ASSINATURA: 11 de DEZEMBRO de 2006.

ROMEY HONORATO MENDES.

Secretário Adjunto de Estado de Administração.

DOADOR.

IVANI PEREIRA DE M. CARVALHO.

Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Canaã do Norte – MT.
DONATÁRIA.

EXTRATO DE TERMO DE DOAÇÃO Nº 010/2007

DOADORA: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO – SAD.

DONATÁRIA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTA FLORESTA – MT.

OBJETO:CONTRATO nº 150/2006/GBPC/SPS/SAD, TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL DE 1 (UMA) MOTO, MARCA:YAMAHA/YBR 125K 2P/124CC, ANO DE FABRICAÇÃO: 2003, MODELO: 2004, COR: PRATA, COMBUSTÍVEL: GASOLINA, PLACA: KAO-9028, CHASSI: 9C6KE0440037643, RENAVAL: 860977455.

VALOR TOTAL DO BEM MÓVEL R\$ 4.900,00 (QUATRO MIL E NOVECENTOS REAIS).
FUNDAMENTO LEGAL: DISPOSIÇÕES DE DIREITO CIVIL, APLICADO SUPLETIVAMENTE A LEI FEDERAL N.º 8.666/93, E PELO PREVISTO NO DECRETO ESTADUAL N.º 4.568 DE 02 DE JULHO DE 2003.

DATA DA ASSINATURA: 12 de DEZEMBRO de 2006.

ROMEY HONORATO MENDES.

Secretário Adjunto de Estado de Administração.

DOADOR.

GENIVALDO NICODEMOS DA SILVA.

Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alta Floresta – MT.
DONATÁRIA.

EXTRATO DE TERMO DE DOAÇÃO Nº 011/2007

DOADORA: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO – SAD.

DONATÁRIA: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO – FETAGRI.

OBJETO:CONTRATO nº 129/2006/GBPC/SPS/SAD, TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL DE 1 (UM) VEÍCULO AUTOMOTOR, MARCA/MODELO: VW/SAVEIRO 1.8, TIPO: CAMINHONETE, ANO DE FABRICAÇÃO: 2000, MODELO: 2001, COR: CINZA, COMBUSTÍVEL: GASOLINA, PLACA: JZB-5722, CHASSI: 9BWECO5X3P511090, RENAVAL: 747883564.

VALOR TOTAL DO BEM MÓVEL R\$ 19.650,00 (DEZENOVE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS).
FUNDAMENTO LEGAL: DISPOSIÇÕES DE DIREITO CIVIL, APLICADO SUPLETIVAMENTE A LEI FEDERAL N.º 8.666/93, E PELO PREVISTO NO DECRETO ESTADUAL N.º 4.568 DE 02 DE JULHO DE 2003.

DATA DA ASSINATURA: 12 de DEZEMBRO de 2006.

ROMEY HONORATO MENDES.

Secretário Adjunto de Estado de Administração.

DOADOR.

ADÃO DA SILVA.

Presidente da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Mato Grosso – FETAGRI.
DONATÁRIA.

EXTRATO DE TERMO DE DOAÇÃO Nº 012/2007

DOADORA: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO – SAD.

DONATÁRIA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TABAPORÃ – MT.

OBJETO:CONTRATO nº 149/2006/GBPC/SPS/SAD, TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL DE 1 (UMA) MOTO, MARCA:YAMAHA 125/125, MODELO: YBR, ANO DE FABRICAÇÃO: 2005, MODELO: 2005, COR: PRETA, COMBUSTÍVEL: GASOLINA, PLACA: KAI-7637, CHASSI: 9C6KE044050120400, RENAVAL: 857953958.

VALOR TOTAL DO BEM MÓVEL R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).
FUNDAMENTO LEGAL: DISPOSIÇÕES DE DIREITO CIVIL, APLICADO SUPLETIVAMENTE A LEI FEDERAL N.º 8.666/93, E PELO PREVISTO NO DECRETO ESTADUAL N.º 4.568 DE 02 DE JULHO DE 2003.

DATA DA ASSINATURA: 12 de DEZEMBRO de 2006.

ROMEY HONORATO MENDES.

Secretário Adjunto de Estado de Administração.

DOADOR.

JURANDIR JOAQUIM DA SILVA.

Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tabaporã – MT.
DONATÁRIA.

EXTRATO DE TERMO DE DOAÇÃO Nº 013/2007

DOADORA: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO – SAD.

DONATÁRIA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARANATINGA – MT.

OBJETO:CONTRATO nº 127/2006/SPS/SAD, TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL DE 1 (UMA) MOTO, MARCA/MODELO: YAMAHA 125/125K, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO: 2005, COMBUSTÍVEL: GASOLINA, PLACA: KAI-7697, CHASSI: 9C6KE044050119226, RENAVAL: 857954105. VALOR DESTES BENS MÓVEIS: 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) E 1 (UM) FAX MARCA/MODELO: PANANSONIC/KX FT71LA, VALOR DESTES BENS MÓVEIS R\$ 550,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS). VALOR TOTAL DOS BENS MÓVEIS R\$ 5.550,00 (CINCO MIL QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS).

FUNDAMENTO LEGAL: DISPOSIÇÕES DE DIREITO CIVIL, APLICADO SUPLETIVAMENTE A LEI FEDERAL N.º 8.666/93, E PELO PREVISTO NO DECRETO ESTADUAL N.º 4.568 DE 02 DE JULHO DE 2003.

DATA DA ASSINATURA: 01 de NOVEMBRO de 2006.

ROMEY HONORATO MENDES.

Secretário Adjunto de Estado de Administração.

DOADOR.

ARNO BEYER.

Tesoureiro do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paranatinga – MT.
DONATÁRIA.

EXTRATO DE TERMO DE DOAÇÃO Nº 002/2007

DOADORA: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO – SAD.

DONATÁRIA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARLINDA – MT.

OBJETO: CONTRATO nº 141/2006/GBPC/SPS/SAD, TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL DE 1 (UMA) MOTO YAMAHA 125, MODELO: YBR, PLACA: KAC-3996, ANO DE FABRICAÇÃO: 2003, MODELO: 2004, COR: PRATA, GASOLINA, CHASSI:9C6KE0440037644, RENAVAL: 857451227. VALOR DESTES BENS MÓVEIS R\$ 4.900,00 (QUATRO MIL E NOVECENTOS REAIS), 1 (UM) FAX, MARCA/MODELO: PANANSONIC/KX FT71LA, VALOR DESTES BENS MÓVEIS R\$ 550,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS). VALOR TOTAL DOS BENS MÓVEIS R\$ 5.450,00 (CINCO MIL, QUATROCENTOS CINQUENTA REAIS).

FUNDAMENTO LEGAL: DISPOSIÇÕES DE DIREITO CIVIL, APLICADO SUPLETIVAMENTE A LEI FEDERAL N.º 8.666/93, E PELO PREVISTO NO DECRETO ESTADUAL N.º 4.568 DE 02 DE JULHO DE 2003.

DATA DA ASSINATURA: 12 de DEZEMBRO de 2006.

ROMEY HONORATO MENDES.

Secretário Adjunto de Estado de Administração.

DOADOR.

SERGIO PEREIRA DUARTE.

Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Carlinda – MT.
DONATÁRIA.

SEFAZ

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 012/GSF/SEFAZ/07, de 29 de janeiro de 2007.

Institui a Equipe Interna para implantação do Núcleo de Administração Sistêmica formado pelo agrupamento das atividades sistêmicas da Secretaria de Estado de Fazenda.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o art. 5º da Lei Complementar nº 264, de 28 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a criação e organização dos 12 (doze) Núcleos de Administração Sistêmica, com a finalidade de executar todas as atividades sistêmicas no âmbito do Poder Executivo Estadual;

Considerando o conjunto de órgãos que compõem o núcleo, quantidades de projetos e atividades, recursos orçamentários, quadro de pessoal e complexidade das atividades desenvolvidas;

R E S O L V E:

Art. 1º Instituir Equipe Interna para implantar o Núcleo de Administração Sistêmica na Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 2º Designar servidores de cada área de atuação, abaixo relacionadas, para compor a Equipe Interna do Núcleo de Administração Sistêmica da Secretaria de Estado de Fazenda:

- I – Contábil e Financeiro;
- 1) Fátima Aparecida de Carvalho

- 2) Otacílio Tiago dos Santos
- II – Planejamento e Orçamento;
3) Mary Abadia Silva Costa
4) Diva Maria Fortes de Oliveira
- III – Gestão de Pessoas;
5) Cesarino Martins da Hora
6) Maria Regina da Cunha L. Borges
- IV – Gestão Patrimonial;
7) Eugênia Lenzion
- V – Gestão de Aquisições;
8) Radiana Kássia B. Silva
9) Frederico Alexandre Sejópoles
- VI – Controle Interno;
10) Patrícia de Souza A. Prouença
11) Eremita D. Ourives Grauz
- VII – Desenvolvimento Organizacional;
12) Selma Pedroso de Barros Reis
13) Sônia Pesarini

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado de Fazenda, em Cuiabá, 29 de janeiro de 2007.

EMANOEL GOMES BEZERRA JÚNIOR
Secretário Adjunto de Gestão

EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS
Secretário Adjunto do Gasto Público

Secretários de Estado de Fazenda em Substituição Legal
(Portaria nº 150/06/GSF-SEFAZ – D.O.E. de 28.12.06)

AGENCIA FAZENDARIA DE AGUA BOA
Relação de contribuintes optantes pelo diferimento do ICMS PC 079/00

NOME	IE
JOSE LUIZ MEDEIROS	133310850
EDSON BESEN	133310728
JORGE ESTEVES	133306690
LINDOMAR F. DE MELO	133305503
PATRICIA FABIANA PEZZINI	133315657

ÁGUA BOA, 31 JANEIRO 2007 - Miria- aaf

AGÊNCIA FAZENDÁRIA DE LUCAS DO RIO VERDE
COMUNICADO TERMO DE OPÇÃO Nº 002/2007-AGENFA/LUCAS DO RIO VERDE
Relação dos Contribuintes que optaram pela realização de Operação/prestação com Diferimento do ICMS, conforme Portaria nº 079/2000-SEFAZ, de 30/10/2000:

Ord.	Contribuinte	Inscrição Estadual
01	ABEL SGUAREZI	13.331.354-9
02	ADELINO GERSON SCHONS	13.260.476-0
03	AGROVERDE AGRONEGOCIOS E LOGISTICA LTDA	13.330.158-3
04	ALEXANDRE BARZOTTO	13.331.564-9
05	JAIME COELHO	13.238.535-0
06	JOÃO COELHO NETO	13.237.905-8
07	LUIZ ONEIDE ÁVILA	13.260.416-7
08	NELI JOSE KRAEMER	13.330.809-0
09	NÉRI JOSE CAMBRA	13.331.128-7
10	PEDRO GUERRA	13.331.135-0
11	VAGNER BONFANTI	13.329.300-9

Lucas do Rio Verde, 31 de janeiro de 2007 – Gisela Luísa Pietzsch Grudzinski – Gerente Fazendária.

AGÊNCIA FAZENDÁRIA DE TANGARÁ DA SERRA

RELAÇÃO DOS CONTRIBUINTES QUE OPTARAM PELA REALIZAÇÃO DE
OPERAÇÃO/PRESTAÇÃO COM DIFERIMENTO DO ICMS
(Anexo I da Portaria nº 079/2000 - SEFAZ)

TANGARÁ DA SERRA, 29 DE DEZEMBRO De 2006

DATA	I.E.	CONTRIBUINTE	CPF
05/12/06	13.329.477-3	DILMAR FIGUEIRA DE ALMEIDA	099.415.331-72
12/12/06	13.244.823-8	ROGERIO MENEGOTTO	560.721.200-91
13/12/06	13.329.882-5	IVALDO PEREIRA TRISTÃO	276.233.946-49
13/12/06	13.329.919-8	NILSON ALVES BORBA	004.615.018-80
14/12/06	13.292.507-9	VELSI CARLOS FERRARINI	482.264.911-34
14/12/06	13.290.956-1	NADIR JOSÉ BARVIERA	015.892.799-05
14/12/06	13.275.885-7	GUERINO ERNESTO FERRARINI	116.549.700-00
18/12/06	13.268.426-8	MAURO CEZAR BETONI E OUTRO	406.270.981-34
18/12/06	13.272.318-2	CANDIDO BETONI	255.699.459-20
18/12/06	13.292.151-0	JOSE ROBERTO PEREIRA CAMACHO	036.208.178-63
18/12/06	13.290.965-0	CELESTINO VIEIRA NUNES	086.189.331-04
28/12/06	13.330.507-4	WALDIR MARTINEZ ROSSI	013.119.058-04
28/12/06	13.288.271-0	MILTON NOVODOVOSKI	318.445.021-04

Claudenir Matos Fardin - Gerente Fazendário - MAT/496240013

AGÊNCIA FAZENDÁRIA DE RONDONÓPOLIS
Rondonópolis, 31 de janeiro de 2007.
RELAÇÃO DE CONTRIBUINTES QUE OPTARAM PELO TERMO DE ADESAO AO FUNDO
PARTILHADO DE INVESTIMENTO SOCIAL – FUPIS (Decreto nº 4314-SEFAZ)
• TECNEL TÉCNICAS DE ENGENHARIA LTDA – IE 13.310.160-6

Eliane Cláudia Braga – Gerente substituta da Agência Fazendária

AGÊNCIA FAZENDÁRIA DE CÁCERES
TERMO DE RECONHECIMENTO DE DISPENSA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL DE MICRO
PRODUTOR RURAL-TDI
TDI nº 004/2007 Cáceres, 30 de Janeiro de 2007.

CPF	NOME	RG
023055271-04	Ana Cláudia Ferro	Sítio Santana
202626711-15	Antonio Damazio Gonçalves	Chácara Recanto Picada
902773501-82	Isael de Souza Nunes	Sítio Aguassu
174454851-04	José Gonçalves da Costa	Sítio Santa Rita de Cássia
945293371-20	Marilza de Jesus Costa	Sítio Quatro Irmãos
429838431-49	Pedro Paulo Ramos Pires	Sítio Recanto da Saudade
091479501-53	Vespasiano Garcia de Souza	Sítio Cedro Rosa

Reconheço que os Micros Produtores Rurais acima relacionados, apresentaram junto a esta Agência Fazendária, documentos comprobatórios que exploram atividades rurais em área com extensão igual/ inferior a 100 hectares. Atendendo aos dispositivos do § 19 do Art. 26 da Portaria 114/2002.

Anacleto Antunes de Magalhães - Gerente Fazendário Em Substituição Legal

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DISPENSA
DE INSCRIÇÃO ESTADUAL DE MICRO PRODUTOR RURAL-TDI
AGENCIA FAZENDÁRIA DE TABAPORÁ
TABAPORÁ/MT, 30 de Janeiro de 2007.

Reconheço que os micros produtores abaixo relacionados:

CPF	NOME	RG
841.889.441-53	ANA LUCIA DE CARVALHO	1203552-1-SSP/MT
974.500.141-49	ANDREIA FERNANDES AGUIAR DOS SANTOS	001162667-SSP/MS
012.286.201-56	ANTONINHA ROBAL DOS SANTOS	13/R-3.108.469-SSP/SC
593.924.361-49	ANTONIO APARECIDO FERREIRA	1500192-0-SSP/MT
526.309.432-91	ANTONIO DE JESUS SILVA	80335-SSP/RO
503.545.741-91	ARLINDO GOMES DA SILVA	352.465-SSP/MT
452.403.619-91	ARISTIDES SATYRO DA SILVA FILHO	4.884.927-0-SSP/PR
302.668.669-92	BELMIRO JEDE	1.733.760-2-SSP/PR
344.380.331-87	BRUNO ANTONIO DE SOUZA	1823739-8-SSP/MT
385.134.989-04	CARTA FERREIRA PRESTES	12R/948.363-SSP/SC
085.953.992-04	CELSO PEREIRA	60.491-SSP/PA
622.495.171-34	CLAUDEMIR LOPES	953.550-SSP/MT
992.716.301-06	ELIANE PANDOLFO	1461646-7-SSP/MT
287.700.729-49	ELIO CLOVIS SOUZA BASQUEIRA	4.710.184-SSP/SC
652.484.731-87	ELZA ALVES PEREIRA	463.847-SSP/MS
260.501.882-20	GERALDO MARQUES DA CRUZ	270241-SSP/MT
784.530.031-49	GILMAR BASSANI	756958-SSP/MT
214.770.000-20	HELIO MULLER	10.703.923-6-SSP/PR
034.503.309-42	IVANETE OLIVEIRA	4.710.271-SSP/SC
582.174.361-34	JOACIR SIQUEIRA DOS SANTOS	CDI-683496-F
459.980.191-72	JOAQUIM BATISTA FERREIRA	611281-SSP/MT
511.541.371-04	JOMAR APARECIDO ALVES PEREIRA	539549-SSP/MS
535.739.601-97	JONATAS DE OLIVEIRA	1.004.491-SSP/MT
559.450.151-72	JOSÉ CARLOS DA SILVA	849886-SSP/MT
025.949.748-70	JOSÉ DONIZETI DIAS DOS ANJOS	19.240.878-SSP/SP
026.311.986+62	JOSÉ DIVINO DO NASCIMENTO	M-8.414.474-SSP/MG.
008.871.819-02	JOSIANE LUIZA JEDE	7883655-5-SSP/PR
001.193.141-85	JULIO CESAR DOS SANTOS	1544589-5-SSP/MT
174.977.609-04	JULIO MALINSKI	1016950-SSP/PR
605.311.189-91	LEOMAR SCHNEIDER	1758038-2-SSP/MT
717.231.299-68	LOIRA CAZALLI	5.028.749-1-SSP/PR
038.176.559-83	LUCIMAR OLIVEIRA	4.828.226-SSP/SC
021.809.211-36	MARCOS DA SILVA	1712010-1-SSP/MT
003.946.391-54	NANCY APARECIDA CHIODI PEREIRA	1474801-0-SSP/MT
544.328.981-00	NILSON CÉSAR PEREIRA	691.759-SSP/MT
841.176.569-53	NILVA FERRARI	7.306.370-1-SSP/PR
844.388.191-72	PEDRO MARTINS DA ROCHA WALTER	1606463-1-SSP/MT
619.386.109-20	RICARDO JUAREZ MEURER	1.983.876-0-SSP/SC.
492.828.839-49	ROMUALDO DIETICH	2.104.815-SSP/PR
071.426.058-47	SEBASTIANA BORGES RODRIGUES	25.375.787-3-SSP/SP
003.853.141-08	VALDIR LOPES	5.883.727-0-SSP/PR
768.713.809-06	VALMIR LUIZ LUDWIG	5.588.621-0-SSP/PR
149.405.669-00	VALMOR FURLANETTO OLIVA	710.954-SSP/PR

Apresentaram junto a esta AGENFA , documentos comprobatórios que exploram atividades rurais em área com extensão igual/inferior a 100,00 has. Atendendo aos dispositivos do §19 do Art.26 da Port. 114/02.

José Adelmo dos Santos – Ger. Fazendário da AGENFA/TABAPORÁ

AGÊNCIA FAZENDÁRIA DE MIRASSOL D'OESTE
TERMO DE RECONHECIMENTO DE DISPENSA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL DE MICRO-
PRODUTOR RURAL- TDI
TDI nº04/2007. Mirassol D'Oeste, 31 janeiro 2007
Reconheço que o Micro-produtor Rural abaixo relacionado:

RUBES MASCARELLO	CPF: 474.732.82972
------------------	--------------------

Apresentou junto a esta Agência Fazendária, os documentos comprobatórios que explora atividade rural em área com extensão igual ou inferior a 100 hectares. Atendendo aos dispositivos do § 19 do Art. 26 da Portaria 114/2002. UÍRDINO DE SOUZA ANDRADE - GERENTE FAZENDÁRIA

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DISPENSA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL DE MICRO PRODUTOR RURAL - TDI

TDI nº 010/2006 Carlinda/MT, 06 de novembro de 2006
Reconhecemos que os Micros Produtores Rurais abaixo relacionados:

CPF	NOME	RG
348.727.289-04	ADELIS RIBEIRO DE SOUZA	627 675 SSP/MT
926.380.151-72	ALEX ANDREACCI CARDOSO	13828274 SSP/MT
178.867.161-91	ARY PARACATU	1.107.854 SSP/PR
581.256.631-34	CLAUDEMIR APARECIDO BERION	825.496 SSP/MT
334.462.029-00	DIDIMO ANTONIO DE OLIVEIRA	403 928 SSP/MT
456.227.799-87	DIVANIR PEDRO ALBUQUERQUE	1933754-0 SSP/MT
018.647.549-74	FERNANDO MAURICIO VILLA	62958162 SSP/PR
603.468.689-04	IZAIAS SEBOLD	4.483.571-1 SSP/PR
769.355.821-72	JÓÃO BATISTA DA ROCHA	930 424 SSP/MT
395.149.351-87	JOSÉ DO SANTO ROCHA	598 048 SSP/MT
941.932.748-53	JOSÉ ROBERTO IZELI MECHE	1.669.536 SSP/PR
207.284.339-15	MANOEL BENIGNO DOS SANTOS	835 794 SSP/MT
062.001.849-68	MANOEL JOSÉ DA SILVA	1.883.727 SSP/PR
826.861.221-53	MARIA APARECIDA CEOLIN LINARES	1144480-0 SSP/MT
763.379.101-25	VALDECIR MARCUCCI WIRTH	894 227 SSP/MT

Apresentaram junto a esta Agência Fazendária, documentos comprobatórios que exploram atividades rurais em área com extensão igual/inferior a 100 hectares. Atendendo aos dispositivos do § 19 do Artigo 26 da Portaria 114/2002. Manoel de Fias - Gerente Fazendário - Matrícula 48864002-4.

AGÊNCIA FAZENDÁRIA DE CUIABÁ

Cuiabá-MT, 30 de janeiro de 2007.
TERMO DE RECONHECIMENTO DE DISPENSA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL DE MICROPRODUTOR RURAL - TDI.
Reconheço que o microprodutor rural abaixo descrito:

- ANTONIO FERREIRA DE SOUZA, CPF 103.780.901-78.
- DEOLINO ALVES DA SILVA FILHO, CPF 048.253.731-00.

Apresentou nesta AGENFA de Cuiabá documentos comprobatórios que explora atividades rurais em área com extensão igual ou inferior a 100 (cem) hectares, atendendo o dispositivo do parágrafo 19 do Art. 26 da portaria nº 114/SEFAZ-MT. Iracema Josefa da Silva – Ger. da Agência Faz. de Cuiabá

AGÊNCIA FAZENDÁRIA DE ARENÁPOLIS

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DISPENSA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL DE MICRO PRODUTOR RURAL – TDI

TDI nº 002/07 E 003/07 Arenópolis, 25 de janeiro de 2007.

ORD	CONTRIBUINTE	CPF	RG	CONTRATO
01	Guilhermano de Queiros	249.333.927-49	065.536-SSP/MT	02/01/2015
02	Coutinho Juliano Smith Nascimento	024.748.501-20	1882494-3-SSP/MT	10/11/2015

Reconheço que o Micro Produtor Rural,apresentou junto a esta Agência atendendo dispositivos do § 19 do Art. 26 da Portaria 114/2002., documentos comprobatórios que explora atividades rurais em área com extensão inferior a 100 hectares.João C.B.Novaes. Gerente Fazendário

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica o responsável pela empresa FRED S TEIXEIRA, Inscrição Estadual nº 13.171.000-1, CNPJ nº 01.461.970/0001-57, que estava estabelecida na Rua 06, s/nº, esq. c/Rua 01, Bairro Vila Santo Antônio, Município de São Felix do Araguaia, Estado de Mato Grosso, que encontra-se com a inscrição estadual suspensa, a apresentar os seguintes livros fiscais: Registro de Entradas, Registro de Saídas, Utilização de Documentos Fiscais Termos de Ocorrências, Registro de Adução do ICMS e Registro de Inventário. Apresentar as vias fixas das notas fiscais (NF) de saídas de nº 001 à 250, usadas ou não e os Documentos de Arrecadação (DAR) do ICMS, recolhidos, referente às operações com as NF acima pedidas. Os documentos fiscais pedidos são referentes ao período de 01/01/2001 à 31/12/2003. Informamos que os documentos fiscais, relacionados com o ICMS, deverão ser conservados, no mínimo, pelo prazo de 10 (dez) anos, para exibição ao fisco, conforme artigo 210 do RICMS, Decreto 1944/89. Informamos que o contribuinte terá o prazo de cinco dias, após a publicação desta, para apresentar a documentação exigida ou será notificado conforme as penalidades propostas pela Lei 7098/98, pelas omissões relacionadas ao ICMS. Os documentos fiscais acima exigidos, deverão ser apresentados na Agência Fazendária (AGENFA) de Barra do Garças, situada na Rua Bororós, 537, Centro, na Cidade de Barra – MT, para o FTE Maurício Antunes Dwornik.

Barra do Garças, 30/01/2007. FTE Maurício Antunes Dwornik – mat. 38375001-6

AGÊNCIA FAZENDÁRIA DE RONDONÓPOLIS
EDITAL DE TERMO DE VISTA

Tendo em vista que as fiscais Maria Perpétua Fontoura Soares e Têda Miranda Rodrigues retificaram a NAI 16738001000022200416, fica o Sr. VAGNER CAMARGO DE OLIVEIRA contribuinte solidário da empresa abaixo relacionada, que se encontra em lugar incerto e não sabido, a comparecer nesta Agência Fazendária situada na Av. Amazonas 533 - Edifício Verona, no horário das 12:00 às 17:00 horas, para recolher ou impugnar o crédito tributário exigido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação deste edital no Diário Oficial do Estado.

Fica também cientificado que dentro do prazo acima estipulado, o crédito tributário devidamente atualizado na data do pagamento, poderá ser pago com redução de 60% (sessenta por cento) da multa proposta nos autos, ou parcelado com o benefício previsto no inciso II do Art. 47 da Lei 7098/98.

contrib. solidário: VAGNER CAMARGO DE OLIVEIRA
NAI: 16738001000022200416 de 19.11.04 – PAT: 162/04 ou 4074/06
Endereço: Av. Fernando Correa da Costa, 3084
Empresa: RADIADORES CAMARGO LTDA
I.E.: 13.140.876-3 - NAI: 16738001000022200416 de 19.11.04 – PAT: 162/04 ou 4074/06
Endereço: Av. Fernando Correa da Costa, 3080

Informamos que o processo ficará a disposição do contribuinte nesta agência fazendária no prazo acima mencionado, findo o qual será encaminhado para a Unidade de Julgamento Singular a fim de ser julgado em 1ª Instância, tornando sem efeito as publicações feitas nos dias 9.11.06 e 14.11.06, referente a este processo do contribuinte solidário. Agência Fazendária de Rondonópolis em 31 de janeiro de 2007.

Elizabeth Tripodi Battistetti Medeiros - Mat. 49851001-8 Eliane Cláudia Braga - Mat. 49618001-0

AGÊNCIA FAZENDÁRIA DE SINOP
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente, fica(m) Intimado(s) o(s) proprietário(s) ou representante(s) legal(is) da firma

abaixo relacionada por se encontrar em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) à Agência Fazendária de Sinop, sito à Rua das Castanheiras, 883, Centro, no município de Sinop/MT, no horário das 12:00 às 18:00 h, para recolher ou impugnar o Crédito Tributário exigido no prazo de 10 (dez) dias a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso.

Ficam, também, os contribuintes cientificados que, dentro do prazo acima mencionado, o crédito tributário poderá ser pago com a multa proposta nesta peça, com redução de 60% (sessenta por cento) ou parcelado com os benefícios previstos no Inciso II do Artigo 47 da Lei nº 7.098/98.

RAZÃO SOCIAL: CAVALIN & MELO NETO LTDA
NAI Nº: 26684001900038200610 INSC. ESTADUAL: 13.191.651-3
ENDEREÇO: AV. GOV. JÚLIO CAMPOS, 194 - SINOP/MT

O não atendimento, no prazo acima mencionado, implicará na Lavratura de Termo de Revelia e remessa do processo à unidade incumbida da centralização e controle de PAT, que promoverá o saneamento e encaminhamento do processo para inscrição em Dívida Ativa, conforme dispõe o Art. 38, Inciso I da Lei 7.609/01 com as alterações inseridas pela Lei n. 8.424 de 28/12/2005, em especial o artigo 1º, inciso I, §§ 5º, 6º e 7º da referida Lei.

Agência Fazendária de Sinop, 31 de Janeiro de 2007.
Angélica Saragiotto - Gerente Fazendária Substituta

AGENCIA FAZENDÁRIA DE VÁRZEA GRANDE
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente fica(m) INTIMADO(S) o(s) proprietário(s) ou representante(s) legal(ais) da(s) empresa(s) abaixo mencionada(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) na Agência Fazendária de Várzea Grande sito a Av. Castelo Branco, 2.044 – Centro - Várzea Grande – MT, para recolher ou impugnar o crédito tributário, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial do Estado.

Fica(m) também o(s) contribuinte(s) cientificado(s) que, dentro do prazo acima mencionado, o crédito tributário poderá ser pago com a multa proposta nesta peça, reduzida de 60% (sessenta por cento), ou parcelado com os benefícios previstos no inciso II do artigo 47 da Lei 7098/98.

Firma: NIPPO ESPUMA LTDA
NAI nº: 38410001500023200614 DE 27/10/06 - PROT/SIS: 8052/2006
I.E.: 13.212.457-2 - CNPJ: 01.171.559/0015-42

End.: AV. FEB, 968 – PONTE NOVA - Várzea Grande – MT
O não atendimento, no prazo acima mencionado, implicará na lavratura do Termo de Revelia e remessa do processo à unidade incumbida da centralização e controle de PAT, que promoverá o saneamento e encaminhamento do processo para inscrição em Dívida Ativa, conforme dispõe o artigo 38, inciso I da Lei 7609/01 com as alterações inseridas pela Lei n. 8.424 de 28/12/2005, em especial o artigo 1º, inciso I, §§5º, 6º e 7º da referida Lei.

Agencia Fazendária de Várzea Grande, 31 de janeiro de 2007.
Acyr Sant'ana de Hollanda - Gerente Fazendário Joseni M. A. Guelis - Ag. Adm. Fazend

AGENCIA FAZENDÁRIA DE VÁRZEA GRANDE
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente fica(m) INTIMADO(S) o(s) proprietário(s) ou representante(s) legal(ais) da(s) empresa(s) abaixo mencionada(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) na Agência Fazendária de Várzea Grande sito a Av. Castelo Branco, 2.044 – Centro - Várzea Grande – MT, para recolher ou impugnar o crédito tributário, no prazo de 10 (DEZ) dias, contados a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial do Estado.

Fica(m) também o(s) contribuinte(s) cientificado(s) que, dentro do prazo acima mencionado, o crédito tributário poderá ser pago com a multa proposta nesta peça, reduzida de 60% (sessenta por cento), ou parcelado com os benefícios previstos no inciso II do artigo 47 da Lei 7098/98.

Firma: SIERRA DISTRIB. PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA
NAI nº: 8081001200067200612 de 21/08/2006 - PROT/SIS: 5829/2006
I.E.: 13.186.214-6 - CNPJ: 02.988.610/0001-70

End.: Rua do Amor esq. c/ Rua da Fé, 420 – Jd. Glória - Várzea Grande – MT
O não atendimento, no prazo acima mencionado, implicará na lavratura do Termo de Revelia e remessa do processo à unidade incumbida da centralização e controle de PAT, que promoverá o saneamento e encaminhamento do processo para inscrição em Dívida Ativa, conforme dispõe o artigo 38, inciso I da Lei 7609/01 com as alterações inseridas pela Lei n. 8.424 de 28/12/2005, em especial o artigo 1º, inciso I, §§5º, 6º e 7º da referida Lei.

Agencia Fazendária de Várzea Grande, 31 de janeiro de 2007.
Acyr Sant'ana de Hollanda - Gerente Fazendário Joseni M. A. Guelis - Ag. Adm. Fazend

AGÊNCIA FAZENDÁRIA DE SORRISO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente, fica(m) INTIMADO(S) o(s) proprietário(s) ou representante(s) legal(is) da empresa abaixo relacionada por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, a comparecer na Agência Fazendária de Sorriso-Unidade Pólo, sito à Rua Eurico Gaspar Dutra, nº 72 – Centro – município de Sorriso/MT, no horário das 12:00 às 18:00 h, para tomar ciência sobre o resultado do julgamento em 2º instância, conforme ACÓRDÃO nº 051/2006 (fls. 137 a 140), proferido pelo Conselho Administrativo Tributário, cuja ação fiscal correspondente ao PAT protocolado sob o nº 4217/2006 originado da NAI nº 4866290960001200516, foi julgada procedente, bem como para recolher ou parcelar crédito tributário exigido, que será atualizado na data do pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da publicação deste edital no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, por tratar-se de infrações caracterizadas como rito sumário.

O não atendimento desta intimação, no prazo acima mencionado, implicará na remessa do processo para inscrição do débito em dívida ativa e consequentemente na execução judicial, conforme determina o artigo 101 da Lei nº 7.609/01.

Empresa: MADEIREIRA NOVA CAPEM LTDA Endereço: Rod. MT 225 s/n – Nova Ubitatã/MT.
Inscrição Estadual: 13.176.464-0
Agência Fazendária de Sorriso, 26 de janeiro de 2007.

AGENCIA FAZENDÁRIA DE BARRA DO GARÇAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente fica(m) INTIMADO(S) o(s) proprietário(s) ou representante(s) legal(ais) da(s) empresa(s) abaixo mencionada(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, a comparecer na Agência Fazendária de Barra do Garças sito a Rua Bororós, 537 -centro., no horário de 12:00 às 18:00 hs., para recolher ou impugnar o crédito tributário correspondente a NAI N. 1226550018.00009.2006-20 de 28 / 11 /2006, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial do Estado.

Fica(m) também o(s) contribuinte(s) cientificado(s) que, dentro do prazo acima mencionado, o crédito tributário poderá ser pago com a multa proposta nesta peça, reduzida de 60% (sessenta por cento), ou parcelado com os benefícios previstos no inciso II do artigo 47 da Lei 7098/98.

Empresa: AILA M S GOUVEIA End. Ave Ministro João Alberto, 980
Insc. Estadual : 13.186.321-5
PAT n. : 8184/2006 NAI n.: 1226550018.00009.2006-20 de 28/ 11/2006

O não atendimento, no prazo acima mencionado, implicará na lavratura do Termo de Revelia e remessa do processo à unidade órgão incumbida da centralização e controle de PAT, que promoverá o saneamento e encaminhamento do processo para inscrição em Dívida Ativa, conforme dispõe o artigo 38, inciso I da Lei 7609/01 com as alterações inseridas pela Lei n. 8.424 de 28/12/2005, em especial o artigo 1º, inciso I, §§5º, 6º e 7º da referida Lei. Agência Faz. de Barra do Garças, 26 de janeiro de 2007.

Secretaria de Estado de Fazenda

Coordenadoria Geral de Gestão do Planejamento Financeiro Estadual

FUPIS - DEZEMBRO/2006

MUNICÍPIO	TOTAL	MUNICÍPIO	TOTAL
ACORIZAL	51,87	NOVA BRASILÂNDIA	73,12
ÁGUA BOA	388,04	NOVA CANAÃ DO NORTE	140,70
ALTA FLORESTA	492,33	NOVA GUARITA	63,60
ALTO ARAGUAIA	955,21	NOVA LACERDA	137,86
ALTO BOA VISTA	152,82	NOVA MARILÂNDIA	69,99
ALTO GARÇAS	333,60	NOVA MARINGÁ	181,87
ALTO PARAGUAI	70,96	NOVA MONTE VERDE	117,96
ALTO TAQUARI	859,94	NOVA MUTUM	900,67
APIACÁS	249,91	NOVA NAZARÉ	150,01
ARAGUAIANA	83,82	NOVA OLÍMPIA	496,05
ARAGUAINHA	47,43	NOVA SANTA HELENA	68,75
ARAPUTANGA	320,17	NOVA UBIRATÁ	299,81
ARENÁPOLIS	89,96	NOVA XAVANTINA	199,29
ARIPUANÁ	346,91	NOVO HORIZONTE DO NORTE	63,82
BARÃO DE MELGAÇO	76,74	NOVO MUNDO	138,80
BARRA DO BUGRES	513,13	NOVO SANTO ANTÔNIO	144,00
BARRA DO GARÇAS	615,60	NOVO SÃO JOAQUIM	250,62
BOM JESUS DO ARAGUAIA	103,95	PARANAÍTA	134,92
BRASNORTE	326,65	PARANATINGA	327,59
CÁCERES	636,09	PEDRA PRETA	564,06
CAMPINÁPOLIS	173,91	PEIXOTO DE AZEVEDO	203,79
CAMPO NOVO PARECIS	1.337,87	PLANALTO DA SERRA	60,61
CAMPO VERDE	921,98	POCONÉ	186,60
CAMPOS DE JÚLIO	393,44	PONTAL DO ARAGUAIA	67,23
CANABRAVA DO NORTE	77,98	PONTE BRANCA	52,75
CANARANA	498,92	PONTES E LACERDA	462,92
CARLINDA	94,02	PORTO ALEGRE DO NORTE	110,33
CASTANHEIRA	92,27	PORTO DOS GAÚCHOS	142,01
CHAPADA DOS GUIMARÃES	230,74	PORTO ESPERIDIÃO	192,89
CLÁUDIA	199,21	PORTO ESTRELA	100,26
COCALINHO	141,35	POXORÉO	250,60
COLIDER	295,33	PRIMAVERA DO LESTE	1.320,27
COLNIZA	233,43	QUERÊNCIA	435,74
COMODORO	314,51	RESERVA DO CABAÇAL	55,91
CONFRESA	125,22	RIBEIRÃO CASCALHEIRA	151,99
CONQUISTA D'OESTE	148,09	RIBEIRÃOZINHO	65,10
COTRIGUAÇU	203,60	RIO BRANCO	65,87
CUIABÁ	7.730,29	RONDOLÂNDIA	175,80
CURVELÂNDIA	60,98	RONDONÓPOLIS	2.671,37
DENISE	104,54	ROSÁRIO OESTE	138,17
DIAMANTINO	764,58	SALTO DO CÉU	81,95
DOM AQUINO	216,17	SANTA CARMEM	119,62
FELIZ NATAL	464,05	SANTA CRUZ DO XINGU	111,69
FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE	100,75	SANTA RITA DO TRIVELATO	206,91
GAÚCHA DO NORTE	209,03	SANTA TEREZINHA	102,89
GENERAL CARNEIRO	218,42	SANTO AFONSO	67,30
GLÓRIA D'OESTE	75,29	SANTO ANTÔNIO DO LESTE	279,26
GUARANTÁ DO NORTE	238,78	SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER	140,18
GUIRATINGA	156,15	SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA	129,85
INDIAVÁI	83,35	SÃO JOSE DO XINGU	155,84
IPIRANGA DO NORTE	227,19	SÃO JOSÉ DO POVO	58,41
ITANHANGÁ	77,43	SÃO JOSÉ DO RIO CLARO	289,88
ITAÚBA	119,55	SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS	201,22

ITUIQUIRA	667,86	SÃO PEDRO DA CIPA	55,05
JACIARA	415,97	SAPEZAL	969,22
JANGADA	60,10	SERRA NOVA DOURADA	47,31
JAURU	194,50	SINOP	1.659,41
JUARA	427,87	SORRISO	1.745,56
JUINA	539,64	TABAPORÁ	156,44
JURUENA	119,88	TANGARÁ DA SERRA	1.059,98
JUSCIMEIRA	112,25	TAPURAH	325,42
LAMبارI D' OESTE	127,37	TERRA NOVA DO NORTE	116,70
LUCAS DO RIO VERDE	1.074,79	TESOURO	103,53
LUCIARA	64,22	TORIXORÉO	80,16
MARCELÂNDIA	246,29	UNIÃO DO SUL	114,43
MATUPÁ	284,52	VALE DE SÃO DOMINGOS	93,82
MIRASSOL D' OESTE	236,04	VÁRZEA GRANDE	2.376,04
NOBRES	428,72	VERA	194,52
NORTELÂNDIA	84,63	VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE	227,78
NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO	123,55	VILA RICA	172,28
NOVA BANDEIRANTES	124,90	T O T A L	51.253,00

NILSON PROENÇA FEIJÓ - Gerente de Recursos Financeiros

SEMA

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

PORTARIA Nº 06, DE 31 DE JANEIRO DE 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 71, IV, da Constituição Estadual, a Lei nº 7.692, de 1º de julho de 2002, o Art. 69 da Lei Complementar nº 207/2004, alterada pela Lei Complementar nº 213/2005 e Art. 174, parágrafo único da Lei Complementar nº 04/90;

Considerando o Termo de Cooperação Técnica para Gestão Florestal Compartilhada, firmado entre o Ministério do Meio Ambiente (MMA), o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), que estabelece a cooperação técnica visando à gestão compartilhada dos recursos florestais e o desenvolvimento sustentável no Estado de Mato Grosso;

Considerando o Ofício nº 914/2006/CFIS/SUPES-IBAMA/MT, do Coordenador de Controle e Fiscalização do IBAMA/MT, para suspender o CC-SEMA das empresas abaixo relacionadas, que tiveram suas atividades embargadas após a Operação Kaiabi II, em razão de ilícitos ambientais, de natureza administrativa e penal,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo da Portaria nº 146, de 30.11.06, para conclusão da apuração dos fatos documentados e elaboração de relatório das seguintes empresas:

I - Madetorres Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., Alta Floresta, CNPJ 01.157.562/000-06, 164;

II - Madeireira Jefferson Ltda., Alta Floresta, CNPJ 03.956.477/0001-33, 1191;

III - N.S. Machado Beneficiamento – ME; Apicás, CNPJ 05.110.666/0001-16, 1475;

IV - Laminalto Ltda., Apicás, CNPJ 03.121.925/0001-89, 526;

V - Madeline Madeiras e Laminados, Apicás, CNPJ 02.653.395/0001-57 ou Vera Lúcia De Souza Passarini, Apicás, CNPJ 04.531.170/0001-53, 1097;

VI - Madesul - J.P. Lazzari - ME, Apicás, CNPJ 07.466.850/0001-29 ou Madenostra Indústria e Comércio de Madeira, Apicás, CNPJ 05.162.460/0001-30, 1139;

VII - Eger e Cia. Ltda., Paranaíta, CNPJ 02.076.637/0001-97, 661;

VIII - Madeireira e Serraria Sigwal Ltda., Paranaíta, CNPJ 02.980.100/0001-57, 805.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 30.01.07.

Cuiabá, 31 de janeiro de 2007.

REGISTRADA,
PUBLICADA,
CUMPRADA-SE.


LUISENRIQUE CHAVES DALDEGAN
Secretário de Estado do Meio Ambiente

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA AMBIENTAL N.º 130/2006.

COMPROMITENTES: O ESTADO DE MATO GROSSO, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE-SEMA e, SUBPROCURADORIA-GERAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE.

COMPROMISSADO: JOSÉ VITAL LEMBRANCE, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG n.º 601.083 SSP/ES e inscrito no CPF n.º 732.360.717-53, residente e domiciliado na Rua 405, n.º 89, Setor Industrial, Paranaíta/MT, CEP: 78.590-000.

OBJETO: Tem por objeto a regularização da situação ambiental do empreendimento do Compromissado constantes no processo de licenciamento ambiental n.º 2573/2005, protocolo n.º 93538/2005, da propriedade Lotes 10/A, 10/B e 07, no município Paranaíta - MT, para que este adote medidas visando cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos da degradação ambiental.

DO VALOR DO DANO AMBIENTAL – R\$ 374.450,00 (trezentos e setenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta reais).

DA VIGÊNCIA: O presente Termo entrará em vigor na data de sua assinatura e sua vigência será limitada ao prazo necessário ao cumprimento das obrigações fixadas.

DATA ASSINATURA: 30 de novembro de 2006.

SIGNATÁRIOS:

Luis Henrique Chaves Daldegan
Secretário Adjunto de Estado de Meio Ambiente

Carlos Teodoro José Hugueney Irigaray
Procurador do Estado

José Vital Lembrance
CPF n.º 732.360.717-53

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA AMBIENTAL N.º 136/2006.

COMPROMITENTES: O ESTADO DE MATO GROSSO, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE-SEMA e, SUBPROCURADORIA-GERAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE.

COMPROMISSADO: EMMANUEL ALMEIDA DE FIGUEIREDO, brasileiro, casado, médico, portador do RG n.º 1.193.809-9 SSP/MT e inscrito no CPF n.º 002.134.461-20, residente e domiciliado na Rua Baltazar Navarro, n.º 341, Centro, Cuiabá/MT, CEP:78.010-130, proprietário do imóvel rural denominado Ribeirão da Fazenda, situado no município de Cuiabá/MT, matrícula n.º 4.199.

OBJETO: Tem por objeto a regularização da situação ambiental do empreendimento do Compromissado constantes no processo de licenciamento ambiental, protocolo n.º 221.197/2006, da propriedade na Fazenda Ribeirão da Fazenda, no município de Cuiabá - MT, para que este adote medidas visando cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos da degradação ambiental.

DO VALOR DO DANO AMBIENTAL – R\$ 113.601,50 (cento e treze mil seiscentos e um reais e cinquenta centavos).

DA VIGÊNCIA: O presente Termo entrará em vigor na data de sua assinatura e sua vigência será limitada ao prazo necessário ao cumprimento das obrigações fixadas.

DATA ASSINATURA: 21 de dezembro de 2006.

SIGNATÁRIOS:

Luis Henrique Chaves Daldegan
Secretário Adjunto de Estado de Meio Ambiente

Carlos Teodoro José Hugueneu Irigaray
Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente
Em substituição legal

Emmanuel Almeida de Figueiredo
CPF n.º 002.134.461-20

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA AMBIENTAL N.º 141/2006.

COMPROMITENTES: O ESTADO DE MATO GROSSO, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE-SEMA e, SUBPROCURADORIA-GERAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE.

COMPROMISSADA: MARCIONILO CORTE SOUZA, brasileiro, casado, pecuarista, portador do RG n.º 4.853.102 SSP/SP e inscrito no CPF n.º 160.770.598-20, residente e domiciliado à Rua Marechal Rondon n.º 627, Centro, Pedra Preta/MT, CEP: 78.795-000, representado neste ato pelo Sr. Adilson Corte de Souza, brasileiro, casado, pecuarista, portador do RG n.º 10.367.518 SSP/SP e inscrito no CPF n.º 928.454.528-53, residente e domiciliado à Rua Beija Flor, n.º 399, Jardim Araras, Alta Floresta/MT, CEP: 78.580-000, conforme Instrumento Público de Procaução acostado às fls. 23.

OBJETO: Tem por objeto a regularização da situação ambiental do empreendimento do Compromissado constantes no processo de licenciamento ambiental, protocolo n.º 149.873/2006, da propriedade na Fazenda Santa Inês, no município de Apicás - MT, para que este adote medidas visando cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos da degradação ambiental.

DO VALOR DO DANO AMBIENTAL – R\$ 449.015,00 (quatrocentos e quarenta e nove mil quinze reais).

DA VIGÊNCIA: O presente Termo entrará em vigor na data de sua assinatura e sua vigência será limitada ao prazo necessário ao cumprimento das obrigações fixadas.

DATA ASSINATURA: 07 de dezembro de 2006.

SIGNATÁRIOS:

Luis Henrique Chaves Daldegan
Secretário Adjunto de Estado de Meio Ambiente

Carlos Teodoro José Hugueneu Irigaray
Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente
Em substituição legal

Marcionilo Corte de Souza
CPF n.º 160.770.598-20

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA AMBIENTAL N.º 146/2006.

COMPROMITENTES: O ESTADO DE MATO GROSSO, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE-SEMA e, SUBPROCURADORIA-GERAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE.

COMPROMISSADA: VIVALDO VIEIRA CINTRA NETO, brasileiro, solteiro, agropecuarista, portador do RG n.º 5.709.937-2 SSP/PR e inscrito no CPF n.º 016.302.859-19, residente e domiciliado na Rua Nove, Zona Habitacional 01-001, 187, Centro, Matupá/MT, CEP: 78.525-000, proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Bela Vista, situada no município de Matupá/MT.

OBJETO: Tem por objeto a regularização da situação ambiental do empreendimento do Compromissado constantes no processo de licenciamento ambiental, protocolo n.º 102.262/2006, da propriedade na Fazenda Bela Vista, no município de Matupá - MT, para que este adote medidas visando cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos da degradação ambiental.

DO VALOR DO DANO AMBIENTAL – R\$ 9.728,50 (nove mil setecentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos).

DA VIGÊNCIA: O presente Termo entrará em vigor na data de sua assinatura e sua vigência será limitada ao prazo necessário ao cumprimento das obrigações fixadas.

DATA ASSINATURA: 21 de dezembro de 2006.

SIGNATÁRIOS:

Luis Henrique Chaves Daldegan
Secretário Adjunto de Estado de Meio Ambiente

Carlos Teodoro José Hugueneu Irigaray
Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente
Em substituição legal

Vivaldo Vieira Cintra Neto
CPF n.º 016.302.859-19

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA AMBIENTAL N.º 147/2006.

COMPROMITENTES: O ESTADO DE MATO GROSSO, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE-SEMA e, SUBPROCURADORIA-GERAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE.

COMPROMISSADA: BACAERI FLORESTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 15.379.001/0001-66, com sede estabelecida na Rodovia MT 160, Km 12, s/n, Alta Floresta/MT, CEP: 78.580-000, proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Bacaeri, no município de Alta Floresta/MT, matrículas n.º 9.836 e 9.837, representada neste ato pelos sócios Sr. ANTÔNIO FRANCISCO DOS PASSOS e Sra. IDALBA MARIA STAHLSCHMIDT DOS PASSOS, brasileira, viúva, empresária, portadora do RG n.º 735.189 SSP/PR e inscrita no CPF n.º 243.114.729-00, residente e domiciliada na Travessa Langer, n.º 277, Ed. Solar das Cerejeiras, apto 1002, Curitiba/PR, CEP: 80.240-170.

OBJETO: Tem por objeto a regularização da situação ambiental do empreendimento do Compromissado constantes no processo de licenciamento ambiental, protocolo n.º 128.627/2006, da propriedade na

Fazenda Bacaeri, no município de Alta Floresta - MT, para que este adote medidas visando cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos da degradação ambiental.

DO VALOR DO DANO AMBIENTAL – R\$ 1.489.415,00 (um milhão quatrocentos e oitenta e nove mil quatrocentos e quinze reais).

DA VIGÊNCIA: O presente Termo entrará em vigor na data de sua assinatura e sua vigência será limitada ao prazo necessário ao cumprimento das obrigações fixadas.

DATA ASSINATURA: 11 de dezembro de 2006.

SIGNATÁRIOS:

Luis Henrique Chaves Daldegan
Secretário Adjunto de Estado de Meio Ambiente

Carlos Teodoro José Hugueneu Irigaray
Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente
Em substituição legal

Bacaeri Florestal Ltda
CNPJ n.º 15.379.001/0001-66

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA AMBIENTAL N.º 150/2006.

COMPROMITENTES: O ESTADO DE MATO GROSSO, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE-SEMA e, SUBPROCURADORIA-GERAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE.

COMPROMISSADO: MADEIREIRA RICHTER LTDA, pessoa jurídica do direito privado, com sede na Loc. 3ª Vicinal Leste, s/nº, Lote 02, Quadra 04, Setor Industrial, Cotriguaçu/MT, inscrita no CNPJ n.º 32.951.881/0001-12, representado neste ato pelo sócio Sr. ARTEMIO RICHTER, brasileiro, comerciante, portador do RG n.º 12R-1.719.347 SSP/SC e inscrito no CPF/MF n.º 674.544.969-20, residente e domiciliado no endereço supracitado, proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Cunha Porã, situado no município de Cotriguaçu/MT, matrícula n.º 67.363.

OBJETO: Tem por objeto a regularização da situação ambiental do empreendimento do Compromissado constantes no processo de licenciamento ambiental, protocolo n.º 210.857/2006, da propriedade na Fazenda Cunha Porã no município de Cotriguaçu - MT, para que este adote medidas visando cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos da degradação ambiental.

DO VALOR DO DANO AMBIENTAL – R\$ 70.642,00 (setenta mil seiscentos e quarenta e dois reais).

DA VIGÊNCIA: O presente Termo entrará em vigor na data de sua assinatura e sua vigência será limitada ao prazo necessário ao cumprimento das obrigações fixadas.

DATA ASSINATURA: 13 de dezembro de 2006.

SIGNATÁRIOS:

Luis Henrique Chaves Daldegan
Secretário Adjunto de Estado de Meio Ambiente

Carlos Teodoro José Hugueneu Irigaray
Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente
Em substituição legal

Madeira Richter Ltda
CNPJ n.º 32.951.881/0001-12

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA AMBIENTAL N.º 151/2006.

COMPROMITENTES: O ESTADO DE MATO GROSSO, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE-SEMA e, SUBPROCURADORIA-GERAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE.

COMPROMISSADO: DAMIANI COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 02.576.417/0001-22, com sede estabelecida na Chácara 113, s/nº, Setor Rural, Juína/MT, CEP: 78.320-000, representada neste ato pelos sócios Sr. Moacir José Damiani, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG n.º 938.784 SSP/MT e inscrito no CPF n.º 551.216.321-34 e Sra. Erenita Rosa Damiani, brasileira, casada, comerciante, portadora do RG n.º 3.159.634-3 SSP/PR e inscrita no CPF n.º 926.563.401-44, podendo ser localizados no endereço supracitado.

OBJETO: Tem por objeto a regularização da situação ambiental do empreendimento do Compromissado constantes no processo de licenciamento ambiental, protocolo n.º 262.144/2006, da propriedade na Empresa Damiani Comércio e Exp. de Madeiras Ltda no município de Juína - MT, para que este adote medidas visando cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos da degradação ambiental.

DO VALOR DO DANO AMBIENTAL – R\$ 1.705,50 (um mil setecentos e cinco reais e cinquenta centavos).

DA VIGÊNCIA: O presente Termo entrará em vigor na data de sua assinatura e sua vigência será limitada ao prazo necessário ao cumprimento das obrigações fixadas.

DATA ASSINATURA: 14 de dezembro de 2006.

SIGNATÁRIOS:

Luis Henrique Chaves Daldegan
Secretário Adjunto de Estado de Meio Ambiente

Carlos Teodoro José Hugueneu Irigaray
Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente
Em substituição legal

Damiani Comércio e Exportação de Madeiras Ltda - ME
CNPJ n.º 02.576.417/0001-22

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA AMBIENTAL N.º 152/2006.

COMPROMITENTES: O ESTADO DE MATO GROSSO, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE-SEMA e, SUBPROCURADORIA-GERAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE.

COMPROMISSADO: SERGIO NARCISO GUNTZEL, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG n.º 13R622242 SSP/SC e inscrito no CPF n.º 345.370.829-68, residente e domiciliado à Avenida Goiás, n.º 1157-S, Alvorada, Lucas do Rio Verde/MT, CEP:78.550-000, proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Santa Catarina II, situado no município de Santa Carmem/MT, matrículas n.º 2.371 e 2.372.

OBJETO: Tem por objeto a regularização da situação ambiental do empreendimento do Compromissado constantes no processo de licenciamento ambiental, protocolo n.º 109.080/2006, da propriedade na Fazenda Santa Catarina II no município de Santa Carmem - MT, para que este adote medidas visando cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos da degradação ambiental.

DO VALOR DO DANO AMBIENTAL – R\$ 484.796,00 (quatrocentos e oitenta e quatro mil setecentos e noventa e seis reais).

DA VIGÊNCIA: O presente Termo entrará em vigor na data de sua assinatura e sua vigência será limitada ao prazo necessário ao cumprimento das obrigações fixadas.

DATA ASSINATURA: 18 de dezembro de 2006.

SIGNATÁRIOS:

Luis Henrique Chaves Daldegan
Secretário Adjunto de Estado de Meio Ambiente

Carlos Teodoro José Huguency Irigaray
Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente
Em substituição legal

Sérgio Narciso Guntzel
CPF n.º 345.370.829-68

SEEL

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

EXTRATO DE ADITIVO SIMPLIFICADO AO TERMO DE CONVÊNIO N.º 013/2006

PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES E LAZER/FUNDED-MT – CNPJ N.º 01.755.662/0001-34 e a PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA - CNPJ N.º 03.347.127/0001-70.

OBJETO: Este Termo Aditivo decorre da autorização do Senhor Secretário de Estado de Esportes e Lazer, na forma da Instrução Normativa SEPLAN/SEFAZ/AGE n.º 001/2005.

PRAZO: A vigência desse Termo Aditivo foi prorrogada até o dia 22 de março de 2007.

Cuiabá-MT, 23 de janeiro de 2007.


JOSE JOAQUIM DE SOUZA FILHO
Secretário de Estado de Esportes e Lazer

SINFRA

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVENIO N.º 085/06

PROCESSO: 42.288-6/06

FUNDAMENTO DO TERMO: Este Termo decorre da autorização do Senhor Secretário de Estado de Infra-Estrutura, à vista do que consta o processo n.º 42.288-6/06, na forma da Instrução Normativa SEPLAN/SEFAZ/AGE, n.º 001/2005, art. 17.

ADITAMENTO: Pelo presente Termo Aditivo adita-se ao Convênio n.º 085/06 o prazo de 90 (noventa) dias.

RETIFICAÇÃO: Em decorrência do aditamento supra, a Cláusula Sexta – Da Vigência – do Convênio referenciado passa a ter a seguinte redação:

“CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA”.

“O prazo de vigência deste instrumento é de 359 (trezentos e cinquenta e nove) dias contados a partir da data de assinatura do Convênio, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo.”

RATIFICAÇÃO: Em tudo mais ficam perfeitamente ratificada as demais disposições do Convênio n.º 085/06, ao qual se integra este Termo Aditivo.

CONVENIENTES: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA
ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DA RODOVIA DO VALE DO VERDE

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 124/06

PROCESSO: 46.703-0/06

FUNDAMENTO DO TERMO: Este Termo decorre da autorização do Senhor Secretário de Estado de Infra-Estrutura, à vista do que consta o processo n.º 46.703-0/06, na forma da Instrução Normativa SEPLAN/SEFAZ/AGE, n.º 001/2005, art. 17.

ADITAMENTO: Pelo presente Termo Aditivo adita-se ao Convênio n.º 124/06 o prazo de 150 (Cento e cinquenta) dias.

RETIFICAÇÃO: Em decorrência do aditamento supra, a Cláusula Sexta – Da Vigência – do Convênio referenciado passa a ter a seguinte redação:

“CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA”.

“O prazo de vigência deste instrumento é de 364 (Trezentos e sessenta e quatro) dias contados a partir da data de assinatura do Convênio, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo.”

RATIFICAÇÃO: Em tudo mais ficam perfeitamente ratificada as demais disposições do Convênio n.º 124/06, ao qual se integra este Termo Aditivo.

CONVENIENTES: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA
MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO TRIVELATO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 149/06

PROCESSO: 45.839-2/06

FUNDAMENTO DO TERMO: Este Termo decorre da autorização do Senhor Secretário de Estado de Infra-Estrutura, à vista do que consta o processo n.º 45.839-2/06, na forma da Instrução Normativa SEPLAN/SEFAZ/AGE, n.º 001/2005, art. 17.

ADITAMENTO: Pelo presente Termo Aditivo adita-se ao Convênio n.º 149/06 o prazo de 150 (Cento e cinquenta) dias.

RETIFICAÇÃO: Em decorrência do aditamento supra, a Cláusula Sexta – Da Vigência – do Convênio referenciado passa a ter a seguinte redação:

“CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA”.

“O prazo de vigência deste instrumento é de 390 (Trezentos e Noventa) dias contados a partir da data de assinatura do Convênio, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo.”

RATIFICAÇÃO: Em tudo mais ficam perfeitamente ratificada as demais disposições do Convênio n.º 149/06, ao qual se integra este Termo Aditivo.

CONVENIENTES: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

SEJUSP

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

PJC

POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL

PORTARIA N.º 13/2007/EXT-DGPJC

O Diretor Geral de Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 10, incisos X, XI e XVI, da Lei Complementar n.º 155 de 14/01/2004...

Considerando a proximidade do período de carnaval, compreendido entre os dias 16 e 20 de fevereiro do corrente ano;

Considerando a necessidade de se estabelecer, com antecedência, as estratégias de atuação, em todos os níveis, da Polícia Judiciária Civil no Estado de Mato Grosso, garantindo com as cautelas devidas, a tranquilidade e segurança de mato-grossenses e turistas durante as festividades;

Considerando a imprescindibilidade de integração com os órgãos que compõem o sistema de justiça, e ainda reforçar as delegacias, o contingente e utilizar de forma ordenada a Delegacia Móvel;

R E S O L V E:

Art. 1.º - Instituir Comissão com a finalidade de elaborar e encaminhar, incontinenti, à Diretoria Geral de Polícia Civil, até o dia 05 de fevereiro de 2007, Plano de Ação Estratégica e Operacional a ser executado pelas Unidades Policiais da capital e do interior do Estado no interstício supramencionado.

Parágrafo único – É atribuição desta Comissão coordenar e supervisionar a execução das atividades das unidades subordinadas e apresentar, tempestivamente, informações e relatórios dos eventos ordinários e extraordinários, assegurando a eficiência na prestação do serviço de Segurança Pública.

Art. 2.º - Ficam nomeados para compor a Comissão, criada por essa Portaria, os Senhores Delegados de Polícia, MARCOS AURÉLIO VELOSO e SILVA, WILSON LEITE e ELIAS MIGUEL DAHER, sob a presidência do primeiro, para desenvolver os trabalhos disciplinados nos artigos deste ato.

Parágrafo único - Compete aos Senhores Delegados Regionais de Polícia Judiciária Civil deste Estado, levar formalmente ao conhecimento da Comissão instituída por essa Portaria, todo contexto fático relevante, que envolver o período festivo mencionado, dentro das peculiaridades e especificidades existentes nas respectivas regiões e circunscrições, de forma a subsidiar a Comissão em informações necessárias ao desempenho de seu objetivo, concernente ao acompanhamento e supervisão do movimento, notadamente, sob o aspecto de sua legalidade, efetividade, eficiência e eficácia.

Art. 3.º - Os casos omissos serão objetos de regulamentação desta Diretoria Geral de Polícia Judiciária Civil.

Art. 4.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Cuiabá, 31 de janeiro de 2007.


JOSE LINDOMAR COSTA
Diretor Geral de Polícia Judiciária Civil

SEDUC

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA N.º 009/2007/GS/SEDUC/MT

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 69 da Lei Complementar n.º 207 de dezembro de 2004, alterado pela Lei Complementar n.º 213 de 09 de junho de 2005; e

Considerando o Parecer Jurídico sob o n.º 233/2006/ASEJ/SEDUC/MT, referente ao Processo n.º 1.238.061-0,

RESOLVE:

Artigo 1.º – Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades administrativas praticadas, em tese, pela servidora JOICKELIA SIVA ALVES, brasileira, servidora pública estadual, matrícula sob o n.º 9921001-5, portadora do CPF n.º 800.755.251-00, residente e domiciliada na Avenida Bahia, n.º 2329, bairro Jardim Santa Filomena, Pontes e Lacerda/MT, que supostamente teria praticado os seguintes atos: (deixar de observar as normas legais e regulamentares; manter conduta incompatível com a moralidade administrativa; não exercer com zelo e dedicação as

atribuições do cargo; não ser assíduo e pontual, ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato; proceder de forma desidiosa; ausentar-se intencionalmente do serviço por mais de trinta dias consecutivos; faltar ao serviço, sem justa causa, interpoladamente, por ter, em tese, infringido o Estatuto do Servidor Público Estadual (L.C. 04/90), o Código de Ética do Servidor Público do Estado (L.C. 112/02), e a Lei que instituiu a Gestão Democrática nas Escolas Públicas do Estado, Lei 7.040/98.

Artigo 2º – Constituir Comissão de Processo Administrativo Disciplinar integrada pelos servidores, **Arlete Maria Luiz da Costa**, Professora e Advogada, OAB/MT n.º 10.802, **Hermelinda Regina Colombo Rubio**, Professora, **Maria Lúcia de Almeida Godois**, Professora, todas lotadas na Superintendência de Gestão de Recursos Humanos, para sob a presidência do primeiro, dar cumprimento ao disposto nesta portaria.

Artigo 3º – Determinar que a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar inicie seus trabalhos após a publicação desta Portaria no Diário Oficial, contando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, da publicação para a conclusão de seus trabalhos.

Artigo 4º - Determinar a notificação da servidora acima nominada, para que tome ciência do teor da presente ato administrativo, em atendimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e do artigo 10, inciso X, da Constituição Estadual e do artigo 78, inciso I, da Lei Complementar n.º 207/04, devendo acompanhar a notificação, cópia desta Portaria.

Artigo 5º - Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Cuiabá-MT, 26 de Janeiro de 2007.

LUIZ ANTONIO PAGOT

Secretário de Estado de Educação

PORTARIA Nº 012/2007/GS/SEDUC/MT

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 69 da Lei Complementar nº 207 de 29 de dezembro de 2004, alterado pela Lei Complementar n.º 213 de 09 de junho de 2005; e

Considerando o Parecer Jurídico sob o nº 233/2006/ASEJ/SEDUC/MT, referente ao Processo nº 1.238.061-0,

RESOLVE:

Artigo 1º – Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades administrativas praticadas, em tese, pela servidora **ELIANA CORREA**, brasileira, servidora pública estadual, matrícula sob o nº 4037030, portadora do CPF nº . 044.869.118-30, residente e domiciliada na Rua Professor Felix Miranda, nº. 84, Várzea Grande, que supostamente teria praticado os seguintes atos: (deixar de observar as normas legais e regulamentares; manter conduta incompatível com a moralidade administrativa; ausentar-se intencionalmente do serviço por mais de trinta dias consecutivos; faltar ao serviço, sem justa causa, interpoladamente), por ter, em tese, infringido o Estatuto do Servidor Público Estadual (L.C. 04/90), o Código de Ética do Servidor Público do Estado (L.C. 112/02).

Artigo 2º – Constituir Comissão de Processo Administrativo Disciplinar integrada pelos servidores, **Arlete Maria Luiz da Costa**, Professora e Advogada, OAB/MT n.º 10.802, **Hermelinda Regina Colombo Rubio**, Professora, **Maria Lúcia de Almeida Godois**, Professora, todas lotadas na Superintendência de Gestão de Recursos Humanos, para sob a presidência do primeiro, dar cumprimento ao disposto nesta portaria.

Artigo 3º – Determinar que a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar inicie seus trabalhos após a publicação desta Portaria no Diário Oficial, contando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, da publicação para a conclusão de seus trabalhos.

Artigo 4º - Determinar a notificação da servidora acima nominada, para que tome ciência do teor da presente ato administrativo, em atendimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e do artigo 10, inciso X, da Constituição Estadual e do artigo 78, inciso I, da Lei Complementar n.º 207/04, devendo acompanhar a notificação, cópia desta Portaria.

Artigo 5º - Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 26 de Janeiro de 2007.

LUIZ ANTONIO PAGOT

Secretário de Estado de Educação

GOVERNO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO SETOR DE CONTRATOS

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO

Contrato aditado: 110/2006

Contratante: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO/SEDUC

Contratada: ROBSON R. ALVES EPP.

Objeto: Prorrogação da Vigência do contrato por mais 10 (dez) meses.

Prazo de Execução: Início em 14/01/07 e seu término em 13/11/07.

Fundamento Legal: art. 57, § 1º, inciso III c/ § 2º da Lei nº 8.666/93.

Cuiabá, 11 de Janeiro de 2007.

LUIZ ANTONIO PAGOT
Secretário de Estado de Educação

GOVERNO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO SETOR DE CONTRATOS

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO

Contrato aditado: 078/2005

Contratante: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO/SEDUC

Contratada: GRAFICA PRINT INDUSTRIA E EDITORA LTDA.

Objeto: Aditamento do valor inicial do Contrato e Prorrogação de sua Vigência.

Valor Aditado: R\$ 25.170,00 (Vinte e Cinco Mil, Cento e Setenta Reais).

Prazo de Execução: 12 (doze) meses, com início em 23/12/06 e seu término em 22/12/07.

Fundamento Legal: art. 57, inciso I c/ § 2º e art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Cuiabá, 22 de Dezembro de 2006.

ANA CARLA MUNIZ
Secretaria de Estado de Educação

SETECS

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, EMPREGO, CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 344/2006/SETECS/MT

PARTES: Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social – SETECS e a Prefeitura Municipal de Campo Verde-MT.

OBJETO= Conjugação de esforços visando a execução do Convênio Federal n.º 1689/MDSCF/2004, celebrado entre o Governo do Estado e a União (Projeto/Ações Sociais e Comunitárias para Populações Carentes).

DA VIGÊNCIA= a partir da data de sua assinatura encerrando-se em 31/03/2007.

DO VALOR= R\$ 111.250,00 (cento e onze mil duzentos e cinquenta reais) recursos provenientes do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa: 18 – Projeto/Atividade: 2315.9900 – Elemento de Despesa: 3350.3900 – Fonte: 263.

ASSINAM= BLAIRO BORGES MAGGI, Governador do Estado de Mato Grosso – TEREZINHA DE SOUZA MAGGI, Secretária de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social e DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM, Prefeito Municipal de Campo Verde-MT.

EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 350/2006/SETECS/MT

PARTES: Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social – SETECS e a Associação Recanto Fraternal.

OBJETO= Conjugação de esforços visando a execução do Convênio Federal n.º 1689/MDSCF/2004, celebrado entre o Governo do Estado e a União (Projeto/Ações Sociais e Comunitárias para Populações Carentes).

DA VIGÊNCIA= a partir da data de sua assinatura encerrando-se em 10/05/2007.

DO VALOR= R\$ 40.775,23 (quarenta mil setecentos e setenta e cinco reais e vinte e três centavos) recursos provenientes do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa: 18 – Projeto/Atividade: 2315.9900 – Elemento de Despesa: 3350.3900 – Fonte: 263.

ASSINAM= BLAIRO BORGES MAGGI, Governador do Estado de Mato Grosso – TEREZINHA DE SOUZA MAGGI, Secretária de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social e SIRLEI SALETE BARBIERI, Presidente da Associação Recanto Fraternal.

EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 354/2006/SETECS/MT

PARTES: Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social – SETECS e a Entidade Lar dos Idosos Paul Percy Harris.

OBJETO= Conjugação de esforços visando a execução do Convênio Federal n.º 1689/MDSCF/2004, celebrado entre o Governo do Estado e a União (Projeto/Ações Sociais e Comunitárias para Populações Carentes).

DA VIGÊNCIA= a partir da data de sua assinatura encerrando-se em 10/09/2007.

DO VALOR= R\$ 34.010,28 (trinta e quatro mil, dez reais e vinte e oito centavos) recursos provenientes do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa: 18 – Projeto/Atividade: 2315.9900 – Elemento de Despesa: 3350.3900 – Fonte: 263.

ASSINAM= BLAIRO BORGES MAGGI, Governador do Estado de Mato Grosso – TEREZINHA DE SOUZA MAGGI, Secretária de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social e MARIA GOMES PORTELA, Diretora do Lar dos Idosos Paul Percy Harris.

EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 355/2006/SETECS/MT

PARTES: Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social – SETECS e a Associação Rondonopolitana de Deficientes Visuais.

OBJETO= Conjugação de esforços visando a execução do Convênio Federal n.º 1689/MDSCF/2004, celebrado entre o Governo do Estado e a União (Projeto/Ações Sociais e Comunitárias para Populações Carentes).

DA VIGÊNCIA= a partir da data de sua assinatura encerrando-se em 10/05/2007.

DO VALOR= R\$ 5.674,81 (cinco mil seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos) recursos provenientes do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa: 18 – Projeto/Atividade: 2315.9900 – Elemento de Despesa: 3350.3900 – Fonte: 263.

ASSINAM= BLAIRO BORGES MAGGI, Governador do Estado de Mato Grosso – TEREZINHA DE SOUZA MAGGI, Secretária de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social e ERONDI MOCELIN, Presidente da Associação Rondonopolitana de Deficientes Visuais.

EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 354/2006/SETECS/MT

PARTES: Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social – SETECS e a Entidade Lar dos Idosos Paul Percy Harris.

OBJETO= Conjugação de esforços visando a execução do Convênio Federal n.º 1689/

MDSCF/2004, celebrado entre o Governo do Estado e a União (Projeto/Ações Sociais e Comunitárias para Populações Carentes).

DA VIGÊNCIA= a partir da data de sua assinatura encerrando-se em 10/09/2007.

DO VALOR= R\$ 34.010,28 (trinta e quatro mil, dez reais e vinte e oito centavos) recursos provenientes do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa: 18 – Projeto/Atividade: 2315.9900 – Elemento de Despesa: 3350.3900 – Fonte: 263.

ASSINAM= BLAIRO BORGES MAGGI, Governador do Estado de Mato Grosso – TEREZINHA DE SOUZA MAGGI, Secretária de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social e MARIA GOMES PORTELA, Diretora do Lar dos Idosos Paul Percy Harris.

SECITEC

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato nº **002/2007**. (Passagens Aéreas e Terrestres– C.E.E.)
Espécie: Contrato de Prestação de Serviços de Agenciamento e Fornecimento de Passagens Aéreas e Terrestres celebrado entre a Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia SECITEC e a Empresa – Cini Fonseca Viagens e Turismo Ltda.
Objeto: Fornecimento parcelado de Passagens Aéreas Nacionais e Terrestres para atender ao Conselho Estadual de Educação - CEE.
Valor Passagens Aéreas: R\$ 70.200,00 **Vigência**: 29/01/2007 A 20/12/2007.
Valor Passagens Terrestres: R\$ 20.036,00
Dotação Orçamentária: 26101.19.122.036.2010.9900.3390.3300-145
Assinam: Sr. Francisco Tarquínio Daltro – Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia Sr. Rinaldo Roberto Cini, procurador legal da Empresa – Cini Fonseca Viagens e Turismo Ltda..

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato nº **001/2007**. (Passagens Aéreas e Terrestres– SECITEC)
Espécie: Contrato de Prestação de Serviços de Agenciamento e Fornecimento de Passagens Aéreas e Terrestres celebrado entre a Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia SECITEC e a Empresa – Cini Fonseca Viagens e Turismo Ltda.
Objeto: Fornecimento parcelado de Passagens Aéreas Nacionais, Internacionais e Terrestres para atender a Secitec.
Valor Passagens Aéreas: R\$ 104.800,00 **Vigência**: 24/01/2007 A 20/12/2007.
Dotações Orçamentárias: 26101.19.122.036.2007.9900.3390.3300-145
 26101.19.363.196.2691.9900.3390.3300-145
 26101.19.364.196.3654.9900.3390.3300-145
 26101.19.571.255.3041.9900.3390.3300-145
 26101.19.573.256.3690.9900.3390.3300-145
Valor Passagens Terrestres: R\$ 14.030,00
Dotações Orçamentárias: 26101.19.122.036.2007.9900.3390.3300-145
 26101.19.363.196.2691.9900.3390.3300-145
 26101.19.573.256.3690.9900.3390.3300-145
Assinam: Sr. Francisco Tarquínio Daltro – Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia Sr. Rinaldo Roberto Cini, procurador legal da Empresa – Cini Fonseca Viagens e Turismo Ltda..

SICME

SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINAS E ENERGIA

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 01-A/2004-SICME/MT.	
CONTRATADA:	CINI & FONSECA VIAGENS E TURISMO LTDA
CONTRATANTE:	SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, MINAS E ENERGIA - SICME
OBJETO:	a) Prorrogar o prazo de vigência até 03.05.2007; b) alterar a dotação orçamentária Órgão: 17.601, Projeto/Atividade: 3647, Elemento de despesa: 3390.3300, Fonte: 101; Região: 9900.
DA RATIFICAÇÃO:	Ficam ratificadas as demais Cláusulas e condições do Contrato original.
DATA DE ASSINATURA:	31 de janeiro de 2007.
ASSINAM:	Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan – Secretária de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia. Rinaldo Cini – Cini e Fonseca Viagens e Turismo Ltda.

GOVERNO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, MINAS E ENERGIA

Comunicado nº. 001/07 – PRODEIC

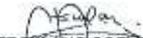
O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

COMUNICA que a empresa abaixo, processo de Carta Consulta nº. 159.516/06 está enquadrada na Lei nº. **7.958/03, de 25/09/03**, regulamentada pelo **Decreto nº. 1.432, de 29/09/2003**, conforme

limite de usufruto constante na Cláusula Quarta do Protocolo de Intenções firmado em 14/07/2006, referentes a fatos gerados ocorridos a partir de **01 de Fevereiro de 2007**. A empresa fica obrigada também a efetuar o recolhimento do **FUNDEIC** - Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial do Estado de Mato Grosso, nos termos da Cláusula Sexta do mesmo dispositivo.

Razão Social :	Prometalca Mineração Ltda
Inscrição Estadual :	13.300.437-6
CNPJ :	03.564.155/0001-49
Endereço:	Rodovia MT 405, km 30 – Rio Branco – Mt
Produtos Beneficiados:	Concentrado de Zinco; Concentrado de cobre

Cuiabá - MT, 24 de Janeiro de 2007.


ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE S. FURLAN
 Secretário de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia
ALEXANDRE FURLAN
 PRESIDENTE DO CEDEM

GOVERNO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, MINAS E ENERGIA

Comunicado nº. 002/07 – PRODEIC

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

COMUNICA que a empresa abaixo, processo de Carta Consulta nº. 159.516/06 está enquadrada na Lei nº. **7.958/03, de 25/09/03**, regulamentada pelo **Decreto nº. 1.432, de 29/09/2003**, conforme limite de usufruto constante na Cláusula Quarta do Protocolo de Intenções firmado em 14/07/2006, referentes a fatos gerados ocorridos a partir de **01 de Fevereiro de 2006**. A empresa fica obrigada também a efetuar o recolhimento do **FUNDEIC** - Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial do Estado de Mato Grosso, nos termos da Cláusula Sexta do mesmo dispositivo.

Razão Social :	Laminados Cizal Lta
Inscrição Estadual :	13.262.019-7
CNPJ :	06.302.254/0001-40
Endereço:	Rodovia MT 225, s/n , km 83 – Feliz Natal – Mt
Produtos Beneficiados:	Lamina de Madeira (Capa, Miolo, Aproveitamento); Sobras, Aparas e Pallets de Madeira; Resíduos/cavacos de aproveitamento.

Cuiabá - MT, 24 de Janeiro de 2007.


ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE S. FURLAN
 Secretário de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia
ALEXANDRE FURLAN
 PRESIDENTE DO CEDEM

GOVERNO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, MINAS E ENERGIA

Comunicado nº. 004/07 - PRODEIC

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

COMUNICA que a empresa abaixo, processo de Carta Consulta nº. 10.211/2006 está enquadrada na Lei nº. **7.958/03, de 25/09/03**, regulamentada pelo **Decreto nº. 1.432, de 29/09/2003**, conforme limite de usufruto constante na Cláusula Quarta do Protocolo de Intenções firmado em 19/05/2006, referentes a fatos gerados ocorridos a partir de **01 de Fevereiro de 2007**. A empresa fica obrigada também a efetuar o recolhimento do **FUNDEIC** - Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial do Estado de Mato Grosso, nos termos da Cláusula Sexta do mesmo dispositivo.

Razão Social :	Laticínios Casterleite Ltda
Inscrição Estadual :	13.135.310-1
CNPJ :	36.875.045/0001-57
Endereço:	Rua Altério Zonta s/n – Castanheira – MT.
Produtos Beneficiados:	Queijo Mussarela; Creme de Soro para uso industrial.

Cuiabá - MT, 24 de Janeiro de 2007.


ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE S. FURLAN
 Secretário de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia
ALEXANDRE FURLAN
 PRESIDENTE DO CEDEM

GOVERNO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, MINAS E ENERGIA

Comunicado nº. 112-A/06 – PRODEIC

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

COMUNICA que a empresa abaixo, processo de Carta Consulta nº. 26.657/06 está enquadrada na Lei nº. 7.958, de 25 de setembro de 2003, conforme limite de usufruto constante na Cláusula Quarta

do Protocolo de Intenções firmado em 20/02/2006, referentes a fatos gerados ocorridos a partir de 01 de Fevereiro de 2007. A empresa fica obrigada também a efetuar o recolhimento do FUNDEIC - Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial do Estado de Mato Grosso, nos termos da Cláusula Sexta do mesmo dispositivo.

Razão Social :	Carneiro & Katsuyama Ltda
Inscrição Estadual :	13.252.879-7
CNPJ :	06.145.214/0001-32
Endereço:	Rodovia MT 130, km 03 Paranatinga – MT.
Produtos Beneficiados:	Arroz Jakuzinho – Polido; Arroz Paranatinga – Parbolizado; Arroz V6 Chica; Arroz Pai Jaime – Polido; Feijão favorito beneficiado.

Cuiabá - MT, 24 de Janeiro de 2007.


ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE S. FURLAN
 Secretário de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia

ALEXANDRE FURLAN
 PRESIDENTE DO CEDEM

SES

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CENTRO NORTE DE MATO GROSSO - CISCN

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - 2006/01

RESULTADO FINAL

O Senhor Francisco Ferreira Mendes Júnior, Prefeito de Diamantino - MT e Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO CENTRO NORTE DE MATO GROSSO – CISCN, no uso de atribuições legais, torna público o resultado final do processo seletivo simplificado 001/2006.

ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

Classificação	Nome	Prova Objetiva	Prova Título	Nota Final	Situação
1º	Jacqueline Ponde Santos	56	3	59	Aprovada

AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS

Classificação	Nome	Prova Objetiva	Prova Título	Nota Final	Situação
1º	Luciene Cresencia da Silva	78	6	84	Aprovada
2º	Conceição Moraes da Costa	60	7,5	67	Classificada
3º	Valdirene Ferreira da Rocha	62	2	64	Classificada
4º	Luciene Domingas de Oliveira	54	0,5	54,5	Classificada

TÉCNICO EM CONTABILIDADE

Classificação	Nome	Prova Objetiva	Prova Título	Nota Final	Situação
1º	Sione Edevides Ferreira Guimaraes	50	7	57	Aprovada

Diamantino-MT, 31/01/2007.

Augustinho Moro Francisco Ferreira Mendes Alice Aparecida de Paula
 Secretário de Estado de Saúde Presidente do Consórcio Presidente do Conselho Diretor

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO EX OFÍCIO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA AO CONVÊNIO N.º 013/2006. Processo: 0.273.863-9.

PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO/FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – CNPJ – MF Nº 04.441.389/0001-61 e o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO VALE DO JURUENA – CNPJ-MF Nº 04.931.808/0001-43.
 DO OBJETO: O presente instrumento tem por objeto a prorrogação da vigência original do Convênio acima, tendo em vista o atraso ocorrido no repasse dos recursos financeiros a essa Entidade por **90 (noventa) dias**, passando o término da vigência para o dia **31/03/2007**, quando deverá ser encaminhada a respectiva Prestação de Contas a este Órgão, até a data de **30/04/2007**.
 Data de Assinatura: 31/12/2006.

SIGNATÁRIO:
 AUGUSTINHO MORO - Secretário de Estado de Saúde/MT – CPF n.º 557.041.159-34.

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO SIMPLIFICADO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA AO CONVÊNIO N.º 018/2006. Processo: 0.287.147-5.

PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO/FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – CNPJ – MF Nº 04.441.389/0001-61 e a **SOCIEDADE DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CUIABÁ** – CNPJ-MF Nº. 03.468.485/0001-30.
 DO OBJETO: O presente instrumento tem por objeto a prorrogação da vigência original do Convênio acima, tendo em vista o atraso ocorrido no repasse dos recursos financeiros a essa Entidade por **02 (dois) meses**, com início em **24/01/2007**, passando o término da vigência para o dia **23/03/2007**, quando deverá ser encaminhada a respectiva Prestação de Contas a este Órgão, até a data de **23/04/2007**.
 Data de Assinatura: 19/01/2007.

SIGNATÁRIO:
 AUGUSTINHO MORO - Secretário de Estado de Saúde/MT – CPF n.º 557.041.159-34.

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

JUCEMAT

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

PORTARIA Nº 005/2007

O Presidente da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso – JUCEMAT, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e atinando para os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, isonomia, impessoalidade, eficiência, probidade administrativa e considerando o que dispõe o art 40, § 1º do Decreto 1.800, de 30 de janeiro de 1996.

RESOLVE:

- I. Sustar, na esfera administrativa, o efeito do ato de constituição das Empresas:
 - “SUZINETE DE LIMA FERREIRA ME”, inscrita sob o NIRE: 5110110367-2, na data de: 12/03/1998, estabelecida na Avenida Governador Júlio de Campos, nº 3280-B, Jardim Glória I. VÁRZEA GRANDE-MT;
- II. Determinar, após a publicação deste ato, seja encaminhado o caso à delegacia competente para as providências cabíveis e, após resolvido o incidente de falsidade, reconhecido por decisão judicial, seja levado à efeito o cancelamento administrativo, nos termos da lei.
- III. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
- IV. Registrada, publicada, cumpra-se.


RUYSER BARBOSA
 Presidente do JUCEMAT

Cuiabá-MT, 31 de janeiro de 2007.

MT SAÚDE

INSTITUTO MATO GROSSO SAÚDE

PORTARIA INTERNA Nº 001/2007

O Presidente do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado – Mato Grosso Saúde, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no artigo 14, inciso III, do Decreto nº 2.896, de 15 de abril de 2004, e, considerando a necessidade de regulamentação do procedimento de permanência no plano dos dependentes maiores de 18 (dezoito) anos e menores de 24 (vinte e quatro) anos, que estejam regularmente matriculados no Ensino Médio ou Ensino Superior, e considerando a orientação da legislação pertinente ao assunto,

RESOLVE:

ESTABELECEER critérios para entrega dos atestados escolares nos termos a seguir:

Art. 1º – O titular do plano deverá apresentar o atestado de matrícula ou de frequência do seu dependente, maior de 18 (dezoito) anos e menor de 24 (vinte e quatro) anos, que esteja cursando o Ensino Médio ou Superior, até o dia 28 de fevereiro de 2007, data esta improrrogável, para que desta forma possa continuar como dependente no plano assistencial do Mato Grosso Saúde.

Art. 2º – O atestado deve conter em seu texto:

- I- Nome completo do aluno;
- II- O período letivo (anual ou semestral);
- III- Carimbo da Instituição de Ensino (constando nome e CNPJ);
- IV- Assinatura do responsável legal.

Art. 3º – Os atestados apresentados, cujos cursos sejam semestrais, terão validade até o final do ano letivo.

Art. 4º - Os atestados apresentados por alunos que estejam matriculados em Instituições de Ensino que excepcionalmente passaram por greves ou paralisações de qualquer espécie, terão validade mesmo que sejam do período letivo anterior, em face das aulas que restaram prejudicadas no período corrente.

Art. 5º - O dependente que não apresentar o atestado até a data de 28 de fevereiro de 2007, terá o seu atendimento bloqueado automaticamente, restando este sem assistência médica.

Art. 6º – O dependente com atendimento bloqueado será reativado no plano e não cumprirá as carências se apresentar o atestado até 30 de março de 2007. Caso não apresente, o dependente será excluído.

Art. 7º – Os efeitos da presente Portaria são de caráter indeterminado, salvo ato posterior que a revogue.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado – Mato Grosso Saúde em Cuiabá, 29 de janeiro de 2007.

AUGUSTO CARLOS PATTI DO AMARAL

Presidente

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 026/2003-MTS

PROCESSO: 305256/2006

PARTES: Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado - MATO GROSSO SAÚDE e SEBIVAL Segurança Bancária, Industrial e de Valores Ltda.

DO OBJETO: O presente Termo Aditivo tem como objeto a alteração da CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA, CLÁUSULA SÉTIMA – DO PREÇO e a CLÁUSULA NONA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA do Contrato de Prestação de Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial, destinado ao prédio do Mato Grosso Saúde conforme a descrição e especificações contidas no processo administrativo n° 0.052.905-2/2003/MTS – PREGÃO N° 004/2003 - MT.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto Atividade 2007 – Elemento de Despesa 33903900 – Fonte 100/240

DA VIGÊNCIA: O presente Contrato vigorará por 12 (doze) meses contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo .

DATA: Cuiabá, 13 de dezembro de 2006.

Augusto Carlos Patti do Amaral
Presidente
Mato Grosso Saúde

DETRAN / MT

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO N.º 013/2006

OBJETO: Custeio de despesas com materiais para sinalização, identificação e segurança no trânsito, a saber, o fornecimento de 200 (duzentos) tachões refletivos bidirecional na cor amarela.

VIGÊNCIA: vigência até a data de 31/12/2006

VALOR: O valor do presente Termo Aditivo é de R\$ 3.578,00 (três mil quinhentos e setenta e oito reais)

DATA DA ASSINATURA: 01/09/2006

CONVENIENTE: DETRAN/MT

CONVENIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE RE-RATIFICAÇÃO DO CONVÊNIO N.º 003/2005

OBJETO: Alterar a Cláusula Nona – Do Recebimento pelo Município dos Recursos e Valores Arrecadados – item 9.2.

DATA DA ASSINATURA: 03/08/2006

CONVENIENTE: DETRAN/MT

CONVENIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

Portaria nº 030/2007/GP/DETRAN/MT

O Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe confere o inciso II e X, do Art. 22, da Lei nº 9.503, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; Art. 14, da Resolução nº 074/98, do CONTRAN; Art. 16, § único, da portaria nº 047/99, do Departamento Nacional de Trânsito- DENATRAN e artigos 45 e 47 da Portaria nº 025/2002/GP/DETRAN.

RESOLVE:
1. Prorrogar por 30 (trinta) dias, a partir de 01 de fevereiro de 2007, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão constituída pela Portaria nº 227/2005/GP/DETRAN/MT, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 06 de julho de 2005, na página 26.

Cuiabá, 29 de janeiro de 2007.



Portaria nº 031/2007/GP/DETRAN/MT

O Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe confere o inciso II e X, do Art. 22, da Lei nº 9.503, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; Art. 14, da Resolução nº 074/98, do CONTRAN; Art. 16, § único, da portaria nº 047/99, do Departamento Nacional de Trânsito- DENATRAN e artigos 45 e 47 da Portaria nº 025/2002/GP/DETRAN.

RESOLVE:

1. Prorrogar por 30 (trinta) dias, a partir de 01 de fevereiro de 2007, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão constituída pela Portaria nº 299/2005/GP/DETRAN/MT, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso na data de 02 de setembro de 2005, na página 08.

Cuiabá, 29 de janeiro de 2007.



Portaria nº 032/2007/GP/DETRAN/MT

O Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe confere o inciso II e X, do Art. 22, da Lei nº 9.503, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; Art. 14, da Resolução nº 074/98, do CONTRAN; Art. 16, § único, da portaria nº 047/99, do Departamento Nacional de Trânsito- DENATRAN e artigos 45 e 47 da Portaria nº 025/2002/GP/DETRAN.

RESOLVE:

1. Prorrogar por 30 (trinta) dias, a partir de 01 de fevereiro de 2007, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão constituída pela Portaria nº 307/2005/GP/DETRAN/MT, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso na data de 02 de setembro de 2005, na página 10.

Cuiabá, 29 de janeiro de 2007.



Portaria nº 033/2007/GP/DETRAN/MT

O Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe confere o inciso II e X, do Art. 22, da Lei nº 9.503, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; Art. 14, da Resolução nº 074/98, do CONTRAN; Art. 16, § único, da portaria nº 047/99, do Departamento Nacional de Trânsito- DENATRAN e artigos 45 e 47 da Portaria nº 025/2002/GP/DETRAN.

RESOLVE:

1. Prorrogar por 30 (trinta) dias, a partir de 01 de fevereiro de 2007, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão constituída pela Portaria nº 435/2005/GP/DETRAN/MT, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso na data de 28 de novembro de 2005, na página 08.

Cuiabá, 29 de janeiro de 2007.



Portaria nº 034/2007/GP/DETRAN/MT

O Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe confere o inciso II e X, do Art. 22, da Lei nº 9.503, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; Art. 14, da Resolução nº 074/98, do CONTRAN; Art. 16, § único, da portaria nº 047/99, do Departamento Nacional de Trânsito- DENATRAN e artigos 45 e 47 da Portaria nº 025/2002/GP/DETRAN.

RESOLVE:

1. Prorrogar por 30 (trinta) dias, a partir de 01 de fevereiro de 2007, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão constituída pela Portaria nº 308/2005/GP/DETRAN/MT datada de 31 de agosto de 2005 e publicada no Diário Oficial do Estado em 02 de setembro de 2005.

Cuiabá, 29 de janeiro de 2007.



Portaria nº 035/2007/GP/DETRAN/MT

O Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe confere o inciso II e X, do Art. 22, da Lei nº 9.503, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; Art. 14, da Resolução nº 074/98, do CONTRAN; Art. 16, § único,

da portaria nº 047/99, do Departamento Nacional de Trânsito- DENATRAN e artigos 45 e 47 da Portaria nº 025/2002/GP/DETRAN.

RESOLVE:

1. Prorrogar por 30 (trinta) dias, a partir de 01 de fevereiro de 2007, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão constituída pela Portaria nº 436/2005/GP/DETRAN/MT datada de 25 de novembro de 2005 e publicada no Diário Oficial do Estado em 01 de dezembro de 2005.

Cuiabá, 29 de janeiro de 2007.



Portaria nº 036/2007/GP/DETRAN/MT

O Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe confere o inciso II e X, do Art. 22, da Lei nº 9.503, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; Art. 14, da Resolução nº 074/98, do CONTRAN; Art. 16, § único, da portaria nº 047/99, do Departamento Nacional de Trânsito- DENATRAN e artigos 45 e 47 da Portaria nº 025/2002/GP/DETRAN.

RESOLVE:

1. Prorrogar por 30 (trinta) dias, a partir de 01 de fevereiro de 2007, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão constituída pela Portaria nº 298/2005/GP/DETRAN/MT, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 02 de setembro de 2005, na página 08.

Cuiabá, 29 de janeiro de 2007.



CEPROTEC
CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA E PROFISSIONAL

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DE MATO GROSSO
CEPROTEC/MT

TORNA-SE SEM EFEITO O CONTRATO Nº 10/2007/CEPROTEC/MT PROCESSO Nº 11387/2007, que publicado no D.O.E em 23/01/2007, pelos motivos expostos nos documentos que instruem os autos.
Data 31/01/2007

MT GÁS
COMPANHIA MATOGROSSENSE DE GÁS

Termo de Aditamento – Alteração de Cláusulas Contratuais

- a) Espécie: 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 0690/AJU/2005, firmado em 14/09/2005, entre o Companhia mato-grossense de Gás CNPJ nº 06.023.921/0001-56 e Centrais Elétricas Matogrossenses S/A CNPJ nº 03.467.321/0001-99;
- b) Objeto: Alteração nas cláusulas contratuais terceira e nona;
- c) Fundamento Legal: Lei n.º 8.666, de 1993, art. 65
- d) Cobertura: dotação orçamentária 17502.2007.0600 - Natureza da despesa 3390.3900 - Fonte 246.
- e) Valor: Prejudicado;
- f) Signatários: José Carlos Pagot – Diretor Presidente e Acelino Capristano Pereira Neto – Gerente de Desenvolvimento pela Companhia Mato-grossense de Gás – MTGás, Soenil Benedita de Paula – Gerente do Departamento de Atendimento ao Cliente e Ediane Esteves de Carvalho Paschoalino pela Centrais Elétrica Matogrossenses S/A Cuiabá/MT, 22 de março de 2006.

EVENTOS DE PESSOAL

SECRETARIAS

SEMA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

PORTARIA N. 03/SEMA/00010/2007 DE: 31/01/2007

O Secretario de Estado de Meio Ambiente no uso de suas atribuicoes que lhes sao conferidas por lei,

Resolve: DEFERIR

Evento: 110000/1104 - LICENCA PARA TRATAMENTO DE SAUDE
Processo Numr.: 16044/2006
NOME.....: (1301050013) PEDRO JULIAO DE CASTRO BORGES
A Partir de.: 13/01/2007 Ate 11/02/2007

PUBLICADA,
REGISTRADA,
CUMpra-SE.

Secretaria de Estado de Meio Ambiente,
em Cuiaba, 30 de Janeiro de 2007.

Luis Henrique Daldegan
Secretario de Estado de Meio Ambiente

Secretaria de Estado de Meio Ambiente

PORTARIA N. 03/SEMA/00011/2007 DE: 31/01/2007

O Secretario de Estado de Meio Ambiente no uso de suas atribuicoes que lhes sao conferidas por lei,

Resolve: DEFERIR

Evento: 116009/1228 - LICENCA PREMIO - GOZO
Processo Numr.: 290923/2006
NOME.....: (801870020) ARISTIDES SOARES DE ANDRADE
A Partir de.: 01/02/2007 Ate 02/03/2007
Qtde Dias T S Data de Inicio Data Termino
90 02/05/2000 01/05/2005

Processo Numr.: 780/2007
NOME.....: (805100016) JURACY DA SILVA SANTOS FILHO
A Partir de.: 01/02/2007 Ate 02/03/2007
Qtde Dias T S Data de Inicio Data Termino
90 10/10/1999 09/10/2004

Processo Numr.: 256845/2006
NOME.....: (798080019) VANDERLEI BELLATO
A Partir de.: 02/02/2007 Ate 03/03/2007
Qtde Dias T S Data de Inicio Data Termino
90 03/10/1988 02/10/1993

Processo Numr.: 285937/2006
NOME.....: (76060039) VENINA PEDROSO AMORIM CAMPOS
A Partir de.: 01/02/2007 Ate 02/03/2007
Qtde Dias T S Data de Inicio Data Termino
90 01/03/1995 29/02/2000

PUBLICADA,
REGISTRADA,
CUMpra-SE.

Secretaria de Estado de Meio Ambiente,
em Cuiaba, 30 de Janeiro de 2007.

Luis Henrique Daldegan
Secretario de Estado de Meio Ambiente

Secretaria de Estado de Meio Ambiente

PORTARIA N. 03/SEMA/00012/2007 DE: 31/01/2007

O Secretario de Estado de Meio Ambiente no uso de suas atribuicoes que lhes sao conferidas por lei,

Resolve: DEFERIR

Evento: 1051008/9318 - LICENCA GESTANTE / SEGURADOS INSS
Processo Numr.: 10655/2007
NOME.....: (1250810024) ELIANE CERUTTI
A Partir de.: 26/12/2006 Ate 24/04/2007
Processo Numr.: 8820/2007
NOME.....: (1090940030) LILIANE PEREIRA ALMEIDA
A Partir de.: 22/11/2006 Ate 21/03/2007

PUBLICADA,
REGISTRADA,
CUMpra-SE.

Secretaria de Estado de Meio Ambiente,
em Cuiaba, 30 de Janeiro de 2007.

Luis Henrique Daldegan
Secretario de Estado de Meio Ambiente

SICME

SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINAS E ENERGIA

PORTARIA N. 03/SICME/00005/2007 DE: 31/01/2007

O Secretario de Estado de Industria Comercio e Mineracao no uso de suas atribuicoes que lhes sao conferidas por lei,

Resolve: DISPENSAR

Evento: 68004/663 - DISPENSA DA FUNCAO DAI

Processo Numr.: 22866/2007

NOME.....: (842270035) MARILZA SERRA DE OLIVEIRA

Em.....: 15/01/2007

PUBLICADA,
REGISTRADA,
CUMPRÁ-SE.

Secretaria de Estado de Industria, Comercio, Minas e Energia, em Cuiaba, 30 de Janeiro de 2007.

Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan
Secretario de Estado de Industria Comercio e Mineracao

Secretaria de Estado de Industria, Comercio, Minas e Energia

PORTARIA N. 03/SICME/00006/2007 DE: 31/01/2007

O Secretario de Estado de Industria Comercio e Mineracao no uso de suas atribuicoes que lhes sao conferidas por lei,

Resolve: DEFERIR

Evento: 110000/1104 - LICENCA PARA TRATAMENTO DE SAUDE

Processo Numr.: 20022/2007

NOME.....: (165220015) BERENICE LUIZA ASSIS SANTIAGO

A Partir de.: 09/01/2007 Ate 23/01/2007

PUBLICADA,
REGISTRADA,
CUMPRÁ-SE.

Secretaria de Estado de Industria, Comercio, Minas e Energia, em Cuiaba, 30 de Janeiro de 2007.

Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan
Secretario de Estado de Industria Comercio e Mineracao

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

UNEMAT

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO

PORTARIA N. 03/UNEMAT/00028/2007 DE: 31/01/2007

O Reitor-Presidente da Fund. Universidade do Estado de Mato Grosso no uso de suas atribuicoes que lhes sao conferidas por lei,

Resolve: AUTORIZAR

Evento: 377007/4014 - INCLUSAO DE ESTAGIARIOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - UNEMAT

Processo Numr.: 058/07

NOME.....: (1338260011) HAIDEE LUIZA DO NASCIMENTO

A Partir de.: 20/09/2006 Ate 31/12/2006

Cargo/Funcao: 35810017 BOLSISTA INTEGRAL

Unidade Adm.: 58297 - DEPARTAMENTO DE PEDAGOGIA (UNEMAT)

Processo Numr.: 060/07

NOME.....: (1338250016) RAQUEL DE AZEVEDO SILVA

A Partir de.: 04/09/2006 Ate 31/12/2006

Cargo/Funcao: 35810017 BOLSISTA INTEGRAL

Unidade Adm.: 54801 - COORD. REGIONAL DE PONTES E LACERDA

(UNEMAT)

Processo Numr.: 059/07

NOME.....: (1338270017) REGIANE BOM DESPACHO NEVES CONCEICAO

A Partir de.: 20/09/2006 Ate 31/12/2006

Cargo/Funcao: 35810017 BOLSISTA INTEGRAL

Unidade Adm.: 58297 - DEPARTAMENTO DE PEDAGOGIA (UNEMAT)

PUBLICADA,
REGISTRADA,
CUMPRÁ-SE.

UNEMAT - Fundacao Universidade do Estado de Mato Grosso, em Cuiaba, 30 de Janeiro de 2007.

Taisir Mahmudo Karim

Reitor-Presidente da Fund. Universidade do Estado de Mato Grosso

UNEMAT - Fundacao Universidade do Estado de Mato Grosso

PORTARIA N. 03/UNEMAT/00029/2007 DE: 31/01/2007

O Reitor-Presidente da Fund. Universidade do Estado de Mato Grosso no uso de suas atribuicoes que lhes sao conferidas por lei,

Resolve: DEFERIR

Evento: 884006/7846 - LICENCA TRATAM. DE SAUDE PROFIS. TEC. DA EDUCACAO SUPERIOR

Processo Numr.: 049/07

NOME.....: (539260029) CLEUZA RAMOS DOURADO

A Partir de.: 08/01/2007 Ate 07/05/2007

Processo Numr.: 051/07

NOME.....: (1248370012) IOLANDA CASTRO SOUZA BORGES

A Partir de.: 04/12/2006 Ate 22/12/2006

PUBLICADA,
REGISTRADA,
CUMPRÁ-SE.

UNEMAT - Fundacao Universidade do Estado de Mato Grosso, em Cuiaba, 30 de Janeiro de 2007.

Taisir Mahmudo Karim

Reitor-Presidente da Fund. Universidade do Estado de Mato Grosso

UNEMAT - Fundacao Universidade do Estado de Mato Grosso

PORTARIA N. 03/UNEMAT/00030/2007 DE: 31/01/2007

O Reitor-Presidente da Fund. Universidade do Estado de Mato Grosso no uso de suas atribuicoes que lhes sao conferidas por lei,

Resolve: TORNAR SEM EFEITO, referenciando

Evento: 1199013/10405 - T.S.E AULAS EXCEDENTES AOS DOCENTES DA UNEMAT

Processo Numr.: 16/2007

NOME.....: (1319380015) YARA DA SILVA NOGUEIRA GALDINO

Em.....: 10/10/2006

Unidade Adm.: 58602 - COORDENADORIA REGIONAL DE BARRA DO BUGRE (UNEMAT)

PUBLICADA,
REGISTRADA,
CUMPRÁ-SE.

UNEMAT - Fundacao Universidade do Estado de Mato Grosso, em Cuiaba, 30 de Janeiro de 2007.

Taisir Mahmudo Karim

Reitor-Presidente da Fund. Universidade do Estado de Mato Grosso

DETRAN / MT

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

PORTARIA N. 03/DETRAN/00012/2007 DE: 31/01/2007

O Presidente do Departamento Estadual de Transito no uso de suas atribuicoes que lhes sao conferidas por lei,

Resolve: DEFERIR

Evento: 110000/1104 - LICENCA PARA TRATAMENTO DE SAUDE

Processo Numr.: 17941/07

NOME.....: (814760015) METABEL GONCALVES DOS SANTOS
 A Partir de.: 08/01/2007 Ate 06/02/2007

PUBLICADA,
 REGISTRADA,
 CUMpra-SE.

DETRAN - Departamento Estadual de Transito,
 em Cuiaba, 30 de Janeiro de 2007.

Valmir Antonio de Moraes
 Presidente do Departamento Estadual de Transito

DETRAN - Departamento Estadual de Transito

PORTARIA N. 03/DETRAN/00013/2007 DE: 31/01/2007

O Presidente do Departamento Estadual de Transito
 no uso de suas atribuicoes que lhes sao conferidas por lei,

Resolve: DEFERIR

Evento: 116009/1228 - LICENCA PREMIO - GOZO

Processo Numr.: 17025/06

NOME.....: (48330019) NIZAHY PAULINO MELO MANDUCA

A Partir de.: 01/01/2007 Ate 31/03/2007

Qtde Dias T S	Data de Inicio	Data Termin
90	24/03/1985	23/03/1990

Processo Numr.: 726/07

NOME.....: (807580015) ROSA MACIEL LATORRACA DE QUEIROZ

A Partir de.: 01/02/2007 Ate 02/03/2007

Qtde Dias T S	Data de Inicio	Data Termin
90	22/09/1996	22/09/2001

PUBLICADA,
 REGISTRADA,
 CUMpra-SE.

DETRAN - Departamento Estadual de Transito,
 em Cuiaba, 30 de Janeiro de 2007.

Valmir Antonio de Moraes
 Presidente do Departamento Estadual de Transito

DETRAN - Departamento Estadual de Transito

PORTARIA N. 03/DETRAN/00014/2007 DE: 31/01/2007

O Presidente do Departamento Estadual de Transito
 no uso de suas atribuicoes que lhes sao conferidas por lei,

Resolve: REMOVER

Evento: 148008/1520 - REMOCAO

Processo Numr.: 257455/06

NOME.....: (1292150014) KELLY REGINA DA SILVA

A Partir de.: 29/01/2007

Unidade Adm.: 102903 - COORDENADORIA DE ATENDIMENTO (DETRAN)

PUBLICADA,
 REGISTRADA,
 CUMpra-SE.

DETRAN - Departamento Estadual de Transito,
 em Cuiaba, 30 de Janeiro de 2007.

Valmir Antonio de Moraes
 Presidente do Departamento Estadual de Transito

LICITAÇÃO

SECRETARIAS

SAD

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

AVISO DE ALTERAÇÃO
 DO EDITAL DE PREGÃO Nº 008/2007/SAD

A Coordenadoria de Aquisições Governamentais SAG/SAD vem a público divulgar que o Edital de Pregão nº 008/2007/SAD, marcado para ser realizado no dia 06/02/2007, cujo objeto é o Registro

de preços para futura e eventual aquisição de papel A4, papel A3, papel ofício II, papel carta, papel carbono, papel flip chart, papel filipaper colorido, papel couchê e papel para impressão fotográfica, para atender aos Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual, conforme especificações e quantidades discriminadas no Anexo I do edital, que houve a inclusão do Primeiro Adendo. Informamos que o conteúdo do Adendo encontra-se publicado no site www.sad.mt.gov.br link: portal de aquisições.

Cuiabá-MT, 31 de janeiro de 2007.

Coordenadoria de Aquisições Governamentais/SAD
QUINTO ADENDO

AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº004/2007/SAD

A Coordenadoria de Aquisições Governamentais SAG/SAD, vem a público divulgar que no Edital de Pregão nº. 004/2007/SAD, marcado para ser realizado dia 02/02/2007, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de material permanente, sendo: mobiliários, eletro-eletrônicos, mobiliários escolares, utensílios para cozinha, entre outros, para atender aos Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual, houve as seguintes alterações:

NO QUE DIZ RESPEITO A PUBLICAÇÃO DO QUARTO ADENDO (PUBLICADO NO DOEMT DE 30.01.2007) A REDAÇÃO DO SUBITEM 7.15. FOI ALTERADA PARA:

ONDE-SE LE

7.15. Após a etapa de lances, esta comissão se reserva no direito de solicitar amostras, do 1º (primeiro) classificado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a solicitação. A análise das amostras será subscrita pelo Pregoeiro, ficando a critério deste a necessidade de oitiva de perito ou órgão de controle de qualidade competente, que emitirá o laudo técnico, sendo que na hipótese de parecer desfavorável será convocado o segundo colocado, para fazê-lo nas condições de suas respectivas ofertas e assim sucessivamente. Salientamos que as amostras poderão ser desmontadas, recortadas, furadas, e sofrerão testes de imersão, resistência entre outros, a fim de verificar o enquadramento com as especificações. As amostras somente poderão ser retiradas pelos licitantes após 60 dias da homologação do certame, por pedido escrito no processo, e serão devolvidos no estado em que se encontrarem após a verificação da compatibilidade com as especificações do edital.

LEIA-SE

7.15. A contar da abertura da proposta de preço, a comissão se reserva no direito de solicitar amostras do 1º (primeiro) classificado, devendo essas serem entregues no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a solicitação, sob pena de exclusão do certame. A análise das amostras será subscrita pelo Pregoeiro, ficando a critério deste a necessidade de oitiva de perito ou órgão de controle de qualidade competente, que emitirá o laudo técnico, sendo que na hipótese de parecer desfavorável será convocado o segundo colocado, para fazê-lo nas condições de suas respectivas ofertas e assim sucessivamente. Salientamos que as amostras poderão ser desmontadas, recortadas, furadas, e sofrerão testes de imersão, resistência entre outros, a fim de verificar o enquadramento com as especificações. As amostras somente poderão ser retiradas pelos licitantes após 60 dias da homologação do certame, por pedido escrito no processo, e serão devolvidos no estado em que se encontrarem após a verificação da compatibilidade com as especificações do edital.

Cuiabá, 31 de janeiro de 2007.

Raumaxciene P. L. Wilhems
 Coordenadoria de Aquisições Governamentais SAG/SAD

Apolônio Bouret de Mello Filho
 Pregoeiro Oficial da SAD

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

CEPROTEC

CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA E PROFISSIONAL

CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DE MATO GROSSO CEPROTEC/MT	
CONCORRÊNCIA Nº 01/2007 – CEPROTEC/MT	
OBJETO	CONCESSÃO DE USO REMUNERADO PARA EXPLORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CANTINA NAS DEPENDÊNCIAS DA UNIDADE DE ENSINO DESCENTRALIZADA DO CEPROTEC DE ALTA FLORESTA/MT
SESSÃO PÚBLICA PARA RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS E REALIZAÇÃO DO CERTAME	
RECEBIMENTO DE PROPOSTAS	ATÉ ÀS 09:00 HS (NOVE HORAS) DO DIA 13 / 03 / 2007 – HORÁRIO DE MATO GROSSO
ABERTURA DE PROPOSTA	ÀS 09:30 HS DO DIA 13/03/2007 - HORÁRIO DE MATO GROSSO

AQUISIÇÃO DO EDITAL	www.ceprotec.mt.gov.br – -Comissão Permanente de Licitação do CEPROTEC/MT, Rua três s/n – Palácio Paiaguás – Centro Político Administrativo – Cuiabá – MT – CEP: 78.050-970 – atendimento a partir das 08:00 hs – trazer disquete para cópia – Telefone: (65) 613-5020 e 613-5018.
LOCAL	CEPROTEC/MT UNIDADE DE ENSINO DESCENTRALIZADA DE ALTA FLORESTA Rua Canteiro Central n° 10 entre Travessas A e B CEP 78.580-000 – ALTA FLORESTA - MT

Cuiabá, 30 de Janeiro de 2007

FABIO VIEIRA ALVES
Presidente da C.P

LUIZ FERNANDO CALDART
Presidente – CEPROTEC/MT

CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DE MATO GROSSO CEPROTEC/MT

CONCORRÊNCIA Nº 02/2007 – CEPROTEC/MT

OBJETO	CONCESSÃO DE USO REMUNERADO PARA EXPLORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CANTINA NAS DEPENDÊNCIAS DA UNIDADE DE ENSINO DESCENTRALIZADA DO CEPROTEC DE SINOP/MT
---------------	---

SESSÃO PÚBLICA PARA RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS E REALIZAÇÃO DO CERTAME

RECEBIMENTO DE PROPOSTAS	ATÉ ÀS 14:00 HS (QUATORZE HORAS) DO DIA 14 / 03 / 2007 – HORÁRIO DE MATO GROSSO
ABERTURA PROPOSTA	ÀS 14:30 HS DO DIA 14/03/2007 - HORÁRIO DE MATO GROSSO
AQUISIÇÃO DO EDITAL	www.ceprotec.mt.gov.br – -Comissão Permanente de Licitação do CEPROTEC/MT, Rua três s/n – Palácio Paiaguás – Centro Político Administrativo – Cuiabá – MT – CEP: 78.050-970 – atendimento a partir das 08:00 hs – trazer disquete para cópia – Telefone: (65) 613-5020 e 613-5018.
LOCAL	CEPROTEC/MT UNIDADE DE ENSINO DESCENTRALIZADA DE SINOP Av. Sibipirunas esquina com Av Flamboyant Bairro Jardim Jacarandá CEP 78.550-000 – SINOP - MT

Cuiabá, 30 de Janeiro de 2007

FABIO VIEIRA ALVES
Presidente da C.P.L.

LUIZ FERNANDO CALDART
Presidente – CEPROTEC/MT

CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DE MATO GROSSO CEPROTEC/MT

CONCORRÊNCIA Nº 03/2007 – CEPROTEC/MT

OBJETO	CONCESSÃO DE USO REMUNERADO PARA EXPLORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CANTINA NAS DEPENDÊNCIAS DA UNIDADE DE ENSINO DESCENTRALIZADA DO CEPROTEC DE DIAMANTINO/MT
---------------	--

SESSÃO PÚBLICA PARA RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS E REALIZAÇÃO DO CERTAME

RECEBIMENTO DE PROPOSTAS	ATÉ ÀS 14:00 HS (QUATORZE HORAS) DO DIA 20 / 03 / 2007 – HORÁRIO DE MATO GROSSO
ABERTURA PROPOSTA	ÀS 14:30 HS DO DIA 20/03/2007 - HORÁRIO DE MATO GROSSO
AQUISIÇÃO DO EDITAL	www.ceprotec.mt.gov.br – -Comissão Permanente de Licitação do CEPROTEC/MT, Rua três s/n – Palácio Paiaguás – Centro Político Administrativo – Cuiabá – MT – CEP: 78.050-970 – atendimento a partir das 08:00 hs – trazer disquete para cópia – Telefone: (65) 613-5020 e 613-5018.
LOCAL	CEPROTEC/MT UNIDADE DE ENSINO DESCENTRALIZADA DE DIAMANTINO. MT 121 KM 02- RODOVIA SENADOR ROBERTO CAMPOS – NOVO DIAMANTINO 78.402-000 – DIAMANTINO - MT

Cuiabá, 30 de Janeiro de 2007

FABIO VIEIRA ALVES
Presidente da C.P.L.

LUIZ FERNANDO CALDART
Presidente – CEPROTEC/MT

CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DE MATO GROSSO CEPROTEC/MT

CONCORRÊNCIA Nº 04/2007 – CEPROTEC/MT

OBJETO	CONCESSÃO DE USO REMUNERADO PARA EXPLORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CANTINA NAS DEPENDÊNCIAS DA UNIDADE DE ENSINO DESCENTRALIZADA DO CEPROTEC DE TANGARÁ DA SERRA/MT
---------------	--

SESSÃO PÚBLICA PARA RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS E REALIZAÇÃO DO CERTAME

RECEBIMENTO DE PROPOSTAS	ATÉ ÀS 14:00 HS (QUATORZE HORAS) DO DIA 21 / 03 / 2007 – HORÁRIO DE MATO GROSSO
ABERTURA PROPOSTA	DE ÀS 14:30 HS DO DIA 21/03/2007 - HORÁRIO DE MATO GROSSO
AQUISIÇÃO DO EDITAL	www.ceprotec.mt.gov.br – -Comissão Permanente de Licitação do CEPROTEC/MT, Rua três s/n – Palácio Paiaguás – Centro Político Administrativo – Cuiabá – MT – CEP: 78.050-970 – atendimento a partir das 08:00 hs – trazer disquete para cópia – Telefone: (65) 613-5020 e 613-5018.
LOCAL	CEPROTEC/MT UNIDADE DE ENSINO DESCENTRALIZADA DE TANGARÁ DA SERRA Rua 28 n° 804-N – Vila Horizonte – TANGARÁ DA SERRA - MT

Cuiabá, 30 de Janeiro de 2007

FABIO VIEIRA ALVES
Presidente da C.P

LUIZ FERNANDO CALDART
Presidente – CEPROTEC/MT

CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DE MATO GROSSO CEPROTEC/MT

CONCORRÊNCIA Nº 05/2007 – CEPROTEC/MT

OBJETO	CONCESSÃO DE USO REMUNERADO PARA EXPLORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CANTINA NAS DEPENDÊNCIAS DA UNIDADE DE ENSINO DESCENTRALIZADA DO CEPROTEC DE BARRA DO GARÇAS/MT
---------------	---

SESSÃO PÚBLICA PARA RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS E REALIZAÇÃO DO CERTAME

RECEBIMENTO DE PROPOSTAS	ATÉ ÀS 09:00 HS (NOVE HORAS) DO DIA 27 / 03 / 2007 – HORÁRIO LOCAL
ABERTURA PROPOSTA	DE ÀS 09:30 HS DO DIA 27/03/2007 - HORÁRIO LOCAL
AQUISIÇÃO DO EDITAL	www.ceprotec.mt.gov.br – -Comissão Permanente de Licitação do CEPROTEC/MT, Rua três s/n – Palácio Paiaguás – Centro Político Administrativo – Cuiabá – MT – CEP: 78.050-970 – atendimento a partir das 08:00 hs – trazer disquete para cópia – Telefone: (65) 613-5020 e 613-5018.
LOCAL	CEPROTEC/MT UNIDADE DE ENSINO DESCENTRALIZADA DE BARRA DO GARÇAS Rua Xavante esquina com Independência s/n° - Barra do Garças - MT

Cuiabá, 30 de Janeiro de 2007

FABIO VIEIRA ALVES
Presidente da C.P.L

LUIZ FERNANDO CALDART
Presidente – CEPROTEC/MT

CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DE MATO GROSSO CEPROTEC/MT

CONCORRÊNCIA Nº 06/2007 – CEPROTEC/MT

OBJETO	CONCESSÃO DE USO REMUNERADO PARA EXPLORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CANTINA NAS DEPENDÊNCIAS DA UNIDADE DE ENSINO DESCENTRALIZADA DO CEPROTEC DE RONDONÓPOLIS/MT
---------------	--

SESSÃO PÚBLICA PARA RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS E REALIZAÇÃO DO CERTAME

RECEBIMENTO DE PROPOSTAS	ATÉ ÀS 14:00 HS (NOVE HORAS) DO DIA 28 / 03 / 2007 – HORÁRIO DE MATO GROSSO
ABERTURA PROPOSTA	DE ÀS 14:30 HS DO DIA 28/03/2007 - HORÁRIO DE MATO GROSSO
AQUISIÇÃO DO EDITAL	www.ceprotec.mt.gov.br – -Comissão Permanente de Licitação do CEPROTEC/MT, Rua três s/n – Palácio Paiaguás – Centro Político Administrativo – Cuiabá – MT – CEP: 78.050-970 – atendimento a partir das 08:00 hs – trazer disquete para cópia – Telefone: (65) 613-5020 e 613-5018.
LOCAL	CEPROTEC/MT UNIDADE DE ENSINO DESCENTRALIZADA DE RONDONÓPOLIS MT 270 ao lado do Campus da UFMT CEP 78700-000 RONDONÓPOLIS - MT

Cuiabá, 30 de Janeiro de 2007

FABIO VIEIRA ALVES
Presidente da C.P.L.

LUIZ FERNANDO CALDART
Presidente – CEPROTEC/MT

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Ato n.º 001/2007 – CE

A Comissão Eleitoral, designada pela Portaria n.º 007/2007 – PGJ, em cumprimento ao disposto no art. 7º do Ato n.º 01/2007 – PGJ, torna público que se inscreveu à eleição para o Cargo de Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, biênio 2007/2009, com registro deferido por esta Comissão, o candidato **Dr. Paulo Roberto Jorge do Prado**, Procurador de Justiça. Ficando aberto o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da publicação deste Ato, para eventual impugnação da referida candidatura.

Cuiabá, 31 de janeiro de 2007

João Batista de Almeida
Procurador de Justiça
Presidente da Comissão
Josane Fátima de Carvalho Guariente
Promotora de Justiça
Secretária da Comissão

Antonio Sergio Cordeiro Piedade
Promotor de Justiça
Membro da Comissão

PODER JUDICIÁRIO

TJ / MT

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO - NSL

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 21/2006-FAJ
OBJETO: O Presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar, em parte, a Cláusula Sexta do Contrato originariamente firmado entre as partes.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso/FUNAJURIS – C.N.P.J. n.º 01.872.837/0001-93.
CONTRATADA: Consórcio DSK formado pelas empresas:
Kadri e Kadri Ltda – C.N.P.J. n.º 01.030.685/0001-81
Sayd-Neia Comércio Construção e Incorporação Ltda – C.N.P.J. n.º 36.877.801/0001-87
DSS- Telecomunicações e Informática Ltda – C.N.P.J. n.º 03.627.226/0001-05
VIGÊNCIA: 07/02/2007 a 06/12/2007.

Cuiabá, 31 de janeiro de 2007.

Atanildes de Moraes Sousa
Diretora do Dept. Administrativo

PODER LEGISLATIVO

AL

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DE CONTRATO ISSSPL E BANCO DO BRASIL S/A
CONTRANTE: Instituto de Seguridade Social dos Servidores do Poder Legislativo
CONTRATADA: BANCO DO BRASIL S/A
OBJETO: Alteração das Cláusulas Vigésima Sete e Vigésima Nona do contrato Original firmado em 21/07/2003.
PRAZO DE VIGÊNCIA: 31/12/2007
DATA DA ASSINATURA DO CONVÊNIO: 02/01/2007
GINAMARA M.M.SCATOLA CLEUDES MARIO T. FARO.

DIRETORA

ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

EXTRATO DE PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO FIRMADO ENTRE BANCO DO BRASIL E ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Contratante: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Contratado: BANCO DO BRASIL S. A

Objeto: Adita para alterar a Clausula Trigésima Primeira do referido contrato assinado em 12 de dezembro de 2005..

Data de assinatura: 15 de dezembro de 2006.
Assinam pela Assembléia Legislativa de Mato Grosso.

Dep. Silval Barbosa – Presidente

Dep. José Riva - 1º Secretário.

TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 012/JCN/2007

Nos termos da Lei Complementar n.º 269/2007 (LEI ORGÂNICA - TCE), combinado com o inciso III, do artigo 195, da Resolução n.º 02/2002 (Regimento Interno - TCE), **NOTIFICO** o Prefeito Municipal de Itanhanga, **Sr. Valdir Campagnolo**, para que no prazo máximo de **10 (dez) dias**, compareça ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a fim de tratar do **Processo N.º 4.458-0/2006**, relativo aos Relatórios da LRF Cidadão - Exercício de 2005.

Gabinete da Presidência, em Cuiabá, 29 de janeiro de 2007

Conselheiro José Carlos Novelli
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 0013/JCN/2007

Nos termos da Lei Complementar n.º 269/2007 (LEI ORGÂNICA - TCE), combinado com o inciso III, do artigo 195, da Resolução n.º 02/2002 (Regimento Interno - TCE), **NOTIFICO** o Prefeito Municipal de Ponte Branca, **Sr. Jurani Martins da Silva**, para que no prazo máximo de **10 (dez) dias**, compareça ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a fim de tratar do **Processo N.º 5.162-4/2006**, relativo aos relatórios da LRF Cidadão - Exercício de 2005.

Gabinete da Presidência, em Cuiabá, 29 de janeiro de 2007

Conselheiro José Carlos Novelli
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 014/JCN/2007

Nos termos da Lei Complementar n.º 269/2007 (LEI ORGÂNICA - TCE), combinado com o inciso III, do artigo 195, da Resolução n.º 02/2002 (Regimento Interno - TCE), **NOTIFICO** o Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Leste, **Sr. Manoel Messias de Oliveira** para que no prazo máximo de **10 (dez) dias**, compareça ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso,

a fim de tratar do **Processo N.º 5.727-4/2006**, relativo as Contas Anuais - Exercício de 2005.

Gabinete da Presidência, em Cuiabá, 30 de janeiro de 2007

Conselheiro José Carlos Novelli
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Secretaria do Pleno, em Cuiabá, 30 de janeiro de 2007.

Digitado por: Júlio Flávio Candia.

Visto e Conferido por: Júlio Flávio Candia - Gerência de Registro e Publicação.

Visto: Hildete Nascimento Souza – Secretária-Geral do Tribunal Pleno

3x1

TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO

RETIFICAÇÃO

Matéria publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, edição do dia 13.12.2006, página 119, constante da Relação n.º 323/JJC/06.

ONDE SE LÊ:

PROCESSO N.º : 12.433-8/06
INTERESSADO : JOSÉ ADSON DE SOUZA / PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASTANHEIRA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO REFERENTE AO SISTEMA APLIC

DESPACHO

Na forma regimental e acompanhando o Parecer nº 4.807/2006 do Douto Procurador de Justiça, Dr. José Eduardo Faria, considero quite com a Fazenda Pública Estadual o Sr. José Adson de Souza, Prefeito Municipal de Ribeirão Castanheira, devido ao pagamento do valor correspondente a 20 (vinte) UPF's/MT, referente a multa imposta através do Acórdão nº 2.310/2006, nos termos do § 2º do artigo 198 da Resolução nº 02/02 - RITC, determinando a devida baixa do interessado no cadastro de inadimplentes perante este Tribunal.

PUBLIQUE-SE

LEIA-SE:

PROCESSO N.º : 12.433-8/06
INTERESSADO : JOSÉ ADSON DE SOUZA / PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO REFERENTE AO SISTEMA APLIC

DESPACHO

Na forma regimental e acompanhando o Parecer nº 4.807/2006 do Douto Procurador de Justiça, Dr. José Eduardo Faria, considero quite com a Fazenda Pública Estadual o Sr. José Adson de Souza, Prefeito Municipal de Ribeirão Castanheira, devido ao pagamento do valor correspondente a 20 (vinte) UPF's/MT, referente a multa imposta através do Acórdão nº 3.745/2006, nos termos do § 2º do artigo 198 da Resolução nº 02/02 - RITC, determinando a devida baixa do interessado no cadastro de inadimplentes perante este Tribunal.

PUBLIQUE-SE

Secretaria do Pleno, em Cuiabá, 31 de janeiro de 2007.

Digitado por: Júlio Flávio Candia.

Visto e Conferido por: Júlio Flávio Candia - Gerência de Registro e Publicação.

Visto: Hildete Nascimento Souza - Secretária Geral do Tribunal Pleno.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI

PROCURADOR DE JUSTIÇA DR. MAURO DELFINO CÉSAR

RELAÇÃO Nº 165/2006

Acórdãos e Pareceres lidos em Sessão Extraordinária do dia 18 de dezembro de 2006.

Processos nºs 4.820-8/2006, 7.035-1/2005, 8.392-5/2005, 10.689-5/2005, 11.915-6/2005, 13.024-9/2005, 14.503-3/2005, 16.088-1/2005, 17.638-9/2005, 19.528-6/2005, 28.350-9/2005, 405-7/2006, 1.394-3/2006, 30.225-2/2004, 18.232-0/2001, 1.705-1/2005, 400.061-7/2005 e 300.257-8/2005-apenso.

Interessada **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE**
Assunto Contas anuais relativas ao exercício de 2005 - balancetes dos meses de janeiro a dezembro, Lei nº 515/2004; Lei nº 420/2001; Lei nº 524/2004; Relatório da LRF-Cidadão 1º bimestre.

Relator **CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI**

PARECER Nº 142/2006: Ementa: Contas anuais do exercício de 2005 da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte, gestão do prefeito municipal, sr. Antonio Luiz Cezar de Castro. Emissão de Parecer Prévio, conforme preceitua o artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 210 da Constituição Estadual, artigo 41 da Lei Complementar nº 11/1991 e artigo 157, inciso III, da Resolução nº 02/2002. Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas. Recomendação de adoção de providências ao gestor. A equipe técnica desta Corte de Contas, representada pelas servidoras Francislene França Fortes - auditoria pública externa e Jurcineide Sobrinho Petrenko - auxiliar de controle externo, após efetuar a análise do processo e, ainda, baseada em informações obtidas "in loco", elaborou o relatório de auditoria de fls. 127 a 166-TC, onde, após, foi efetuada a notificação de praxe do gestor, que apresentou suas justificativas, que analisadas pela equipe técnica resultaram no saneamento de 05 (cinco) das 10 (dez) irregularidades. Pelo que consta do Processo nº 1.705-1/2005, a Prefeitura de Nova Canaã do Norte, para o exercício de 2005, teve seu Orçamento estimado pela Lei Municipal nº 524/2004, em R\$ 9.200,00,00 (nove milhões e duzentos mil reais). Os créditos adicionais, abertos durante o exercício de 2005, obedeceram aos limites legais estabelecidos, em consonância, portanto, com o disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal. As receitas efetivamente arrecadadas totalizaram R\$ 10.128.998,32 (dez milhões, cento e vinte e oito mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), com excesso na arrecadação de 2,27% (dois vírgula vinte e sete por cento) com a seguinte distribuição por fonte:

Fontes	Prevista - R\$	Realizada - R\$	%
Receitas Correntes	7.951.500,00	9.413.120,25	92,93
Receitas Tributárias	840.000,00	794.132,84	7,84
Receitas de Contribuição	0,00	225.413,97	2,22
Receita Patrimonial	20.000,00	35.316,72	0,35
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	6.937.500,00	8.251.095,69	81,46
Outras Receitas Correntes	154.000,00	107.161,03	1,06
Receitas de Capital	1.248.500,00	715.878,07	7,07
Operações de crédito	50.000,00	0,00	0,00
Alienações de Bens	100.000,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	1.068.500,00	715.878,07	7,07
Outras Receitas de Capital	30.000,00	0,00	0,00
TOTAL	9.200.000,00	10.128.998,32	100

Fonte: Anexo 10 (fls. 104/106-TC)

As receitas próprias totalizaram R\$ 873.884,33 (oitocentos e setenta e três mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos), representando 8,63% da Receita total arrecadada, conforme demonstrado:

Receita total arrecadada (líquida da contribuição do FUNDEF) = R\$ 10.128.998,32

Receita Tributária Própria	Valor - R\$	% sobre a Receita total líquida da contribuição do FUNDEF
Impostos	894.381,76	8,82
Taxas	346.941,96	3,42
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00

Multa e juros de mora sobre tributos	27.896,13	0,27
Dívida Ativa Tributária	51.855,36	0,51
Multa e juros de mora da dívida ativa tributária	0,00	0,00

Fonte: Anexo 10 (fls. 104/106-TC)

No decorrer do exercício, as despesas realizadas pelo Poder Executivo Municipal atingiram o montante de R\$ 9.493.916,64 (nove milhões, quatrocentos e noventa e três mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos), com a seguinte distribuição por função:

Funções	Fixada - R\$	Realizada - R\$	%
Legislativa	400.000,00	382.721,61	4,03
Administração	1.072.000,00	993.750,88	10,47
Assistência Social	284.000,00	161.888,18	1,70
Previdência Social	0,00	95.458,74	1,01
Saúde	1.622.601,53	1.838.785,03	19,37
Educação	3.280.728,25	3.569.450,97	37,60
Saneamento	50.000,00	42.800,00	0,45
Agricultura	215.000,00	243.367,01	2,56
Transporte	1.620.000,00	2.044.012,02	21,53
Desporto e Lazer	115.000,00	27.384,46	0,29
Encargos Especiais	92.000,00	94.297,74	0,99
Reserva de Contingência	1.000,00	0,00	0,00
TOTAL	9.200.000,00	9.493.916,64	100

Fonte: Anexo 13 (fl. 14-TC)

Comparando as receitas arrecadadas com as despesas realizadas, verifica-se um resultado superavitário equivalente a 6,27%. O município de Nova Canaã do Norte observou as determinações constantes da Resolução nº 43 do Senado Federal, que regulamenta os limites de contratação e amortização de juros e encargos das operações de crédito no exercício, conforme demonstrado:

Dívida, sendo: RCL = R\$ 10.128.998,32

Descrição	Valor-R\$	% da RCL realizada	Limite máx. s/ a RCL	Situação
Dívida contraída no exercício	9.985,66	0,11	16	regular
Amortização, juros e demais encargos	13.178,29	0,14	11,50	regular
Dívida consolidada líquida	(380.062,88)		120	regular

Fonte: Anexo 16 (fls. 111 e 214-TC)

O Município cumpriu com todos os limites constitucionais, sendo:

Gastos com Pessoal (LRF) - RCL = R\$ 9.188.409,46

Descrição	Despesa - R\$	% RCL realizada	Limite artigos 19 e 20 da LRF	
			Máximo %	Situação
Poder Executivo	1.125.807,96	44,91	54	regular
Poder Legislativo	271.208,48	2,95	6	regular
Município	4.398.016,44	47,86	60	regular

Fonte: Anexo 11 (fls. 107/113-TC)

Obedeceu aos limites estabelecidos pelos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que determina o comprometimento máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo.

Gastos com Ensino (CF/ADCT) - Receita base (art. 212 CF) = R\$ 6.092.412,47

Descrição	Despesa - R\$	% Receita Base	Limite mínimo %	
			Situação	
Ensino ("caput" artigo 212 da CF)	1.582.656,64	25,98	25	regular
Ensino fundamental (artigo 60 ADCT)	1.571.195,33	25,79	15	regular

Fonte: Anexo 02 e 13 (fls. 14 e 78/80-TC)

Aplicou no Ensino o percentual mínimo de 25% da receita proveniente de impostos e transferências estadual e federal, estabelecido pelo artigo 212 da Constituição Federal e cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que estabelece uma aplicação mínima de 15% desses recursos no ensino fundamental.

Gastos com Valorização e Remuneração do Magistério - Ensino Fundamental (ADCT/CF - Lei nº 9.424/96) - Contribuição ao FUNDEF = R\$ 2.143.128,98

Descrição	Despesa R\$	% Receita Base	Limite mínimo %	Situação
Gastos com remuneração do Magistério	1.286.752,18	60,04	60	regular

Fonte: Anexo 10 e folhas de pagamento

Cumpriu o disposto no artigo 7º da Lei nº 9.424/1996, que determina a aplicação mínima de 60% do recurso do FUNDEF na valorização dos profissionais do Magistério.

Gastos com Saúde - Receita base = R\$ 6.092.412,47

Descrição	Despesa R\$	% Receita Base	Limite mínimo	Situação
Cálculo conforme a D.A. nº 16/2005	1.189.543,32	19,52	15	regular

Fonte: Anexo 13 (fl. 14-TC)

Atendeu, portanto, ao disposto no inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Pela análise dos autos, observa-se também que: As disponibilidades de caixa foram depositadas em banco oficial, Banco do Brasil, cumprindo o disposto no § 3º do artigo 164 da Constituição Federal. As contas foram colocadas à disposição dos contribuintes, cumprindo o artigo 209 da Constituição Estadual, conforme Edital de Publicação dos fls. 08-TC. Foram encaminhados a esta Casa os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, cumprindo com os artigos 52, 54 e 63 da Lei Complementar nº 101/2000. O Ministério Público, mediante Parecer nº 4.881/2006 (fls. 412/414-TC) da lavra do douto Procurador de Justiça do Estado, dr. Mauro Delfino César, digno representante nesta Egrégia Corte de Contas, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável, com ressalva, a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do

Norte, exercício de 2005, sob a gestão do sr. Antônio Luiz Cezar de Castro. Por tudo o mais que dos autos constam, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 31, § 1º e artigo 71 combinado com o artigo 75 da Constituição Federal; artigo 47 da Constituição do Estado de Mato Grosso, combinado com o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000, e tendo em vista o que dispõe o artigo 41 da Lei Complementar nº 11/1991, o inciso III do artigo 26 e inciso III do artigo 157 da Resolução nº 02/2002 deste Tribunal de Contas, DECIDE, pelo voto de desempate do Presidente, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.881/2006 da lavra do ilustre procurador de Justiça, dr. Mauro Delfino César, pela emissão do PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte, exercício de 2005, gestão do sr. Antônio Luiz Cezar de Castro, ressalvando o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, vez que representam a posição dos atos e fatos registrados até 31.12.2005, recomendando-se ao Poder Legislativo de Nova Canaã do Norte que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal: 1) a institucionalização do controle interno da Administração, de tal forma, que permita o conhecimento seguro dos resultados obtidos com a gestão do erário; 2) maior atenção com as exigências da Lei nº 8.666/1993 e normas constitucionais pertinentes; 3) maior atenção aos prazos de remessa de informações/ documentos definidos pelo Tribunal de Contas e legislações pertinentes. Por fim, determina, no âmbito do controle externo, as seguintes medidas: 1) Encaminhamento de cópia do relatório e voto do Conselheiro Relator à Consultoria Técnica deste Tribunal de Contas, para que utilize as estatísticas e indicadores do presente processo como base inicial do sistema de Avaliação do Desempenho da Administração Pública Estadual e Municipal; 2) Arquivamento, nesta Corte, das segundas vias dos documentos mencionados no parágrafo único do artigo 157 da Resolução nº 02/2002 deste Tribunal de Contas; 3) Encaminhamento à Câmara Municipal para cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal e nos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e artigo 159 da Resolução nº 02/2002 deste Tribunal. Vencidos os senhores conselheiros Antonio Joaquim, Valter Albano e Alencar Soares, que votaram pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas. Participaram da votação os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES. Ausente, justificadamente, na sessão desta data, o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS.

Processo nº 10.424-8/2006, 6.338-0/2005, 7.699-6/2005, 10.132-0/2005, 11.817-6/2005, 12.938-0/2005, 15.054-1/2005, 15.522-5/2005, 17.191-3/2005, 25.745-1/2005, 25.748-6/2005, 30.309-7/2005, 2.552-6/2006

Interessada INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CÁCERES

Assunto Contas anuais referentes ao exercício de 2005 – balancetes dos meses de janeiro a dezembro

Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

ACÓRDÃO Nº 3.168/2006: Ementa: Contas anuais relativas ao exercício de 2005, do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres, gestão do sr. Mário Massao Tanaka, desempate de votação – competência do presidente, artigos 75 e 76 do Regimento Interno – proposição de conversão do julgamento em diligência, para notificação do gestor Mário Tanaka sobre o relatório de auditoria. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, acolhendo a preliminar proposta pelo conselheiro presidente José Carlos Novelli, no uso da faculdade prevista nos artigos 75 e 76 do Regimento Interno, aceita pela Procuradoria de Justiça, em converter o julgamento em diligência, com fulcro no artigo 66 do Regimento Interno no sentido de notificar o sr. Mário Massao Tanaka, na qualidade de Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres, durante o exercício de 2005, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o relatório de auditoria decorrente de inspeção “in loco”. Participaram do julgamento os senhores conselheiros UBIRATAN SPINELLI, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES. Ausente, justificadamente, o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS.

Processos nºs 4.560-8/2006(2 volumes), 7.042-4/2005, 8.978-8/2005, 10.772-7/2005, 12.173-8/2005, 13.677-8/2005, 14.973-0/2005, 16.423-2/2005, 18.121-8/2005, 20.141-3/2005, 24.836-3/2005, 30.934-6/2005, 1.848-1/2006, 9.640-7/2005, 2.569-0/2005, 400.025-0/2005 e 300.269-1/2005-apenso.

Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA

Assunto Contas anuais relativas ao exercício de 2005 - balancetes dos meses de janeiro a dezembro, Leis nºs 269/2004, 277/2004, Relatório da LRF Cidadão 1º bimestre 2005.

Relator CONSELHEIRO ALENCAR SOARES

PARECER Nº 143/2006: Ementa: Contas anuais do exercício de 2005, da Prefeitura Municipal de Carlinda, gestão do prefeito municipal, senhor Orodvaldo Antonio de Miranda. Emissão de Parecer Prévio conforme preceitua o artigo 31, § 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 210 da Constituição Estadual, artigo 41 da Lei Complementar nº 11/1991 e artigo 157, inciso III, da Resolução nº 02/2002. Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas. Recomendação de adoção de providências ao gestor. A equipe designada para efetuar exame “in loco” nas contas da Prefeitura Municipal de Carlinda, referentes ao exercício de 2005, foi composta pela auditoria pública externa Elizabeth Regina Picco Palácios e pela técnica instrutiva e de controle Maria Edileuza dos Santos Metello, cujo trabalho resultou em relatório de auditoria constante às fls. 754/821 TC. O Orçamento municipal estimou a receita e fixou a despesa do Município em R\$ 8.042.550,00 (oito milhões, quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta reais) sendo R\$ 7.642.550,00 (sete milhões, seiscentos quarenta e dois mil e quinhentos e cinquenta reais) referentes à Administração Direta e R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) referentes à Administração Indireta. A lei orçamentária municipal autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do valor orçado. Não houve autorização para realização de operação de crédito. Observa-se, também, que os créditos adicionais abertos durante o exercício de 2005 obedeceram aos limites legais estabelecidos, em consonância, portanto, com o disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal. As receitas arrecadadas no exercício de 2005 totalizaram R\$ 9.249.816,75 (nove milhões, duzentos e quarenta e nove mil, oitocentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos) apresentando a seguinte distribuição por fonte:

Fontes	Prevista R\$	Realizadas R\$	% (sobre a receita realizada)
Receitas Correntes	8.028.800,00	9.147.198,87	93,04
Receitas Tributárias	320.000,00	324.550,69	3,30
Receita de Contribuição	151.000,00	191.587,73	1,95
Receita Patrimonial	165.000,00	350.241,05	3,56
Receita de Serviços	23.500,00	10.084,64	0,10
Transferências Correntes	7.321.800,00	8.211.580,73	83,52
Outras Receitas Correntes	47.500,00	59.154,03	0,60
Receitas de Capital	640.000,00	684.287,67	6,96
Transferências de Capital	640.000,00	684.287,67	6,96
TOTAL BRUTO	8.668.800,00	9.831.486,54	100
(-) Contribuição para o FUNDEF	626.250,00	581.669,79	5,92
TOTAL LÍQUIDO	8.042.550,00	9.249.816,75	94,08

Fonte: Anexo 2 da Receita e Balanço Orçamentário do exercício de 2005
Analisando a distribuição por fontes da receita pública, constata-se que o Município possui um alto

grau de dependência das transferências governamentais, sendo que em 2005 essa fonte de receita atingiu 90,42% da Receita total arrecadada, dos quais 89,77% são oriundos de Transferências Correntes e 7,48% oriundos das Transferências de Capital. As receitas próprias municipais totalizaram R\$ 382.987,02 (trezentos e oitenta e dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e dois centavos) representando 4,37% (quatro vírgula trinta e sete por cento) da Receita total arrecadada, considerando o resultado do FUNDEF, conforme demonstrado:

Receita Própria	Valor em R\$	% sobre a receita total= R\$ 8.757.965,92(considerando o resultado do FUNDEF)
Impostos	264.350,18	3,02
Taxas	60.200,41	0,69
Receita da Dívida Ativa	43.039,06	0,49
Outras Receitas Correntes	15.397,37	0,18
TOTAL	382.987,02	4,37

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada (doc. fls. 72/75TC).

As despesas realizadas no exercício de 2005 atingiram o montante de R\$ 8.119.046,24 (oito milhões, cento e dezenove mil, quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos), apresentando a seguinte distribuição por função:

FUNÇÕES	FIXADA R\$	REALIZADA R\$	%
Legislativa	305.000,00	298.436,10	3,68
Administração	1.180.201,00	958.772,29	11,81
Assist. Social	219.304,00	228.107,70	2,81
Previdência Social	400.000,00	144.938,67	1,79
Saúde	1.287.500,00	1.817.038,23	22,38
Educação	2.971.301,00	2.978.234,64	36,68
Cultura	14.501,00	227,65	0,00
Urbanismo	395.001,00	270.197,77	3,33
Habitação	160.001,00	117.870,96	1,45
Saneamento	1,00	0,00	0,00
Agricultura	247.400,00	299.851,19	3,69
Indústria	1,00	0,00	0,00
Transporte	763.337,00	964.229,07	11,88
Desporto e Lazer	99.002,00	41.141,97	0,51
TOTAL	8.042.550,00	8.119.046,24	100,00

Fonte: B. F. – Anexo 13 do exercício de 2005)

Analisando o Balanço Orçamentário do Município verifica-se a existência de superávit na execução orçamentária do exercício de 2005, de R\$ 638.919,68 (seiscentos e trinta e oito mil, novecentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos). A Dívida Pública do Município em 31/12/2005 apresentou saldo de R\$ 329.846,61 (trezentos e vinte e nove mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos) representada exclusivamente pela Dívida Flutuante. O Município não possui Dívida Consolidada. Constata-se, portanto, que o Município observou as determinações constantes da Resolução nº. 43 do Senado Federal que regulamenta os limites de contratação e amortização de juros e encargos das operações de crédito no exercício, bem como cumpriu o limite do saldo da dívida consolidada estabelecido na Resolução nº 40 do Senado Federal, conforme demonstrado:

DESCRIÇÃO	VALOR REALIZADO R\$	% SOBRE A RCL	MÁXIMO LIMITE	SITUAÇÃO
Contratação no exercício	0,00	0,00	16	regular
Amortização, juros e demais encargos anuais	0,00	0,00	11,50	regular
Dívida consolidada líquida (*)	0,00	0,00	120	regular

Fonte: Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada e Anexo 02 da Despesa.

Limites legais e constitucionais

Gastos com Pessoal

No exercício de 2005, a despesa total com pessoal do Município foi de R\$ 4.039.549,84 (quatro milhões, trinta e nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), correspondente a 50,95% (cinquenta vírgula noventa e cinco) da Receita Corrente Líquida.

Descrição	Despesa - R\$	% realizada	RCL	Limite arts. 19 e 20 da LRF	
				Máximo %	Situação
Poder Executivo	3.808.503,17	48,04	54		regular
Poder Legislativo	231.046,67	2,91	6		regular

Obedeceu aos limites estabelecidos pelos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 que determina o comprometimento máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo.

Gastos com Ensino (CF/ADCT)

Descrição	Despesa - R\$	% sobre a Receita Base	Limite mínimo %	Situação
Ensino ("caput" art. 212 CF)	1.082.871,40	25,76	25%	regular
Ensino fundamental (art. 60 ADCT)	827.439,68	19,68	15%	regular

Aplicou no Ensino o percentual mínimo da receita proveniente de impostos e transferências estadual e federal estabelecido pelo artigo 212 da Constituição Federal e cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que estabelece uma aplicação mínima de 15% desses recursos no ensino fundamental. Aplicação dos Recursos do FUNDEF O Município, durante o exercício de 2005, contribuiu para a formação do FUNDEF no valor de R\$ 581.669,79 (quinhentos e oitenta e um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos) mediante a retenção automática de parcela das receitas previstas no §2º do artigo 60 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal). A receita proveniente do retorno do FUNDEF atingiu o montante de R\$ 1.919.982,90 (um milhão, novecentos e dezenove mil, novecentos e oitenta e dois reais e noventa centavos), sendo que desse montante 60,67% (sessenta vírgula sessenta e sete por cento) foram aplicados na remuneração dos profissionais

do magistério do ensino fundamental, cumprindo o disposto no artigo 7º da Lei 9.424/1996, que determina a aplicação mínima de 60% desse recurso.

Gastos com Valorização e Remuneração do Magistério - Ensino Fundamental (ADCT/CF- Lei nº 9.424/96) - a Receita Recebida do FUNDEF= 1.919.982,90.

Descrição	Despesa - R\$	% sobre a Receita Base	Limite mínimo %	Situação
Gastos com remuneração do Magistério	1.164.848,10	60,67	60	regular

Percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde

O Município aplicou em despesas com ações e serviços públicos de saúde, no exercício de 2005, o montante de R\$ 829.135,82 (oitocentos e vinte e nove mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos) que corresponde a 19,72% (dezenove vírgula setenta e dois por cento), cumprindo, portanto, o disposto no inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Gastos com Saúde (ADCT da CF)

Receita base R\$	Despesa - R\$	% sobre a Receita Base	Limite mínimo %	Situação
4.204.992,51	829.135,82	19,72	15	regular

Pela análise dos autos observa-se também que: O Ministério Público, através do Parecer nº. 4.898/2006, do ilustre procurador dr. Mauro Delfino César, pela emissão de Parecer Prévio Favorável com ressalvas à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Carlinda, exercício de 2005, sob a gestão do sr. Orodvaldo Antonio de Miranda. Por tudo o mais que dos autos consta, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência atribuída pelo § 1º do art. 31, inciso II do art. 71 combinado com art. 75 da Constituição Federal, inciso I do art. 210 da Constituição Estadual inciso I da Constituição Estadual e art. 41 da Lei Complementar n. 11/1991 combinado com inciso III do artigo 26 e inciso III do art. 157 da Resolução n. 02/2002, DECIDE, por unanimidade, acompanhando o voto do conselheiro Relator e acolhendo o Parecer nº. 4.898/2006 da Procuradoria de Justiça, pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Carlinda, relativas ao exercício de 2005, sob a gestão do sr. Orodvaldo Antonio de Miranda, tendo como co-responsável o contador, sr. Jair Frasson - CRC/MT - TC 002513/0-8, visto que os registros contábeis representam satisfatoriamente a posição orçamentária e patrimonial em 31/12/2005, atendendo aos princípios contábeis aplicados à Administração Pública, conforme disposições da Lei 4.320/1964, bem como pelo cumprimento dos dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e educação e, ainda, pelo atendimento aos limites impostos pela Lei Complementar nº. 101/2001 - Lei de Responsabilidade Fiscal, recomendando-se à Câmara Municipal que determine ao sr. Prefeito a adoção das providências contidas no relatório e voto do Relator. Por fim, determina, no âmbito do controle externo, as seguintes medidas: 1) Encaminhamento de cópia deste relatório e voto à Consultoria Técnica deste Tribunal de Contas, para que utilize as estatísticas e indicadores do presente processo como base inicial do sistema de Avaliação do Desempenho da Administração Pública Estadual e Municipal. 2) Arquivamento, nesta Corte, das segundas vias dos documentos mencionados no parágrafo único do artigo 157 da Resolução nº 02/2002 deste Tribunal de Contas. 3) Encaminhamento, à Câmara Municipal para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal e dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado do artigo 159 da Resolução nº 02, de 21/05/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso). Participaram da votação os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e JÚLIO CAMPOS. Ausentes justificadamente, o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS.

Processos nºs 3.283-2/2006 (02 volumes), 7.056-4/2005, 8.276-7/2005, 10.667-4/2005, 11.273-9/2005, 12.847-3/2005, 14.067-8/2005, 15.599-3/2005, 17.228-6/2005, 18.782-8/2005, 20.489-7/2005, 30.659-2/2005, 771-4/2006

Interessada **CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP**
Assunto Contas anuais relativas ao exercício de 2005 - balancetes dos meses de janeiro a dezembro.

Relator **CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI**
ACÓRDÃO Nº 3.169/2006: Ementa: Julgamento das contas anuais referentes ao exercício de 2005, da Câmara Municipal de Sinop, gestão do sr. José Pedro Serafini, conforme preceitua o artigo 212 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 11/1991. Contas Irregulares - artigo 20, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 11/1991, combinado com o artigo 156, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", da Resolução nº 02/2002. Com imposição de multa ao gestor. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº. 4.893/2006 da Procuradoria de Justiça, nos termos do artigo 20, inciso III, alínea "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 11/1991, combinado com o artigo 156, inciso III, alínea "b", "c" e "d", da Resolução nº 02/2002, em julgar IRREGULARES as contas da Câmara Municipal de Sinop, exercício de 2005, gestão do Sr. José Pedro Serafini, face às seguintes irregularidades: 1) gasto com combustível no total de R\$ 33.719,72 (trinta e três mil, setecentos e setenta e sete reais e dois centavos) sem realização de processo licitatório, em desacordo com o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 - E10; 2) despesas empenhadas em dotação incorreta, em desacordo com o artigo 13 da Lei 4.320/1964 e Portaria STN nº 163 de 04/05/2001; 3) passagem aérea em nome do senhor presidente José Pedro Serafini, trecho Cuiabá-Passo Fundo-Cuiabá, no período de 29/03/2005 a 05/04/2005, ou seja, 08 (oito) dias - Irregularidade: houve sessão plenária e o Livro de Presença (fl. 190-TC), está assinado pelo senhor presidente dia 04/04/2005, sendo que no dia 05/04/2005, conforme bilhete anexado à fl. 175-TC, o mesmo encontrava-se em viagem; 4) encaminhamento do balancete do mês de janeiro fora do prazo constitucional, ferindo o artigo 145 inciso II da Resolução nº 02/2002 (RITC) - E42; 5) não houve numeração cronológica dos contratos, bem como de licitação que originou o contrato; 6) concessão de empréstimo mediante consignação em folha de pagamento a funcionários comissionados, em desacordo com a Cláusula Primeira, parágrafo único, letra "a" do convênio firmado com a Caixa Econômica Federal; 7) de acordo com o Balanço Geral da Câmara Municipal, o total da despesa com divulgação e publicidade no exercício de 2005 foi de R\$ 402.771,87 (quatrocentos e dois mil, setecentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos), equivalente a 12,70% do total da despesa anual daquele Legislativo, o que se conclui ser bastante elevado - E24; 8) foram realizados 06 (seis) convites no ano, no valor total de R\$ 317.945,12 (trezentos e dezessete mil, novecentos e quarenta e cinco reais e doze centavos) em datas de abertura 18/03/2005, 30/03/2005, 27/05/2005, 30/08/2005, 28/09/2005 e 28/10/2005, configurando prática irregular, uma vez que houve o fracionamento da despesa evitando a realização do procedimento licitatório correto, que seria a Tomada de Preços, o qual ampliaria o leque de concorrentes - E11; E14 e E24; 9) foram convidadas em todos os procedimentos licitatórios apenas 03 (três) empresas, sendo que, existiam pelo menos 06 (seis) empresas do ramo naquele município - E13; 10) nos 03 (três) primeiros convites foram convidadas as mesmas empresas, sendo que a partir do terceiro, substituiu-se uma das três convidadas, e a partir do quarto convite, não convidou as 03 (três) convidadas inicialmente, ocasião em que a empresa LS Publicidades Ltda passou a ser a vencedora em todas as licitações - E13 e E10; 11) ficou constatado no razão da despesa (fl. 46-TC), antes da concretização do resultado do primeiro Convite - 22/03/2005, despesas com publicidade, inclusive com as empresas participantes das licitações posteriormente realizadas, no total de R\$ 32.087,00 (trinta e dois mil e oitenta e sete reais), consideradas irregulares por não terem sido precedidas de procedimento licitatório - E13; 12) as empresas Sanchese - Comunicação e Marketing Ltda, Capital Agência e Promoções de Eventos e Sistema Gois de Rádio Difusão Ltda, possuem em comum, o sócio

Zeno Nicolau Schneider - E14; 13) as empresas Capital Agência e Promoções de Eventos e Sistema Gois de Rádio Difusão Ltda, também possuem em comum, o sócio Antonio José de Góis - E14; 14) as três empresas que têm em comum os sócios, foram as únicas convidadas e participantes dos convites 005/2005 e 008/2005 - E14; 15) a empresa vencedora do Convite 005/2005 - Capital Agência e Promoções de Eventos e do convite 008/2005 - Sanchese Comunicação e Marketing Ltda, bem como a terceira empresa convidada nos dois Convites - Sistema Gois de Rádio Difusão Ltda possuem em comum o sócio Zeno Nicolau Schneider, caracterizando a inviabilidade de competição, manipulando o processo licitatório - E14; 16) nos convites 005/2005, 008/2005 e 010/2005, foram constatados que todas as empresas apresentaram o mesmo preço unitário para as veiculações e inserções em jornal, rádio e televisão dentro de um mesmo Convite - E14; 17) os preços unitários apresentados para as veiculações e inserções em jornal, rádio e televisão, são iguais para todas as empresas participantes, evidenciando que nos Convites 005/2005, 008/2005 e 010/2005, caracterizou-se o superfaturamento no primeiro e no terceiro processo - E14; 18) ficou evidenciado o relacionamento societário das empresas participantes dos dois primeiros processos licitatórios, das quais fazem parte o Grupo Capital, sendo pago o valor total de R\$ 158.330,00 (cento e cinquenta e oito mil e trezentos e trinta reais) - E14; 19) despesas com publicidade em confronto com o artigo 143, § 2º da Lei Complementar 007/2001 - E21; 20) gastos com reforma da Câmara Municipal, no montante de R\$ 245.939,19 (duzentos e quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e nove reais e dezenove centavos), fugindo do procedimento licitatório - E12 e E14; aplicando-se ao sr. José Pedro Serafini, a multa de 100 UPFs/MT, fixada com base no artigo 254, incisos XI e XII da Resolução nº 02/2002, deste Tribunal, que deverá ser recolhida ao Fundo de Reparelamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com recursos próprios, encaminhando o respectivo comprovante a este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da regular notificação desta decisão, com encaminhamento de fotocópia de todo processado ao Ministério Público Estadual, para as providências que se tornarem necessárias, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 17/2006, após o prazo recursal. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES Ausente, justificadamente, o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS.

Processos nºs 3.884-9/2006, 7.016-5/2005, 8.973-7/2005, 10.745-0/2005, 12.157-6/2005, 13.579-8/2005, 14.907-1/2005, 16.394-5/2005, 18.135-8/2005, 19.538-3/2005, 25.766-4/2005, 387-5/2006, 1.907-0/2006.

Interessada **CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**
Assunto Contas anuais referentes ao exercício de 2005 - balancetes dos meses de janeiro a dezembro.

Relator **CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**
ACÓRDÃO Nº 3.170/2006: Ementa: Julgamento das contas anuais do exercício de 2005, da Câmara Municipal de Rondonópolis - gestão do sr. Mohamad Khalil Zaher, conforme preceitua o artigo 212 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 11, de 18.12.1991. Contas Regulares, com ressalva - artigo 20, inciso II, da Complementar nº 11/91, c/c o artigo 156, inciso II da Resolução 02/2002, determinação de glosa ao presidente. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.849/2006, da Procuradoria de Justiça, nos termos do inciso II do artigo 20 da Lei Complementar nº 11/91, combinado com o inciso II do artigo 156 da Resolução nº 02/2002, deste Tribunal, em julgar REGULARES, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Rondonópolis, relativas ao exercício de 2005, gestão do presidente, sr. Mohamad Khalil Zaher, preliminarmente recolha a glosa no montante de 788,01 UPFs/MT, facultando-lhe que a mesma seja paga integralmente, ou de forma individualizada como descrita anteriormente, devendo ser recolhida, com recursos próprios, aos cofres do Município, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando o mesmo prazo o comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, visto que as contas evidenciam de forma satisfatória a movimentação dos recursos financeiros, orçamentários e patrimoniais. Recomendando-se à atual gestão a adoção de medidas cabíveis, visando a prevenir a ocorrência de falhas detectadas nos presentes autos nos exercícios subsequentes. Por fim, determino que, posteriormente ao pagamento da glosa imposta, dê-se a devida quitação ao responsável, conforme prevê o artigo 22 da Lei Complementar nº 11/1991. Após as anotações de praxe, encaminhe-se todo o processado ao órgão de origem para arquivamento. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES. Ausente, justificadamente, o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS.

Processos nºs 4.139-4/2006 (02 volumes), 6.934-5/2005, 8.356-9/2005, 10.739-5/2005, 12.203-3/2005, 13.331-0/2005, 14.826-1/2005, 16.121-7/2005, 17.977-9/2005, 19.659-2/2005, 27.873-4/2005, 239-9/2006 (02 volumes), 2.804-5/2006 (02 volumes)

Interessado **FUNDO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**
Assunto Contas anuais relativas ao exercício de 2005 - balancetes dos meses de janeiro a dezembro.

Relator **CONSELHEIRO VALTER ALBANO**
ACÓRDÃO Nº 3.171/2006: Ementa: Julgamento das contas anuais relativas ao exercício de 2005, do Fundo Estadual de Educação, gestão da sra. Ana Carla Luz Borges Leal Muniz, conforme preceitua o artigo 212 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 11/1991. Contas Regulares, com ressalva - artigo 20, inciso II, da Lei Complementar nº 11/1991, combinado com o artigo 156, inciso II, da Resolução nº 02/2002. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e contrariando o Parecer nº 4.347/2006 da Procuradoria de Justiça, nos termos do inciso II, do artigo 20, da Lei Complementar nº 11/1991, combinado com o artigo 156, inciso II, da Resolução nº 02/2002, em julgar REGULARES, com ressalva, as contas do exercício de 2005, do Fundo Estadual de Educação, gestão da sra. Ana Carla Luz Borges Leal Muniz, ressalvando o fato de que o julgamento se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida quanto aos atos e fatos registrados, dando-se à citada gestora a quitação devida conforme artigo 22 da citada lei complementar. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 01/2000. Participaram do julgamento os senhores conselheiros UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES. Ausente, justificadamente, o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS.

Processos nºs 4.803-8/2006 (03 volumes), 8.303-8/2005, 9.400-5/2005, 10.845-6/2005, 11.956-3/2005, 13.688-3/2005, 14.534-3/2005, 16.487-9/2005, 17.805-5/2005, 18.995-2/2005, 21.566-0/2005, 30.498-0/2005, 1.463-0/2006, 17.165-4/2004, 2.252-7/2005, 150.222-0/2001, 300.255-1/2005, 400.123-0/2005

Interessada **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÁ DO NORTE**
Assunto Contas anuais relativas ao exercício de 2005 - balancetes dos meses de janeiro a dezembro, Leis nºs 370/2001, 483/2004 e 498/2004, Relatórios da LRF - Cidadão.

Relator **CONSELHEIRO ALENCAR SOARES**
PARECER Nº 144/2006: Ementa: Contas Anuais do exercício de 2005, da Prefeitura Municipal de Garantá do Norte, gestão do prefeito municipal, sr. José Humberto Macedo. Parecer Prévio, conforme preceitua o artigo 31, § 2º, da Constituição da República, combinado com o artigo 210, da Constituição Estadual, artigo 41, da Lei Complementar nº 11/1991, artigos 26, inciso III e 157, inciso III, ambos da Resolução 02/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso). Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas. Recomendação de adoção de providências ao gestor. A equipe designada para efetuar exame "in loco" nas contas da Prefeitura Municipal de Garantá do Norte, referentes ao exercício de 2005, foi composta pela auditora pública externa Elizabete Regina Picco Palácios e pela técnica instrutiva e de controle Maria Edileuza dos Santos Metello, cujo trabalho resultou em relatório de auditoria constante às fls. 1.013/1.078 TC. A Lei

Municipal nº 498/2004 que estimou a receita e fixou a despesa do Município para o exercício de 2005, foi protocolizada nesta Casa dentro do prazo regimental e foi processada sob o nº 22.252/2005, sendo devidamente registrada mediante julgamento singular em 5-7-2005. O Orçamento municipal estimou a receita e fixou a despesa do Município em R\$ 26.416.695,00 (vinte e seis milhões, quatrocentos e dezesseis mil, seiscentos e noventa e cinco reais) sendo R\$ 25.536.695,00 referentes à Administração Direta e R\$ 880.000,00 referentes à Administração Indireta. A lei orçamentária municipal autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor orçado, bem como autorizou a realização de operações de crédito dentro das condições estabelecidas por Resolução do Senado Federal. Observa-se, também, que os créditos adicionais abertos, durante o exercício de 2005, obedeceram aos limites legais estabelecidos, em consonância, portanto, com o disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal. As receitas arrecadadas no exercício de 2005 totalizaram R\$ 23.868.060,74 (vinte e três milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, sessenta reais e setenta e quatro centavos), apresentando a seguinte distribuição por fonte:

Receitas	Previstas R\$	Realizadas R\$	%
Receitas Correntes	19.717.861,00	22.973.112,56	90,24
Receitas Tributárias	1.117.303,00	1.458.352,92	5,73
Receita de Contribuição	1.076.571,00	791.544,62	3,11
Receita Patrimonial	478.808,00	580.871,75	2,28
Receita Agropecuária	0,00	2.690,00	0,01
Receita de Serviços	41.387,00	28.513,51	0,11
Transferências Correntes	16.701.913,00	19.348.805,65	76,01
Outras Receitas Correntes	301.879,00	762.334,11	2,99
Receitas de Capital	6.698.834,00	2.483.354,73	9,76
Alienação de Bens	190.049,00	65.341,48	0,26
Transferências de Capital	6.508.785,00	2.418.013,25	9,50
Total Receita Bruta	26.416.695,00	25.456.467,29	100
(-) Contribuição FUNDEF	1.231.242,00	1.588.406,55	6,24
Receita Total Líquida	25.185.453,00	23.868.060,74	93,76

Fonte: Anexo 10 da Receita e Balanço Orçamentário do exercício de 2005

As receitas próprias municipais totalizaram R\$ 2.979.236,42 (dois milhões, novecentos e setenta e nove mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos) representando 12,48% (doze vírgula quarenta e oito por cento) da receita total arrecadada, considerando o resultado do FUNDEF, conforme demonstrado:

Receita Própria	Valor em R\$	% sobre a receita total = R\$ 23.868.060,74 (considerando o resultado do FUNDEF)
Impostos	1.346.887,75	5,64
Taxas	110.451,44	0,46
Contribuição de Melhórias	791.544,62	3,32
Receita da Dívida Ativa	644.203,72	2,70
Outras Receitas Correntes	86.148,89	0,36
T o t a l	2.979.236,42	12,48

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada

As despesas realizadas no exercício de 2005, atingiram o montante de R\$ 24.722.541,97 (vinte e quatro milhões, setecentos e vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos), apresentando a seguinte distribuição por função:

Funções	Prevista R\$	Realizadas R\$	%
Legislativa	760.333,21	831.113,49	3,36
Administração	7.582.724,06	6.008.085,25	24,30
Segurança Pública	22.300,00	9.796,74	0,04
Assistência Social	92.400,00	22.041,60	0,09
Previdência Social	505.000,00	335.905,83	1,36
Saúde	4.788.726,39	5.346.348,65	21,63
Trabalho	100,00	0,00	0,00
Educação	9.224.813,50	6.636.056,01	26,84
Cultura	7.400,00	45.923,56	0,19
Direitos da Cidadania	200,00	0,00	0,00
Urbanismo	832.012,91	292.398,61	1,18
Habitação	140.000,00	315.000,00	1,27
Saneamento	12.400,00	0,00	0,00
Gestão Ambiental	33.000,00	0,00	0,00
Agricultura	412.149,10	410,76	0,002
Organização Agrária	8.000,00	0,00	0,00
Indústria	10.400,00	0,00	0,00
Comércio e Serviços	1.500,00	0,00	0,00
Energia	301.000,00	227.350,71	0,92
Transporte	630.100,00	4.051.495,89	16,39
Desporto e Lazer	109.600,00	319.994,41	1,29
Encargos Especiais	351.000,00	280.620,46	1,14
Reserva de Contingência	591.535,83		
TOTAL	26.416.695,00	24.722.541,97	100

Fonte: B. F. - Anexo 13 do exercício de 2005 (doc. fls. 35/36-TC)

Analisando o Balanço Orçamentário do Município verifica-se a existência de superávit na execução orçamentária do exercício de 2005. Cumpre salientar que, conforme apuração feita pela equipe de auditoria, os dados constantes dos balanços não refletem o verdadeiro resultado orçamentário do exercício, em função da distorção havida na elaboração do balanço do exercício anterior que contabilizou indevidamente receitas do exercício de 2005, no valor de R\$ 1.045.244,85, apropriando-as no exercício de 2004, em desobediência ao regime de caixa da receita pública. A Dívida Pública do Município, em 31/12/2005, apresentou saldo de R\$ 8.787.924,37 (oito milhões, setecentos e oitenta e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos), sendo R\$ 3.254.934,70 representados pela Dívida Consolidada Líquida e R\$ 5.532.989,67 representados pela Dívida Flutuante. Constata-se, ainda, que o Município observou as determinações constantes da Resolução nº 43 do Senado Federal que regulamenta os limites de contratação e amortização de juros e encargos das operações de crédito no exercício, bem como cumpriu o limite do saldo da dívida consolidada estabelecido na Resolução nº 40 do Senado Federal, conforme demonstrado:

Descrição	Valor Realizado R\$	% sobre a RCL	% Limite máximo	Situação
Contratação no exercício	0,00	0,00	16	regular
Amortização, juros e demais encargos anuais	280.620,46	1,34	11,50	regular
Dívida consolidada líquida (*)	3.254.934,70	15,53	120	regular

Fonte: Anexo 16 - Demonstrativo da Dívida Fundada e Anexo 02 da Despesa .

Limites legais e constitucionais

No exercício de 2005, a despesa total com pessoal do Município foi de R\$ 10.838.726,98 (dez milhões, oitocentos e trinta e oito mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos), correspondente a 51,70% (cinquenta e um vírgula setenta por cento) da Receita Corrente Líquida.

Gastos com Pessoal (LRF) -

Descrição	Despesa - R\$	% RCL realizada	Limite artigos 19 e 20 da LRF	
			Máximo %	situação
Poder Executivo	10.357.562,33	49	54	regular
Poder Legislativo	481.164,65	2,30	6	regular

Obedeceu aos limites estabelecidos pelos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 que determina o comprometimento máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo.

Gastos com Ensino (CF/ADCT) - Receita base (artigo 212 da CF) = R\$ 13.054.867,47

Descrição	Despesa - R\$	% sobre a Receita Base	Limite mínimo	Situação
Ensino ("caput" artigo 212 da CF)	3.432.054,22	26,29	25	regular
Ensino fundamental (artigo 60 ADCT)	3.037.479,82	23,27	15	regular

Fonte doc. de fl. 1001-TC

Aplicou no Ensino o percentual mínimo da receita proveniente de impostos e transferências estadual e federal estabelecido pelo artigo 212 da Constituição Federal e cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que estabelece uma aplicação mínima de 15% desses recursos no ensino fundamental.

Aplicação dos Recursos do FUNDEF

Gastos com Valorização e Remuneração do Magistério - Ensino Fundamental (ADCT/CF- Lei nº 9.424/1996) - Contribuição ao FUNDEF =

Descrição	Despesa - R\$	% sobre a Receita Base	Limite mínimo %	Situação
Gastos com remuneração do Magistério	4.066.011,73	69,58	60,00	regular

Fonte doc. de fl. 1002-TC

Cumpriu o disposto no artigo 7º da Lei nº 9.424/1996, que determina a aplicação mínima de 60% do recurso do FUNDEF na valorização dos profissionais do Magistério.

Percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde

O Município aplicou em despesas com ações e serviços públicos de saúde, no exercício de 2005, o montante de R\$ 2.826.362,93 (dois milhões, oitocentos e vinte e seis mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos) que corresponde a 21,65% (vinte e um vírgula sessenta e cinco por cento).

Gastos com Saúde (ADCT da CF) -

Receita base R\$	Despesa - R\$	% sobre a Receita Base	Limite mínimo %	Situação
13.054.867,47	2.826.362,93	21,65	15	regular

Fonte doc. de fl. 1066-TC

Atendeu, portanto, ao disposto no inciso III, c/c o § 4º do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Pela análise dos autos observa-se também que: O Ministério Público, através do Parecer nº 4.886/2006, do ilustre procurador, dr. José Eduardo Faria, opina pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, com ressalva, à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte, exercício de 2005, sob a gestão do sr. José Humberto Macêdo. Por tudo o mais que dos autos conta, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência atribuída pelo § 1º do artigo 31, inciso II, do artigo 71 combinado com o artigo 75 da Constituição Federal, inciso I do artigo 210 da Constituição Estadual, inciso I da Constituição Estadual e artigo 41 da Lei Complementar nº 11/1991, combinado com o inciso III do artigo 26 e inciso III do artigo 157 da Resolução nº 02/2002, DECIDE, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e acolhendo o Parecer nº 4.886/2006 da Procuradoria de Justiça, pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte, relativas ao exercício de 2005, sob a gestão do sr. José Humberto Macêdo, tendo como co-responsável o contador Evandro Rogério Esperança, inscrito no CRC/MT 0052170-4, visto que os registros contábeis representam satisfatoriamente a posição orçamentária e patrimonial em 31/12/2005, atendendo aos princípios contábeis aplicados à Administração Pública, conforme disposições da Lei 4.320/1964, bem como pelo cumprimento dos dispositivos constitucionais, relativos à aplicação anual em saúde e educação e ainda pelo atendimento aos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, recomendando-se à Câmara Municipal que determine ao sr. Prefeito a adoção de providências contidas no relatório e voto do Relator. Por fim, determina, no âmbito do controle externo, as seguintes medidas: 1) Encaminhamento de cópia deste relatório e voto à Consultoria Técnica deste Tribunal de Contas, para que utilize as estatísticas e indicadores do presente processo como base inicial do sistema de Avaliação do Desempenho da Administração Pública Estadual e Municipal. 2) Arquivamento, nesta Corte, das segundas vias dos documentos mencionados no parágrafo único do artigo 157 da Resolução nº 02/2002 deste Tribunal de Contas. 3) Encaminhamento à Câmara Municipal para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal e dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado do artigo 159 da Resolução nº 02, de 21-5-2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso). Participaram da votação os senhores conselheiros UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e JÚLIO CAMPOS. Ausente, justificadamente, o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS .

Processos nºs 6.694-0/2006 e 393-0/2006-apenso, 29.728-3/2005, 19.713-0/2005, 18.134-0/2005, 16.431-3/2005, 15.118-1/2005, 13.661-1/2005, 12.402-8/2005, 10.893-6/2005, 9.287-8/2005, 7.319-9/2005

Interessada FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOVO HORIZONTE DO

NORTE

Assunto Contas anuais ao exercício de 2005 - balancetes dos meses de janeiro a outubro
 Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
ACÓRDÃO Nº 3.172/2006: Ementa: Julgamento das contas anuais referentes ao exercício de 2005, do Fundo Municipal de Previdência Social de Novo Horizonte de Norte, gestão do sr. Juarez Cirino de Souza, conforme preceitua o artigo 212 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 11/1991. Contas Regulares, com ressalva - artigo 20, inciso II, da Lei Complementar nº 11/1991, combinado com o artigo 156, inciso II, da Resolução 02/2002. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.884/2006 da Procuradoria de Justiça, nos termos do inciso II do artigo 20 da Lei Complementar nº 11/91, combinado com o inciso II do artigo 156 da Resolução nº 02/2002, deste Tribunal, em julgar REGULARES, com ressalva, as contas do Fundo Municipal de Previdência Social de Novo Horizonte do Norte, relativas ao exercício de 2005, gestão do sr. Juarez Cirino de Souza, visto que apresentam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial, recomendando, porém, a adoção de medidas cabíveis a fim de prevenir a ocorrência de falhas apontadas nos exercícios subsequentes, determinando-se ainda que seja dada ao responsável pelas contas a devida quitação, conforme prevê o artigo 22 da Lei Complementar nº 11/1991. Após as anotações de praxe, encaminhem-se os autos ao órgão de origem para arquivamento, conforme Instrução Normativa nº 01/2000. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES. Ausente, justificadamente, o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS.

Processos nºs 4.105-0/2006, 16.617-0/2005, 18.080-7/2005, 19.427-1/2005, 21.632-1/2005, 30.570-7/2005, 1.791-4/2006.

Interessado FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
 Assunto Contas anuais referentes ao exercício de 2005 Balanço Especial - balancetes dos meses de julho a dezembro.
 Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO

ACÓRDÃO Nº 3.173/2006: EMENTA: Julgamento das contas anuais do exercício de 2005, (Balanço Especial) do Fundo Estadual do Meio Ambiente - gestão do sr. Roberto Figueiredo, conforme preceitua o artigo 212 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 11/1991. Contas Regulares, com ressalva - artigo 20, inciso II, da Lei Complementar 11/1991, c/c o artigo 156, inciso II da Resolução nº 02/2002. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.943/2006, da Procuradoria de Justiça, nos termos do inciso II do artigo 20 da Lei Complementar nº 11/91, combinado com o inciso II do artigo 156 da Resolução nº 02/2002, deste Tribunal, em julgar REGULARES, com ressalva, as contas do Fundo Estadual do Meio Ambiente, relativas ao exercício de 2005, gestão do sr. Roberto Figueiredo, ressalvando o fato de que o julgamento se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida quanto aos atos e fatos registrados até 31-12-2005. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 01/2000. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES. Ausente, justificadamente, o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS.

Processos nºs 4.105-0/2006, 16.617-0/2005, 18.080-7/2005, 19.427-1/2005, 21.632-1/2005, 30.570-7/2005, 1.791-4/2006.

Interessado FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
 Assunto Contas anuais referentes ao exercício de 2005 Balanço Especial - balancetes dos meses de julho a dezembro.
 Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO

ACÓRDÃO Nº 3.173/2006: EMENTA: Julgamento das contas anuais do exercício de 2005, (Balanço Especial) do Fundo Estadual do Meio Ambiente - gestão do sr. Roberto Figueiredo, conforme preceitua o artigo 212 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 11/1991. Contas Regulares, com ressalva - artigo 20, inciso II, da Lei Complementar 11/1991, c/c o artigo 156, inciso II da Resolução nº 02/2002. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.943/2006, da Procuradoria de Justiça, nos termos do inciso II do artigo 20 da Lei Complementar nº 11/91, combinado com o inciso II do artigo 156 da Resolução nº 02/2002, deste Tribunal, em julgar REGULARES, com ressalva, as contas do Fundo Estadual do Meio Ambiente, relativas ao exercício de 2005, gestão do sr. Roberto Figueiredo, ressalvando o fato de que o julgamento se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida quanto aos atos e fatos registrados até 31-12-2005. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 01/2000. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES. Ausente, justificadamente, o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS.

Processos nºs 3.853-9/2006, 8.639-8/2005, 8.642-8/2005, 10.682-8/2005, 11.327-1/2005, 13.989-0/2005, 14.863-6/2005, 15.913-1/2005, 17.917-5/2005, 19.519-7/2005, 26.369-9/2005, 404-9/2006 e 1.715-9/2006

Interessado SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPURAH
 Assunto Contas anuais relativas ao exercício de 2005 - balancetes dos meses de janeiro a dezembro .
 Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO

ACÓRDÃO Nº 3.175/2006: Ementa: Julgamento das contas anuais relativas ao exercício de 2005, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tapurah, gestão do sr. Ademir Macorin da Silva, conforme preceitua o artigo 212 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 11/1991. Contas Regulares, com ressalva - artigo 20, inciso II da Lei Complementar nº 11/1991, combinado com o artigo 156, inciso II da Resolução nº 02/2002. Recomendações de adoção de providências ao atual gestor .ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.900/2006 da Procuradoria de Justiça, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei Complementar nº 11/1991, combinado com o artigo 156, inciso II, da Resolução nº 02/2002, em julgar REGULARES, com ressalva, as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tapurah, do exercício de 2005, gestão do sr. Ademir Macorin da Silva, dando-se-lhe a quitação devida, conforme artigo 22 da citada lei complementar, ressalvando o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, determinando à atual gestão que sejam aprimorados os mecanismos de controle interno, quanto à efetiva arrecadação da receita estimada, e cumprimento dos artigos 75 e 76 e 101 a 106 da Lei nº 4.320/1964, e obedecidos os prazos estipulados pelo Regimento Interno deste Tribunal. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos conforme Instrução Normativa nº 01/2000 .Participaram do julgamento os senhores conselheiros UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES .Ausente, justificadamente, o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS .

Processos nºs 4.366-4/2006, 6.310-0/2005, 8.654-1/2005, 10.438-8/2005, 11.306-9/2005, 13.573-9/2005, 14.702-8/2005, 16.452-6/2005, 17.676-1/2005, 19.237-6/2005, 24.746-4/2005, 30.958-3/2005, 1.183-5/2006.

Interessado SERVIÇOS AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TANGARA DA SERRA.
 Assunto Contas anuais relativas ao exercício de 2005 - balancetes dos meses de janeiro a

dezembro.

Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO
ACÓRDÃO Nº 3.176/2006: Ementa: Julgamento das contas anuais relativas ao exercício de 2005, do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tangará da Serra, gestão do sr. Jefferson Luiz Lima da Silva, conforme preceitua o artigo 212 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 11/91. Contas Regulares - artigo 20, inciso I da Lei Complementar nº 11/91. c/c o artigo 156, inciso I, da Resolução nº 02/2002. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.901/2006, da Procuradoria de Justiça, nos termos do artigo 20, inciso I da Lei Complementar nº 11/91, c/c o artigo 156, inciso I da Resolução nº 02/2002, em julgar REGULARES as contas do exercício de 2005, do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tangará da Serra, gestão do sr. Jefferson Luiz Lima da Silva, dando-se-lhe quitação plena, conforme artigo 21 da citada lei complementar, ressalvando o fato que o julgamento se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, vez que representam satisfatoriamente a posição dos atos e fatos registrados até 31-12-2005, atendendo aos princípios fundamentais da contabilidade aplicada à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 01/2000. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES. Ausente, justificadamente, o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS.

Processos nºs 10.426-4/2006, 15.111-4/2005, 9.140-5/2005, 10.566-0/2005, 15.113-0/2005, 15.114-9/2005, 15.115-7/2005, 16.373-2/2005, 2.164-4/2006, 2.153-9/2006, 2.154-7/2006, 2.156-3/2006 e 2.158-0/2006

Interessado CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ARAGUAIA
 Assunto Contas anuais relativas ao exercício de 2005 - balancetes dos meses de janeiro a dezembro .
 Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO

ACÓRDÃO Nº 3.177/2006: Ementa: Julgamento das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Araguaia, gestão do sr. João Abreu Luz, conforme preceitua o artigo 212 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 11/1991. Contas Irregulares - artigo 20, inciso III, da Lei Complementar nº 11/1991, combinado com o artigo 156, inciso III, da Resolução nº 02/2002. Aplicação de multa ao gestor . ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.836/2006 da Procuradoria de Justiça, nos termos do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar nº 11/1991, combinado com o artigo 156, inciso III da Resolução nº 02/2002, em julgar IRREGULARES as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Araguaia, do exercício de 2005, de responsabilidade do sr. João Abreu Luz, tendo como co-responsável o contador, sr. Max Joaquim de Almeida Hellenbrandt, inscrito no CRC/MT, sob o nº 008347/0-2, ressalvando o fato de que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida e, em especial, pelas seguintes irregularidades: 1) déficit de execução no valor de R\$5 150.097,21 (cento e cinquenta mil, noventa e sete reais e vinte e um centavos) - A 07; 02) não-pagamento do total dos Restos a Pagar referentes ao exercício de 2002 a 2004 - artigo 58 da Lei nº 4.320/1964; 3) encaminhamento fora do prazo, a este Tribunal, dos balancetes de janeiro, março a junho e agosto a dezembro/2005 - E 42 e, com base no inciso VIII, do artigo 61 da Lei Complementar nº 11/1991, combinado com o inciso VIII do artigo 254 da Resolução nº 02/2002, deste Tribunal, em aplicar a multa de 20 UPFs/MT ao sr. João Abreu Luz, que deverá ser recolhida, com recursos próprios ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, encaminhando o respectivo comprovante a este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da regular notificação desta decisão . Participaram do julgamento os senhores conselheiros UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES . Ausente, justificadamente, o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS .

Processos nºs 3.995-0/2006(3 volumes), 6.519-6/2005, 8.351-8/2005, 10.118-4/2005, 11.745-5/2005, 13.455-7/2005, 13.445-7/2005 (2 volumes), 13.981-5/2005, 16.401-1/2005, 17.647-8/2005, 19.379-8/2005, 26.996-4/2005, 30.689-4/2006, 1.601-2/2006.

Interessada SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO
 Assunto Contas anuais relativas ao exercício de 2005 - balancetes dos meses de janeiro a dezembro.
 Relator CONSELHEIRO ALENCAR SOARES

ACÓRDÃO Nº 3178/2006: Ementa: Julgamento das contas anuais referentes ao exercício de 2005, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo, gestão da sra. Secretária de Estado, Yeda Marli de Oliveira Assis e do ordenador de despesa, sr. Ronaldo César Gomes Pinto, conforme preceitua o artigo 212 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 11/1991. Contas Regulares, com ressalva - artigo 20, inciso II, da Lei Complementar nº 11/1991, c/c o artigo 156, inciso II, da Resolução nº 02/2002. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por maioria, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e contrariando o Parecer nº 4.863/2006 da Procuradoria de Justiça, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei Complementar nº 11/91, combinado com o inciso II do artigo 156 da Resolução nº 02/2002, deste Tribunal, em julgar REGULARES, com ressalva, as contas do exercício de 2005, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo, sob a gestão da Secretária de Estado, sra. Yeda Marli de Oliveira Assis e do ordenador de despesa, sr. Ronaldo César Gomes Pinto, dando-se-lhes a devida quitação, nos termos do artigo 22 da citada lei complementar, recomendando-se à atual gestão a adoção de medidas necessárias, à correção das irregularidades detectadas no relatório de auditoria e expressas nas razões do Voto do Relator, encaminhando-lhe fotocópias. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 01/2000. Vencido o senhor conselheiro UBIRATAN SPINELLI que votou pela irregularidade das contas, acolhendo o Parecer do Ministério Público. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e JÚLIO CAMPOS. Ausente, justificadamente, o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS.

Cuiabá, em 31 de janeiro de 2007.

Conferido/Visto:
 HILDETE NASCIMENTO SOUZA
 Secretária Geral do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI

PROCURADOR DE JUSTIÇA DR. MAURO DELFINO CÉSAR

RELAÇÃO Nº 166/2006

Acórdãos e Pareceres lidos em sessão extraordinária do dia 20 de dezembro de 2006.

Processo nº 12.644-6/2006
 Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIQUIRA

Assunto Solicitação de auditoria
Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO
ACÓRDÃO Nº 3182/2006: Ementa: Solicitação de auditoria na aplicação dos recursos do FUNDEF, formulada pelo Promotor de Justiça da Comarca de Itiquira sr. Rodrigo Fonseca Costa, referente à gestão do prefeito Ondanir Bortolini, prefeito do referido município, exercício de 2006. Procedência - aplicação de multa ao sr. Ondanir Bortolini - encaminhamento de cópia dos autos ao Promotor de Justiça de Itiquira, para as providências que entender necessárias. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por maioria, acompanhando o voto do conselheiro Ubiratan Spinelli, em aplicar a multa pedagógica, correspondente a 30 UPFs/MT, ao senhor Ondanir Bortolini, prefeito municipal de Itiquira, nos termos dos artigos 251 e 252, inciso II, da Resolução nº 02/2002, que deverá recolher aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, no prazo de 10 (dez) dias, remetendo-se o comprovante do recolhimento a esta Corte no mesmo prazo, encaminhando-se fotocópia do processado ao Promotor de Justiça da Comarca de Itiquira, para as providências que entender necessárias. Vencidos, em parte, os senhores Conselheiro Relator e Antonio Joaquim que aplicavam multa de 300 UPFs/MT e remetiam cópias dos autos também ao Procurador Geral de Justiça. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES. Deixou de votar o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS, com fulcro no artigo 69, inciso III, do Regimento Interno..

Processo nº 150.519-6/2001
Interessado HERMES GOMES DE ABREU
Assunto Ratificação do Acórdão nº 074/2002
Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 3.183/2006: Ementa: Ratificação do Acórdão nº 074/2002, que registrou o ato aposentatório do sr. Hermes Gomes de Abreu, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais o artigo 213, inciso I, §§ 1º e 3º, da Lei Complementar nº 04/1990, modificada pela Lei Complementar nº 68/2000. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e contrariando o Parecer nº 1.185/2006 da Procuradoria de Justiça, em ratificar o Acórdão nº 074/2002, pelos seus próprios fundamentos, mantendo, em consequência, o REGISTRO do Ato Governamental de aposentadoria do sr. HERMES GOMES DE ABREU. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e ALENCAR SOARES.

Processos nºs 4.253-6/2006 (02 volumes), 7.015-7/2005, 8.909-5/2005, 10.510-13.681-6/2005, 15.130-0/2005, 16.587-5/2005, 17.981-7/2005, 19.764-5/2005, 26.370-1
Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS
Assunto Contas anuais relativas ao exercício de 2005 - balancetes dos meses de janeiro a dezembro
Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI
ACÓRDÃO Nº 3.184/2006: Ementa: Julgamento das contas anuais referentes ao exercício de 2005, da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis, gestão do presidente, sr. Weber Luiz Benedito, conforme preceitua o artigo 212 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 11/1991. Contas Regulares, com ressalva, artigo 20, inciso II, da Lei Complementar nº 11/1991, combinado com o artigo 156, inciso II da Resolução nº 02/2002. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.848/2006 da Procuradoria de Justiça, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei Complementar nº 11/1991, combinado com o artigo 156, inciso II, da Resolução 02/2002, em julgar REGULARES, com ressalva, as contas do exercício de 2005, da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis, gestão do presidente, sr. Weber Luiz Benedito, dando-se-lhe a quitação devida, conforme artigo 22 da referida lei complementar, recomendando-se ao atual gestor a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, nos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes. Após as anotações de praxe, encaminhe-se todo o processado ao órgão de origem para arquivamento, conforme Instrução Normativa nº 01/2000. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES. Ausente, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processos nºs 5.006-7/2006, 10.309-8/2005, 10.325-0/2005, 11.544-4/2005, 12.307-2/2005, 13.188-5/2005, 27.704-5/2005,
Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE
Assunto Contas anuais relativas ao exercício de 2005 - balancetes dos meses de janeiro a dezembro.
Relator CONSELHEIRO ALENCAR SOARES
ACÓRDÃO Nº 3.185/2006: Ementa: Julgamento das contas anuais relativas ao exercício de 2005, da Câmara Municipal de Ipiranga do Norte, gestão do presidente, sr. Ademir Kosé Lauxen, conforme preceitua o artigo 212 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 11/1991. Contas Regulares, com ressalva - artigo 20, inciso II, da Lei Complementar nº 11/1991, combinado com o artigo 156, inciso II da Resolução nº 02/2002, com aplicação de multa de 72 UPFs/MT ao gestor. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.902/2006 da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 20 da Lei Complementar nº 11/1991, combinado com o artigo 156, inciso II da Resolução nº 002/2002, em julgar REGULARES, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Ipiranga do Norte, do exercício de 2005, gestão do presidente, sr. Ademir Kosé Lauxen, aplicando-se-lhe a multa de 72 (setenta e duas) UPFs/MT, pelo envio fora do prazo das informações por meio do Sistema APLIC - carga inicial e as informações mensais dos meses de janeiro a julho de 2005, do não envio das informações dos meses de agosto a dezembro/2005 e dos balancetes dos meses de janeiro a abril e novembro de 2005, que deverá ser recolhida, com recursos próprios, aos cofres públicos do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme competência prevista na Lei nº 8.411/2005 e Resolução nº 001/2006, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação desta decisão, remetendo-se o comprovante a este Tribunal dentro do mesmo prazo; determinando à atual gestão a adoção das recomendações contidas no Voto do Relator e no Relatório de Auditoria e de medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas técnicas identificadas nos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e JÚLIO CAMPOS.

Processos nºs 5.152-7/2006, 9.138-3/2005, 9.388-2/2005, 11.079-5/2005, 12.426-0/2005, 15.189-0/2005, 16.171-3/2005, 18.364-4/2005, 19.953-681-5/2006, 2.144-0/2006.
Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ

Assunto Contas anuais relativas ao exercício de 2005 - balancetes dos meses de janeiro a dezembro.
Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

ACÓRDÃO Nº 3.186/2006: Ementa: Julgamento das contas anuais relativas ao exercício de 2005, da Câmara Municipal de Itanhangá, gestão do presidente, sr. Elizeu de Oliveira, conforme preceitua o artigo 212 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 11/1991. Contas Irregulares - artigo 20, inciso III da Lei Complementar nº 11/1991, combinado com o artigo 156, inciso III, da Resolução 02/2002. Aplicação de multa ao gestor. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, pelo voto de desempate do Presidente, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.398/2006 da Procuradoria de Justiça, nos termos do artigo 20, inciso III da Lei Complementar nº 11/1991, combinado com o artigo 156, inciso III, da Resolução nº 02/2002, em julgar IRREGULARES as contas do exercício de 2005, da Câmara Municipal de Itanhangá, gestão do presidente, sr. Elizeu de Oliveira, face às seguintes irregularidades: 1) ausência de algumas peças exigidas pelo artigo 151 - E 42; 2) o Balanço Orçamentário conforme levantamento difere do elaborado pela Câmara, tendo em vista que foi lançada receita prevista de R\$ 268.800,00, comprometendo a exatidão das contas nos termos do artigo 89 do DL nº 200/67 - E 33; 3) registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais-Mutação Patrimonial da aquisição de material de consumo na conta Almoarifado e lançamento da baixa em Independente da Execução Orçamentária, no total de R\$ 14.623,41, sendo que não foi adotado controle, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal e artigos 75 e 76 da Lei nº 4.320/1964 - E 39; 4) disponibilidades financeiras da Câmara movimentadas no Banco SICREDI, sem lei autorizativa para a movimentação de recursos em banco não oficial, contrariando o § 3º do artigo 164 da Constituição Federal, Decisão Administrativa nº 02/1993 - Acórdão nº 1.513/1997 - E 32; 5) o total retido do INSS foi de R\$ 14.912,93, conforme diário da Receita Extra-Orçamentária, apresentando uma diferença de R\$ 149,63, em confronto com o levantamento conforme resumos das folhas de pagamento - R\$ 14.763,30, comprometendo o exatidão das contas nos termos do artigo 89 do DL nº 200/1967 - E 33; 6) despesas com salário família, empenhadas indevidamente como despesa da Câmara, no valor de R\$ 255,24, tratando-se de despesa paga pela seguridade social; 7) concessão de horas extras, não sendo constatados os critérios e o respectivo controle - E 39; 8) despesa a favor do credor Marcos Antônio Franco, no total de R\$ 11.000,00, não sendo realizado licitação ou processo de dispensa/inexigibilidade, contrariando os termos dos artigos 2º e 3º, combinado com o artigo 26, inciso II da Lei nº 8.666/1993, atualizada, sendo a despesa empenhada em elementos de despesa diversos - E 10; 9) não foram constatados os contratos de prestação de serviços firmados com o credor Schultz Neto e Castro Advogados Associados, referente a assessoria jurídica, no total de R\$ 6.600,00, sendo que as Notas Fiscais não foram atestadas - nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; 10) notas de empenhos não assinadas pelo Presidente - em desacordo com o artigo 60 da Lei nº 4.320/1964 - E 27; 11) notas fiscais não possuem atestação no verso - artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; 12) pagamentos de despesas a favor da Brasil Telecom, sem controle adequado no montante de R\$ 5.667,08, visando comprovar o bom e regular emprego do erário - artigo 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 - E 39; 13) despesas não devidamente comprovadas, no total de R\$ 11.000,00 - em desacordo com os termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 - E 21; 14) fornecimento de material de consumo pela credor T. Bortoluci da Silva de Oliveira, no total de R\$ 21.587,32 (para Prefeitura) e R\$ 853,92 (à Câmara), sendo que o respectivo supermercado está em nome da esposa do presidente daquela Câmara, bem como de material de construção, pelo credor Romeu Tavares (Vereador e 1º secretário da Câmara) R.M. Materiais para Construção, na importância de R\$ 11.627,17 (à Prefeitura) e R\$ 1.227,00 (à Câmara). O fato contraria o artigo 37, bem como o artigo 54, inciso I, alínea "a", inciso II, alínea "a", enquadrando-se no artigo 55, inciso I e § 1º da Constituição Federal; 15) classificação incorreta de despesas relativas a material de consumo e aluguel, como sendo equipamento e material permanente e obras e instalações no total de R\$ 1.334,42, contrariando a Portaria STN nº 163/2001; 16) ausência de formalização do Termo de Cessão dos bens patrimoniais do Executivo ao Legislativo - E 34; 17) controle interno insatisfatório, tendo em vista as deficiências apontadas nos itens: patrimônio, despesas (licitações/contratos), portanto, não atendendo ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal e artigos 75 e 76 da Lei 4.320/1964 - E 39; aplicando-se-lhe a multa de 50 UPFs/MT, fixada com base no artigo 254, incisos III e XI do Regimento Interno, deste Tribunal, que deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no prazo de 15 (quinze) dias, com recursos próprios, encaminhando os respectivos comprovantes a este Tribunal. Após decorrido o prazo de defesa, sem qualquer manifestação, seja providenciada a inscrição do agente público no Cadastro de Devedores perante o Tribunal de Contas, para após, serem encaminhadas cópias de todo o processado à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de que tome as medidas judiciais cabíveis, bem como ao Relator das contas de 2006 para conhecimento, devendo-se remeter, ainda, os autos originais à Procuradoria Geral do Estado, para execução da multa. Vencidos os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e ALENCAR SOARES. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processos nºs 8.064-0/2006 e 19.906-0/2005-apenso.
Interessada COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
Assunto Contas anuais referentes ao exercício de 2005
Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 3.187/2006: Ementa: Julgamento das contas anuais relativas ao exercício de 2005, da Companhia Matogrossense de Mineração, gestão do presidente, sr. João Justino Paes Barros, conforme preceitua o artigo 212 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 11/1991. Contas Regulares, com ressalva - artigo 20, inciso II, da Lei Complementar de 11/91, combinado com o artigo 156, inciso II, da Resolução nº 02/2002. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.831/2006 da Procuradoria de Justiça, nos termos do inciso II do artigo 20 da Lei Complementar nº 11/1991, c/c o inciso II do artigo 156 da Resolução nº 02/2002, em julgar REGULARES, com ressalva, as contas da Companhia Matogrossense de Mineração, relativas ao exercício de 2005, gestão do presidente, sr. João Justino Paes Barros, dando-se a quitação devida, conforme artigo 22 a citada lei complementar, recomendando ao atual gestor a adoção de medidas cabíveis, a fim de prevenir a ocorrência das falhas detectadas, nos exercícios subsequentes. Após as anotações de praxe, arquivem-se todo o processado, conforme Instrução Normativa nº 01/2000. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 9.981-3/2006 (02 volumes)
Interessada COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS
Assunto Contas anuais relativas ao exercício de 2005
Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
ACÓRDÃO Nº 3.188/2006: Ementa: Julgamento das contas anuais referentes ao exercício de 2005, da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis, gestão do presidente, sr. Milton Luiz de Araújo, conforme preceitua o artigo 212 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 11, de 18.12.1991. Contas Irregulares, artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 11/1991, combinado com o artigo 156, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 02/2002, com aplicação de multa ao gestor. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.904/2006 da Procuradoria de Justiça, nos termos artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 11/1991, combinado com o artigo 156, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 02/2002, em julgar IRREGULARES as contas do exercício de 2005, da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis, gestão do sr.

Milton Luiz de Araújo, face às seguintes irregularidades: 1) ausência de leis de criação de cargos, bem como do plano de cargos e salários completo, em vigor no exercício de 2005 - E-02; 2) todos os procedimentos licitatórios na modalidade convite não se encontram numerados, nem protocolados, não há cópias das atas de julgamento das propostas, nem mapa comparativo de preços; 3) desdobramento dos convites nºs 22, 23 e 24/2005, cuja soma atinge valores no total de R\$ 235.110,00 (duzentos e trinta e cinco mil, cento e dez reais), os quais seriam necessários à Tomada de Preços - E-11; 4) direcionamento do convite nº 27/2005 à empresa sediada em Mato Grosso do Sul (Campo Grande), infringindo os princípios básicos da isonomia e igualdade; 5) todos os processos na modalidade tomada de preços infringem o artigo 38 da Lei nº 8.666/1993; 6) prazo de início de execução do contrato é anterior à data de sua assinatura; 7) contratos não mensuram os valores mensais, nem globais da execução da despesa, constatando somente os valores unitários, não estabelecendo clareza e precisão nas condições para sua execução e pagamento, contrariando o artigo 54 da Lei nº 8.666/1993; 8) prorrogação de prazo de contrato, depois de seu vencimento, infringindo o § 2º do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993; 9) valor do contrato alterado, infringindo a cláusula 6ª dos contratos nºs 58 e 60/2005; 10) não-clareza quanto à definição do prazo no Contrato nº 61/2005; 11) formalização de diversos contratos, cujos valores globais atingem licitação na modalidade convite e até tomada de preço, mas não houve realização dos devidos procedimentos licitatórios, que totalizaram o valor de R\$ 3.720.867,87 (três milhões, setecentos e vinte mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos); aplicando-se ao sr. Milton Luiz de Araújo a multa de 50 UPFs/MT, fixada com base no artigo 254, inciso XI, do Regimento Interno, deste Tribunal, que deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com recursos próprios, encaminhando o respectivo comprovante a este Tribunal, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Após decorrido o prazo de defesa, sem qualquer manifestação, seja providenciada a inscrição do agente público no Cadastro de Devedores perante o Tribunal de Contas, para após, serem encaminhadas cópias de todo o processado à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de que tome as medidas judiciais cabíveis sobre a realização de despesas sem procedimento licitatório, bem como ao Relator das contas de 2006, para conhecimento, devendo-se remeter ainda os autos originais à Procuradoria Geral do Estado para execução do débito. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processos nºs 9/2005, 13.664-2/2005, 27.987-0/2005, Interessada Assunto de janeiro a Relator ACÓRDÃO Nº 3.189/2006: Ementa: Julgamento das contas relativas ao exercício de 2005, da Câmara Municipal de Rosário Oeste, gestão do sr. Benívino Pereira de Almeida, conforme preceitua o artigo 212 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 11/1991. Contas Irregulares - artigo 20, inciso III, da Lei Complementar nº 11/1991, combinado com o artigo 156, inciso III, da Resolução nº 02/2002, com aplicação de multa ao gestor. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.929/2006 da Procuradoria de Justiça, e nos termos do inciso III do artigo 20, da Lei Complementar nº 11/1991, combinado com o inciso III, do artigo 15º da Resolução nº 02/2002, em julgar IRREGULARES as contas da Câmara Municipal de Rosário Oeste, exercício de 2005, gestão do senhor Benívino Pereira de Almeida, ressalvando o fato de que o julgamento se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, e em especial, pelas seguintes impropriedades: 1) Houve "déficit" de execução orçamentária no valor de R\$ 7.384,93. (A 07 - Gravíssima), 2) Divergência entre os demonstrativos contábeis quanto ao saldo para o exercício seguinte de restos a pagar e a relação dos restos a apagar. (E 33 - Grave), 3) A Câmara contraiu, no exercício de 2005, despesas improprias, contrárias à finalidade pública do Órgão, no valor de R\$ 8.026,07. (E 24 - Grave), 4) Registro indevido no Inventário Físico e Financeiro e no Balanço Patrimonial de um veículo que teve, conforme declaração, perda total após acidente. (E 33 - Grave), 5) Os balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março e novembro, bem como as contas anuais foram protocolados, nesta Casa, fora do prazo legal. (E - 42 Grave), aplicando-se, ainda ao presidente, sr. Benívino Pereira de Almeida a multa de 20 UPFs/MT, fixada com base no inciso VIII do artigo 61 da Lei Complementar nº 11/1991, com a gradação do inciso VIII do artigo 254 da Resolução nº 02/2002, deste Tribunal de Contas, que deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com recursos próprios, encaminhando os respectivos comprovantes a este Tribunal no prazo de 10 (dez) dias, recomendando-se à atual gestão do Legislativo Municipal a implementação de mecanismos para a institucionalização do controle interno, conforme preceitua o artigo 74 da Constituição Federal. Participaram do julgamento os senhores conselheiros UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES. Ausente, justificadamente, o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS.

Processos nºs 8/2005, 12.115-0/2005, 26.380-0/2005, Interessada Assunto de janeiro a Relator ACÓRDÃO Nº 3190/2006: Ementa: Julgamento das contas anuais relativas ao exercício de 2005, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural, gestão dos secretários de Estado, srs. Otaviano Olavo Pivetta - período de 3-1-2005 a 27-6-2005, Jilson Francisco da Silva - período 28-6-2005 a 31-7-2005 e Cloves Felício Vettorato - período de 1º-8-2005 a 31-12-2005, conforme preceitua o artigo 212 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 11/91. Contas Regulares, com ressalva - artigo 20, inciso II, da Lei Complementar nº 11/91, combinado com o artigo 156, inciso II, da Resolução nº 02/2002. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.872/2006 da Procuradoria de Justiça, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei Complementar nº 11/91, combinado com o inciso II do artigo 156 da Resolução nº 02/2002, em julgar REGULARES, com ressalva, as contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural, referentes ao exercício de 2005, gestão dos senhores Otaviano Olavo Pivetta - presidente - período de 3-1-2005 a 27-6-2005, Jilson Francisco da Silva, período 28-6-2005 a 31-7-2005 e Cloves Felício Vettorato, período de 1º-8-2005 a 31-12-2005, dando-se-lhes a devida quitação, conforme preceitua o artigo 22 da citada lei complementar, recomendando-se, ainda, ao atual gestor a implementação de medidas necessárias à correção das impropriedades apontadas nos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos nos termos da Instrução Normativa nº 01/2000 desta Corte de Contas. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e ALENCAR SOARES.

Processos nºs 3.753-2/2006 (3 volumes), 8.684-3/2005, 8.680-0/2005, 10.672-

0/2005, 12.332-3/2005, 13.350-7/2005, 14.569-6/2005, 16.429-1/2005, 18.141-2/2005, 19.062-4/2005, 24.807-0/2005, 362-0/2006, 1.441-9/2006. Interessada Assunto de janeiro a Relator ACÓRDÃO Nº 3.191/2006: Ementa: Julgamento das contas anuais relativas ao exercício de 2005, da Câmara Municipal de Primavera do Leste, sob a gestão interina do sr. Luiz Carlos Magalhães Silva - período de 1º-1-2005 a 23-2-2005, e do sr. Angelin dos Santos Baraldi - período de 24-2-2005 a 31-12-2005, conforme preceitua o artigo 212 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 11/1991. Contas Regulares - artigo 20, inciso I da Lei Complementar nº 11/1991, c/c o artigo 156, inciso I, da Resolução nº 02/2002, referentes ao período de 1º-1-2005 a 23-2-2005. Contas Irregulares - artigo 20, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 11/1991, combinado com o artigo 156, inciso III, alíneas "b" e "c" da Resolução 02/2002, referentes ao período de 24-2-2005 a 31-12-2005, com imposição de multa ao sr. Angelin dos Santos Baraldi. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e contrariando o Parecer nº 4.903/2006 da Procuradoria de Justiça, nos termos do artigo 212 da Constituição Estadual combinado com o inciso I do artigo 20 da Lei Complementar nº 11/1991 Lei Orgânica TCE/MT e inciso I do artigo 156 da Resolução nº 02/2002, em julgar REGULARES as contas anuais, relativas ao exercício financeiro de 2005, da Câmara Municipal de Primavera do Leste, sob a gestão interina do sr. Luiz Carlos Magalhães Silva - período de 1º-1-2005 a 23-2-2005, ante o fato de não haver nenhuma irregularidade sob sua responsabilidade, e nos termos das alíneas "b" e "c", do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 11/1991 e alíneas "b" e "c", do inciso III do artigo 156 da Resolução nº 02/2002, em julgar IRREGULARES as contas da Câmara Municipal de Primavera do Leste, sob a gestão do sr. Angelin dos Santos Baraldi - período de 24-2-2005 a 31-12-2005, diante da existência de inúmeras impropriedades nos procedimentos licitatórios realizados, em desobediência ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, aos ditames legais da Lei Federal nº 8.666/1993 e da Lei Federal nº 4.320/1964, todas elas sob a responsabilidade do citado gestor, a saber: 1) processos nº 2, 4, 5 e 6 realizados sob a modalidade de inexigibilidade, sem justificativas e sem publicação - E-12; 2) contratação com empresa irregular perante a Receita Federal, Caixa Econômica Federal e Previdência Social - E-17; 3) ausência de publicação na imprensa oficial dos extratos dos contratos e termos aditivos; 4) prorrogação de contrato (aditivo 3) com empresa irregular perante a Receita Federal, Caixa Econômica Federal e Previdência Social - E-17; 5) despesas realizadas que ultrapassaram o valor estipulado no contrato em R\$ 1.329,90; 6) despesas realizadas em assessoria financeira, no valor de R\$ 10.750,00, não precedidas de licitação e sem cobertura contratual - E-10; 7) despesas realizadas com honorários advocatícios não precedidas de licitação no valor de R\$ 20.000,00 e sem cobertura contratual - E-10; 8) despesas realizadas sem licitação com assessoria de comunicação no valor de R\$ 9.088,00 - E-10; 9) despesas realizadas sem licitação, no valor de R\$ 12.488,58 e sem celebração de contrato - E-10; 10) despesas realizadas com assessoria legislativa sem licitação, no valor de R\$ 10.401,16 e sem celebração de contrato - E-10; 11) despesas realizadas sem licitação, no valor de R\$ 9.234,72 e sem celebração de contrato - E-10; 12) despesas realizadas sem licitação e contratos no valor de R\$ 35.200,00 - E-10; 13) despesa com prestação de serviços de implantação de controle interno sem cobertura contratual no valor de R\$ 10.600,00 - E-10; 14) realização de despesas com empresa irregular perante a Receita Federal, Caixa Econômica Federal e Previdência Social - E-17; 15) despesas realizadas com publicidade no valor de R\$ 147.876,11 não precedidas de licitação e sem cobertura contratual - E-10; 16) despesas realizadas sem licitação e sem celebração de contrato com assessoria administrativa e legislativa no valor de R\$ 71.483,00 - E-10; 17) despesas realizadas sem licitação no valor de R\$ 21.163,44, com o credor Mercado Di Damenco e Cia Ltda, bem como sem celebração de contrato - E-10, cominando ao vereador presidente Angelin dos Santos Baraldi as seguintes sanções: 1) nos termos do inciso VIII do artigo 61 da Lei Complementar nº 11/1991, inciso VIII do artigo 254 da Resolução nº 02/2002 e artigo 5º da Instrução Normativa nº 02/2005, multa de 56 UPFs/MT, face à remessa intempestiva a este Tribunal de balancete orçamentário e financeiro dos meses de janeiro e abril de 2005 e informes do orçamento, carga inicial e dos meses de janeiro a dezembro de 2005 do sistema APLIC; 2) nos termos dos incisos I e II do artigo 61 da Lei Complementar nº 11/1991 e incisos XI e XII do artigo 254 da Resolução nº 02/2002, multa de 500 UPFs/MT, face à existência de atos de gestão inconstitucionais e ilegais que causaram danos ao erário e à sociedade local, diante das inúmeras irregularidades nos procedimentos licitatórios acima discriminados, devendo as multas serem recolhidas, com recursos próprios, aos cofres do FUNDECONTAS, conforme competência prevista na Lei nº 8.411/2005 e Resolução nº 01/2006, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação desta decisão, devendo o gestor municipal remeter os respectivos comprovantes a este Tribunal, dentro desse mesmo prazo, determinando-se à atual gestão a adoção das recomendações presentes no voto do Relator e no relatório de auditoria, e de medidas necessárias à correção das impropriedades remanescentes a fim de evitar as reincidências. Decorrido o prazo sem o devido recolhimento das multas cominadas, proceder a anotação do nome do vereador presidente da Câmara Municipal de Primavera do Leste, sr. Angelin dos Santos Baraldi, no Cadastro de Inadimplentes perante este Tribunal e, posteriormente, remeter fotocópia à Procuradoria-Geral de Justiça para providências cabíveis e os autos à Procuradoria Geral do Estado para proceder a execução dos débitos. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e JÚLIO CAMPOS.

Processos nºs 0/2003, 16.255-1/2003, 22.093-0/2003, Interessado Assunto de janeiro a Relator ACÓRDÃO Nº 3.192/2006: Ementa: Julgamento das contas anuais referentes ao exercício de 2003 do Fundo Estadual de Saúde, gestão da dra. Luzia das Graças do Prado Leão - período de 1º-1-2003 a 13-8-2003 e dos Drs. Gabriel Novis Neves - período de 14-8-2003 a 11-9-2003 e Marcos Henrique Machado - período de 12-9-2003 a 31-12-2003, conforme preceitua o artigo 212 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 11/1991. Contas Regulares, com ressalva - artigo 20, inciso II, da Lei Complementar nº 11/1991, combinado com o artigo 156, inciso II, da Resolução 02/2002 - períodos de 1º-1-2003 a 13-8-2003 e 12-9-2003 a 31-12-2003. Contas Regulares - artigo 20, inciso I, da Lei Complementar nº 11/1991, c/c o artigo 156, inciso I, da Resolução nº 02/2002 - período de 14-8-2003 a 11-9-2003. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.299/2006 da Procuradoria de Justiça, nos termos do inciso II do artigo 20 da Lei Complementar nº 11/91, combinado com o inciso II do artigo 156 da Resolução nº 02/2002, deste Tribunal, em julgar REGULARES, com ressalva, as contas do Fundo Estadual de Saúde, gestões da dra. Luzia das Graças do Prado Leão - período de 1º-1-2003 a 13-8-2003, e do dr. Marcos Henrique Machado - período de 12-9-2003 a 31-12-2003, dando-se-lhes a quitação devida, conforme artigo 22 da citada lei complementar e, nos termos do inciso I do artigo 20 da Lei Complementar nº 11/1991, combinado com o inciso I do artigo 156 da Resolução nº 02/2002, em julgar REGULARES as contas do Fundo Estadual de Saúde, gestão do dr. Gabriel Novis Neves - período de 14-8-2003 a 11-9-2003, dando-se-lhe quitação plena, conforme artigo 21 da citada lei complementar. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 01/2000. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES. Ausente, justificadamente, o senhor conselheiro ANTONIO JOAQUIM.

Processo nº 11.580-0/2006
 Interessada COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CÁCERES
 Assunto Contas anuais referentes ao exercício de 2005
 Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

ACÓRDÃO Nº 3.193/2006: Ementa: Julgamento das contas anuais referentes ao exercício de 2005, da Companhia de Desenvolvimento de Cáceres, gestão do presidente, sr. Ricardo Luiz Henry, conforme preceitua o artigo 212 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 11/1991. Contas Regulares, com ressalva, artigo 20, inciso II, da Lei Complementar nº 11/1991, combinado com o artigo 156, inciso II, da Resolução nº 02/2002. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.944/2006, da Procuradoria de Justiça, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei Complementar nº 11/1991, combinado com o artigo 156, inciso II, da Resolução nº 02/2002, em julgar REGULARES, com ressalva, as contas da Companhia de Desenvolvimento de Cáceres, relativas ao exercício de 2005, gestão do sr. Ricardo Luiz Henry, recomendando-se ao atual gestor que envie a este Tribunal os documentos que, em suma, devem demonstrar a possibilidade de liquidez da Companhia, (fl. 269-TC do voto do Relator) sob pena de futuras sanções cabíveis, determinando que sejam encaminhadas cópias do voto ao gestor e ao Relator das contas de 2006, para conhecimento. Posteriormente, que seja dada ao responsável pelas contas a devida quitação, conforme prevê o artigo 22 da Lei Complementar nº 11/1991. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processos nºs 4.862-3/2006, 15.351-6/2005, 15.352-4/2005, 15.353-2/2005, 15.355-9/2005, 17.526-0/2005, 30.122-1/2005, 1.143-6/2006, 1.144-4/2006
 Interessado SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ROSÁRIO OESTE
 Assunto Contas anuais relativas ao exercício de 2005 - balancetes dos meses de janeiro a dezembro.
 Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO

ACÓRDÃO Nº 3.194/2006: Ementa: Julgamento das contas anuais relativas ao exercício de 2005, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rosário Oeste, gestão do sr. Miguel José Ourives Neto, conforme preceitua o artigo 212 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 11/1991. Contas Irregulares - artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 11/1991, combinado com o artigo 156, inciso III, alínea "b", da Resolução 02/2002, com aplicação de multa ao gestor. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e contrariando o Parecer nº 4.933/2006 da Procuradoria de Justiça, nos termos do inciso III, alínea "b", do artigo 20 da Lei Complementar nº 11/1991, combinado com o inciso III, alínea "b", do artigo 156 da Resolução nº 02/2002 deste Tribunal, em julgar IRREGULARES as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rosário Oeste, exercício de 2005, gestão do sr. Miguel José Ourives Neto, ressalvando o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida e, em especial, pelas seguintes irregularidades: 1- despesas consideradas impróprias com hospedagens em hotéis, além das diárias concedidas - E 24; 2- não-recolhimento do INSS, parte patronal, referentes aos meses de janeiro a julho/2005; determinando-se, ainda, à atual administração o recolhimento do INSS devido ou o seu respectivo parcelamento, referente ao débito da parte patronal, e comprovando a esta Corte, no prazo de 10 (dez) dias, contados da regular notificação, aplicando-se a multa de 20 (vinte) UPFs/MT ao sr. Miguel José Ourives Neto, fixada com base no inciso VIII do artigo 61 da Lei Complementar nº 11/1991, combinado com o inciso VIII do artigo 254 da Resolução nº 02/2002 deste Tribunal, que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, encaminhando o respectivo comprovante a este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias a contar da regular notificação desta decisão, recomendando-se à atual administração providenciar a realização de concurso público para a autarquia, nos termos da legislação constitucional, que sejam cumpridas as determinações da Lei nº 8.666/1993, quanto à constituição das Comissões Permanentes de Licitações e sejam aprimorados os mecanismos de controle interno no âmbito da autarquia, nos termos do artigo 76 e seguintes da Lei nº 4.320/1964 e cumpridos os prazos estabelecidos no Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 02/2002). Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processos nºs 4.149-1/2006 (02 volumes), 8.138-8/2005, 9.121-9/2005, 10.449-3/2005, 12.066-9/2005, 13.607-7/2005, 14.500-9/2005 (03 volumes), 16.046-6/2005, 17.744-2/2005, 19.273-0/2006, 27.386-4/2005, 208-9/2006, 2.595-0/2006
 Interessado INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
 Assunto Contas anuais relativas ao exercício de 2005 - balancetes dos meses de janeiro a dezembro.
 Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 3.195/2006: Ementa: Julgamento das contas anuais relativas ao exercício de 2005, do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso, gestão do sr. Décio Coutinho, conforme preceitua o artigo 212 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 11/1991. Contas Regulares - com ressalva, artigo 20, inciso II, da Lei Complementar nº 11/1991, combinado com o artigo 156, inciso II, da Resolução nº 02/2002. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e contrariando o Parecer nº 4.681/2006 da Procuradoria de Justiça, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei Complementar nº 11/1991, combinado com o artigo 156, inciso II, da Resolução nº 02/2002, em julgar REGULARES, com ressalva, as contas do exercício de 2005, do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso, gestão do sr. Décio Coutinho, dando-se-lhe a devida quitação conforme artigo 22 da citada lei complementar, por considerar que as irregularidades detectadas apresentam natureza de caráter gerencial e administrativa, os quais não causaram dano aos cofres públicos, bem como não incorreu o gestor das contas em crime de responsabilidade fiscal. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos conforme Instrução Normativa nº 01/2000. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e ALENCAR SOARES.

Processos nºs 4.126-2/2006 (5 volumes), 6.654-0/2005, 8.693-2/2005 (3 volumes), 10.417-5/2005, 12.000-6/2005, 13.299-3/2005, 14.781-8/2005, 16.291-4/2005, 18.085-8/2005, 19.205-0/2006, 24.236-5/2005, 217-8/2006, 1.656-0/2006
 Interessada FUNDAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL
 Assunto Contas anuais relativas ao exercício de 2005 - balancetes dos meses de janeiro a dezembro.
 Relator CONSELHEIRO ALENCAR SOARES

ACÓRDÃO Nº 3196/2006: Ementa: Julgamento das contas anuais relativas ao exercício de 2005, da Fundação de Promoção Social, gestão das sras. Márcia Regina Silva Gebara - presidenta e Ivilneides Amaral de Queiroz - diretora administrativa e financeira e ordenadora de despesa, conforme preceitua

o artigo 212 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 11/91. Contas Regulares, com ressalva - artigo 20, inciso II, da Lei Complementar nº 11/91, combinado com o artigo 156, inciso II da Resolução nº 02/2002. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.734/2006 da Procuradoria de Justiça, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei Complementar nº 11/91, combinado com o inciso II do artigo 156 da Resolução nº 02/2002, em julgar REGULARES, com ressalva, as contas da Fundação de Promoção Social, referentes ao exercício de 2005, gestão das sras. Márcia Regina Silva Gebara - presidenta e Ivilneides Amaral de Queiroz - ordenadora de despesa, dando às responsáveis a devida quitação, nos termos do artigo 22 da Lei Complementar nº 11/1991, recomendando-se à atual gestão a adoção de medidas necessárias à correção das irregularidades detectadas por ocasião da auditoria e expressas nas razões do voto do Relator, encaminhando-se-lhes fotocópias. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos conforme Instrução Normativa nº 01/2000 desta Corte de Contas. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, VALTER ALBANO e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro ANTONIO JOAQUIM.

Processo nº 9.852-3/2006
 Interessada COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VÁRZEA GRANDE
 Assunto Contas anuais relativas ao exercício de 2005
 Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 3197/2006: Ementa: Julgamento das contas anuais relativas ao exercício de 2005, da Companhia de Desenvolvimento de Várzea Grande - CODEVAG, gestão do Liquidante, sr. Osmar Alves da Silva, conforme preceitua o artigo 212 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 11/91. Contas Regulares - artigo 20, inciso I da Lei Complementar nº 11/91. c/c o artigo 156, inciso I, da Resolução nº 02/2002. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.870/2006, da Procuradoria de Justiça, nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei Complementar nº 11/91, c/c o artigo 156, inciso I, da Resolução nº 02/2002, em julgar REGULARES as contas do exercício de 2005, da Companhia de Desenvolvimento de Várzea Grande - CODEVAG, gestão do Liquidante, sr. Osmar Alves da Silva, dando-se-lhe quitação plena, conforme artigo 21 da citada lei complementar. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 01/2000. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, VALTER ALBANO e ALENCAR SOARES. Ausentes, justificadamente, os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS e ANTONIO JOAQUIM.

Processo nº 23.859-7/2004
 Interessado MANOEL DO NASCIMENTO FILHO
 Assunto Recurso de Revisão
 Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI

ACÓRDÃO Nº 3.198/2006: Ementa: Recurso de Revisão, interposto pelo sr. Manoel do Nascimento Filho, ex-presidente da Associação dos Moradores do Distrito de Praia Grande, contra decisão proferida pelo Acórdão nº 614/2000. Conhecimento - provimento do recurso - reforma da decisão recorrida. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.835/2005 da Procuradoria de Justiça, em conhecer do presente Recurso de Revisão e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar os Acórdãos nºs 1.996/1999 e 614/2000, e julgar REGULAR a prestação de contas do Convênio nº12/1996, cancelando-se o débito que foi imposto ao sr. Manoel do Nascimento Filho, ex-presidente da Associação de Moradores do Distrito de Praia Grande, no valor de R\$ 16.029,15 (dezesesseis mil, vinte e nove reais e quinze centavos), face à robustez dos documentos apresentados, à ausência de notificação pessoal do interessado e à superveniência dos novos documentos trazidos ao Tribunal, com fulcro no artigo 248, parágrafo único da Resolução nº 02/2002. Após as anotações de praxe na Subsecretaria de Assuntos Técnicos, remeter-se os autos à Procuradoria Geral do Estado - Subprocuradoria Geral Fiscal, para as providências cabíveis, em especial, com referência ao Processo nº 56/2001 - Ação de Execução Fiscal, em trâmite na Segunda Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT. Participaram do julgamento os senhores conselheiros VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES. Ausentes, justificadamente, os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS e ANTONIO JOAQUIM.

Processos nºs 5.482-8/2006 e 3.908-0/2006-apenso, 7.388-1/2005, 9.158-8/2005, 10.272-5/2005, 11.953-9/2005, 13.276-4/2005, 14.675-7/2005, 15.953-0/2005, 17.645-1/2005, 18.992-0/2006, 27.057-1/2005, 409-0/2006, 1.466-4/2006
 Interessado SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LUCAS DO RIO VERDE
 Assunto Contas anuais referentes ao exercício de 2005 - balancetes dos meses de janeiro a agosto.
 Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO

ACÓRDÃO Nº 3199/2006: Ementa: Julgamento das contas anuais do exercício de 2005, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lucas do Rio Verde - gestão do sr. Daltr Sérgio Figur, conforme preceitua o artigo 212 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 11/1991. Contas Regulares, com ressalva - artigo 20, inciso II, da Lei Complementar de 11/1991, c/c o artigo 156, inciso II, da Resolução nº 02/2002. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.923/2006, da Procuradoria de Justiça, nos termos do inciso II do artigo 20 da Lei Complementar nº 11/91, combinado com o inciso II do artigo 156 da Resolução nº 02/2002, deste Tribunal, em julgar REGULARES, com ressalva, as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lucas do Rio Verde, relativas ao exercício de 2005, gestão do Sr. Daltr Sérgio Figur, dando-lhe a quitação devida, conforme artigo 22 da citada lei complementar, ressalvando o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, determinando à atual gestão que sejam aprimorados os mecanismos de controle interno no âmbito da autarquia, nos termos dos artigos 76 e seguintes, e artigos 101 a 106 da Lei 4.320/1964, e obedecidos os prazos estipulados pelo Regimento Interno deste Tribunal. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos conforme Instrução Normativa nº 01/2000. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES. Ausentes, justificadamente, os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS e ANTONIO JOAQUIM.

Processos nºs 4.095-9/2006 e 16.186-1/2005, 18.363-6/2005 - apensos
 Interessada EMPRESA MATO-GROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S/A
 Assunto Contas anuais referentes ao exercício de 2005
 Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 3.200/2006: Ementa: Julgamento das contas anuais relativas ao exercício de 2005, da Empresa Mato-Grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S/A, gestão do sr. Arésio José Paquer, conforme preceitua o artigo 212 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 11/1991. Decisão preliminar pelo não exame de documentos protocolados

sob o nº 17.693-1/2006, pela sua extemporaneidade- artigo 208, inciso II, parágrafo único, da Resolução nº 02/2002. Contas Regulares com ressalva - artigo 20, inciso II, da Lei Complementar nº 11/1991, combinado com o artigo 156, inciso II, da Resolução 02/2002. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator em acolher a preliminar proposta pelo Relator, aceita pela Procuradoria de Justiça em negar o exame de documentos protocolados sob nº 17.693-1/2006, pela sua extemporaneidade - artigo 208, inciso II, parágrafo único, da Resolução nº 02/2002, no mérito, por unanimidade acompanhando o voto do Conselheiro Relator e contrariando o Parecer nº 3.993/2006 da Procuradoria de Justiça, nos termos do inciso II, do artigo 20, da Lei Complementar nº 11/1991, combinado com o inciso II artigo 156 da Resolução nº 02/2002, deste Tribunal, em julgar REGULARES, com ressalva, as contas da Empresa Mato-Grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S/A, relativas ao exercício de 2005, gestão do sr. Aréssio José Paquer, dando-se-lhe a quitação devida, conforme artigo 22 da citada lei complementar, recomendando-se ao atual gestor a adoção de medidas, visando evitar irregularidades nas contas futuras. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos conforme Instrução Normativa nº 01/2000. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, VALTER ALBANO e ALENCAR SOARES. Ausente, justificadamente, o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS e ANTONIO JOAQUIM.

Processos nºs 4.693-0/2006, 8.448-4/2005, 8.665-7/2005, 10.750-6/2005, 12.256-4/2005, 13.777-9/2005, 29.729-1/2005, Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE CARLINDA Assunto Contas anuais referentes ao exercício de 2005 - balancetes dos meses de janeiro a dezembro. Relator CONSELHEIRO ALENCAR SOARES ACÓRDÃO Nº 3.201/2006: Ementa: Julgamento das contas anuais do exercício de 2005, da Câmara Municipal de Carlinda - gestão do sr. João Ribeiro dos Reis, conforme preceitua o artigo 212 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 11, de 18.12.1991. Contas Regulares, com ressalva - artigo 20, inciso II, da Complementar de 11/1991, c/c o artigo 156, inciso II da Resolução nº 02/2002. Imposição de multa - recomendação de adoção de providências ao gestor. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.980/2006, da Procuradoria de Justiça, nos termos do inciso II do artigo 20 da Lei Complementar nº 11/91, combinado com o inciso II do artigo 156 da Resolução nº 02/2002, deste Tribunal, em julgar REGULARES, com ressalva, as contas anuais relativas ao exercício financeiro de 2005 da Câmara Municipal de Carlinda, sob a gestão do sr. João Ribeiro dos Reis, face à obediência a todos os limites legais e constitucionais, subsistindo em suas contas anuais 09 (nove) impropriedades que não representaram ato lesivo ao patrimônio público; e, nos termos do inciso VIII do artigo 61 da Lei Complementar nº 11/1991 e inciso VIII do artigo 254 da Resolução nº 02/2002, cominar ao vereador presidente, João Ribeiro dos Reis, a multa de 48 UPFs/MT pelo envio intempestivo das informações do sistema APLIC, referentes aos meses de janeiro a dezembro, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 02/2005, combinado com o inciso VIII do artigo 254 da Resolução 02/2002, a ser recolhida, com recursos próprios, aos cofres públicos do FUNDECONTAS, conforme competência prevista na Lei nº 8.411/2005 e Resolução nº 01/2006, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação desta decisão, remetendo-se os respectivos comprovantes a este Tribunal dentro desse mesmo prazo; determinando-se também à atual gestão a adoção das recomendações presentes no voto do Relator e no Relatório de Auditoria e de medidas necessárias à correção das impropriedades remanescentes a fim de evitar a sua reincidência. Decorrido o prazo sem a devida comprovação do recolhimento da multa, proceder a anotação do nome do referido gestor da Câmara Municipal de Carlinda, no Cadastro de Inadimplentes perante este Tribunal, e após, encaminhar os autos à Procuradoria Geral do Estado para a execução do débito. Participaram do julgamento os senhores conselheiros UBIRATAN SPINELLI, VALTER ALBANO e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS e ANTONIO JOAQUIM.

Processo nº 7.108-0/2005 Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER Assunto Denúncia Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO ACÓRDÃO Nº 3.202/2006: Ementa: Denúncia apresentada pelo prefeito municipal, sr. Celso Paulo Banazeski, contra o ex-prefeito municipal de Colider, sr. Jaime Marques Gonçalves, referente as contas anuais do exercício de 2004. Conhecimento da presente denúncia - improcedência - ausência de fundamentos legais e de indícios de malversação de recursos públicos municipais ou estaduais. Arquivamento dos autos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e contrariando o Parecer nº 3.841/2006 da Procuradoria de Justiça, em julgar a presente denúncia improcedente no que se refere a matéria de competência deste Tribunal de Contas do Estado, pela ausência de fundamentos legais e de indícios de malversação de recursos públicos municipais ou estaduais, arquivando-se os autos conforme Instrução Normativa nº 01/2000. Participaram do julgamento os senhores conselheiros UBIRATAN SPINELLI, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES. Ausentes, justificadamente, os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS e ANTONIO JOAQUIM.

Processos nºs 5.089-0/2006, 9.525-7/2005, 10.988-6/2005, 10.987-8/2005, 11.919-9/2005, 13.780-5/2005, 29.972-3/2005, Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI Assunto Contas anuais relativas ao exercício de 2005 - balancetes dos meses de janeiro a dezembro. Relator CONSELHEIRO ALENCAR SOARES ACÓRDÃO Nº 3.203/2006: Ementa: Contas anuais relativas ao exercício de 2005, da Câmara Municipal de Alto Taquari, gestão do presidente, sr. Fábio Mauri Garbúgio. Decisão preliminar por aplicação de multas e restituição de valor pelo citado gestor. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.925/2006 da Procuradoria de Justiça, em preliminarmente, em consonância com o inciso VIII do artigo 61 da Lei Complementar nº 11/1991 e inciso VIII do artigo 254 da Resolução nº 02/2002, aplicar ao ex-presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari, sr. Fábio Mauri Garbúgio, as seguintes multas e restituições, com referência às contas anuais do exercício de 2005: 1) multa de 34 (trinta e quatro) UPFs/MT em virtude do envio intempestivo a este Tribunal dos balancetes financeiros e orçamentários, referentes aos meses de janeiro a março e setembro a novembro e balanço geral de 2005; 2) multa de 48 (quarenta e oito) UPFs/MT, face ao encaminhamento intempestivo a este Tribunal dos informes de janeiro a dezembro de 2005 do Sistema APLIC - artigo 5º da Instrução Normativa nº 02/2005, combinado com o inciso VIII do artigo 254 da Resolução nº 02/2002; 3) restituição de R\$ 11.011,20 (onze mil, onze reais e vinte centavos), correspondentes a 424,47 UPFs/MT, recebidos a maior a título de subsídio, em desacordo com o limite de 20% (vinte por cento), estabelecido no inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal; devendo as multas serem recolhidas aos cofres públicos do FUNDECONTAS, conforme competência prevista na Lei nº 8.411/2005 e Resolução nº 01/2006, e a restituição aos cofres públicos municipais, todas com recursos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação desta decisão, remetendo-se, dentro desse mesmo prazo, os

respectivos comprovantes a este Tribunal ou que se defenda. Decorrido o referido prazo, sem a devida comprovação do recolhimento das multas e a restituição cominadas, proceder a anotação do nome do referido gestor da Câmara Municipal de Alto Taquari no Cadastro de Inadimplentes perante este Tribunal, dando-se prosseguimento normal ao processo, ainda nesta Corte de Contas, para deliberação e julgamento do mérito das presentes contas anuais do exercício de 2005. Participaram do julgamento os senhores conselheiros UBIRATAN SPINELLI, VALTER ALBANO e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS e ANTONIO JOAQUIM.

Processos nºs 3.866-0/2006, 6.566-8/2005, 8.954-0/2005, 10.835-9/2005, 12.113-4/2005, 13.687-5/2005, 14.691-9/2005, 16.384-8/2005, 18.033-5/2005, 19.423-9/2005, 26.516-0/2005, Interessado FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LUCAS DO RIO VERDE Assunto Contas anuais relativas ao exercício de 2005 - balancetes dos meses de janeiro a dezembro. Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO ACÓRDÃO Nº 3.204/2006: Ementa: Julgamento das contas anuais relativas ao exercício de 2005, do Fundo Municipal de Previdência Social de Lucas do Rio Verde, gestão do sr. Rudimar Paulo Rubin, conforme preceitua o artigo 212 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 11, de 18-12-1991. Contas Regulares, artigo 20, inciso I, da Lei Complementar nº 11/1991, combinado com o artigo 156, inciso I, da Resolução nº 02/2002. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.924/2006 da Procuradoria de Justiça, com base no inciso I do artigo 20 da Lei Complementar nº 11/1991, combinado com o artigo 156, inciso I, da Resolução nº 02/2002, em julgar REGULARES as contas do Fundo Municipal de Previdência Social de Lucas do Rio Verde, relativas ao exercício de 2005, gestão do sr. Rudimar Paulo Rubin, dando-se-lhe quitação plena, conforme artigo 21 da citada lei complementar, ressalvando o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, vez que representam satisfatoriamente os atos e fatos praticados até 31-12-2005, atendendo aos princípios fundamentais da contabilidade aplicada à Administração Pública - Lei Federal nº 4.320/1964, e às normas estabelecidas pela legislação previdenciária específica, dentre outras, as da Lei 9.171/1998 e Portaria MPAS 4.992/1999. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos conforme Instrução Normativa nº 01/2000. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES. Ausentes, justificadamente, os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS e ANTONIO JOAQUIM.

Processos nºs 4.277-3/2006, 8.889-7/2005, 8.890-0/2005, 10.537-6/2005, 11.853-2/2005, 13.567-4/2005, 15.102-5/2005, 16.451-8/2005, 17.931-0/2005, 19.507-3/2005, 26.427-0/2005, Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE Assunto Contas anuais relativas ao exercício de 2005 - balancetes dos meses de janeiro a dezembro. Relator CONSELHEIRO ALENCAR SOARES ACÓRDÃO Nº 3.205/2006: Ementa: Julgamento das contas relativas ao exercício de 2005, da Câmara Municipal de Gaúcha do Norte, gestão dos srs. Elmo Alves Garcia - no período (1º-1-2005 a 3-11-2005), e Lírio Feroldi - no período (4-11-2005 a 31-12-2005), conforme preceitua o artigo 212 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 11/1991. Contas Regulares, com Ressalva - artigo 20, inciso II, da Lei Complementar nº 11/1991, combinado com o artigo 156, inciso II, da Resolução nº 02/2002 - período (4-11-2005 a 31-12-2005). Contas Irregulares - artigo 20, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 11/1991, combinado com o artigo 156, inciso III, alíneas "b" e "c" da Resolução nº 02/2002, período (1º-1-2005 a 3-11-2005). Aplicação de multas aos gestores. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.855/2006 da Procuradoria de Justiça, nos termos do inciso III, alíneas "b" e "c" do artigo 20 da Lei Complementar nº 11/1991, combinado com o inciso III, alíneas "b" e "c" do artigo 156 da Resolução nº 02/2002, deste Tribunal, em julgar IRREGULARES as contas da Câmara Municipal de Gaúcha do Norte, sob a gestão do sr. Elmo Alves Garcia - período de 1º-1-2005 a 3-11-2005, face às seguintes irregularidades: 1) Inscrição na Rubrica depósitos de diversas origens - Seguros - valor inscrito R\$ 1.096,82, não há especificação do tipo de seguro e a pontualidade do pagamento para validade do mesmo para real cobertura - E 33; 2) encaminhamento dos arquivos mensais de 2005, via Sistema APLIC, com atraso nos meses de janeiro a outubro/2005 e de 30% dos balancetes mensais a este Tribunal, fora do prazo legal, contrariando o artigo 208 da Constituição Federal e a Instrução Normativa nº 02/2005, de 30-11-2005 - E 42; 3) controle interno ineficiente, contrariando os artigos 75 e 76 da Lei nº 4.320/1964, combinado com o artigo 74 da Constituição Federal - E 39; 4) falta de formalização dos processos da modalidade de dispensa de licitação; 5) fracionamento de despesa para não realizar o processo licitatório: contratação de serviços advocatícios - Gilberto Franco de Souza - total anual R\$ 14.400,00 e da Empresa Conci e Melchiors - valor de R\$ 14.740,10 - E 11; 6) despesas irregulares ou estranhas às atividades de manutenção da Câmara, totalizando R\$ 2.578,59: despesas com gasolina e álcool - locação veículo; hospedagem de pessoa terceirizada do INSS - E 24; 7) despesas realizadas com caminhoneta D-20 Custom - E 10; 20; 7-a) valor total R\$ 21.731,70 com reforma (peças e serviços), sem processo licitatório - E 10; 7-b) despesa realizada em 8-6-2005 antes do recebimento da doação no valor de R\$ 13.500,00 - E 20; 7-c) o valor de R\$ 21.731,70 foi gasto na reforma, representando 80,49% do bem (veículo), sem observância aos princípios da eficiência e economicidade (artigo 37 da Constituição Federal/1988), pois o veículo não se encontrava em condições de uso (não estava funcionando) à época da inspeção e, nos termos do inciso VIII do artigo 254 da Resolução nº 02/2002, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 02/2005, aplicar-lhe a multa de 72 UPFs/MT, pelo envio, fora do prazo, das informações do Sistema APLIC - meses de janeiro a outubro de 2005 e de 30% dos balancetes de 2005, durante a sua gestão, e com fundamento nos incisos II e III do artigo 61 da Lei Complementar nº 11/1991 e incisos XI e XII do artigo 254 da Resolução nº 02/2002, a multa de 100 UPFs/MT, pela despesa realizada, bem com dano ao erário e sem licitação com uma caminhoneta que não funciona, e com fundamento no artigo 20, inciso II da Lei Complementar nº 11/1991, combinado com o artigo 156, inciso II da Resolução nº 02/2002, em julgar REGULARES, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Gaúcha do Norte, gestão do sr. Lírio Feroldi - período de 4-11-2005 a 31-12-2005 e, nos termos do inciso VIII do artigo 254, da Resolução nº 02/2002, aplicar-lhe a multa de 16 UPFs/MT, face ao encaminhamento extemporâneo de dois meses de informações do Sistema APLIC e dos dois últimos balancetes do exercício, que coincidiu com os últimos meses de sua gestão, devendo as respectivas multas serem recolhidas, com recursos próprios, aos cofres públicos do FUNDECONTAS, conforme competência da Lei nº 8.411/2005 e Resolução nº 01/2006, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação desta decisão, remetendo-se os respectivos comprovantes ao Tribunal, dentro deste mesmo prazo. Determina-se, também, à atual gestão a adoção das recomendações presentes no voto do Relator e no Relatório de Auditoria, encaminhando-se-lhe fotocópia, e de medidas necessárias à correção das impropriedades remanescentes a fim de evitar as reincidências. Decorrido o prazo sem a devida comprovação do recolhimento das multas, proceder a anotação dos nomes dos referidos Gestores da Câmara Municipal de Gaúcha do Norte, no Cadastro de Inadimplentes perante este Tribunal e, após, encaminhar os autos à Procuradoria Geral do Estado para execução dos débitos. Participaram do julgamento os senhores conselheiros UBIRATAN SPINELLI, VALTER ALBANO e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS e ANTONIO JOAQUIM.

Processos nºs 3.855-5/2006, 7.043-2/2005, 8.636-3/2005, 10.860-0/2005, 11.581-9/2005, 13.023-5/2005, 28.019-4/2005,
Interessado DE
Assunto Contas anuais relativas ao exercício de 2005 - balancetes dos meses de janeiro a dezembro.
Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO
ACÓRDÃO Nº 3.206/2006: Ementa: Julgamento das contas anuais relativas ao exercício de 2005, do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Tapurah, gestão do sr. Ruy Christian Hoffmann, conforme preceitua o artigo 212 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 11/1991. Contas Irregulares - artigo 20, inciso III, da Lei Complementar nº 11/1991, combinado com o artigo 156, inciso III, da Resolução nº 02/2002. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e contrariando o Parecer nº 4.958/2006 da Procuradoria de Justiça, nos termos do artigo 20, inciso III, da Lei Complementar nº 11/1991, combinado com o artigo 156, inciso III, da Resolução nº 02/2002, em julgar IRREGULARES as contas do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Tapurah, exercício de 2005, gestão do sr. Ruy Christian Hoffmann, ressalvando o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, e, em especial, pelas seguintes irregularidades: a) recebimento, pelo Fundo, de repasse patronal mensal, autorizado por leis municipais, para cobrir o excedente ao limite de 2% estipulado para a taxa administrativa (H16); b) excesso de 3,94% ao limite legal permitido para gastos com despesas de administração, estabelecido pela Lei Federal 9.717/1998 e Portaria MPAS 4.992/1999 (H 16). Participaram do julgamento os senhores conselheiros UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES. Ausente, justificadamente, o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS.

Processos nºs 4.474-1/2006, 7.053-0/2005, 9.150-2/2005, 10.910-0/2005, 11.942-3/2005, 13.674-7/2005, 28.629-0/2005,
Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Assunto Contas anuais relativas ao exercício de 2005 - balancetes dos meses de janeiro a dezembro.
Relator CONSELHEIRO ALENCAR SOARES
ACÓRDÃO Nº 3.207/2006: Ementa: Julgamento das contas anuais referentes ao exercício de 2005, da Câmara Municipal de Guarantã do Norte, gestão do presidente, sr. Élio Valéria da Silva, conforme preceitua o artigo 212 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 11/1991. Decisão preliminar por imposição de multa com restituição pelo gestor. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e não acolhendo o Parecer nº 4.973/2006 da Procuradoria de Justiça, nos termos artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 11/1991, em preliminarmente, impor ao presidente da Câmara Municipal de Guarantã do Norte, sr. Élio Valéria da Silva, as seguintes sanções, conforme previsão no inciso VIII do artigo 61 da Lei Complementar nº 11/1991 e inciso VIII do artigo 254 da Resolução nº 02/2002: 1) restituição aos cofres do Município de 359,14 UPFs/MT recebidos a maior a título de subsídio, em desacordo ao limite de 30% estabelecido no inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal; 2) a multa de 44 UPFs/MT, em virtude do não-envio dos informes dos meses de janeiro a novembro de 2005 do Sistema-APLIC; a ser recolhida ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com recursos próprios, encaminhando os respectivos comprovantes a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias ou que se defenda no mesmo prazo. Após decorrido o prazo de defesa, sem qualquer manifestação, seja providenciada a inscrição do referido ex-gestor no Cadastro de Inadimplentes do Tribunal de Contas, dando-se prosseguimento normal ao processo ainda nesta Corte de Contas para deliberação e julgamento do mérito das presentes contas anuais do exercício de 2005. Participaram do julgamento os senhores conselheiros UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e JÚLIO CAMPOS. Ausente, justificadamente, o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS.

Processos nºs 4.819-4/2006, 6.518-8/2005, 8.868-4/2005, 10.521-0/2005, 12.429-0/2005, 13.578-1/2005, 27.538-7/2005,
Interessada FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO DOS GAÚCHOS
Assunto Contas anuais relativas ao exercício de 2005 - balancetes dos meses de janeiro a dezembro.
Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO
ACÓRDÃO Nº 3208/2006: Ementa: Julgamento das contas anuais referentes ao exercício de 2005, da Fundação Municipal de Saúde de Porto dos Gaúchos, gestão das sras. Telma Elita Camargo - período de 3-1-2005 a 9-3-2005, Flávia Pizzólio Alves - período de 16-3-2005 a 12-8-2005 e do sr. Marcos Antônio de Souza - período de 13-8-2005 a 31-12-2005, conforme preceitua o artigo 212 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 11/1991. Contas Regulares, com ressalva - artigo 20, inciso II, da Lei Complementar nº 11/1991, c/c o artigo 156, inciso II, da Resolução nº 02/2002. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.960/2006 da Procuradoria de Justiça, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei Complementar nº 11/91, combinado com inciso II do artigo 156 da Resolução nº 02/2002, deste Tribunal, em julgar REGULARES, com ressalva, as contas do exercício de 2005, da Fundação Municipal de Saúde de Porto dos Gaúchos, gestão das sras. Telma Elita Camargo - período de 3-1-2005 a 9-3-2005 e Flávia Pizzólio Alves - período de 16-3-2005 a 12-8-2005 e do sr. Marcos Antônio de Souza - período de 13-8-2005 a 31-12-2005, ressalvando o fato de que a manifestação, ora exarada, baseou-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, dando-se-lhes a quitação devida, conforme artigo 22 da citada lei complementar, determinando a atual gestão que seja dado cumprimento às determinações da Lei nº 8.666/1991 (Lei de Licitações), observados os preceitos do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), aprimorados os mecanismos de controle interno no âmbito da instituição, nos termos do artigo 76 e seguintes da Lei nº 4.320/64, e dado cumprimento aos prazos estipulados pelo Regimento Interno deste Tribunal. Após anotações de praxe, arquivem-se os autos conforme Instrução Normativa nº 01/2000. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES. Ausente, justificadamente, o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS.

Processos nºs 4.836-4/2006 e 17.219-7/2006-apenso, 10.681-0/2005, 10.676-3/2005, 12.423-0/2005, 12.404-4/2005, 13.662-0/2005, 16.089-0/2005, 16.424-0/2005, 17.900-0/2005, 19.738-1/2006.
Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE DOM AQUINO
Assunto Recurso de Reconsideração referente à decisão do Acórdão nº 2.324/2006-Contas anuais de dezembro .

Relator CONSELHEIRO ALENCAR SOARES
ACÓRDÃO Nº 3.209/2006: Ementa: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão nº 2.324/2006, que aplicou multas e determinou restituições de valores ao Presidente da Câmara Municipal de Dom Aquino, sr. Hélio Constantino Guimarães - período de 01.01.2005 a 04.03.2005, e ao sr. Josair Jeremias Lopes - período de 05.03.2005 a 31.12.2005. Conhecimento do recurso - improvidante - manutenção da decisão recorrida. Contas Irregulares - artigo 20, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 11/1991 e artigo 156, inciso III, alíneas "b" e "c" da Resolução nº 02/2002. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do conselheiro relator e de acordo com o Parecer nº 4.970/2006 da Procuradoria de Justiça, em conhecer do Recurso de Reconsideração, constante do Processo nº 17.219-7/2006-apenso, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão do Acórdão nº 2.324/2006 e, no mérito, acompanhando o voto do senhor Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.618/2006 da Procuradoria de Justiça, nos termos do artigo 20, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 11/1991, combinado com o artigo 156, inciso III, alíneas "b" e "c" da Resolução nº 002/2002, em julgar IRREGULARES as contas da Câmara Municipal de Dom Aquino, relativas ao exercício de 2005, gestões do sr. Hélio Constantino Guimarães - período de 01.01.2005 a 04.03.2005, e do sr. Josair Jeremias Lopes - período de 05-03-2005 a 31-12-2005, face às seguintes irregularidades - gestão do sr. Hélio Constantino Guimarães: 01) encaminhamento fora do prazo legal de balancete do mês de janeiro, contrariando o artigo 143 da Resolução nº 02/2002 e § 1º do artigo 208 da Constituição Estadual; 02) recebimento de subsídio ultrapassou os 20% do subsídio máximo dos Deputados Estaduais, contrariando o inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal - recebimento a maior no valor de R\$ 677,55, correspondente a 26,43 UPFs/MT-G-01; e gestão do sr. Josair Jeremias Lopes: 01) encaminhamento fora do prazo legal dos balancetes dos meses de fevereiro, março, maio e junho, contrariando o artigo 143 da Resolução nº 02/2002 e § 1º do artigo 208 da Constituição Estadual; 02) os informes da carga inicial e mensais, de janeiro a dezembro/2005, do sistema APLIC de 2005 não foram enviados a esta Egrégia Corte de Contas, contrariando o artigo 3º da Instrução Normativa nº 02/2005-E-42; 03) recebimento de subsídio ultrapassou os 20% do subsídio máximo dos Deputados Estaduais, contrariando o inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal - recebimento a maior no valor de R\$ 3.133,65, correspondente a 120,39 UPFs/MT - G-01. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e JÚLIO CAMPOS. Ausente, justificadamente, o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS.

Processos nºs 3.630-7/2006, 6.883-7/2005, 9.157-0/2005, 10.859-6/2005, 12.241-6/2005, 13.322-8/2005, 28.626-5/2005,
Interessado CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO MÉDIO NORTE
Assunto Contas anuais referentes ao exercício de 2005 - balancetes dos meses de janeiro a dezembro e Resolução nº 06/2004.
Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO
ACÓRDÃO Nº 3.210/2006: Ementa: Julgamento das contas anuais referentes ao exercício de 2005, do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-grossense, gestão do sr. Antônio Roberto Torres, conforme preceitua o artigo 212 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 11/1991. Contas Regulares, com ressalva - artigo 20, inciso II, da Lei Complementar nº 11/1991, combinado com o artigo 156, inciso II, da Resolução 02/2002. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.959/2006 da Procuradoria de Justiça, nos termos do inciso II do artigo 20 da Lei Complementar nº 11/91, combinado com o inciso II do artigo 156 da Resolução nº 02/2002, deste Tribunal, em julgar REGULARES, com ressalva, as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-grossense, relativas ao exercício de 2005, gestão do sr. Antônio Roberto Torres, dando-se-lhe a quitação devida, conforme artigo 22 da citada lei complementar, ressalvando o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, recomendando à atual administração que sejam aprimorados os mecanismos de controle interno no âmbito da associação, nos termos do artigo 76 e seguintes da Lei nº 4.320/1964, com vistas a alcançar maior eficácia no gerenciamento dos compromissos financeiros assumidos. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos conforme Instrução Normativa nº 01/2000. Participaram do julgamento os senhores conselheiros UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES. Ausente, justificadamente, o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS.

Processos nºs 3.896-2/2006, 6.340-1/2005, 8.987-7/2005, 10.443-4/2005, 11.971-7/2005, 13.420-1/2005, 25.886-5/2005,
Interessada ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS
Assunto Contas anuais referentes ao exercício de 2005 - balancetes dos meses de janeiro a dezembro e Resolução nº 003/2004.
Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO
ACÓRDÃO Nº 3.211/2006: Ementa: Julgamento das contas anuais do exercício de 2005, da Associação Matogrossense dos Municípios - gestão dos srs. Ezequiel Ângelo Fonseca - período de 1º-1-2005 a 5-2-2005 e José Aparecido dos Santos - período 6-2-2005 a 31-12-2005, conforme preceitua o artigo 212 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 11/1991. Contas Regulares, com ressalva - artigo 20, inciso II, da Lei Complementar nº 11/1991, c/c o artigo 156, inciso II, da Resolução nº 02/2002. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 5.033/2006, da Procuradoria de Justiça, nos termos do inciso II do artigo 20 da Lei Complementar nº 11/91, combinado com o inciso II do artigo 156 da Resolução nº 02/2002, deste Tribunal, em julgar REGULARES, com ressalva, as contas da Associação Matogrossense dos Municípios, relativas ao exercício de 2005, gestão dos srs. Ezequiel Ângelo Fonseca período de 1º-1-2005 a 5-2-2005 e José Aparecido dos Santos período de 6-2-2005 a 31-12-2005, dando-se-lhes a quitação devida, conforme artigo 22 da citada lei complementar, ressalvando o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, vez que representam satisfatoriamente a posição dos atos e fatos registrados até 31-12-2005 e atendem aos princípios fundamentais da contabilidade previstos pela Lei Federal nº 4.320/1964 e na Lei Complementar nº 101/2000 e, recomendando ao gestor que: a) aprimore o sistema de controle interno do órgão, nos termos da Lei nº 4.320/1964; b) os processos de licitação sejam formalizados nos termos da Lei nº 8.666/1993 e c) um melhor planejamento financeiro, a fim de que não ocorram pagamentos de multas e juros por atraso. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos conforme Instrução Normativa nº 01/2000. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES. Ausente, justificadamente, o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS.

Processos nºs 6.189-1/2006, 8.718-1/2005, 9.428-5/2005, 10.517-1/2005, 12.281-5/2005, 13.294-8/2005, 340-9/2006,
Interessada UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto Contas anuais relativas ao exercício de 2005 - balancetes dos meses

de janeiro a dezembro e Resolução nº 03/2004.
 Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 3.212/2006: Ementa: Julgamento das contas anuais relativas ao exercício de 2005, do União das Câmaras Municipais do Estado de Mato Grosso, gestão dos srs. Miguel Moreira da Silva - período de janeiro e fevereiro de 2005 e Aluizio Lima Pereira - período de março a dezembro de 2005, conforme preceitua o artigo 212 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 11/1991. Contas Regulares, com ressalva - artigo 20, inciso II, da Lei Complementar nº 11/1991, combinado com o artigo 156, inciso II, da Resolução 02/2002, com aplicação de multas aos gestores citados. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e contrariando o Parecer nº 4.871/2006 da Procuradoria de Justiça, nos termos do inciso II do artigo 20 da Lei Complementar nº 11/1991, combinado com o inciso II do artigo 156 da Resolução nº 02/2002, deste Tribunal, em julgar REGULARES, com ressalva, as contas da União das Câmaras Municipais do Estado de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2005, gestão do sr. Miguel Moreira da Silva - período de janeiro e fevereiro/2005 e do sr. Aluizio Lima Pereira - período de março a dezembro/2005 e, nos termos do artigo 254, inciso XI, do Regimento Interno Interno, aplicar ao sr. Miguel Moreira da Silva a multa de 05 (cinco) UPFs/MT e ao sr. Aluizio Lima Pereira a multa de 10 (dez) UPFs/MT, ambas para recolhimento, com recursos próprios ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, conforme dispõe a Resolução nº 01/2002, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-se os respectivos comprovantes a este Tribunal, ou que se defendam, no mesmo prazo, recomendando-se ao atual gestor que adote as medidas a seguir elencadas de modo a evitar a ocorrência de outras falhas semelhantes: a) que o processamento da despesa obedeça rigorosamente as suas fases, conforme disposto nos artigos 60 a 64 da Lei nº 4.320/1964; b) que todas as despesas sejam previamente ordenadas pelo sr. Presidente da entidade (artigo 58 da Lei nº 4.320/1964); c) que a comprovação da despesa seja feita, de forma idônea, em documentos fiscais regulares que possibilitem o recolhimento normal dos tributos, além da comprovação regular e fiel da sua realização; d) que os empenhos descrevam, de forma clara e precisa, o objeto da despesa e a sua destinação (artigo 61 da Lei nº 4.320/1964); e) que a aplicação dos recursos públicos fique adstrita ao conteúdo da Lei Orçamentária (Resolução nº 03/2004); f) que o patrimônio seja levantado e atualizado monetariamente na forma do artigo 96 da Lei nº 4.320/1964 (artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964); g) que os registros do atos e fatos contábeis sejam feitos concomitantemente com a execução orçamentária, evitando, assim, o atraso do encaminhamento das prestações de contas ao Tribunal (artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, artigo 208, § 1º e artigo 209 ambos da Constituição Estadual); h) que em todos os instrumentos contratuais constem as cláusulas essenciais exigidas pelo artigo 55 e incisos da Lei nº 8.666/1993. Participaram do julgamento os senhores conselheiros UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e ALENCAR SOARES. Ausente, justificadamente, o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS.

Cuiabá, em 31 de janeiro de 2007.

Conferido/Visto:

HILDETE NASCIMENTO SOUZA
 Secretária Geral do Tribunal Pleno

JEAN FÁBIO DE OLIVEIRA
 Técnico Instrutivo e de Controle

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI

PROCURADOR DE JUSTIÇA DR. MAURO DELFINO CÉSAR

RELAÇÃO Nº 167/2006

Acórdãos lidos em Sessão Extraordinária do dia 07 de dezembro de 2006.

Processos nºs 3.838-5/2006 (02 volumes) e 14.345-6/2005, 19.977-0/2005, 21.507-4/2005, 20.234-7/2005 - apensos, 6.554-4/2005, 9.055-7/2005, 10.508-2/2005, 11.973-3/2005, 13.621-2/2005, 14.894-6/2005, 15.661-2/2005, 17.448-3/2005, 18.813-1/2005, 24.656-5/2005, 30.634-7/2005, 1.613-6/2006.

Interessado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Assunto Contas anuais relativas ao exercício de 2005 - balancetes dos meses de janeiro a dezembro.

Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 3.008/2006: Ementa: Julgamento das contas anuais relativas ao exercício de 2005, do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso, gestão do sr. Moisés Sachetti, conforme preceitua o artigo 212 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 11/1991. Contas Irregulares - artigo 20, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 11/1991, combinado com o artigo 156, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução 02/2002. Aplicação de multa ao gestor. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator de acordo com o Parecer nº 4.617/2006 da Procuradoria de Justiça, nos termos do inciso III, alíneas "b" e "c" do artigo 20 da Lei Complementar nº 11/1991, combinado com o inciso III, alíneas "b" e "c", do artigo 156 da Resolução nº 02/2002, deste Tribunal, em julgar IRREGULARES as contas do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso, exercício de 2005, gestão do sr. Moisés Sachetti, por considerar que o gestor público, no exercício de suas funções como agente delegado, não se ateuve ao aspecto formal com que se revestiram os atos administrativos praticados, evidenciando a ocorrência de irregularidades de natureza grave, às quais revelam a inobservância das normas de administração financeira e orçamentária, bem como demonstram o descontrolo para com o patrimônio e com as contas públicas sob a sua responsabilidade, ademais, representam um sistema de controle interno que deve ser fortalecido, o qual apresenta falhas de formalização e de legalidade, caracterizando desrespeito às normas legais e regimentais desta Corte de Contas, evidenciando práticas de atos ilegítimos e lesivos às normas emanadas das Leis 4.320/1964, 8.666/1993, Lei Complementar 101/2000 e da Constituição Federal, sendo: 1- Diferença, a menor, de R\$ 4.721,56 (quatro mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos) na contabilização da Receita Patrimonial; 2- no relatório do primeiro quadrimestre, quanto aos cargos preenchidos, constatou-se que há servidores prestando serviços na Capital, ocupando cargos existentes nos Municípios, isto é, o servidor é lotado em cargo comissionado no interior, porém, exerce suas atividades na Capital (Cuiabá) e, quando o respectivo servidor tira férias, ou licença por motivo de doença, o órgão designa um outro servidor da Capital para ocupar o cargo, vindo, assim, ocasionar despesas com diárias excessivas, 30 (trinta) dias, aumentando em muito as despesas do Órgão - E4; 3- antecipação de pagamento acima do valor realizado "Empresa Teixeira Scacalossi" sem observância das fases da despesa e do artigo 65, alínea "c" da Lei nº 8.666/1993 - E20; 4- realização de despesa ilegal e antieconômica, no total de R\$ 95.200,00 (noventa e cinco mil e duzentos reais) com veículo que não pertence ao patrimônio do órgão - PAJERO FULL 5 p - ano: 2003/2004 - cor: Grand Azul - RENAVAM Nº 211705 - Chassi JMYLYV78W3JA00536 - E24; 5- a Firma vencedora do Pregão nº 008/2005, informou endereço falso ao DETRAN/MT, pois, no local informado funciona outra gráfica há mais de quatro anos - E14; 6- a Firma E.S da Silva - Comércio ME entregou material diferente do cotado no Pregão nº 08/2005, sendo que foi efetuado

Termo Aditivo para aumentar o valor licitado em mais 25% (vinte e cinco por cento) do valor original - E14; 7- o DETRAN/MT não verifica a documentação das firmas que participam dos certames licitatórios realizados, vindo, assim, contrariar os artigos 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores - E14; 8- infrações pelos ordenadores de despesa do DETRAN e pelos membros da Comissão de Licitação responsáveis pelo Pregão nº 008/2005, sendo que deveria ter sido cancelado o Termo Aditivo respectivo, com notificação da firma E.S. da Silva Comércio ME da sanção prevista no artigo 14 da Lei nº 8.666/1993 - E14; 9- as N. Es de obras foram canceladas, sem ser emitido pelo DETRAN/MT o Termo de Paralisação dos Serviços e os motivos, sendo que os serviços continuaram em execução pela contratada, no valor de R\$ 516.915,07 (quinhentos e dezesseis mil, novecentos e quinze reais e sete centavos); 10- não-prestação de contas de 250 processos de diárias, no montante de R\$ 105.030,00 (cento e cinco mil e trinta reais); 11- diferença de R\$ 153.410,00 (cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e dez reais) entre o Anexo 04 - fl. 45-TC, e o Relatório SIA 002 - total de diárias empenhadas; 12- não atendimento pelo ordenador de despesa do órgão quanto à notificação do Conselheiro Relator (Comunicação Interna nºs 004/2005 e 21.507-4/2005) - E42; 13- ficaram pendentes de prestações de contas adiantamentos, no montante de R\$ 36.676,82 (trinta e seis mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos), conforme SIA004, demonstrando a ausência de controle interno; 14- não adoção de providências pelo gestor quanto a não-prestação de contas dos adiantamentos originando o Processo nº 20.234-7, para dar cumprimento do Decreto nº 20/1999 - E42; 15- não foi realizado pelo setor de Patrimônio o inventário dos bens móveis e imóveis, contrariando o artigo 96 da Lei nº 4.320/1964 - E34; 16- não há Termo de Responsabilidade por unidade administrativa, relacionando o bem, no R.P. descrição, data do tombamento, localização, data de aquisição, valor do bem e assinaturas - E39; 17- não se constatou processos de baixa dos bens móveis, embora houvesse bens entregues ao setor de patrimônio pelos demais departamentos do órgão, por motivos de quebra ou inutilização e obsoletos, considerados inservíveis à administração pública - E394; 18- Não há controle de combustível e peças dos veículos do órgão - E39; 19- o espaço físico onde funciona o setor de Almoarifado não atende às necessidades, inviabilizando o seu funcionamento; 20- diferença de número de servidores entre o informado e o levantamento efetuado - E39; 21- o DETRAN/MT vem efetuando aditamento de Pregão realizado sem efetuar o Termo de Contrato com as firmas vencedoras do certame licitatório, ferindo a Lei de Licitações nº 8666/1993 e suas alterações posteriores; 22- o valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) lançado como Entidade Devedora não foi lançado em nenhuma outra demonstração financeira onde possa evidenciar o direito a receber desse valor - E33; 23- diversas irregularidades constatadas nas prestações de contas de adiantamento, que vêm contrariar as disposições previstas no Decreto nº 20/1999 - E39; e 24- efetuando o confronto dos valores conforme folha de pagamento (R\$ 391.481,17), e parte segurado constante do balanço financeiro (R\$ 390.892,71), evidencia-se uma diferença de R\$ 588,46; aplicando-se, assim, ao sr. Moisés Sachetti as multas de: a) 10 UPFs/MT, pelo não- atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator - artigo 254, inciso III da Resolução nº 02/2002; b) 80 UPFs/MT, por ato de gestão ilegítimo e antieconômico que resultou em injustificado dano ao erário - artigo 254, inciso XII do Regimento Interno e, c) 110 UPFs/MT, por ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial - artigo 254, inciso XI, do Regimento Interno, para recolhimentos, com recursos próprios, no prazo de 10 (dez) dias, ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com remessa dos respectivos comprovantes a este Tribunal, ou que defenda em igual prazo. Após o prazo recursal previsto no artigo 231 e seguintes da Resolução nº 02/2002 deste Tribunal, sem a manifestação do interessado, proceder a inscrição do nome do devedor no Cadastro de Inadimplentes do Tribunal, encaminhando-se os autos à Procuradoria-Geral de Estado - PGE para a execução dos débitos, bem como cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça - PGJ para as providências que entender cabíveis, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 17/2006. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e ALENCAR SOARES.

Processos nº s3.939-0/2006 (02 volumes), 6.937-0/2005, 8.914-1/2005, 105.570-0/2005, 12.090-1/2005, 13.502-0/2005, 15.203-0/2005 (04 volumes), 16.369-4/2005 (02 volumes), 17.911-6/2005, 19.384-4/2005, 27.086-5/2005, 84-1/2006, 2.296-9/2006(02 volumes).

Interessada SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA
 Assunto Contas anuais referentes ao exercício de 2005 - balancetes dos meses de janeiro a dezembro.

Relator CONSELHEIRO ALENCAR SOARES

ACÓRDÃO Nº 3.009/2006: EMENTA: Julgamento das contas anuais do exercício de 2005, da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura - gestão dos srs. Luis Antonio Pagot, período de 1º-5-2005 a 29.6.2005 e Vilceu Francisco Marchetti período de 30.5.2005 a 31.12.2005, conforme preceitua o artigo 212 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 11/1991. Contas Regulares, com ressalva - artigo 20, inciso II, da Complementar de 11/91, c/c o artigo 156, inciso II, da Resolução nº 02/2002. Recomendação ao atual gestor de medidas corretivas. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por maioria, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.524/2006, da Procuradoria de Justiça, nos termos do inciso II do artigo 20 da Lei Complementar nº 11/91, combinado com o inciso II do artigo 156 da Resolução nº 02/2002, deste Tribunal, em julgar REGULARES, com ressalva, as contas da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura, referentes ao exercício 2005, sob a gestão financeira dos senhores Luiz Antônio Pagot - período 1º-1-2005 a 29.6.2005 e Vilceu Francisco Marchetti, período 30-6-2005 a 31-12-2005, dando aos responsáveis a devida quitação, nos termos do artigo 22 da Lei Complementar nº 11/91, recomendando-se à atual gestão a adoção das medidas corretivas necessárias face à irregularidades detectadas por ocasião da auditoria e expressas nas razões do voto do relator, encaminhando-lhe fotocópia. Vencidos, em parte, os senhores conselheiros ANTONIO JOAQUIM e VALTER ALBANO, que votaram pela irregularidade das contas do período de 1º-1-2005 a 29-6-2005, com imposição de multa ao respectivo gestor. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e JÚLIO CAMPOS. Deixou de votar o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS, em razão de estar em licença médica, na sessão do pedido de vista.

Processo nº 9.997-0/2006

Interessado PEDRO ANTONIO DE SOUZA

Assunto Aposentadoria voluntária

Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 3010/2006: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais os artigos 36 e 71, inciso III, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, alterada pela Lei Complementar nº 206/2004, combinado com o artigo 20 da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 2.816/1998. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos . ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.525/2006 da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/1991, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 10.486/2006, de fl. 05-TC, publicado no D.O.E, de 6.7.2006, página 13, de aposentadoria voluntária do sr. PEDRO ANTONIO DE SOUZA, efetivo no cargo de Professor, Classe "C", Nível "06", lotado na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Maria de Lima Cadidre", no município de Rondonópolis, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 49-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, reslitua-se o processo ao órgão de origem . Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 9.797-7/2006
Interessado RUY RODRIGUES FONTES
 Assunto Aposentadoria Voluntária
Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 3.011/2006: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36, 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1280/2000, com as alterações pela Lei Complementar nº 206/2004, c/c o artigo 20 da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 2.816/1998. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.522/2006 da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 10.075/2006, de fl. 06-TC, publicado no Diário Oficial do Estado de 26-05-2006, pág. 8, e o Ato Governamental Retificatório nº 11.030/2006, de fl. 109-TC, publicado no Diário Oficial do Estado de 18-08-2006, pág. 7, de aposentadoria voluntária do sr. RUY RODRIGUES FONTES, efetivo no cargo de Professor, Classe "B", Nível "10", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Nilce Maria de Magalhães", no município de Diamantino, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante dos referidos atos, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 97-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 13.616-6/2006
Interessada SELMA TEREZINHA DE OLIVEIRA
 Assunto Aposentadoria voluntária
Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 3.012/2006: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36, 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1280/2000, com as alterações pela Lei Complementar nº 206/2004, c/c o artigo 20, da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 2816/1998. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.672/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 11.184/2006, de fl. 05-TC, publicado no Diário Oficial do Estado de 11.9.2006, pág. 03, de aposentadoria voluntária da sra. SELMA TEREZINHA DE OLIVEIRA, efetiva no cargo de Professor, Classe "C", Nível "07", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "José Leite de Moraes", no município de Várzea Grande, com subsídio integral, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado às fls. 105/106-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 16.270-1/2006
Interessada MARIA DO SOCORRO SALES
 Assunto Aposentadoria Voluntária
Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 3.013/2006: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 12, inciso III, alínea "b", da Lei Municipal nº 830/2005, artigo 81 da Lei Municipal nº 679/2003, que dispõe sobre Regime Único do município, anexo III, da Lei Municipal nº 806/2005. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.749/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR a Portaria nº 231/2006, de fl. 09-TC, publicado no D.O.E. de 6-11-2006, página 39, de aposentadoria voluntária da sra. MARIA DO SOCORRO SALES, efetiva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência "I", Classe "A", lotada na Secretaria de Educação, no município de Juína, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado às fls. 17/19-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 13.922-0/2006
Interessada MARINA SOARES MOREIRA
 Assunto Aposentadoria voluntária
Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 3.014/2006: EMENTA: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 12, inciso III, alínea "b", da Lei Municipal nº 482/2005, que rege a previdência municipal, artigo 77 da Lei Municipal nº 471/2005, que dispõe sobre estatuto do Servidor público do município, anexo IX, da Lei Municipal nº 502/2005. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.959/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR a Portaria nº 005/2006, de fl. 08-TC, publicada no Diário Oficial do Estado de 13-07-2006, página 09, de aposentadoria voluntária da sra. MARINA SOARES MOREIRA, efetiva no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência "1.180", número "07", lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no município de Castanheira, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fls. 14/16-TC. Remetendo-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 14.902-0/2006
Interessada ALAIR MIQUILINA DA COSTA
 Assunto Aposentadoria voluntária
Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 3.015/2006: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36 e 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações pela Lei Complementar nº 206/2004, combinado com o artigo 20 da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 2.816/1998. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.115/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 11.328/2006, de fl. 04-TC, publicado no Diário Oficial do Estado, de 26.09.2006, página 06, de aposentadoria voluntária da sra. ALAIR MIQUILINA DA COSTA, efetiva no cargo de Professor, Classe "C", Nível "09", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Profª. Maria Leite

Marcoski, no município de Várzea Grande, com subsídio integral, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 37-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 14.662-5/2006
Interessada NAYR BALARO DE SOUZA
 Assunto Aposentadoria voluntária
Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 3.016/2006: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais os artigos 36 e 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações pela Lei Complementar nº 206/2004, combinado com o artigo 20, da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 2.816/1998. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.079/2006 da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/1991, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 11.387/2006, de fl. 05-TC, publicado no D.O.E. de 28-9-2006, página 12, de aposentadoria voluntária da sra. NAYR BALARO DE SOUZA, efetiva no cargo de Professor, Classe "C", Nível "07", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Barão de Melgaço", nesta Capital, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 54 -TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 14.650-1/2006
Interessada ANA LÚCIA MILHOMEM DE ABREU LANZA
 Assunto Aposentadoria Voluntária
Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 3.017/2006: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36, 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações pela Lei Complementar nº 206/2004, combinado com o artigo 20 da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 2.816/1998, retificado em parte pelo Decreto nº 410/1999. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.046/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 11.360/2006, de fl. 04-TC, publicado no D.O.E. de 27-9-2006, página 08, de aposentadoria voluntária da sra. ANA LÚCIA MILHOMEM DE ABREU LANZA, efetiva, no cargo de Professor, Classe "C", Nível "10", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Raimundo Pinheiro da Silva", nesta Capital, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 38-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 14.668-4/2006
Interessada URCINA DO BONFIM MENEZES
 Assunto Aposentadoria voluntária
Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 3018/2006: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36, 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998 regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações pela Lei Complementar nº 206/2004, c/c o artigo 20, da Lei Complementar nº 104/2002, e as disposições do Decreto nº 2.816/1998, retificado, em parte, pelo Decreto nº 66/1999. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.045/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/1991, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 11.390/2006, de fl. 05-TC, publicado no Diário Oficial do Estado, de 28-9-2006, página 13, de aposentadoria voluntária da sra. URCINA DO BONFIM MENEZES, estável na categoria funcional de Técnico Administrativo Educacional, Classe "C", Nível "10", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "25 de Outubro", no município de Arenópolis, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 40-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 19.171-4/1998
Interessada DORALICE TOCANTIS RIBEIRO
 Assunto Aposentadoria voluntária
Relator CONSELHEIRO ARY LEITE CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 3.019/2006: Ementa: Ato aposentatório com base na alínea "c" do inciso III do artigo 40 da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/1998, c/c o parágrafo único do artigo 140 da Constituição Estadual, artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, acrescentando as vantagens do artigo 83, parágrafo único, artigos 24, parágrafo 1º e artigo 25 da Lei nº 3.330/1994, artigos 167, parágrafo 1º da Lei nº 1.259-A/1972. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.077/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR o Ato GP nº 293/1998, de fl. 53-TC, da Prefeitura Municipal de Cuiabá, publicada na Gazeta Municipal de 19-8-1998, pág. 3, de aposentadoria voluntária da sra. DORALICE TOCANTIS RIBEIRO, estável no cargo de Professora, Nível "PIV", Padrão "F", lotada na Secretaria Municipal de Educação, nesta Capital, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 80-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 30.375-5/2004
Interessada MARIA LEMES DE CARVALHO
 Assunto Aposentadoria Voluntária
Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 3.020/2006: EMENTA: Ato aposentatório com base no artigo 40, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, (redação original), c/c o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais o artigo 213, inciso III, alínea "c" da Lei Complementar nº 04/1990 e as disposições da Lei nº 7.363/2000. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.897/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 3.731/2004, de fl. 4-TC, publicado no Diário Oficial do Estado, de 12.11.2004,

página 14 e o Ato Governamental nº 10.361/2006, de fl. 109-TC, publicado do Diário Oficial do Estado, de 29.6.2006, página 16, que retifica em parte o primeiro, de aposentadoria voluntária da sra. MARIA LEMES DE CARVALHO, estável na Categoria Funcional de Técnico dos Direitos Sociais, Classe "B", Nível "08", lotada na Fundação de Promoção Social – PROSOL, nesta Capital, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante dos referidos atos, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 123-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 13.065-6/2003
Interessada CÉLIA MARIA DA SILVA
 Assunto Aposentadoria voluntária
Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 3021/2006: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 8º, § 1º, incisos I, alíneas "a" e "b" e II, da Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, do artigo 54, da Lei Complementar nº 111/2002, c/c a Lei Complementar nº 18/1992, com as alterações das Leis Complementares nº 19/1992 e nº 29/1993, com adicional de tempo de serviço no percentual de 48% (quarenta e oito por cento) sendo 40% (quarenta por cento) calculado na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 33/1994 e 8% (oito por cento) calculado da Lei Complementar nº 42/1996. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.906/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR o Ato Governamental s/n, de fl. 33-TC, publicado no Diário Oficial do Estado, de 27-06-2003, e o Ato Governamental retificatório nº 10.963/2006, de fl. 150-TC, publicado no Diário Oficial do Estado, de 15-8-2006, página 04, de aposentadoria voluntária da sra. CÉLIA MARIA DA SILVA, efetiva, no cargo de Procuradora do Estado, Classe Especial, do Quadro Permanente da Procuradoria-Geral do Estado, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante do Ato nº 10.963/2006, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 30-TC. Remetendo-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 7.031-9/2004
Interessada ANTONIA RODRIGUES DA SILVA
 Assunto Aposentadoria Voluntária
Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 3.022/2006 EMENTA: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998 com artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, artigo 60 da Lei Orgânica Municipal e artigo 58 inciso I da Lei retificada, artigo 79, anexo IV da Lei Municipal nº 3.330/1994. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.221/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR o Ato GP nº 71/2000, de fl. 18-TC, publicado na Gazeta Municipal de 20-6-2003, página 5, e a Portaria Retificatória nº 258/2006, do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá, de fl. 43-TC, publicada na Gazeta Municipal de 18-8-2006, página 16, que retifica em parte o primeiro, de aposentadoria voluntária da sra. ANTONIA RODRIGUES DA SILVA, efetiva, no cargo de Auxiliar de Serviços, Nível II, Padrão "E", lotada na Secretaria Municipal de Educação, nesta Capital, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 42-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 14.916-0/2006
Interessada ELIZABETH MATHILDE FERREIRA DA SILVA
 Assunto Aposentadoria voluntária
Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 3.023/2006: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais os artigos 36, 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1280/2000, com as alterações pela Lei Complementar nº 206/2004 c/c o artigo 20 da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 2.816/1998. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.114/2006 da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 11.412/2006, de fl. 4-TC, publicado no Diário Oficial do Estado de 2-10-2006, pag. 04, de aposentadoria voluntária da sra. ELIZABETH MATHILDE FERREIRA DA SILVA, efetiva no cargo de Professor, Classe "A", Nível "10", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Lícinio Monteiro da Silva", no município de Várzea Grande, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 34-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 13.753-7/2006
Interessada CLEONICE MARIA PEREIRA LOPES
 Assunto Aposentadoria Voluntária
Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 3.024/2006: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com artigo 81, incisos I, II, III e IV, da Lei Municipal nº 482/2004, que rege a previdência municipal, anexo II, da Lei Municipal nº 519/2005. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.896/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR a Portaria nº 010/2006, de fl. 14-TC, da Prefeitura Municipal de Tabaporá, publicada na D.O.E de 3-8-2006, página 47, de aposentadoria voluntária da sra. CLEONICE MARIA PEREIRA LOPES, efetiva no cargo de Professora, Classe "B", Nível "II", lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, do município de Tabaporá, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 33-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 9.953-8/2006
Interessado GERALDO SANSÃO E SILVA
 Assunto Aposentadoria Voluntária
Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 3.025/2006: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 211 da Lei Municipal nº 1.543/2003, artigo 12, inciso III, alínea "b", da Lei Municipal nº 1.735/2005. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de

Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.960/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR a Portaria nº 27/2006, de fl. 10-TC, do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Colíder, publicada no D.O.E de 01.06.2006, página 24, de aposentadoria voluntária do sr. GERALDO SANSÃO E SILVA, efetivo no cargo de Vigia, Referência "01", Grau "A", lotado na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento Básico, do município de Colíder, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 28-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram da votação os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 14.674-9/2006
Interessado FRANCISCO OTÁVIO GOMES
 Assunto Aposentadoria voluntária

Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 3.026/2006: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36, 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1280/2000, com as alterações pela Lei Complementar nº 206/2004 c/c o artigo 20 da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 2.816/1998. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.439/2006 da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 11.377/2006, de fl. 5-TC, publicado no D. O. E. de 28-9-2006, pag. 11, de aposentadoria voluntária do sr. FRANCISCO OTÁVIO GOMES, efetivo no cargo de Professor, Classe "B", Nível "10", lotado na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Alcebíades Calhã", nesta Capital, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 56 e 57-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 13.325-6/2006
Interessado MARSONILIO DA SILVA
 Assunto Aposentadoria Voluntária
Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 3.027/2006: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 87, inciso III, alínea "d" da Lei Orgânica do Município de Várzea Grande, artigo 195, inciso III, alínea "d", da Lei Municipal nº 1.164/1991, artigo 12, inciso III, alínea "b", da Lei Municipal nº 2.719/2004 e Lei Municipal nº 2.861/2006. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.895/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR o Ato nº 042/2006/PREVI/VAG, de fl. 08/TC, da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, publicado no Jornal Oficial dos Municípios de 17-8-2006, páginas 03 e 04, de aposentadoria voluntária do sr. MARSONILIO DA SILVA, efetivo no cargo de Serviços Gerais, Nível Elementar, Referência Lei nº 2.861/2006, lotado na Secretaria Municipal de Educação, no município de Várzea Grande, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado às fls. 22 a 24-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 16.768-1/2005
Interessada ISABEL MESSIAS DUARTE
 Assunto Aposentadoria Voluntária
Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 3.028/2006: Ementa: Ato aposentatório com base nos termos do artigo 8º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/1998, artigos 213, inciso III, alínea "a", e 220, da Lei Complementar nº 04/1990 e Lei Complementar nº 42/1996. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.748/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR o Ato nº 164/2003/CM, de fl. 35-TC, publicado no Diário da Justiça, de 12.12.2003 e Ato Retificatório nº 702/2006/CM, de fl. 110-TC, publicado no Diário da Justiça, de 25.07.2006 de aposentadoria voluntária da sra. ISABEL MESSIAS DUARTE, estável, no cargo de Escrivã PJA-JNS, Referência "17", lotada na Comarca do município de Rondonópolis, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do Ato nº 702/2006/CM, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 15-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 14.908-0/2006
Interessada ANITA LOFFI FUJÍ
 Assunto Aposentadoria voluntária
Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 3.029/2006: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais os artigos 36 e 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações pela Lei Complementar nº 206/2004, combinado com o artigo 20, da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 2.816/1998. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.401/2006 da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/1991, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 11.395/2006, de fl. 04-TC, publicado no D.O.E, de 29-9-2006, página 07, de aposentadoria voluntária da sra. ANITA LOFFI FUJÍ, efetiva no cargo de Professor, Classe "B", Nível "10", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Arão Gomes Bezerra", no município de Sorriso, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 96-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 14.924-1/2006
Interessada ANA LÚCIA ARRUDA E SILVA
 Assunto Aposentadoria voluntária
Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 3.030/2006: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36, 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1280/2000, com as alterações pela Lei

Complementar nº 206/2004, c/c o artigo 20, da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 2816/1998. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.457/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 11.404/2006, de fl. 06-TC, publicado no Diário Oficial do Estado de 02.10.2006, pág. 03, de aposentadoria voluntária da sra. ANA LÚCIA ARRUDA E SILVA, efetiva no cargo de Professor, Classe "C", Nível "10", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Prof. Eucaris Nunes da Cunha e Moraes", no município de Poconé, com subsídio integral, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 41-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 14.931-4/2006
Interessada IGNEZ DIAS NUNES DOS SANTOS
 Assunto Aposentadoria Voluntária
Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 3.031/2006: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais os artigos 36, 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações pela Lei Complementar nº 206/2004, c/c o artigo 20, da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 2.816/1998. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.458/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 11.413/2006, de fl. 05-TC, publicado no Diário Oficial do Estado de 2-10-2006, página 04, de aposentadoria voluntária da sra. IGNEZ DIAS NUNES DOS SANTOS, efetiva no cargo de Professor, Classe "C", Nível "08", lotada na Secretaria de Estado de Educação/ Escola Estadual "João de Campos Borges", no município de Barra do Bugres, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 46-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 15.431-8/2006
Interessada LIDIOLIRIA SANTANA
 Assunto Aposentadoria voluntária
Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 3032/2006: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36, 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998 regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações pela Lei Complementar nº 206/2004, c/c o artigo 20, da Lei Complementar nº 104/2002, e as disposições do Decreto nº 2.816/1998. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.538/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/1991, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 11.437/2006, de fl. 04-TC, publicado no Diário Oficial do Estado, de 9-10-2006, página 04, de aposentadoria voluntária da sra. LIDIOLIRIA SANTANA, efetiva, no cargo de Professor, Classe "C", Nível "10", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Educação Estadual "Prof. Dione Augusta Silva Souza", nesta Capital, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 50-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 15.422-9/2006
Interessada MIGUELINA ANGELINA DA SILVA
 Assunto Aposentadoria Voluntária
Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 3.033/2006: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais o artigo 213, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 04/1990 e as disposições da Lei nº 7.461/2001, alterada pela Lei nº 8.098/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.539/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 11.511/2006, de fl. 06-TC, publicado no D.O.E. de 18-10-2006, página 04, de aposentadoria voluntária da sra. MIGUELINA ANGELINA DA SILVA, estável, na categoria funcional de Auxiliar da Área Instrumental do Governo, Classe "A", Nível "10", lotada na Auditoria Geral do Estado/Núcleo Setorial de Administração, nesta Capital, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 76-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 16.714-2/2006
Interessada ROSELENE APARECIDA DIAS
 Assunto Aposentadoria voluntária
Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 3.034/2006: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais os artigos 36 e 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações pela Lei Complementar nº 206/2004, combinado com o artigo 20, da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 2.816/1998. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.402/2006 da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/1991, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 11.659/2006, de fl. 05-TC, publicado no D.O.E, de 6-11-2006, página 10, de aposentadoria voluntária da sra. ROSELENE APARECIDA DIAS, efetiva no cargo de Professor, Classe "C", Nível "09", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Prof. Milton Marques Curvo", no município de Cáceres, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 52 -TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES .

Processo nº 12.273-4/2006
Interessada BENEDITA HELENA NUNES RONDON
 Assunto Aposentadoria Voluntária
Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 3.035/2006: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal, em sua redação original, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional

nº 20/1998, e artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, artigo 60 da Lei Orgânica Municipal e artigo 58, inciso I da Lei Orgânica retrocitada, artigo 79 da Lei nº 3.330/1994. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3743/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR o Ato GP nº 524/1999, de fl. 08-TC, da Prefeitura Municipal de Cuiabá e a Portaria nº 301/2006, de fl. 52-TC, publicado na Gazeta Municipal de 1º-9-2006, página 10, do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá, que retifica, em parte, o primeiro, de aposentadoria voluntária da sra. BENEDITA HELENA NUNES RONDON, efetiva no cargo de Professor, Nível PIV, Padrão "C", lotada na Secretaria Municipal de Educação, nesta Capital, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante da Portaria nº 301/2006, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 25-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 12.371-4/2005
Interessada MARIA HELENA DA SILVA RAMOS
 Assunto Aposentadoria Voluntária
Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 3036/2006: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 2º, §1º, incisos I, II e III, alínea "a" e "b", § 1º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais os artigos 36, 71, inciso III, alínea "a", ambos da Lei Complementar nº 50/1998, com as devidas alterações pela Lei Complementar nº 206/2004, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, combinado com o artigo 20 da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 1132/2000, com subsídio calculado pela média contributiva. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.219/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 5.822/2005, de fl. 04-TC, publicado no D.O.E de 13.5.2005, página 10, e o Ato Governamental Retificatório nº 10.845/2006, de fl. 81-TC, publicado no D.O.E de 4.8.2006, página 09, de aposentadoria voluntária da sra. MARIA HELENA DA SILVA RAMOS, estável na categoria funcional de Técnico Administrativo Educacional, Classe "B", Nível "09", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Pedro Gardés", no município de Várzea Grande, com subsídio calculado pela média contributiva, com a fundamentação legal constante dos referidos atos, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 83-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 13.622-0/2006
Interessada CREODONI LIONEL DA COSTA
 Assunto Aposentadoria Voluntária
Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 3.037/2006: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36, 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações pela Lei Complementar nº 206/2004, combinado com o artigo 20 da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 2.816/1998. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.601/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 11.173/2006, de fl. 04-TC, publicado no D.O.E. de 06.09.2006, página 03, de aposentadoria voluntária da sra. CREODONI LIONEL DA COSTA, efetiva, no cargo de Professor, Classe "C", Nível "05", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Pedro Neca", no município de Porto Esperidião, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 38-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 13.610-7/2006
Interessada MARIA BORGES RONDON DA SILVA
 Assunto Aposentadoria voluntária
Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 3.038/2006: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais os artigos 36 e 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações pela Lei Complementar nº 206/2004, combinado com o artigo 20, da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 2.816/1998. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos . Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 13.610-7/2006 . ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.713/2006 da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/1991, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 11.138/2006, de fl. 04-TC, publicado no D.O.E, de 31-8-2006, página 17, de aposentadoria voluntária da sra. MARIA BORGES RONDON DA SILVA, efetiva no cargo de Professor, Classe "C", Nível "08", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Presidente Médici", nesta Capital, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 44 -TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES .

Processo nº 14.656-0/2006
Interessada LUIZE MARIA GOMES DA SILVA
 Assunto Aposentadoria voluntária
Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 3.039/2006: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36 e 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações pela Lei Complementar nº 206/2004, combinado com o artigo 20 da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 2.816/1998, retificado em parte, pelo Decreto nº 65/1999. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.145/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 11.383/2006, de fl. 04-TC, publicado no Diário Oficial do Estado, de 28.09.2006, página 12, de aposentadoria voluntária da sra. LUIZE MARIA GOMES DA SILVA, efetiva no cargo de Professor, Classe "C", Nível "09", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Prof. Vanil Stabilitto", no município de Várzea Grande, com subsídio integral, com a fundamentação legal, constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 80-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram da votação os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e

ALENCAR SOARES.

Processo nº 14.426-6/2005
Interessado NILTON ALVES BATISTA
 Assunto Aposentadoria Voluntária
Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 3.040/2006: EMENTA: Ato aposentatório com base no artigo 8º, § 1º, inciso I, alínea "a" e "b" e inciso II da Emenda Constitucional nº 20/1998, combinado com artigo 140, parágrafo único, alínea "b" da Constituição Estadual, artigo 60 da Lei Orgânica Municipal e artigo 58, inciso I da Lei retrocitada, artigo 4º, § 3º da Lei nº 3.579/1996, artigo 23, § 1º e 2º da Lei nº 3.332/1994 com redação dada pelo artigo 13 da Lei nº 3.578/1996, artigo 16 inciso I da Lei nº 2.434/1987 com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 2.649/1988. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.526/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR o Ato GP nº 193/2004, de fl. 17-TC, e a Portaria Retificatória nº 639/2005, página 57 do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá, fl. 57-TC, publicada na Gazeta Municipal de 6-5-2005, página 17, de aposentadoria voluntária do sr. NILTON ALVES BATISTA, estável no cargo de Agente de Fiscalização Sanitária, Nível Médio, Técnico I, Padrão "L", lotado na Secretaria Municipal de Saúde, nesta Capital, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante da Portaria nº 639/2005, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado às fls. 25-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 15.644-2/2006
Interessado NEWTON LIDIO DE SOUZA
 Assunto Aposentadoria voluntária
Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 3.041/2006: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 12, inciso III, alínea "b" da Lei Municipal nº 975/2004, que rege a Previdência Municipal, artigo 91 da Lei Municipal nº 533/1993, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Município, Anexo I da Lei Municipal nº 970/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.558/2006 da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/1991, em REGISTRAR a Portaria nº 05/2006, de fl. 07-TC, da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, publicada no D.O.E, de 25-10-2006, página 44, de aposentadoria voluntária do sr. NEWTON LIDIO DE SOUZA, efetivo no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", lotado na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, no município de Rosário Oeste, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado às fls. 74 a 76-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES .

Processo nº 15.719-8/2005
Interessada MARINA REIS ARRUDA
 Assunto Aposentadoria Voluntária
Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 3042/2006: EMENTA: Ato aposentatório com base no artigo 8º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b", e § 4º, da Emenda Constitucional nº 20/1998, c/c artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, artigo 60, da Lei Orgânica Municipal, artigo 58, inciso I da lei retrocitada, artigo 2º, da Lei nº 4.354/2003, artigo 167, § 1º da Lei nº 1.259A/1972, artigo 79 da Lei Municipal nº 3.330/1994. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.392/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR a Portaria nº 237/2006, de fl. 69/TC, publicada na Gazeta Municipal de 4-8-2006, página 10, do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá, de aposentadoria voluntária da sra. MARINA REIS ARRUDA, efetiva no cargo de Professora, Nível "IV", Padrão "F", lotada na Secretaria de Estado de Educação, Desporto e Lazer, nesta Capital, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 67-TC, considerando revogada a Portaria nº 117/2006. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 15.315-0/2006
Interessado JOÃO GALDENCIO DE ARAUJO
 Assunto Aposentadoria voluntária
Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 3043/2006: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 91, incisos I, II, III e IV da Lei nº 4.592/2004 acrescida das vantagens contidas no inciso I, do artigo 58 da Lei Orgânica do Município, c/c o artigo 16, inciso I da Lei nº 2.434/1987 com redação dada pelo artigo 1º da Lei 2.649/1988. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.256/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR a Portaria nº 292/2006, de fl. 23-TC, do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá, publicada na Gazeta Municipal de 25.9.2006, pág. 12, de aposentadoria voluntária do sr. JOÃO GALDENCIO DE ARAUJO, estável no cargo de Agente Operacional, Padrão "O", Nível "V", lotado na Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, nesta Capital, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 20-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 15.413-0/2006
Interessada MARIA APARECIDA SIQUEIRA MEDEIROS
 Assunto Aposentadoria Voluntária
Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 3.044/2006: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais os artigos 36, 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações pela Lei Complementar nº 206/2004, c/c o artigo 20, da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 24/1999. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.566/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 11.508/2006, de fl. 05-TC, publicado no Diário Oficial do Estado de 18-10-2006, página 03, de aposentadoria voluntária da

sra. MARIA APARECIDA SIQUEIRA MEDEIROS, efetiva no cargo de Professora, Classe "C", Nível "10", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "João Ribeiro Vilela", no município de Primavera do Leste, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 93-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 15.372-9/2006
Interessado ODAIL RIBEIRO DE MATOS
 Assunto Aposentadoria Voluntária
Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 3.045/2006: EMENTA: Ato aposentatório com base no artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea "b" e parágrafos 2º, 3º e 17 da Constituição Federal, redação atualizada pela Emenda Constitucional 19/2003; artigo 122 da Lei Orgânica Municipal; artigo 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, c/c o artigo 12, inciso III, alínea "b", parágrafos 1º e 5º, artigo 13, parágrafos 1º, 3º e 5º da Lei Municipal nº 4.614/2005. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.279/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR a Portaria nº 263/2006, de fl. 54-TC, publicado no Diário Oficial de Rondonópolis, de 3-10-2006, de aposentadoria voluntária do sr. ODAIL RIBEIRO DE MATOS, efetivo no cargo de Agente de Vigilância, Referência "B", Nível "III", Classe "A", lotada na Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer, do município de Rondonópolis, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado às fls. 46/47-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 9.763-2/2006
Interessada MARIA ARMIDE BARRUECO PEREZ
 Assunto Aposentadoria voluntária
Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 3.046/2006: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 6º incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 91 incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 4592/2004, artigo 47 § único e artigo 85 da Lei Municipal nº 4594/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.577/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR a Portaria nº 049/2006, de fl. 27-TC, publicada pela Gazeta Municipal de 29-4-2006, página 4 e a portaria Retificatória nº 236/2006, de fl. 37-TC, de 4-8-2006, página 09, de aposentadoria voluntária da sra. MARIA ARMIDE BARRUECO PEREZ, efetiva no cargo de Professora, Classe "F", Nível "PE", lotada na Secretaria Municipal de Educação, Desporto e Lazer, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do Ato nº 236/2006, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 26-TC. Remetendo-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 12.994-1/2006
Interessada LAVINA BEATRIZ DUARTE DE SOUZA
 Assunto Aposentadoria voluntária
Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 3047/2006: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação original, c/c o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/1998, c/c o artigo 140, parágrafo único, alínea "b" da Constituição Estadual, artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, artigo 58, inciso I, da Lei retrocitada, artigo 6º, inciso II da Lei nº 3.139/1993, artigo 167, § 1º da Lei nº 1.259A/1972, e artigo 16, inciso I, da Lei nº 2.434/1987 com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 2.649/1988. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.404/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR a Portaria nº 104/2006, de fl. 38-TC, do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá, publicada na Gazeta Municipal de 12.4.2006, pág. 40, de aposentadoria voluntária da sra. LAVINA BEATRIZ DUARTE DE SOUZA, estável no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Nível III, Padrão "O", lotada na Fundação de Saúde de Cuiabá, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 54-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 13.597-6/2006
Interessada DIVINA DIAS PERES
 Assunto Aposentadoria Voluntária
Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 3.048/2006: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais o artigo 213, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar nº 04/1990 e as disposições da Lei nº 8.273/2004, com subsídio calculado pela média contributiva, nos termos da Lei 10.887/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.691/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 11.175/2006, de fl. 04/TC, publicado no Diário Oficial do Estado de 11-9-2006, página 01, de aposentadoria voluntária da sra. DIVINA DIAS PERES, estável na categoria funcional de Merendeira, Referência "11", lotada na Secretaria de Estado de Educação/ Escola Estadual "Padre Ernesto Camilo Barreto", nesta Capital, com subsídio calculado pela média contributiva, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado às fls. 47 a 49-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 4.097-0/2006
Interessada TEREZINHA ALVES DE ARRUDA MORAES
 Assunto Aposentadoria voluntária
Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 3049/2006: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36, 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998 regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações pela Lei Complementar nº 206/2004, c/c o artigo 20, da Lei Complementar nº 104/2002. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.769/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar

nº 11/1991, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 11.295/2006, de fl. 04-TC, publicado no Diário Oficial do Estado, de 19-9-2006, página 07, de aposentadoria voluntária da sra. TEREZINHA ALVES DE ARRUDA MORAES, estável na categoria funcional de Apoio Administrativo Educacional, Classe "B", Nível "10", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Educação Estadual "Juscelino K. de Oliveira, no município de Poconé, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 53-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 5.341-4/2006

Interessada EDVIGE DASSI

Assunto Aposentadoria compulsória

Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 3.050/2006: EMENTA: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, combinado com artigo 12, inciso II, da Lei Municipal nº 822/2001, anexo IV, da Lei Municipal nº 904/2003. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.621/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR a Portaria nº 136/2006, de fl. 131-T, publicada no Diário Oficial do Estado de 28-8-2006, página 31, do Fundo Municipal de Previdência Social de Poxoró, de aposentadoria compulsória da sra. EDVIGE DASSI, efetiva no cargo de Médica, Classe "B", Nível "06", lotada na Secretaria de Estado de Saúde - PSF, no município de Poxoró, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 103-TC, considerando revogadas as Portarias de nºs 121/2006 e 083/2006. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 12.405-2/2006

Interessado DURVAL MACIEL

Assunto Aposentadoria Compulsória

Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 3.051/2006: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36, 71, da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1280/2000, com as alterações pela Lei Complementar nº 206/2004, combinado com o artigo 20 da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 2.816/1998, com subsídio calculado pela média contributiva nos termos da Lei nº 10.887/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.523/2006 da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 11.010/2006, de fl. 04-TC, publicada no D.O.E. de 18-8-2006, página 04, de aposentadoria compulsória do sr. DURVAL MACIEL, efetivo no cargo de Professor, Classe "B", Nível "09", lotado na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Inocência Rachid Jaudy", no município de Nobres, com subsídio calculado pela média contributiva, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado às fls. 91/93/TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 11.663-7/2006

Interessado DAIR CALISTO DA SILVA

Assunto Aposentadoria Compulsória

Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 3.052/2006: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional de nº 41/2003, artigo 183, da Lei Complementar nº 029/2003, artigo 12, inciso "II", da Lei Complementar nº 042/2006. Apto ao registro. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.393/2006 da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR a Portaria nº 018/2006, de fl. 09-TC, publicada no Diário Oficial dos Municípios, de 19.07.2006, página 03, de aposentadoria compulsória do sr. DAIR CALISTO DA SILVA, efetivo no cargo de Serviços Gerais Masculino, Grau "IV", Referência "12", lotado na Secretaria Municipal de Finanças no município de Jauru, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado às fls. 26 à 31-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 13.396-5/2006

Interessado VELUZIANO CLAUDINO GERALDO

Assunto Aposentadoria compulsória

Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 3.053/2006: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, c/c o artigo 12, inciso II, da Lei Municipal nº 083/2004, que rege a previdência municipal, artigo 68 da Lei Municipal nº 03/1991 e artigo 1º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 2.769/2006. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, à unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.589/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR a Portaria nº 225/2006, de fl. 24-TC, da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, publicada no jornal "O Repórter do Vale" de 08 a 14 de setembro de 2006, pág. 6, de aposentadoria compulsória do sr. VELUZIANO CLAUDINO GERALDO, efetivo no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência "B", Nível "3", lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, no município de Barra do Garças, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 20-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 13.591-7/2006

Interessado ALMIR DAS NEVES MAGALHÃES

Assunto Aposentadoria Compulsória

Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 3.054/2006: EMENTA: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais o artigo 213, inciso II da Lei Complementar nº 04/1990 e as disposições da Lei nº 7.554/2001, com as devidas alterações pela Lei nº 8.088/2004, com subsídio calculado pela média contributiva nos termos da Lei nº 10.887/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade,

acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.903/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 11.168/2006, de fl. 4-TC, publicado no Diário Oficial do Estado, de 6-9-2006, pág. 2, de aposentadoria compulsória do sr. ALMIR DAS NEVES MAGALHÃES, estável na Categoria Funcional de Agente de Desenvolvimento Econômico e Social, Classe "A", Nível "9", lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, nesta Capital, com subsídio calculado pela média contributiva com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL apresentado à fl. 23-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 15.444-0/2006

Interessada ANTONIA AUXILIADORA MELLO

Assunto Aposentadoria por invalidez

Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 3055/2006: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36, 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1280/2000, com as alterações pela Lei Complementar nº 206/2004, c/c o artigo 20, da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 24/1999. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.220/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 11.434/2006, de fl. 04-TC, publicado no Diário Oficial do Estado de 09.10.2006, pág. 03, de aposentadoria por invalidez da sra. ANTONIA AUXILIADORA MELLO, efetiva no cargo de Professor, Classe "B", Nível "10", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Senador Filinto Muller", no município de Barra do Garças, com subsídio integral, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo do proventos apresentado à fl. 35-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 11.586-0/2006

Interessada VITALINA FINATO

Assunto Aposentadoria por invalidez

Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 3.056/2006: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 12, inciso I, da Lei Municipal nº 975/2004, artigo 76, parágrafo único da Lei Municipal nº 470/1991, anexo VI, da Lei Municipal nº 569/1994, com alterações dadas pelas Leis nº 922/2003 e Lei nº 1.002/2005. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.620/2005, da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR a Portaria nº 036/2006, de fl. 04-TC, publicada no Diário Oficial do Estado, de 31.07.2006, página 32, de aposentadoria por invalidez da sra. VITALINA FINATO, efetiva no cargo de Assistente Administrativo II, referência "5", Nível "F", lotada na Secretaria Municipal de Saúde, do município de Jaciara, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 11/13-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 15.325-7/2006

Interessada AEDIR DOS SANTOS PINTO

Assunto Aposentadoria por invalidez

Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 3.057/2006: EMENTA: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, c/c artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, artigo 58, inciso I da Lei Orgânica retrocitada, artigo 16, inciso I da Lei nº 2.434/1987, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 2.649/1988. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.564/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR o Ato GP nº 064/2004 de fl. 23-TC, publicado na Gazeta Municipal de 26-3-2004, e a Portaria nº 227/2006, de fl. 49-TC, do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá, publicada na Gazeta Municipal, de 28-7-2006, página 6, que retifica o primeiro de aposentadoria por invalidez da sra. AEDIR DOS SANTOS PINTO, efetiva no cargo de Enfermeira, Nível NS-I, Padrão "F", lotada na Secretaria Municipal de Saúde, nesta Capital, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante da Portaria nº 227/2006, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 48-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 12.061-8/2006

Interessada MARIA ROSA DE JESUS SILVA

Assunto Aposentadoria por invalidez

Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 3.058/2006: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o inciso I, alínea "a", artigo 12 da Lei Municipal nº 4592/2004, acrescida das vantagens contidas no parágrafo único do artigo 47, combinado com o artigo 85 da Lei Municipal nº 4.594/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, à unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.744/2006 da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR a Portaria nº 159/2006, de fl. 39-TC, do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá, publicada na Gazeta Municipal de 23-6-2006, pág. 18, de aposentadoria por invalidez da sra. MARIA ROSA DE JESUS SILVA, estável no cargo de Técnica de Nutrição Escolar, Nível "TNE 1", Classe "D", lotada na Secretaria Municipal de Educação, Desporto e Lazer, nesta Capital, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante da referida Portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado às fls. 34 a 36-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 2.240-3/2006

Interessada JOANA CÂNDIDA DE REZENDE SILVA

Assunto Aposentadoria por invalidez

Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 3.059/2006: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 12, inciso I da Lei Municipal nº 1.628/2004, que rege a previdência municipal, artigo 170, combinado com o artigo 278, da Lei Municipal nº 1079/1997, que dispõe sobre Estatuto de Servidor

Público do Município, anexo I, da Lei Municipal nº 1.077/1997. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.894/2006 da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/1991, em REGISTRAR a Portaria nº 027/2005, de fl. 54-TC, publicada no Jornal Notícias Agora, de 12.2005, página 11, e a Portaria Retificatória nº 13/2006, de fl. 184-TC, publicada no D.O.E. de 27-9-2006, página 42, ambos do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Alto Araguaia, de aposentadoria por invalidez da sra. JOANA CÂNDIDA DE REZENDE SILVA, efetiva no cargo de Continua, Referência "A", Nível "ANEI", lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Alto Araguaia, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante da Portaria nº 13/2006, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado às fls. 189 a 191-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, JÚLIO CAMPOS, VALTER ALBANO e ALENCAR SOARES.

Processo nº 13.421-0/2005

Interessado APOLONIO DIAS DE SOUZA

Assunto Aposentadoria por invalidez

Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 3.060/2006: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais os artigos 213, inciso I, § 1º, da Lei Complementar nº 04/1990 e as disposições da Lei nº 7.554/2001, alterada pela Lei nº 8.088/2004, com subsídio calculado pela média contributiva, nos termos da Lei nº 10.887/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.078/2006 da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/1991, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 5.451/2005, de fl. 31-TC, publicado no D.O.E. de 18-4-2005, página 11, bem como os Atos Governamentais Retificatórios nºs 6.078/2005, de fl. 04-TC, publicado no D.O.E. de 8-6-2005, página 05, 10.694/2006, de fl. 43-TC, publicado no D.O.E. de 26-7-2006, página 07 e 11.332/2006, de fl. 68-TC, publicado no D.O.E. de 26-9-2006, página 06, de aposentadoria por invalidez, do sr. APOLÔNIO DIAS DE SOUZA, efetivo na categoria funcional de Auxiliar de Desenvolvimento Econômico e Social, Classe "A", Nível "07", lotado na Secretaria de Estado de Infra-Estrutura, nesta Capital, com subsídio calculado pela média contributiva, com a fundamentação legal constante do ato nº 5.451/2005, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado às fls. 72 a 74 -TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES .

Processo nº 15.050-9/2006

Interessada SEBASTIANA RODRIGUES DOS SANTOS

Assunto Aposentadoria por invalidez

Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 3.061/2006: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 12, inciso I, da Lei Municipal nº 504/2005, que regulamenta o regime próprio de Previdência Social, artigo 69, § 1º, da Lei nº 56/1991 e anexo I, da Lei Municipal nº 488/2005. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.183/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/1991, em REGISTRAR a Portaria nº 16/2006, de fl. 08-TC, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cocalinho, publicada no D.O.E. de 4-9-2006, página 18, de aposentadoria por invalidez da sra. SEBASTIANA RODRIGUES DOS SANTOS, efetiva no cargo de Agente de Limpeza, Nível "I", lotada na Secretaria Municipal de Saúde, na Prefeitura Municipal de Cocalinho, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado às fls. 107/109-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, ALENCAR SOARES e JÚLIO CAMPOS.

Processo nº 10.618-6/2006

Interessada VERÔNICA RODRIGUES DA SILVA

Assunto Retificação de Ato Aposentatório

Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 3062/2006: EMENTA: Retificação de Ato aposentatório. Ato de aposentadoria registrado com base no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36, 71, inciso I, § 1º e 74, todos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, c/c o artigo 20, da Lei Complementar nº 104/2002. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.355/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/1991, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 1.435/2004, de fl. 06-TC, publicado no Diário Oficial do Estado, de 13-5-2004, página 17, que retifica o Ato assinado pelo Presidente do IPEMAT, de fl. 09-TC, de 11-4-2000, referente a aposentadoria por invalidez da sra. VERÔNICA RODRIGUES DA SILVA, considerando-a aposentada no cargo efetivo de Professor, Classe "B", Nível "07", habilitação: Pedagogia/Administração Escolar, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Estado, nesta Capital, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do Ato Governamental nº 1435/2004, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 156-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 9.926-0/2006

Interessado AROLD LEITE

Assunto Pensão

Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 3.063/2006: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 7º, inciso I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 243,245, inciso I, alínea "a" e 246, "caput", da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.675/2006 da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR a Portaria nº 205/2005/SUPREV/SAD de fl.45-TC e a Portaria Retificatória nº 207/2005/SUPREV/SAD de fl. 46-TC, ambas publicadas no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, de 20.12.2005, página 15, que concede pensão vitalícia em favor do sr. AROLD LEITE, em decorrência do falecimento da ex-servidora sra. Maria Luzia da Silva Leite, aposentada pela Secretaria de Estado de Educação, no cargo de Professor, nesta Capital, com proventos integrais considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 43-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros:UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 10.416-7/2006

Interessada HERLON ROBSON DO NASCIMENTO

Assunto Pensão

Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 3.064/2006: Ementa: Pensão com base no artigo 40, §§ 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 243 e 245, inciso II alínea "a" ambos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.140/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR a Portaria nº 141/2005/2005/SUPREV/SAD, de fl. 30-TC, publicado no Diário Oficial do Estado de 22-12-2005, página 34, que concede pensão temporária, ao filho menor HERLON ROBSON DO NASCIMENTO, em virtude do falecimento do sr. Gonçalo Roberto do Nascimento, aposentado pelo Departamento de Viação e Obras Públicas, nesta Capital, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 28-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem.

Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 11.337-9/2006

Interessado SERGIO VISINTIN

Assunto Pensão

Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 3.065/2006: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 243, 245, inciso I, alínea "a" e 246, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.060/2006 da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/1991, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 968/2006, de fl. 42-TC, publicada no Diário Oficial do Estado de 25.07.2006, pág. 08, bem como o Ato Retificatório de nº 1598/2006/SAD, de fls. 60-TC, publicada no D.O.E. de 26-9-2006, pág. 24, referente à concessão de pensão vitalícia e integral em favor do sr. SERGIO VISINTIN, em decorrência do falecimento da sra. Helena Maria de Souza Visintin, servidora efetiva na categoria funcional de Professor, Classe "B", Nível "02", lotada, quando em atividade, na Secretaria de Estado de Educação, do Município de Figueirópolis D'Oeste, com a fundamentação constante do Ato Administrativo nº 968/2006, considerando LEGAL o cálculo do benefício à fl. 40-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES

Processo nº 10.461-2/2006

Interessada FRANCISCA RICARDO DE LIMA

Assunto Pensão

Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 3066/2006: EMENTA: Pensão com base no artigo 40, §§ 7º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, c/c o artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, mais os artigos 243, 245, inciso I, alínea "a", ambos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.528/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR a Portaria nº 027/2004/SUPREV/SAD, de fl. 30-TC, da Secretaria de Estado de Administração, publicada no Diário Oficial do Estado, de 21-01-2004, pág. 11, e a Portaria nº 03/2006/SUPREV/SAD, de fl. 46-TC, publicada no Diário Oficial do Estado, de 18-1-2006, página 16, que retifica, em parte, a primeira, referente à concessão de pensão vitalícia em favor da sra. FRANCISCA RICARDO DE LIMA, em decorrência do falecimento do servidor público, sr. Benedito Macário de Faria, Assistente do SUS, Classe "A", Nível "06", aposentado pela Secretaria de Estado de Saúde, com a fundamentação legal constante da Portaria nº 03/2006/SUPREV/SAD, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 44-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 4.938-7/2006

Interessada MARIA DA ASSUNÇÃO ARAÚJO POLATI

Assunto Pensão

Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº3.067/2006: Ementa: Pensão com base no artigo 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998 – c/c o artigo 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, dos artigos 243 e 245, inciso I, alínea "a", inciso II, alínea "a" e artigo 246, § 2º, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.529/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR a Portaria nº 058/2004/SUPREV/SAD, de fl. 38-TC, publicada no D.O.E. de 24-3-2004, pág. 13, e a Portaria nº 063/2005/SUPREV/SAD, de fl. 48, publicado no D.O.E. de 14-9-2006, página 13 que retifica em parte a primeira, referente a concessão de pensão vitalícia em favor da sra. MARIA DA ASSUNÇÃO ARAÚJO POLATI e temporária as filhas menores, Priscila Michely de Araújo Polati e Karina Fabian Araújo Polati, na proporção de 50% ao cônjuge e 50% dividido em partes iguais entre as filhas em razão do falecimento do ex-servidor, sr. João Antônio Polati, Professor, Classe "C", Nível "03", lotado quando em atividade na Secretaria de Estado de Educação, com a fundamentação legal constante das referidas portarias, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 36-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 10.122-2/2006

Interessada IRACEMA JULIANA DE OLIVEIRA

Assunto Pensão

Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 3.068/2006: Ementa: Pensão com base no artigo 40, §§ 7º, inciso I e 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 243, 245, inciso I, alínea "a", ambos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.134/2006 da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR a Portaria nº 229/2005/SUPREV/SAD, de fl. 25-TC, da Secretaria de Estado de Administração, publicada no Diário Oficial do Estado de 10-1-2006, página 03, referente à concessão de pensão vitalícia e integral, em favor da sra. IRACEMA JULIANA DE OLIVEIRA, em decorrência do falecimento do ex-servidor sr. Almerindo Francisco de Oliveira, aposentado pela SANEMAT, nesta Capital, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 23-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN

SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 12.077-4/2006
Interessada REGIS MATOS DA LUZ
 Assunto Pensão
Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 3.069/2006: EMENTA: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 243, 245, inciso II, alínea "a" e 246, § 3º, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.120/2006 da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 1070/2006/SAD, de fl. 44-TC, publicado no D.O.E. de 14-8-2006, página 11 e Ato Administrativo Retificatório nº 1597/2006/SAD, de fl. 61-TC, publicado no D.O.E. de 26-9-2006, página 24, que concede pensão temporária, ao sr. REGIS MATOS DA LUZ, em decorrência do falecimento do ex-servidor sr. Ady Pinto da Luz, lotado quando em atividade na Polícia Judiciária Civil, no cargo de Agente Policial, Classe "B", nesta capital, com a fundamentação legal constante do Ato nº 1070/2006/SAD, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 42-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 11.765-0/2006
Interessada LEILA RAQUEL MESQUITA DIAS
 Assunto Pensão
Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 3.070/2006: EMENTA: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e as disposições dos artigos 243, 245, inciso I, alínea "a", inciso II, alínea "a" e artigo 246, § 2º, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.061/2006 da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 853/2006/SAD, de fl. 45-TC, publicado no D.O.E. de 27-7-2006, página 21 e Ato Administrativo Retificatório nº 1596/2006/SAD, de fl. 61-TC, publicado no D.O.E. de 26-9-2006, página 24, que concede pensão, vitalícia, a sra. LEILA RAQUEL MESQUITA DIAS, na proporção de 50% (cinquenta por cento) e temporária, aos senhores Thayrini Raquel Mesquita Dias e João Valter Mesquita Dias, na proporção de 50% (cinquenta por cento) dividido em partes iguais, em decorrência do falecimento do ex-servidor sr. Valter Ferreira Dias, lotado quando em atividade na Polícia Judiciária Civil, no cargo de Escrivão de Polícia, Classe "C", município de Juruena, com a fundamentação legal constante do Ato nº 853/2006/SAD, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 43-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 15.231-5/2006
Interessada GERTRUDES NOGUEIRA BRUM
 Assunto Pensão
Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 3.071/2006: EMENTA: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 243, 245, inciso I, alínea "a" e 246, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.201/2006 da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 1385/2006/SAD, de fl. 37-TC, publicado no D.O.E. de 6-10-2006, página 04, que concede pensão, vitalícia, a sra. GERTRUDES NOGUEIRA BRUM, em decorrência do falecimento do ex-servidor sr. Osvaldino Brum Sobrinho, lotado, quando em atividade na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, no cargo de Agente Orientador de Sistema Sócio Educativo, Classe "B", Nível "08", nesta capital, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 36-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 16.324-4/2006
Interessada CREONICE FRANCISCA SANTOS SECONELLO
 Assunto Pensão
Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 3.072/2006: EMENTA: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 28, inciso II da Lei Municipal nº 1.554/2005, e anexo I, da Portaria nº 047/2006. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.405/2006 da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR a Portaria nº 01/2005, de fl. 04-TC, publicada no Jornal Diário da Serra de 31-10-2006, página 11, do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra do Bugres, referente à concessão de pensão vitalícia, em favor da sra. CREONICE FRANCISCA SANTOS SECONELLO e temporária para os filhos menores, Renata Carolini Santos Seconello e João Augusto Seconello Júnior, na proporção de 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) para cada um, em decorrência do falecimento do servidor sr. João Augusto Seconello, efetivo no cargo de Contador, Nível "XI", Classe "A", lotado na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, do município de Barra do Bugres, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 22-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 9.817-5/2006
Interessada CELESTINA MOREIRA DA SILVA
 Assunto Pensão
Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 3.073/2006: EMENTA: Pensão com base no artigo 42, § 2º da Constituição Federal, em sua redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 53, 54, § 1º, e 55, inciso I, alínea "a" todos da Lei Complementar nº 26/1993. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.756/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR a Portaria nº 016/2006/SUPREV/SAD, de fl. 41-TC, publicado no Diário Oficial do Estado, de 26-1-2006, página 08, e o Ato Administrativo Retificatório nº 1899/2006/SAD, de fl. 66-TC, publicado no Diário Oficial do Estado, de 7-11-2006, página 11, referente à concessão de pensão vitalícia e integral a sra. CELESTINA MOREIRA DA SILVA, em decorrência do falecimento do servidor público, sr. João Juliano da Silva, reformado na Graduação de 3º Sargento, na Polícia Militar do

Estado de Mato Grosso, com a fundamentação legal constante do Ato Administrativo nº 016/2006/SUPREV/SAD, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 63-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 10.110-9/2006
Interessada ANA BRANDÃO DOS REIS
 Assunto Pensão
Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 3.074/2006: Ementa: Pensão com base no artigo 42, § 2º da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e artigos 53, 55, inciso I, alínea "a", inciso II, alínea "a", e § 5º, ambos da Lei Complementar nº 26/1993. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3720/2006 da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/1991, em REGISTRAR a Portaria nº 056/2006/SUPREV/SAD, de fl. 54-TC, publicada no D.O.E. de 2-5-2006, página 06 e o Ato Administrativo Retificatório nº 1092/2006/SAD, de fl. 65-TC, publicada no D.O.E. de 12-9-2006, página 16, que concede pensão vitalícia a sra. ANA BRANDÃO DOS REIS e temporária ao menor Reger Roberto Brandão dos Reis, na proporção de 50% para cada um, em razão do falecimento do sr. Valdecir dos Reis, Cabo-PM, lotado, quando em atividade, na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, no município de Várzea Grande, com a fundamentação legal constante da Portaria nº 056/2006/SUPREV/SAD, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 52-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 16.428-3/2006
Interessada DULCE DA SILVA COSTA
 Assunto Pensão
Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 3.075/2006: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso I e 8º da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 243 e 245, inciso I, alínea "a" ambos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.755/2006 da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/1991, em REGISTRAR a Portaria nº 043/2005/SUPREV/SAD, de fl. 31-TC, publicada no D.O.E. de 19-8-2005, página 03 e o Ato Administrativo Retificatório nº 893/2006/SAD, de fl. 37-TC, publicada no D.O.E. de 27-9-2006, página 09, que concede pensão vitalícia a sra. DULCE DA SILVA COSTA, em razão do falecimento do sr. Pedro dos Reis Costa, Escrivão Juramentado, lotado, quando em atividade, no Cartório do 4º Ofício, desta Capital, com a fundamentação legal constante da Portaria nº 043/2005/SUPREV/SAD, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 36-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 9.937-6/2006
Interessada ANA AUXILIADORA CÂNDIDO
 Assunto Pensão
Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 3.076/2006: Ementa: Pensões. Portaria nº 66/2006, com base no artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 243, 245, inciso I, alínea "a" e 246, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Ato nº 1.061/2006, com base no artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 243, 245, inciso I, alínea "a", inciso II, alínea "a" e 246, § 2º, todos da Lei Complementar nº 04/1990, alterada pela Lei Complementar nº 197/2004. Aptos ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.483/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR a Portaria nº 66/2006 de fl. 35-TC, publicado no Diário Oficial de 28.03.2006, página 40 e o Ato Retificatório nº 1614/2006, de fl. 54-TC, publicado no Diário Oficial de 26.09.2006, página 25, que concede pensão vitalícia a sra. ANA AUXILIADORA CÂNDIDO, e o Ato nº 1061/2006 de fl. 92-TC, publicado no Diário Oficial de 18.09.2006, página 06, que concede pensão temporária aos menores Natasha Alice Conceição Cândido, Nathan Cristian Pinho Cândido e Jody Petterson Cândido, representados legalmente pela sra. CIBELE CONCEIÇÃO PINHO, da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) ao cônjuge e 50% (cinquenta por cento) divididos em partes iguais aos filhos menores, em decorrência do falecimento do ex-servidor, sr. Nilton Aparecido Cândido, Auxiliar de Desenvolvimento Econômico Social, Classe "A", Nível "10", lotado quando em atividade, na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural, nesta Capital, com a fundamentação legal constante dos referidos atos, considerando LEGAL o cálculo do benefício à fl. 91-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 13.102-4/2006
Interessada ARLENE TAVARES DOS SANTOS
 Assunto Pensão
Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 3077/2006: EMENTA: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso II, e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 243, 245, inciso I, alínea "a" e 246, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.468/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR a Portaria nº 076/2006/SUPREV/SAD, de fl. 37-TC, da Secretaria de Estado de Administração, publicada no Diário Oficial do Estado, de 20-4-2006, pag. 26, e o Ato Administrativo Retificatório nº 1631/SUPREV/SAD, de fl. 67-TC, publicado no Diário Oficial do Estado, de 9-10-2006, página 5, referente à concessão de pensão vitalícia em favor da sra. ARLENE TAVARES DOS SANTOS, em decorrência do falecimento do servidor público, sr. Kerginaldo Pereira dos Santos, Profissional de Nível Superior do SUS, Classe "C", Nível "09", lotado, quando em atividade na Secretaria de Estado de Saúde, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 35-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 10.855-3/2006
Interessada MARIA OLIVEIRA MELLO
 Assunto Pensão
Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 3.078/2006: Ementa: Pensão com base no artigo 40, §§ 7º e 8º da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, c/c o artigo 3º, § 2º, da Emenda Constitucional

nº 41/2003 e as disposições dos artigos 243, 245, inciso I, alínea "a" inciso II, alínea "a", e 246, § 2º, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.719/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR a Portaria nº 019/SUPREV/SAD/2004, fl. 39-TC, publicada no Diário Oficial do Estado de 21-1-2004, página 10, e a Portaria 169/2005/SUPREV/SAD, de fl. 61/TC publicada no Diário Oficial do Estado de 15-12-2005, página 32, e Ato nº 1.323/2006/SAD, de fl. 71/TC publicado no Diário Oficial do Estado de 15-9-2006, página 17, que retifica em parte a primeira e a segunda que concede pensão vitalícia a sra. MARIA OLIVEIRA MELLO, na proporção de 50% (cinquenta por cento), e temporária aos menores Letícia Fernanda Oliveira de Mello e Messias Dário de Oliveira Mello, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) para cada um, em decorrência do falecimento do sr. Eugênio Dário de Mello, Apoio Administrativo Educacional, lotado quando em atividade na Secretaria de Estado de Educação, nesta Capital, com a fundamentação legal constante da Portaria nº 169/2005/SUPREV/SAD, considerando LEGAL o cálculo de benefício apresentado à fl. 59-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 14.448-7/2006
Interessado ARLINDO ANIS PEREIRA
 Assunto Pensão
Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 3.079/2006: Ementa: Pensão com base no artigo 40, §§ 7º, inciso II, e 8º da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 243, 245, inciso I, alínea "a" e 246, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.802/2006 da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 951/2006/SAD, de fl. 40-TC, publicada no Diário Oficial do Estado de 1º-08-2006, pag. 22, da Secretaria de Estado de Administração, referente à concessão de pensão vitalícia ao sr. ARLINDO ANIS PEREIRA, em decorrência do falecimento da ex-servidora, sra. Sueli Olmira Pereira, Professor, Classe "C", Nível "07", lotado quando em atividade na Secretaria de Estado de Educação, nesta Capital, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de benefício apresentado à fl. 39-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 15.225-0/2006
Interessada POLIANA RIBEIRO RODRIGUES
 Assunto Pensão
Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 3.080/2006: EMENTA: Pensão com base no artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e as disposições dos artigos 53 e 55 inciso II, alínea "a" e § 6º, ambos da Lei Complementar nº 26/1993. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.225/2006 da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR o Ato nº 1086/2006/SAD, de fl. 35-TC, publicado no D.O.E. de 6-10-2006, página 03, que concede pensão, temporária, ao mentor Victor Ribeiro Gervásio, representado legalmente pela sra. POLIANA RIBEIRO RODRIGUES, em decorrência do falecimento do ex-servidor sr. Eder Luiz Gervásio, soldado, lotado quando em atividade na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, município de Barra do Garças, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 34-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 10.869-3/2006
Interessada MARIA DA COSTA FILHO
 Assunto Pensão
Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 3.081/2006: Ementa: Pensão com base no artigo 40, §§ 7º e 8º da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, c/c o artigo 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 243, 245, inciso I, alínea "a", e 246, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.900/2006 da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR a Portaria nº 97/2006/SUPREV/SAD, de fl. 33-TC, publicada no Diário Oficial do Estado de 27.03.2006, pag. 6, e o Ato Administrativo Retificatório nº 1.100/2006/SAD, de fl. 54-TC, publicado no Diário Oficial do Estado de 12-9-2006, pag. 16, referente à concessão de pensão vitalícia a sra. MARIA DA COSTA FILHO, em decorrência do falecimento do ex-servidor, sr. Francisco Augusto Filho, Porteiro, lotado, quando em atividade, na Secretaria de Estado de Educação, no município de Jauru, com a fundamentação legal constante dos referidos atos, considerando LEGAL o cálculo de benefício apresentado à fl. 31-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 10.090-0/2006
Interessada EDVIGES ALENCAR DE ARRUDA LIMA
 Assunto Pensão
Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 3.082/2006: EMENTA: Pensão com base no artigo 40, § 7º inciso II e § 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2006, c/c os artigos 243, 245, inciso I, alínea "a" e artigo 246, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.901/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR a Portaria nº 124/2006/SUPREV/SAD, de fl. 36-TC, publicado no Diário Oficial do Estado, de 30-6-2006, página 18, e o Ato Administrativo nº 1.090/2006/SAD, de fl. 48-TC, publicado no Diário Oficial do Estado, de 12-9-2006, página 16, que retifica, em parte, a primeira, referente a concessão de pensão vitalícia, em favor da sra. EDVIGES ALENCAR DE ARRUDA LIMA, em decorrência do falecimento do sr. Mário José de Arruda Lima, Agente de Desenvolvimento Econômico e Social, Classe "A", Nível "8", 30 (trinta) horas, lotado quando em atividade na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, nesta Capital, com a fundamentação legal constante da Portaria nº 124/2006, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 32-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 18.654-6/2005

Interessada MARIA CUSTÓDIA CARDOSO TEIXEIRA
 Assunto Pensão

Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 3.083/2006: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 28, inciso II, da Lei Municipal nº 083/2004, que rege a Previdência Municipal, artigo 93, § 1º, "a", da Lei Orgânica do Município, artigo 52 da Lei Complementar nº 03/1991, que dispõe sobre o estatuto do servidor público do município, do artigo 3º da Lei Complementar nº 2.550/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 18.654-6/2005. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.800/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR a Portaria nº 103/2005, fl. 23-TC, da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, publicada "A Gazeta do Vale do Araguaia" de 7 a 13-10-2005, e a Portaria Retificatória nº 148/2006 de fl. 109/TC, publicado no O repte do vale de 9 a 15/6/2006, que concede pensão vitalícia a sra. MARIA CUSTÓDIA CARDOSO TEIXEIRA, em decorrência do falecimento do sr. Romildo Santana da Silva, Gari, lotado, quando em atividade, na Secretaria de Viação e Serviços Públicos, no município de Barra do Garças, com a fundamentação legal constante da Portaria nº 148/2006, considerando LEGAL o cálculo de benefício apresentado à fl. 118-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 14.641-2/2006
Interessado JOSÉ FRANCISCO MORGADO NETO
 Assunto Pensão

Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 3.084/2006: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 28, inciso I, da Lei Municipal nº 679/2005, que rege a Previdência Municipal, Anexo XII, da Lei Municipal nº 002/2005. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.044/2006 da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/1991, em REGISTRAR a Portaria nº 045/2006, de fl. 05-TC, publicada no Jornal "O Ceileiro do Norte", de 26.09.2006, referente à concessão de pensão temporária aos filhos menores: Anderson Aparecido da Silva e Francieli da Silva Morgado, na proporção de 50% para cada um, representados pelo sr. José Francisco Morgado Neto, em decorrência do falecimento da sra. Marina Margarida da Silva, Auxiliar Administrativo, Nível de Referência "5", Grau "C", lotada, quando em atividade, na Secretaria de Educação, Cultura e Desportos, no município de Vera, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 16-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 13.224-1/2005
Interessada EUNICE ARRUDA AMORIM ROSA
 Assunto Pensão

Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 3.085/2006: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 28, inciso II e artigo 7º, inciso I, § 1º combinado com o artigo 30, todos da Lei Municipal nº 4.592/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.043/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR a Portaria nº 417/2005 de fl. 35-TC, publicada no Jornal "Gazeta Municipal" de 3-6-2005, do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá, que concede pensão vitalícia, em favor da sra. EUNICE ARRUDA AMORIM ROSA, rateada ao conjunto de dependentes da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) à cônica e 50% (cinquenta por cento) ao filho maior inválido Cleberson de Arruda Rosa, em decorrência do falecimento do sr. Carlos Paulo da Rosa, Vigilante, Nível "II", Padrão "H", lotado, quando em atividade, na Secretaria Municipal de Administração, nesta Capital, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de benefício à fl. 50-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 14.464-9/2006
Interessado OACYR BENEDITO DE OLIVEIRA
 Assunto Pensão

Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 3.086/2006: EMENTA: Pensão com base no artigo 40, §§ 7º e 8º da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, c/c o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido dos artigos 243, 245, inciso I, alínea "a" inciso II, alínea "a" e 246, § 2º, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.812/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR a Portaria nº 009/2004/SUPREV/SAD, de fl. 28-TC, da Secretaria de Estado de Administração, publicada no Diário Oficial do Estado, de 21-01-2004, pag. 09, e o Ato Administrativo nº 1039/2006/SAD, de fl. 53-TC, publicada no Diário Oficial do Estado, de 19-9-2006, página 09, que retifica, em parte, a primeira, referente à concessão de pensão vitalícia a favor de OACYR BENEDITO DE OLIVEIRA, e temporária ao filho menor, Fausto Carvalho de Oliveira, na proporção de 50% ao cônjuge e 50% ao menor, em decorrência do falecimento da ex-servidora, sra. Maria Aurita de Carvalho, na categoria funcional de Agente de Desenvolvimento Econômico e Social, Classe "A", Nível "09", lotada quando em atividade na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, com a fundamentação legal constante da Portaria nº 1039/2006/SAD, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 52-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 14.522-0/2006
Interessada OCLAVO ALMEIDA PEREIRA
 Assunto Pensão

Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 3.087/2006: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 27, inciso II, da Lei Municipal nº 975/2004, anexo I, da Lei Municipal nº 969/2004, com posterior reajuste dado pela Lei nº 1.027/2005. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.811/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR a Portaria nº 05/2006, fl. 05-TC, da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, publicada no Diário Oficial do Estado de 15-9-2006, página 43, que concede pensão vitalícia ao sr. OCLAVO ALMEIDA PEREIRA, e temporária a menor Luciene da Silva Pereira, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, em decorrência do falecimento da sra. Anice

Maria da Silva Pereira, Professora, Nível "8", Classe "A", lotada, quando em atividade, na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, do município de Rosário Oeste, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de benefício apresentado à fl. 17-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 10.144-3/2006

Interessado RENEY MENDES DA ROSA

Assunto Pensão

Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 3.088/2006: EMENTA: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso I, e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c com os artigos 243, 245, inciso I, alínea "a" e 246, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.899/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR a Portaria nº 118/2006/SUPREV/SAD, de fl. 38-TC, da Secretaria de Estado de Administração, publicada no Diário Oficial do Estado, de 30-6-2006, página 30, referente à concessão de pensão vitalícia e integral, em favor da sra. RENEY MENDES DA ROSA, em decorrência do falecimento, do ex-servidor, sr. Edil Matheus da Rosa, Técnico em Contabilidade, aposentado pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura, nesta Capital, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 36-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 10.200-8/2006

Interessado RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA

Assunto Pensão

Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 3.089/2006: EMENTA: Pensão com base no artigo 40, §§ 7º, inciso I e 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 243, 245, inciso I, alínea "a" e 246, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4083/2006 da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/1991, em REGISTRAR a Portaria nº 218/2005/SUPREV/SAD, de fl. 27-TC, publicada no D.O.E. de 10-1-2006, página 02 e o Ato Administrativo nº 1.342/2006/SAD, de fl. 46-TC, publicada no D.O.E. de 8-9-2006, página 06, que retifica em parte a primeira, que concede pensão vitalícia ao sr. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA, em decorrência do falecimento da sra. Nancy Baptista de Almeida, Professor, Classe "C", Nível "07", nesta Capital, com a fundamentação legal constante da Portaria nº 218/2005, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado às fls. 43 e 44 -TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 9.731-4/2006

Interessada JULIETA ALEXANDRINA DA SILVA

Assunto Pensão

Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 3.090/2006: EMENTA: Pensão com base no artigo 40, §§ 7º e 8º da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, combinado com os artigos 243, 245, inciso I, alínea "a" e 246, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 9.731-4/2006. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.386/2006 da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR a Portaria nº 050/SUPREV/SAD/2004, de fl. 25-TC, publicada no D.O.E. de 24-3-2004, página 12 e a Portaria Retificatória nº 084/SUPREV/SAD/2005, de fl. 30-TC, referente à concessão de pensão vitalícia à sra. JULIETA ALEXANDRINA DA SILVA, em decorrência do falecimento do sr. Benedito Leandro da Silva, Apoio de Serviço do SUS, Classe "A", Nível "08", lotada, quando em atividade, na Secretaria de Estado de Saúde, nesta Capital, com a fundamentação legal constante da Portaria nº 084/2005, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 28-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 10.322-5/2006

Interessada MARIA ANUNCIACÃO DA COSTA MOREIRA

Assunto Pensão

Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 3.091/2006: EMENTA: Pensão com base no artigo 40, §§ 7º, inciso I e 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 245, inciso I, alínea "a" e 246, ambos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.961/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR a Portaria nº 081/2005/SUPREV/SAD de fl. 103-TC, publicado no D.O.E. de 30.09.2005, pág. 22, que concede pensão vitalícia, em favor da sra. MARIA ANUNCIACÃO DA COSTA MOREIRA, em decorrência do falecimento do ex-servidor sr. Ayrton Moreira, Auxiliar de Desenvolvimento Econômico Social, aposentado, pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de benefício à fl. 94-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 16.042-3/2006

Interessado RICARDO RIBEIRO PITTA

Assunto Pensão

Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 3092/2006: EMENTA: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e as disposições dos artigos 243, 245, inciso I, alínea "a" inciso II, alínea "a", e artigo 246, § 2º, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.286/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 1874/2006/SAD, de fl. 42-TC, publicado no Diário Oficial do Estado, de 26-10-2006, página 15, referente à concessão de pensão vitalícia ao sr. RICARDO RIBEIRO PITTA, e temporária aos filhos menores, Ricardo Francisco Pitta e Izabela de Pitta, na proporção de 50% ao cônjuge e 50% divididos em partes iguais aos menores, em decorrência do falecimento da servidora pública, sra. Lucia Francisco de Pitta, Profissional de Nível Superior do SUS, Classe "B", Nível "01", lotada quando em atividade, na Secretaria de Estado de Saúde, nesta

Capital, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 41-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 10.130-3/2006

Interessada ANA DO CARMO ARAÚJO DE AMORIM

Assunto Pensão

Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 3093/2006: EMENTA: Pensão com base no artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e as disposições dos artigos 53 e 55, inciso I, alínea "b", c/c o § 3º, ambos da Lei Complementar nº 26/1993. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.450/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR a Portaria nº 184/2005/SUPREV/SAD, de fl. 69-TC, publicada no Diário Oficial do Estado, de 20.12.2005, pág. 12, que concede pensão vitalícia e integral em favor da sra. ANA DO CARMO ARAÚJO DE AMORIM, em decorrência do falecimento do ex-servidor, sr. Benedito Onofre de Amorim, 2º Sargento, Reformado pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, nesta Capital, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 67-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 10.382-9/2006

Interessada BENEDITA YVELISE DE MIRANDA SILVA

Assunto Pensão

Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 3094/2006: EMENTA: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 243, 245, inciso I, alínea "a", ambos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.969/2006 da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR a Portaria nº 117/2005/SUPREV/SAD, de fl. 42-TC, da Secretaria de Estado de Administração, publicada no Diário Oficial do Estado de 22.12.2005, página 31, e o Ato Administrativo Retificatório nº 1.316/2006/SAD, de fl. 53-TC, da Secretaria de Estado de Administração, publicada no Diário Oficial do Estado de 15.09.2006, página 17, referente à concessão de pensão vitalícia, em favor da sra. BENEDITA YVELISE DE MIRANDA SILVA, em decorrência do falecimento do Sr. João da Silva Filho, ex-servidor, aposentado pela Secretaria de Estado de Saúde, nesta Capital, com a fundamentação legal constante dos referidos atos, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 40-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 11.759-5/2006

Interessada MARIA EULÁLIA DE ARRUDA ALMEIDA

Assunto Pensão

Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 3095/2006: EMENTA: Pensão com base no artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, mais os artigos 53, 55, inciso I, alínea "a", inciso II, alínea "a", § 5º, todos da Lei Complementar nº 26/1993. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.721/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 904/2006/SAD, de fl. 38-TC, publicado no D.O.E. de 1º.08.2006, página 22, e o Ato Administrativo nº 1319/2006/SAD, de fl.60-TC, publicado no D.O.E. de 12.09.2006, página 16, que retifica em parte o primeiro, referente à concessão de pensão vitalícia, em favor da sra. MARIA EULÁLIA DE ARRUDA ALMEIDA, e temporária aos filhos menores: Jacqueline Arruda de Almeida, Anderson Bonifácio de Almeida e Darlene Laura de Arruda Almeida, na proporção de 50% ao cônjuge e 50% rateados em partes iguais aos filhos menores, em decorrência do falecimento do ex-servidor, sr. Moisés Bonifácio de Almeida, 3º Sargento, lotado quando em atividade na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso – 7º Batalhão de Polícia Militar, no município de Tangará da Serra, com a fundamentação legal constante do Ato nº 904/2006, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 37-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 13.004-4/2006

Interessada VIRGINIA LÚCIA PIMENTEL DA SILVA

Assunto Pensão

Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 3.096/2006: EMENTA: Ato Aposentatório com base no artigo 40, parágrafo 1º, inciso I e parágrafo 3º da Constituição Federal, do artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, acrescendo das vantagens do artigo 58, inciso I da Lei Orgânica retrocitada do artigo 16, inciso I, da Lei nº 2.434/1987, com redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 2.649/1988. Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 1º da Lei nº 3.032/1992. Atos aptos ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.556/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR o Ato nº 375/2004, fl. 63-TC, de aposentadoria por invalidez do sr. Paulo Vinícius Brites da Silva, aposentado no cargo de Agente Operacional de Saúde, Nível Elementar I, Padrão "F", lotado na Secretaria Municipal de Saúde, nesta Capital, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, bem como REGISTRAR a Portaria nº 429/2005, de fl. 67-TC, do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá, publicada na Gazeta Municipal, de 7-4-2005, página 4, referente à conversão de aposentadoria para benefício de pensão vitalícia, em favor da sra VIRGINIA LÚCIA PIMENTEL DA SILVA, em decorrência do falecimento, sr. Paulo Vinícius Brites da Silva, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 66-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processos nºs 10.403-5/2006 e 16.469-5/2001 - apenso

Interessada ANA DA MOTTA MARCIANO

Assunto Pensão

Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 3097/2006: EMENTA: Pensão com base no artigo 40, §§ 7º, inciso I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 243, 245, inciso I, alínea "a", ambos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro.

Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.074/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR a Portaria nº 152/2005/SUPREV/SAD, de fl. 32-TC, publicada no Diário Oficial do Estado, de 15.12.2005, pág. 30, que concede pensão vitalícia e integral em favor da sra. ANA DA MOTTA MARCIANO, em decorrência do falecimento do ex-servidor, sr. José do Carmo Marciano, Auxiliar de Serviços Gerais I, Referência "04", aposentado pela Secretaria de Estado de Educação, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 30-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processos nºs 13.235-7/2006 e 101.090-5/1994 (apenso)

Interessada LUCIANO HELIODORO DA SILVA

Assunto Pensão

Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 3.098/2006: EMENTA: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e as disposições dos artigos 243 e 245, inciso I, alínea "a", inciso II, alínea "a" e 246, § 2º, todos da Lei Complementar nº 04/1998. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.298/2006 da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 885/2006/SAD, de fl. 50-TC, publicado no D.O.E de 29-8-2006, página 9 e Ato Administrativo Retificatório nº 1657/2006/SAD, de fl. 61-TC, publicado no D.O.E de 23-10-2006, página 05, que concede pensão vitalícia, ao sr. LUCIANO HELIODORO DA SILVA e ao filho maior Alexandre de Almeida e Silva, com incapacidade parcial definitiva, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, em decorrência do falecimento da ex-servidora sra. Miqulina de Almeida Silva, aposentada pela Secretaria de Estado de Educação, nesta Capital, na categoria funcional de Auxiliar de Serviços Gerais I, Referência "04", com a fundamentação legal constante do Ato nº 885/2006/SAD, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 43-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 15.936-0/2006 e 2-0/1977-apenso

Interessada ANGELA RIOS MEDEIROS

Assunto Pensão

Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 3.099/2006: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 243, 245, inciso I, alínea "a" e 246, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.272/2006 da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 1.650/2006/SAD, de fl. 44-TC, publicada no D.O.E de 19.10.2006, pág. 09, referente à concessão de pensão vitalícia, em favor da sra. ANGELA RIOS MEDEIROS, em decorrência do falecimento do ex-servidor, sr. Elvídio Xavier Medeiros, Professor, aposentado pela Secretaria de Estado de Educação, no município de Bela Vista, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 43-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processos nºs 14.992-6/2006 e 61.221-9/1992 - apenso

Interessada ROSA SILVA FIGUEIREDO

Assunto Pensão

Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 3.100 /2006: Ementa: Pensão com base no artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 85, 87, inciso I, alínea "a", § 1º, ambos da Lei Complementar nº 231/2005. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.477/2006 da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/1991, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 877/2006/SAD, de fl. 103-TC, publicado no D.O.E. de 27-9-2005, página 09, referente à concessão de pensão vitalícia em favor da sra. ROSA SILVA FIGUEIREDO, em razão do falecimento do sr. Josias Pimentel Figueiredo, Cabo PM, reformado pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 102-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processos nºs 15.812-7/2006 e 7.085-6/2000-apenso

Interessada LUIZA ROSSI DELCARO

Assunto Pensão

Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 3.101/2006: EMENTA: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 243, 245, inciso I, alínea "a" e 246, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.547/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 1831/2006/SAD, de fl. 33-TC, publicada no Diário Oficial do Estado, de 23.10.2006, página 05, referente à concessão de pensão vitalícia e integral, a sra. LUIZA ROSSI DELCARO, em decorrência do falecimento do ex-servidor o sr. José Luiz Delcario, Auxiliar de Serviços Gerais I, Referência 03, aposentado pela Secretaria de Estado de Educação, no município de Cáceres, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 32-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram da votação os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processos nºs 8.031-4/2006 e 14.945-4/2005 - apenso

Interessada MARIA MAIA DA COSTA DO NASCIMENTO

Assunto Pensão

Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 3.102/2006: Ementa: Ato Aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, combinado com o artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, artigo 60 da Lei Orgânica Municipal e artigo 58, inciso I da lei retrocitada, artigo 16, inciso I da Lei nº 2.434/1987 com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 2.649/1988. Pensão com base no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação

dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 28, inciso I, da Lei Municipal nº 4.592/2004 e artigo 29, inciso II da Lei Municipal retrocitada, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 4.766/2005. Atos aptos ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.133/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/1991, em REGISTRAR o Ato nº 518/2003, de fl. 19-TC, da Prefeitura Municipal de Cuiabá, publicado na Gazeta Municipal de 15-8-2003, página 5 e a Portaria Retificatória nº 1.014/2005, de fl. 46-TC, publicada na Gazeta Municipal de 15-7-2002, página 4, de aposentadoria voluntária do sr. Marcelino José do Nascimento, efetivo no cargo de Vigilante, Nível Elementar I, lotada na Fundação de Saúde de Cuiabá, nesta Capital, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, bem como REGISTRAR a Portaria nº 044/2006, de fl. 24-TC, do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá, publicada na Gazeta Municipal de 24-3-2006, página 12, referente à conversão de aposentadoria para benefício de pensão vitalícia a sra. MARIA MAIA DA COSTA DO NASCIMENTO, em decorrência do falecimento do sr. Marcelino José do Nascimento, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 32-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processos nºs 20.362-9/2003 e 61.384-3/1992 - apenso

Interessada EDENIR SOARES NUNES DA SILVA

Assunto Pensão

Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 3.103/2006: Ementa: Pensão com base no artigo 40, §§ 7º e 8º da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, combinado com os artigos 243, 245, inciso I, alínea "a", inciso II, alínea "a", ambos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.161/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR a Portaria nº 018/2003 de fl. 20-TC, publicado no D.O.E. de 18-9-2003, pág. 02, a Portaria nº 011/2005 de fl. 44-TC, publicado no D.O.E. de 19-8-2005, pág. 01 e o Ato Administrativo Retificatório nº 1.393/2006 de fl. 93-TC, publicado no D.O.E. de 19-9-2006, pág. 10, que concede pensão vitalícia, em favor da sra. EDENIR SOARES NUNES DA SILVA, em decorrência do falecimento do sr. Victor Norberto da Silva, Agente de Fiscalização e Arrecadação de Tributos Estaduais, Classe "D", Nível "02", lotado quando em atividade na Secretaria de Estado de Fazenda, com a fundamentação legal constante das referidas portarias, considerando LEGAL o cálculo do benefício à fl. 76-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processos nºs 8.527-8/2006 e 16.306-7/2001-apenso.

Interessado ORLANDO PEREIRA

Assunto Pensão

Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 3.104/2006: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 132, § 5º, da Lei Orgânica do Município, artigo 53, § 5º e artigo 10 da Lei Municipal nº 1.752/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.907/2006, que retifica o Parecer da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR o Decreto nº 4.230/2006, fl. 66-TC, publicado no Diário Oficial de Rondonópolis de 24-4-2006, e o Decreto Retificatório nº 4.321/2006, fl. 85-TC, publicado no Diário Oficial de Rondonópolis de 18-7-2006, ambos da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, que concede pensão vitalícia a sr. ORLANDO PEREIRA, na proporção de 50% (cinquenta por cento), e temporária aos menores Bruno Henrique Pereira Cirino e Diogo César Pereira Xavier, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) para cada um, em decorrência do falecimento da sra. Maria Pereira Cirino, ex-servidora pública municipal, Professora, referência "89", classe "T", tabela APO - I, Secretária Municipal de Administração, do município de Rondonópolis, com a fundamentação legal constante do Decreto nº 4321/2006, considerando LEGAL o cálculo de benefício apresentado à fl. 70-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processos nºs 15.944-1/2006 e 150.147-6/2001

Interessado ALCIDES TEIXEIRA DA SILVA

Assunto Pensão

Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 3.105/2006: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso I, e § 8º da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 243, 245, inciso I, alínea "a" e 246, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.638/2006 da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 1645/2006/SAD, de fl. 39-TC, publicada no Diário Oficial do Estado de 19-10-2006, pág. 09, da Secretaria de Estado de Administração, referente à concessão de pensão vitalícia e integral ao sr. ALCIDES TEIXEIRA DA SILVA, em decorrência do falecimento da ex-servidora sra. Nair Pagliarini da Silva, Professor, Classe "A", Nível "05", aposentada pela Secretaria de Estado de Educação, no município de Carlinda, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de benefício apresentado à fl. 38-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processos nºs 16.023-7/2006 e 134-1/2001-apenso

Interessadas ROSÁLIA DOROTÉA NUNES DE OLIVEIRA, FABIANA DA SILVA COTA e ISABEL SILVA DE ANUNCIÇÃO

Assunto Pensão

Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 3.106/2006: Ementa: Pensão com base no artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 53, 55, inciso II, alínea "a", inciso II, alínea "a", § 5º, ambos da Lei Complementar nº 26/1993. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.751/2006 da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 1.863/2006/SAD, de fl. 36-TC, publicada no Diário Oficial do Estado, de 24-10-2006, página 3, referente à concessão de pensão vitalícia à sra. ROSÁLIA DOROTÉA NUNES DE OLIVEIRA, e temporária aos filhos menores, Yuri Matheus de Oliveira, representado legalmente pela sra. Fabiana da Silva Cota, e Daniel Eduardo de Anunciação Oliveira, representado legalmente pela sra. Isabel Silva de Anunciação, na proporção de 50% ao cônjuge e 50% dividido em partes iguais aos filhos menores, em decorrência do falecimento do servidor, sr. Jessé Atanásio de Oliveira, reformado pelo Corpo de Bombeiros, na graduação de 3º SGT-BM, nesta Capital, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de benefício apresentado à fl. 35-TC. Remetam-se

os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processos nºs 16.054-7/2006 e 23.097-6/1998-apenso

Interessada MANOELITA BARROS DE OLIVEIRA

Assunto Pensão

Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 3.107/2006: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso I, e § 8º da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 243, 245, inciso I, alínea "a", e artigo 246, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.750/2006 da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 1858/2006/SAD, de fl. 37-TC, publicada no Diário Oficial do Estado de 23-10-2006, pag. 5, referente à concessão de pensão vitalícia à sra. MANOELITA BARROS DE OLIVEIRA, em decorrência do falecimento do servidor público, sr. José Copertino Rodrigues de Oliveira, na categoria funcional de Oficial de Manutenção, Referência "16", aposentado pelo Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado, nesta Capital, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de benefício apresentado à fl. 36-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processos nºs 15.156-4/2006 e 11.502-7/2000 - apenso

Interessado JOSÉ VIANA

Assunto Pensão

Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 3.108/2006: EMENTA: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 243, 245, inciso I, alínea "a" e 246, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.188/2006 da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/1991, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 1.315/2006/SAD, de fl. 33-TC, publicado no D.O.E. de 6-10-2006, página 04, referente à concessão de pensão vitalícia em favor do sr. JOSÉ VIANA, em razão do falecimento da sra. Oacy Demetrina da Silva Viana, Assistente de Administração, Referência "26", aposentada pela Secretaria de Estado de Educação, nesta Capital com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 32-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processos nºs 11.980-6/2006 e 17.052-6/1990-apenso

Interessada MARIA AMÁLIA DORILEO CARDOSO

Assunto Pensão

Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 3.109/2006: Ementa: Pensão com base no artigo 40, §§ 7º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, mais os artigos 243, 245, inciso I, alínea "a", e 246 todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.288/2006 da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR a Portaria nº 059/2004/SUPREV/SAD, de fl. 19-TC, publicada no Diário Oficial do Estado de 24-3-2004, pag. 13, e o Ato Administrativo Retificatório nº 1.029/2006/SAD, de fl. 36-TC, publicado no Diário Oficial do Estado de 3-8-2006, pag. 16-TC, referente à concessão de pensão vitalícia à sra. MARIA AMÁLIA DORILEO CARDOSO, em decorrência do falecimento do servidor público, sr. Edézio Cardoso, Médico, Classe "C", Nível "40", aposentado pela Secretaria de Estado de Saúde, nesta Capital, com a fundamentação legal constante do Ato Administrativo nº 1029/2006/SAD, considerando LEGAL o cálculo de benefício apresentado à fl. 16-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processos nºs 11.980-6/2006 e 17.052-6/1990-apenso

Interessada MARIA AMÁLIA DORILEO CARDOSO

Assunto Pensão

Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 3.109/2006: Ementa: Pensão com base no artigo 40, §§ 7º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, mais os artigos 243, 245, inciso I, alínea "a", e 246 todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de benefícios, relatados e discutidos os autos do Processo nº 11.980-6/2006. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.288/2006 da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR a Portaria nº 059/2004/SUPREV/SAD, de fl. 19-TC, publicada no Diário Oficial do Estado de 24-3-2004, pag. 13, e o Ato Administrativo Retificatório nº 1.029/2006/SAD, de fl. 36-TC, publicado no Diário Oficial do Estado de 3-8-2006, pag. 16-TC, referente à concessão de pensão vitalícia à sra. MARIA AMÁLIA DORILEO CARDOSO, em decorrência do falecimento do servidor público, sr. Edézio Cardoso, Médico, Classe "C", Nível "40", aposentado pela Secretaria de Estado de Saúde, nesta Capital, com a fundamentação legal constante do Ato Administrativo nº 1029/2006/SAD, considerando LEGAL o cálculo de benefício apresentado à fl. 16-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processos nºs 15.240-4/2006 e 12.639-0/2005-apenso

Interessado LICINIO PEDRO DA SILVA

Assunto Pensão

Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 3.110/2006 : EMENTA: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 243, 245, inciso I, alínea "a" e 246, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.213/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 1046/2006/SAD, de fl. 47-TC, publicada no Diário Oficial do Estado, de 02.10.2006, página 07, referente à concessão de pensão vitalícia, a sra. LICINIO PEDRO DA SILVA, em decorrência do falecimento da sra. Martinha Vera da Silva, Auxiliar de Serviços Gerais I, Referência 04, aposentado pela Secretaria de Estado de Educação, nesta Capital, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 46-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram da votação os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processos nºs 13.716-2/2006 e 27.513-1/1990 (apenso)

Interessada CARMELITA PEREIRA CAMPOS

Assunto Pensão

Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 3.111/2006: Ementa: Pensão com base no artigo 42, § 2º da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e as disposições dos artigos 53, 55, inciso I, alínea "a", inciso II, alínea "a" e § 5º, todos da Lei Complementar nº 26/1993. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.716/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR o Ato administrativo nº 1.075/2006, de fl. 55-TC, publicada no D. O.E. de 12-9-2006, página 15, referente à concessão de pensão em caráter vitalícia, em favor da sra. CARMELITA PEREIRA CAMPOS, na proporção de 50% e temporária aos filhos menores, Kessel Bispo Campos, Kleber Bispo Campos e Kelly Maria Bispo Campos, na proporção de 50% para os filhos menores, em decorrência do falecimento do servidor, sr. Manoel Ferreira Bispo, na graduação de 3º Sargento, reformado da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, no município de Barra do Garças, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 41-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processos nºs 11.842-7/2006 e 16.475-5/1996 (apenso)

Interessada LAIR SANTOS DA SILVA

Assunto Pensão

Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 3.112/2006: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e as disposições dos artigos 243, 245, inciso I, alínea "a", inciso II, alínea "a" e 246, § 2º, todos da Lei Complementar nº 04/1998. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.069/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 999/2006, de fl. 32-TC, publicada no D.O.E. de 1º-8-2006, pag. 22 e o Ato Administrativo nº 1.335/2006, de fl. 73-TC, publicada no D. O. E. de 12-9-2006, pag. 16, referente à concessão de pensão vitalícia em favor da sra. LAIR SANTOS DA SILVA, e temporária à filha menor, Elisama Santos da Silva, na proporção de 50% para cada um, em decorrência do falecimento do servidor, sr. Jorge Batista da Silva, no cargo de Papiloscopista, aposentado pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, nesta Capital, com a fundamentação legal constante do referido Ato nº 999/2006, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 31-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processos nºs 11.825-7/2006 e 38.655-3/1991-apenso

Interessado NELY ALMEIDA TAVEIRA

Assunto Pensão

Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 3.113/2006: EMENTA: Pensão com base no artigo 40, §§ 7º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, c/c os artigos 243, 245, inciso I, alínea "a" e 246, § 2º, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.537/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR a Portaria nº 003/2004/SUPREV/SAD, de fl. 23-TC, da Secretaria de Estado de Administração, publicada no Diário Oficial do Estado, de 21-1-2004, pag. 08, a Portaria nº 061/SUPREV/SAD, de fl. 43-TC, publicada no Diário Oficial do Estado, de 23-9-2005, página 02, que retifica, em parte, a primeira, e o Ato Administrativo Retificatório nº 985/2006/SAD, de fl. 47-TC, publicado no Diário Oficial do Estado, de 1º-8-2006, página 22, referente à concessão de pensão vitalícia em favor da sra. NELY ALMEIDA TAVEIRA, em decorrência do falecimento do ex-servidor público, sr. Geraldo Rosa Taveira, Agente de Fiscalização e Arrecadação de Tributos Estaduais, Classe "D", Nível "10", lotado, quando em atividade, na Secretaria de Estado de Fazenda, com a fundamentação legal constante da Portaria nº 061/2005/SUPREV/SAD, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 36-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 11.648-3/2006

Interessado FRANCISCO AMARANTE

Assunto Reserva Remunerada "ex-offício"

Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 3.114/2006: Ementa: Reserva Remunerada "ex-offício" com base no artigo 42, § 1º e 2º da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e artigo 144, da Constituição Estadual, mais os artigos 63, inciso II, 213, inciso I, 216, inciso II e 219, inciso VIII, todos da Lei Complementar nº 26/1993 e as disposições da Lei Complementar nº 71/2000, alterada pela Lei Complementar nº 125/2003. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.904/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/1991, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 10.818/2006, de fl. 05-TC, publicado no D.O.E. de 4-8-2006, página 05, e o Ato Governamental Retificatório nº 11.154/2006, de fl. 86-TC, publicado no D.O.E. de 1º-9-2006, página 06, que transfere "ex-offício" para a inatividade, mediante reserva remunerada, o sr. FRANCISCO AMARANTE, Cabo PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso - 6º Batalhão de Polícia Militar no município de Cáceres, com subsídio proporcionais, com a fundamentação legal constante do Ato nº 10.818/2006, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 74-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 14.091-0/2006

Interessado JOÃO MENDES DA SILVA

Assunto Reserva Remunerada

Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 3.115/2006: Ementa: Reserva remunerada nos termos do artigo 42, § 1º e 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 144, da Constituição Estadual, acrescidos dos artigos 110, inciso I, 112, inciso II, e 115, todos da Lei Complementar nº 231/2005 e as disposições da Lei Complementar nº 71/2000, alterada pela Lei Complementar nº 125/2003. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.770/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 10.277/2006, de fl. 04-TC, publicado no Diário Oficial do Estado, de 18.09.2006, página 04, que transfere para a inatividade, mediante reserva remunerada, o sr. JOÃO MENDES DA SILVA, Cabo PM, Classe "C".

lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso – 2º Batalhão de Polícia Militar, no município de Barra do Garças, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 33-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 14.085-6/2006

Interessado ELI LOURENÇO MONTEIRO

Assunto Reserva remunerada

Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 3116/2006: Ementa: Reserva remunerada nos termos do artigo 42, § 1º e 2º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 144, da Constituição Estadual, acrescidos dos artigos 110, inciso I, 112, inciso II e 114, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 231/2005, e as disposições da Lei Complementar nº 71/2000, alterada pela Lei Complementar nº 125/2003. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.773/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 11.274/2006, de fl. 04-TC, publicado no Diário Oficial do Estado, de 18-9-2006, página 03, que transfere para a inatividade, mediante reserva remunerada, o sr. ELI LOURENÇO MONTEIRO, Cabo PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso – 4º Batalhão de Polícia Militar, nesta Capital, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 53-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 13.604-2/2006

Interessado ITAMAR BARBOSA DE SOUZA

Assunto Reserva remunerada

Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 3.117/2006: Ementa: Reserva remunerada nos termos do artigo 42, § 1º e 2º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 144, da Constituição Estadual, acrescidos dos artigos 110, inciso I, 112, inciso II e 115, todos da Lei Complementar nº 213/2005 e as disposições da Lei Complementar nº 71/2000, alterada pela Lei Complementar nº 125/2003. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.717/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 11.131/2006, de fl. 04-TC, publicado no Diário Oficial do Estado, de 31-8-2006, página 15, que transfere para a inatividade, mediante reserva remunerada, o sr. ITAMAR BARBOSA DE SOUZA, Cabo PM, Classe "C", lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso – Batalhão de Polícia Militar de Trânsito, nesta Capital, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 33-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 11.812-5/2006

Interessado RUFINO LEMES DE OLIVEIRA

Assunto Reserva Remunerada "ex-offício"

Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 3.118/2006: EMENTA: Reserva Remunerada "ex-offício" com base no artigo 42, § 1º e 2º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigos 110, inciso I, 112, inciso I e 113, inciso I, todos da Lei Complementar nº 231/2005 e as disposições da Lei Complementar nº 71/2000, alterada pela Lei Complementar nº 125/2003; acrescida da Lei Complementar nº 223, de 8-11-2005. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.452/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 10.831/2006, de fl. 05-TC, publicado no Diário Oficial do Estado, de 04.08.2006, página 07 e Ato Retificatório nº 11.158/2006, fl. 135-TC, publicado no Diário Oficial do Estado, de 01.09.2006, página 07, que transfere "ex-offício" para a inatividade, mediante reserva remunerada, o sr. RUFINO LEMES DE OLIVEIRA, Coronel da Polícia Militar, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, nesta Capital, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante dos referidos atos considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 120-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 11.254-4/2001

Interessada MARIA DE LOURDES ALVES SANTANA

Assunto Retificação de ato aposentatório

Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 3.119/2006: Ementa: Retificação de ato aposentatório. Ato de aposentadoria, registrado com base no artigo 8º, § 1º, incisos I, alíneas "a" e "b" e II, da Emenda Constitucional nº 20/1998 e artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais o artigo 213, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 04/1990, e as disposições da Lei Complementar nº 42/1996. Novo ato apto ao registro. Legalidade do novo cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.356/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 11.023/2006, de fl. 71-TC, publicado no D.O.E de 18-8-2006, página 06, que retifica em parte o Ato Governamental de 3-4-2002, com as alterações do Ato Governamental de 9-7-2002, publicado no Diário Oficial da mesma data referente à aposentadoria voluntária da sra. MARIA DE LOURDES ALVES SANTANA, efetiva na categoria funcional de Especialista em Educação, Classe "E", Nível "06", lotada quando em atividade, na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Vitória Furlane da Riva", no município de Alta Floresta, com proventos proporcionais, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 77-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 9.655-5/2006

Interessada PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Assunto Denúncia

Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI

ACÓRDÃO Nº 3.120/2006: Ementa: Denúncia anônima formulada através do Disque Cidadania do Ministério Público Estadual, contra a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, sobre procedimentos licitatórios em benefício das empresas A. Pereira Rosa e Instituto Ambiental Biossera e possível utilização indevida de recursos do PPG7. Solicitação de apuração da denúncia, pelo Tribunal, encaminhada pelo Ministério Público. Auditoria realizada – improcedência da denúncia – remessa

capa a capa do processo à Procuradoria Geral de Justiça para conhecimento e providências na deliberação do Inquérito Civil nº GEAP 000245-05/2006. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.845/2006 da Procuradoria de Justiça, com fulcro no inciso IX do artigo 26 da Resolução nº 02/2002, em receber a presente denúncia e, no mérito, julgá-la improcedente, remetendo-se fotocópia capa a capa do presente processado à Procuradoria Geral de Justiça para conhecimento e demais providências na deliberação do Inquérito Civil nº GEAP 000245-05/2006, em andamento junto a 23ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, sob a responsabilidade do Promotor de Justiça dr. Roberto Aparecido Turin. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES. Ausente, justificadamente o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS.

Processos nºs 4.185-8/2006, 8.062-4/2005, 8.554-5/2005, 9.568-0/2005, 11.733-1/2005, 12.990-9/2005, 15.149-1/2005, 16.137-3/2005, 17.811-0/2005, 19.590-1/2005, 28.080-1/2005, 203-8/2006 e 1.548-2/2006

Interessado GABINETE DO GOVERNADOR

Assunto Contas anuais relativas ao exercício de 2005 - balancetes dos meses de janeiro a dezembro.

Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO

ACÓRDÃO Nº 3.121/2006: Ementa: Julgamento das contas anuais relativas ao exercício de 2005, do Gabinete do Governador, gestão dos srs. Joaquim Sucena Rasga - período de 1º-1-2005 a 30-6-2005 e Luiz Antônio Pagot - período de 1º-7-2005 a 31-12-2005, conforme preceitua o artigo 212 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 11/1991. Contas Regulares - artigo 20, inciso I, da Lei Complementar nº 11/1991, combinado com o artigo 156, inciso I, da Resolução nº 02/2002. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.611/2006 da Procuradoria de Justiça, nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei Complementar nº 11/1991, combinado com o artigo 156, inciso I, da Resolução nº 02/2002, em julgar REGULARES as contas do período de 1º-1-2005 a 30-6-2005 do Gabinete do Governador do Estado de Mato Grosso, gestão do sr. Joaquim Sucena Rasga e do período de 1º-7-2005 a 31-12-2005, gestão do sr. Luiz Antônio Pagot, dando-se-lhes a quitação plena, conforme artigo 21 da citada lei complementar, ressalvando o fato de que o julgamento se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida quanto aos atos e fatos registrados até 31/12/2005. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2000 desta Corte de Contas. Participaram do julgamento os senhores conselheiros UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e ALENCAR SOARES. Ausentes, justificadamente, os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS e JÚLIO CAMPOS.

Processos nºs 4.098-3/2006 (03 volumes) e 11.824-9/2005 - apenas, 6.574-9/2005, 8.994-0/2005, 10.600-3/2005, 11.824-9/2005, 13.473-2/2005, 14.741-9/2005, 15.952-2/2005, 17.360-6/2005, 19.281-3/2005, 25.916-0/2005, 183-0/2006, 2.434-1/2006 e 4.907-7/2005.

Interessado FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Assunto Contas anuais relativas ao exercício de 2005 - balancetes dos meses de janeiro a dezembro e Convênio nº 001/2005/FESP.

Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 3.122/2006: Ementa: Julgamento das contas anuais referentes ao exercício de 2005, do Fundo Estadual de Segurança Pública, gestão do sr. Célio Wilson de Oliveira, conforme preceitua o artigo 212 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 11/1991. Contas Regulares, com ressalva - artigo 20, inciso II, da Lei Complementar nº 11/1991, combinado com o artigo 156, inciso II, da Lei Complementar nº 11/1991. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, com o Parecer nº 4.754/2006 da Procuradoria de Justiça, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei Complementar nº 11/1991, combinado com o artigo 156, inciso II, da Resolução nº 002/2002, deste Tribunal, em julgar REGULARES, com ressalva, as contas do Fundo Estadual de Segurança Pública, de responsabilidade do gestor, sr. Célio Wilson de Oliveira, dando-se-lhe a quitação devida com fulcro no artigo 22 da Lei Complementar nº 11/1991, recomendando que adote as seguintes providências de modo a otimizar a gestão pública do Fundo: a) Adoção de medidas que visem à correta aplicação das Normas Penais, em específico a Lei nº 7.210/1984 e Lei de Execução Penal, com o intuito de evitar a ocorrência de má aplicação das verbas públicas e, por consequência, danos ao erário público. b) Que providencie a adequação do Sistema de Controle Interno de modo a adequá-lo aos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 198/2004, bem como o aumento da extensão dos trabalhos a serem realizados pela Controladoria Interna da SEJUS/FESP, no que se refere ao acompanhamento de todos os procedimentos e rotinas da entidade, a fim de aplicar sobre eles os testes de observância e testes substantivos previstos na Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) nº 986/03 que aprova a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T 12 - Da Auditoria Interna. c) Formalização das reuniões realizadas pelo Conselheiro Diretor, inclusive, para demonstrar os critérios adotados para a utilização, distribuição dos recursos do Sistema de Segurança Pública que resultaram na elaboração do plano de aplicação; nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 22/2001, bem como para o registro das deliberações de que trata o artigo 6º do Decreto 34/2003. d) Que realize, por meio do Conselheiro Diretor, um efetivo acompanhamento e avaliação da aplicação dos recursos aprovados por todas as unidades orçamentárias, bem como a análise das metas físicas alcançadas nos programas sob a responsabilidade dos órgãos que compõem o Sistema de Segurança Pública, exigido pela Lei Complementar nº 88/2001 e Decreto nº 34/2003, de modo a evidenciar este acompanhamento quando da elaboração das atas das reuniões realizadas. Após as anotações de praxe arquivem-se os autos conforme Instrução Normativa nº 01/2000. Participaram do julgamento os senhores conselheiros UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e ALENCAR SOARES. Ausente, justificadamente o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS.

Processos nºs 4.125-4/2006 (2 volumes), 6.655-9/2005, 8.494-8/2005, 10.416-7/2005, 12.094-4/2005, 13.297-7/2005, 14.644-7/2005, 16.290-6/2005, 18.086-6/2005, 19.206-6/2005, 24.237-3/2005, 215-1/2006, 1.660-8/2006.

Interessado FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Assunto Contas anuais referentes ao exercício de 2005 - balancetes dos meses de janeiro a dezembro.

Relator CONSELHEIRO ALENCAR SOARES

ACÓRDÃO Nº 3123/2006: Ementa: Julgamento das contas anuais relativas ao exercício de 2005, do Fundo Estadual de Assistência Social, gestão da sra. Ivlíneides Amaral de Queiroz, conforme preceitua o artigo 212 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 11/91. Contas Regulares - artigo 20, inciso I, da Lei Complementar nº 11/1991, c/c o artigo 156, inciso I, da Resolução nº 02/2002. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.667/2006, da Procuradoria de Justiça, nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei Complementar nº 11/91, c/c o artigo 156, inciso I, da Resolução nº 02/2002, em julgar REGULARES as contas do Fundo Estadual de Assistência Social, do exercício de 2005, gestão da sra. Ivlíneides Amaral de Queiroz, dando-se-lhe quitação plena, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar nº 11/1991. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2000. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e JÚLIO CAMPOS. Ausente, justificadamente, o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS.

Processos nºs 3.928-4/2006, 9.567-2/2005, 9.566-4/2005, 10.974-6/2005, 12.098-7/2005, 13.509-7/2005, 14.899-7/2005, 16.403-8/2005, 17.968-0/2005, 19.594-4/2005, 28.357-

6/2005, 79-5/2006 e 1.747-7/2006
Interessada ESCOLA DE GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
 Assunto Contas anuais relativas ao exercício de 2005 - balancetes dos meses de janeiro a dezembro .

Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI
ACÓRDÃO Nº 3.124/2006: Ementa: Julgamento das contas anuais relativas ao exercício de 2005, da Escola de Governo do Estado de Mato Grosso, gestão do sr. Almir Balleiro, conforme preceitua o artigo 212 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 11/1991. Contas Regulares, com ressalva - artigo 20, inciso II, da Lei Complementar nº 11/1991, c/c o artigo 156, inciso II, da Resolução nº 02/2002. Aplicação de multa ao gestor . ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.612/2006 da Procuradoria de Justiça, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei Complementar nº 11/1991, combinado com o inciso II do artigo 156 da Resolução nº 02/2002, deste Tribunal, em julgar REGULARES, com ressalva, as contas anuais da Escola de Governo do Estado de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2005, gestão do sr. Almir Balleiro, aplicando-se-lhe a multa correspondente a 50 (cinquenta) UPFs/MT, com fulcro no artigo 251 da Resolução nº 02/2002, que deverá ser recolhida, com recursos próprios, no prazo de 10 (dez) dias, aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com a remessa do comprovante a este Tribunal, dentro do mesmo prazo, recomendando-se ao atual gestor que adote as recomendações contidas no voto do Relator, encaminhando-se-lhe fotocópia . Participaram do julgamento os senhores conselheiros ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES . Ausente, justificadamente, o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS .

Processos nºs 3.891-1/2006, 8.305-4/2005, 8.304-6/2005, 10.493-0/2005, 11.944-0/2005, 14.579-3/2005, 14.732-0/2005, 16.428-3/2005, 17.237-5/2005, 19.266-0/2005, 27.238-8/2005, 30.665-7/2005 e 1.698-5/2006.

Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA
 Assunto Contas anuais relativas ao exercício de 2005 - balancetes dos meses de janeiro a dezembro

Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
ACÓRDÃO Nº 3.125/2006: Ementa: Julgamento das contas anuais relativas ao exercício de 2005, da Câmara Municipal de Itaúba, gestão do sr. Odair José Henz, conforme preceitua o artigo 212 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 11/1991. Contas Regulares, com ressalva - artigo 20, inciso II, da Lei Complementar nº 11/1991, combinado com o artigo 156, inciso II, da Resolução 02/2002. Aplicação de multa ao gestor. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e contrariando o Parecer nº 4.367/2006 da Procuradoria de Justiça, em, primeiramente, com a finalidade de coibir a reincidência das irregularidades técnicas e contábeis, com base no artigo 254, inciso XI, do Regimento Interno do Tribunal, aplicar a multa pedagógica no valor de 50 UPFs/MT ao sr. Odair José Henz, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado, conforme preceitua a Lei nº 8.411/2005, e, com supedâneo no inciso II do artigo 20 da Lei Complementar nº 11/1991, combinado com o inciso II do artigo 156 da Resolução nº 02/2002, em julgar REGULARES, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Itaúba, relativas ao exercício de 2005, gestão do sr. Odair José Henz, recomendando-se ao atual gestor que sejam tomadas as medidas necessárias, a fim de prevenir a ocorrência das falhas detectadas nos exercícios subsequentes, tudo sob pena de as contas do exercício de 2006, com base no artigo 20, parágrafo único, da referida lei complementar, serem julgadas irregulares; recomendando-se ainda, que, após o pagamento da multa aplicada ao agente político, seja dada ao responsável pelas contas a devida quitação, conforme prevê o artigo 22 da Lei Complementar nº 11/1991 e que, concomitantemente, sejam encaminhadas cópias do v. Acórdão ao Relator das contas do exercício de 2006, para conhecimento. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES. Ausente, justificadamente, o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS.

Processos nºs 4.030-4/2006 (02 volumes), 6.577-3/2005, 9.041-7/2005, 10.973-8/2005, 11.974-1/2005, 13.444-9/2005, 15.292-7/2005, 16.296-5/2005, 17.983-3/2005, 18.874-3/2005, 27.450-0/2005, 245-3/2006, 1.649-7/2006

Interessada ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO
 Assunto Contas anuais relativas ao exercício de 2005 - balancetes dos meses de janeiro a dezembro.

Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO
ACÓRDÃO Nº 3.126/2006: Ementa: Julgamento das contas anuais relativas ao exercício de 2005, da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, gestão do sr. presidente, deputado estadual Silval da Cunha Barbosa, conforme preceitua o artigo 212 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 11/1991. Contas Regulares - artigo 20, inciso I, da Lei Complementar nº 11/1991, combinado com o artigo 156, inciso I, da Resolução nº 02/2002. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo em parte com o Parecer nº 3.766/2006 da Procuradoria de Justiça, nos termos do artigo 20, inciso I da Lei Complementar nº 11/1991, combinado com o artigo 156, inciso I, da Resolução 02/2002, em julgar REGULARES as contas do exercício de 2005, da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, gestão do deputado estadual Silval da Cunha Barbosa, dando-se-lhe quitação plena, conforme prevê o artigo 21 da citada lei complementar, ressalvando o fato de que a manifestação ora exarada baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, vez que representam satisfatoriamente a posição dos atos e fatos registrados até 31/12/2005 e atendem aos princípios fundamentais da contabilidade previstos pela Lei Federal nº 4.320/1964 e pela Lei Complementar nº 101/2000. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 01/2000. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES. Ausente, justificadamente, o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS.

Processos nºs 4.005-3/2006 e 17.359-2/2005, 8.614-2/2006 - apensos, 6.571-4/2005, 8.992-3/2005, 10.599-6/2005, 11.821-4/2005, 13.471-6/2005, 14.740-0/2005, 15.951-4/2005, 19.280-5/2005, 25.890-3/2005, 185-6/2006, 1.626-8/2006.

Interessada SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA.
 Assunto Contas anuais referentes ao exercício de 2005 - balancetes dos meses de janeiro a julho e setembro a dezembro .

Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 3.127/2006: Ementa: Julgamento das contas anuais relativas ao exercício de 2005, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, gestão do secretário, sr. Célio Wilson de Oliveira, conforme preceitua o artigo 212 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 11/1991. Negar o exame de documentos apresentados pelo gestor, face à extemporaneidade - artigo 208, inciso II, parágrafo único, da Resolução nº 02/2002. Contas Regulares, com ressalva - artigo 20, inciso II, da Lei Complementar de 11/1991, combinado com o artigo 156, inciso II, da Resolução nº 002/2002. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acolhendo a preliminar proposta pelo Conselheiro Relator, aceita pela Procuradoria de justiça, no sentido de negar o exame dos documentos apresentados pelo gestor, face a sua extemporaneidade, com base no artigo 208, inciso II, parágrafo único, da Resolução nº 02/2002, que determina que a apresentação de documentos fica condicionada aos prazos e exigências estabelecidos legalmente, e, no mérito, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.388/2006 da Procuradoria de Justiça, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei Complementar nº 11/1991, combinado com o artigo 156, inciso II, da Resolução nº 02/2002, em julgar REGULARES, com ressalva, as contas da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança

Pública, relativas ao exercício de 2005, gestão do secretário, sr. Célio Wilson de Oliveira, dando-se-lhe a quitação devida, com fulcro no artigo 22 da citada Lei Complementar, recomendando que adote as seguintes medidas, de modo a otimizar a gestão pública do órgão: a) que adote providências para acelerar a elaboração do Regimento Interno e que nesse e /ou em outros dispositivos, também, sejam enfocados, de forma abrangente, todas as competências do Sistema de Segurança Pública; b) elabore normas dispostas sobre as políticas e a forma em que haverá a integração das ações dos bancos de dados e dos recursos de sistemas de informações e tecnológicos entre as instituições que compõem o Sistema de Segurança Pública, conforme abordado pelo Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso, na apresentação do Plano Estadual de Segurança Pública de 2003; c) defina sistema de avaliação para mensurar se houve redução da criminalidade, a partir das políticas de segurança adotadas; d) defina, quando da próxima reestruturação, o custo/benefício e/ou da necessidade de atualização das competências do Conselho Estadual de Segurança Pública instituído por meio do Decreto nº 227/1999. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 01/2000. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e ALENCAR SOARES. Ausente, justificadamente, o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS.

Processos nºs 4.111-4/2006(3 volumes), 8.128-0/2005, 9.591-5/2005, 10.598-8/2005, 12.101-0/2005, 13.455-4/2005, 14.877-6/2005, 16.309-0/2005, 17.999-0/2005, 19.284-8/2005, 28.084-4/2005, 90-6/2006, 1.640-3/2006..

Interessado FUNDO ESTADUAL DE AMPARO AO TRABALHADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
 Assunto Contas anuais relativas ao exercício de 2005 - balancetes dos meses de janeiro a dezembro.

Relator CONSELHEIRO ALENCAR SOARES
ACÓRDÃO Nº 3128/2006: Ementa: Julgamento das contas anuais referentes ao exercício de 2005, do Fundo Estadual de Amparo ao Trabalhador do Estado de Mato Grosso, gestão da sra. Terezinha de Souza Maggi - Presidente, e do sr. Jean Estevan Campos Oliveira - ordenador de despesa, conforme preceitua o artigo 212 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 11/1991. Contas Regulares - artigo 20, inciso I, da Lei Complementar nº 11/1991, c/c o artigo 156, inciso I, da Resolução nº 02/2002. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.693/2006 da Procuradoria de Justiça, nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei Complementar nº 11/91, combinado com o inciso I do artigo 156 da Resolução nº 02/2002, deste Tribunal, em julgar REGULARES as contas do exercício de 2005, do Fundo Estadual de Amparo ao Trabalhador do Estado de Mato Grosso, sob a gestão da sra. Terezinha de Souza Maggi - presidente, e do sr. Jean Estevan Campos Oliveira - ordenador de despesa, dando-se-lhes quitação plena, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar nº 11/1991, recomendando-se, porém, aos gestores que adotem sistema de mensuração de resultados das capacitações realizadas pelo órgão. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos conforme Instrução Normativa nº 01/2000. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e JÚLIO CAMPOS. Ausente, justificadamente, o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS.

Processos nºs 10.999-1/2006, 10.790-5/2005, 10.735-2/2005, 10.724-7/2005, 13.026-5/2005, 13.855-0/2005, 14.674-9/2005, 17.046-1/2005, 18.901-4/2005, 19.512-0/2005, 28.634-6/2005, 770-6/2006 e 2.534-8/2006

Interessada COMPANHIA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DE TRANSPORTE DE RONDONÓPOLIS
 Assunto Contas anuais relativas ao exercício de 2005 - balancetes dos meses de janeiro a dezembro de 2005 .

Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
ACÓRDÃO Nº 3.129/2006: Ementa: Julgamento das contas anuais relativas ao exercício de 2005, da Companhia Municipal de Gerenciamento de Transporte de Rondonópolis, gestão dos srs. Jadir Queiroz Santana Júnior - período de 1º-1-2005 a 10-10-2005 e Alexandre de Azevedo Torres - período de 11-10-2005 a 31-12-2005, conforme preceitua o artigo 212 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 11/1991. Contas Regulares, com ressalva - artigo 20, inciso II, da Lei Complementar nº 11/1991, combinado com o artigo 156, inciso II, da Resolução nº 02/2002 . ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.688/2006 da Procuradoria de Justiça, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei Complementar nº 11/1991, combinado com o artigo 156, inciso II, da Resolução nº 02/2002, em julgar REGULARES, com ressalva, as contas do exercício de 2005, da Companhia Municipal de Gerenciamento de Transporte de Rondonópolis, sob a gestão dos srs. Jadir Queiroz Santana Júnior - período de 1º-1-2005 a 10-10-2005 e Alexandre de Azevedo Torres - período de 11-10-2005 a 31-12-2005, pois, foram constatadas apenas impropriedades técnicas, que não ocasionaram dano ao erário, além disso, apresentam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial, recomendando, porém, que, nos exercícios subsequentes, sejam tomadas as medidas necessárias a fim de prevenir a reincidência das falhas detectadas, dando-se-lhes a devida quitação, conforme artigo 22 da citada lei complementar. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 01/2000 . Participaram do julgamento os senhores conselheiros UBIRATAN SPINELLI, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES . Ausente, justificadamente, o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS .

Processos nºs 3.326-0/2006, 6.975-2/2005, 8.273-2/2005, 9.826-4/2005, 11.533-9/2005, 13.115-6/2005, 14.871-7/2005, 15.957-3/2005, 18.152-8/2005, 19.718-1/2005, 309-3/2006, 477-4/2006, 1.558-0/2006.

Interessado FUNDO MUNICIPAL PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVA XAVANTINA
 Assunto Contas anuais relativas ao exercício de 2005 - balancetes dos meses de janeiro a dezembro

Relator VALTER ALBANO
ACÓRDÃO Nº 3.130/2006: Ementa: Julgamento das contas anuais relativas ao exercício de 2005, do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Xavantina, gestão da presidenta, sra. Marta Moreira Pinto, conforme preceitua o artigo 212 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 11/91. Contas Regulares - artigo 20, inciso I, da Lei Complementar nº 11/91, c/c o artigo 156, inciso I, da Resolução nº 02/2002. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, com o Parecer nº 4.673/2006 da Procuradoria de Justiça, nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei Complementar nº 11/91, c/c o artigo 156, inciso I, da Resolução nº 02/2002, em julgar REGULARES as contas do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Xavantina, do exercício de 2005, gestão do presidente, sra. Marta Moreira Pinto, ressalvando o fato de que o julgamento se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, vez que representam, satisfatoriamente, a posição dos atos e fatos registrados até 31/12/2005, atendendo aos princípios fundamentais da contabilidade aplicada à Administração Pública - Lei Federal nº 4.320/1964, dando-se a responsável pelas contas a quitação plena, conforme prevê o artigo 21 da citada lei complementar. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 01/2000. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES. Ausente, justificadamente, o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS.

Processos nºs 12.027-8/2006 e 11.596-7/2006 - apenso, 7.394-6/2005, 9.143-0/2005, 11.207-0/2005, 12.507-5/2005, 13.988-2/2005, 15.282-0/2005, 16.754-1/2005, 22.652-1/2005, 2.952-1/2006, 2.958-0/2006, 2.960-2/2006, 2.961-0/2006

Interessado FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA

Assunto Contas anuais relativas ao exercício de 2005 - balancetes dos meses de janeiro a dezembro

Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 3.131/2006: Ementa: Julgamento das contas anuais relativas ao exercício de 2005, do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Ribeirão Cascalheira, gestão da sra. Marly Severino dos Santos, conforme preceitua o artigo 212 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 11/1991. Rejeição de preliminar proposta pela Procuradoria de Justiça. Contas Irregulares – artigo 20, inciso III, da Lei Complementar nº 11/1991, combinado com o artigo 156, inciso III, da Resolução nº 02/2002, com imposição de multa à gestora. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator, em rejeitar a preliminar proposta pela Procuradoria de Justiça no Parecer nº 4.362/2006, nos termos do artigo 20, inciso III, da Lei Complementar nº 11/1991, combinado com o artigo 156, inciso III, da Resolução nº 002/2002, deste Tribunal, em julgar IRREGULARES as contas do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Ribeirão Cascalheira, relativas ao exercício de 2005, gestão da sra. Marly Severino dos Santos, considerando que as irregularidades detectadas revelam a inobservância de normas de administração financeira e orçamentária pela gestora, a qual não se ateuve, no exercício de suas funções, como agente delegada ao aspecto formal com que se revestiram os atos administrativos praticados, o que evidenciaram os resultados da ocorrência de falhas, demonstrando, assim, um controle interno precário e, em especial pelas seguintes irregularidades: 1) as contas anuais foram encaminhadas ao Tribunal fora do prazo legal - contrariando o artigo 209 da Constituição Estadual e Resolução nº 02/2002-TCE - E 42; 2) remessa com atraso dos balancetes dos meses de janeiro a dezembro/2005, em desacordo com o artigo 208 da Constituição Estadual e Resolução nº 02/2002-TCE - E 42; 3) remessa com atraso dos Informes APLIC do Orçamento/2005, carga inicial e, ainda, ausência de remessa dos informes APLIC dos balancetes dos meses de janeiro a dezembro/2005, contrariando a Instrução Normativa nº 003/2004-TCE - E 42; 4) não-constatação de nomeação dos membros do Conselho Curador, para o exercício de 2005, bem como das atas das reuniões do mesmo - E 39; 5) não-constatação de nomeação dos membros do Conselho Fiscal para 2005 e respectivas atas de reuniões - E 39; e 6) não-constatação do parecer conclusivo da avaliação atuarial - E 39; recomendando-se ao gestor público que seja mais atento ao gerenciamento das contas sob sua responsabilidade, mas, precisamente, no que tange à prestação de contas e controle interno, bem como adote medidas no sentido de regularizar as falhas consubstanciadas no relatório técnico, a fim de evitar futuras reincidências e, nos termos do artigo 61 da Lei Complementar nº 11/1991, aplicar, ainda, a sra. Marly Severino dos Santos a multa de 100 (cem) UPFs/MT, a ser recolhida, a ser recolhida, com recursos próprios, no prazo de 10 (dez) dias, ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com a remessa do comprovante a este Tribunal, dentro do mesmo prazo, ou que se defenda. Após o prazo recursal, prescrito no artigo 231 e seguintes da Resolução nº 02/2002, sem a manifestação da interessada, proceder a anotação do nome da devedora no Cadastro de Inadimplentes do Tribunal, encaminhando-se os autos à Procuradoria Geral do Estado para execução do débito, bem como cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para as providências que entender cabíveis. Participaram do julgamento os senhores conselheiros UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e ALENCAR SOARES. Ausente, justificadamente, o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS.

Processos nºs 4.994-8/2006, 7.166-8/2005, 9.277-0/2005, 10.798-0/2005, 11.924-5/2005, 13.619-0/2005, 14.867-9/2005, 16.427-5/2005, 18.012-2/2005, 19.762-9/2005, 27.870-0/2005, 407-3/2006, 1.902-0/2006

Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE JAURU

Assunto Contas anuais relativas ao exercício de 2005 - balancetes dos meses de janeiro a dezembro

Relator CONSELHEIRO ALENCAR SOARES

ACÓRDÃO Nº 3.132/2006: Ementa: Julgamento das contas anuais referentes ao exercício de 2005, da Câmara Municipal de Jauru, gestão do presidente, sr. Vilson Ramos da Silva, conforme preceitua o artigo 212 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 11/1991. Contas Regulares, com ressalva, artigo 20, inciso II, da Lei Complementar nº 11/1991, combinado com o artigo 156, inciso II, da Resolução nº 002/2002. Imposição de multa ao gestor. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.698/2006 da Procuradoria de Justiça, nos termos artigo 20, inciso II, da Lei Complementar nº 11/1991, combinado com o artigo 156, inciso II, da Resolução nº 002/2002, em julgar REGULARES, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Jauru, exercício de 2005, gestão do Sr. Vilson Ramos da Silva, e, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 02/2005, c/c o inciso VIII do artigo 254 da Resolução nº 02/2002, aplicar -lhe a multa de 62 UPFs/MT, que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação desta decisão, encaminhando o respectivo comprovante a este Tribunal, dentro do mesmo prazo, determinando-se à atual gestão a adoção das recomendações presentes no voto do Relator e no Relatório de Auditoria e de medidas necessárias à correção das impropriedades remanescentes a fim de evitar a reincidência. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e JÚLIO CAMPOS. Ausente, justificadamente, o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS.

Processos nºs 2.758-8/2006, 13.195-4/2005, 13.196-2/2005, 13.197-0/2005, 13.198-9/2005, 13.199-7/2005, 16.061-0/2005, 16.060-1/2005, 18.372-5/2005, 20.168-5/2005, 30.228-7/2005, 557-6/2006, 1.427-3/2006, 730-7/2006.

Interessado CONSÓRCIO REGIONAL DE SAÚDE SUL DE MATO GROSSO

Assunto Contas anuais relativas ao exercício de 2005 - balancetes dos meses de janeiro a dezembro.

Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

ACÓRDÃO Nº 3133/2006: Ementa: Julgamento das contas anuais referentes ao exercício de 2005, do Consórcio Regional de Saúde Sul de Mato Grosso, gestão do sr. Daniel Francisco Farias, conforme preceitua o artigo 212 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 11/1991. Contas Regulares, com ressalva - artigo 20, inciso II, da Lei Complementar nº 11/1991, c/c o artigo 156, inciso II, da Resolução nº 02/2002. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.400/2006 da Procuradoria de Justiça, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei Complementar nº 11/91, combinado com inciso II do artigo 156 da Resolução nº 02/2002, deste Tribunal, em julgar REGULARES, com ressalva, as contas do exercício de 2005, do Consórcio Regional de Saúde Sul de Mato Grosso, gestão do presidente sr. Daniel Francisco Farias, visto que apresentam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial, recomendando, porém, a adoção de medidas cabíveis, a fim de prevenir a ocorrência de falhas detectadas, nos exercícios subsequentes, determinando-se ainda que seja dada ao responsável pelas contas a devida quitação, conforme prevê o artigo 22 da Lei Complementar nº 11/91. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 01/2000. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES. Ausente, justificadamente, o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS.

Processos nºs 7.839-5/2006, 12.618-7/2005, 12.621-7/2005, 12.597-0/2005, 13.640-9/2005, 17.187-5/2005, 17.188-3/2005, 17.653-2/2005, 19.193-0/2005, 28.528-5/2005, 29.337-7/2005, 651-3/2006, 3.036-8/2006 e 1.909-7/2005.

Interessada ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO BAIXO ARAGUAIA.

Assunto Contas anuais relativas ao exercício de 2005 - balancetes dos meses de janeiro a dezembro, Resolução nº 006/2004.

Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO

ACÓRDÃO Nº 3.134/2006: Ementa: Julgamento das contas anuais referentes ao exercício de 2005, da Associação dos Municípios do Baixo Araguaia, gestão da srª Noeli Paciente Luz - período de 01.01.2005 a 31.01.2005 e do sr. Marcos Roberto Reinert, período de 01.02.2005 a 31.12.2005, conforme preceitua o artigo 212 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 11/1991. Contas Regulares, com ressalva - artigo 20, inciso II, da Lei Complementar nº 11/1991, combinado com o artigo 156, inciso II, da Lei Complementar nº 11/1991. Aplicação de multa ao sr. Marcos Roberto Reinert - artigo 61, inciso VIII da Lei Complementar nº 11/1991, c/c o artigo 254, inciso VIII da Resolução nº 02/2002. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.265/2006 da Procuradoria de Justiça, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei Complementar nº 11/1991, combinado com o inciso II do artigo 156 da Resolução nº 002/2002, deste Tribunal, em julgar REGULARES, com ressalva, as contas da Associação dos Municípios do Baixo Araguaia, do exercício de 2005, de responsabilidade dos gestores Sra. Noeli Paciente Luz, período de 01-01-2005 a 31-01-2005 e sr. Marcos Roberto Reinert, período de 05.02.2005 a 31.12.2005, ressalvando o fato de que a manifestação ora exarada baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, vez que representam satisfatoriamente a posição dos atos e fatos registrados até 31.12.2005, atendendo aos princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal nº 4.320/1964, determinando à atual gestão que providencie o recolhimento da diferença do INSS retido, o aprimoramento do controle interno da Associação, nos termos dos artigos 76 e seguintes da Lei nº 4.320/1964 e dê cumprimento aos prazos estabelecidos no Regimento Interno deste Tribunal, aplicando-se, ainda, ao sr. Marcos Roberto Reinert, a multa de 20 UPFs/MT, fixada com base no artigo 61, inciso VIII da Lei Complementar nº 11/1991, c/c o artigo 254, inciso VIII da Resolução nº 02/2002, deste Tribunal, que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, encaminhando os comprovantes a este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da regular notificação desta decisão. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES. Ausente, justificadamente o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS.

Processos nºs 8.214-7/2002 e 2.786-3/2004 - apenso

Interessada SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS - SAAF

Assunto Recurso de Reconsideração da decisão do Acórdão nº 296/2005 - Contrato nº 04/2002, firmado entre a interessada e a empresa Dismafe - Distribuidora de Máquinas e Ferramentas Ltda, no valor de R\$ 457.448,09.

Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 3.135/2006: Ementa: Recurso de Reconsideração da decisão do Acórdão nº 296/2005, interposto pelo sr. Francisco Tarquínio Daltró, ex-secretário de Estado de Agricultura e Assuntos Fundiários. Recebimento e provimento retificação parcial do Acórdão recorrido, modificando o nome do gestor penalizado com multa para o sr. Otávio Palmeira dos Santos, notificando-o desta decisão, com imposição de multa ao gestor. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo em parte com o Parecer nº 2.402/2006 da Procuradoria de Justiça, em receber o Recurso de Reconsideração, constante de fl. 232-TC, dar-lhe provimento, acolhendo o pleito de reversão aduzido pelo interessado, tendo em vista que na data da conclusão da obra, objeto do Contrato nº 04/2002 e do seu recebimento definitivo, o sr. Francisco Tarquínio Daltró não ocupava mais a titularidade da Secretaria de Estado de Agricultura e Assuntos Fundiários e, sim, o sr. Otávio Palmeira dos Santos; e, assim, nos termos do artigo 189, combinado com o artigo 254, inciso XI, da Resolução nº 02/2002, em retificar o Acórdão nº 296/2005, no que tange a titularidade da aplicação da multa, imputando-se ao sr. Otávio Palmeira dos Santos, notificando-o para que no prazo regimental de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento da multa a ele imposta de 10 UPFs/MT, ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, encaminhando-se o comprovante a esta Corte, dentro do mesmo prazo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do valor correspondente à multa, bem como junto ao Cadastro de Inadimplentes deste Tribunal, ou que se defenda em igual prazo. Após o prazo recursal, previsto no artigo 231 e seguintes, sem a manifestação do interessado, que a Subsecretaria de Assuntos Técnicos adote as providências cabíveis, encaminhando-se os autos à Procuradoria Geral do Estado, para execução do débito. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e ALENCAR SOARES. Ausente, justificadamente, o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS.

Processos nºs 4.977-8/2006, 1.710-8/2006, 30.691-6/2005, 28.018-6/2005, 19.445-0/2005, 17.670-2/2005, 16.389-9/2005, 14.656-0/2005, 12.640-3/2005, 11.928-8/2005, 10.394-2/2005, 8.874-9/2005, 6.666-4/2005.

Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE JANGADA

Assunto Contas anuais referentes ao exercício de 2005 - balancetes dos meses de janeiro a dezembro.

Relator CONSELHEIRO ALENCAR SOARES

ACÓRDÃO Nº 3136/2006: Ementa: Julgamento das contas anuais relativas ao exercício de 2005, da Câmara Municipal de Jangada, gestão do presidente, sr. José Cândido da Rocha Neto, conforme preceitua o artigo 212 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 11/1991. Contas Regulares, com ressalva - artigo 20, inciso II, da Lei Complementar nº 11/1991, combinado com o artigo 156, inciso II, da Resolução nº 02/2002, com imposição de multa ao gestor. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.847/2006 da Procuradoria de Justiça, nos termos do inciso II do artigo 20 da Lei Complementar nº 11/1991, c/c o artigo 156, inciso II, da Resolução nº 02/2002, em julgar REGULARES, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Jangada, relativas ao exercício de 2005, gestão do presidente, sr. José Cândido da Rocha Neto, face à obediência a todos os limites legais e constitucionais, subsistindo em suas contas anuais apenas as impropriedades que não representaram ato lesivo ao patrimônio público; e, nos termos do inciso VIII do artigo 61 da Lei Complementar nº 11/1991 e inciso VIII do artigo 254 da Resolução nº 02/2002, cominar ao citado gestor a multa de 14 UPFs/MT, face ao encaminhamento intempestivo a este Tribunal dos balancetes orçamentários e financeiros, referentes ao mês de janeiro e do balanço geral das presentes contas, e, ainda, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 02/2005, combinado com o inciso VIII do artigo 254 da Resolução nº 02/2002, aplicar a multa de 48 UPFs/MT, pelo envio intempestivo das informações do sistema APLIC, referentes aos meses de janeiro a dezembro, a serem recolhidas, com recursos próprios, aos cofres públicos do FUNDECONTAS, conforme competência prevista na Lei nº 8.411/2005 e Resolução nº 01/2006, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação desta decisão, remetendo-se os respectivos comprovantes a este Tribunal dentro deste prazo; determinando-se, também, à atual gestão a adoção das recomendações presentes no voto do Relator e no Relatório de Auditoria e de medidas necessárias à correção das impropriedades remanescentes a fim de evitar a reincidência. Decorrido o prazo concedido sem a devida comprovação do recolhimento das multas, proceder a anotação do nome do referido gestor da Câmara Municipal de Jangada no Cadastro de Inadimplentes perante este Tribunal, e, após, encaminhar os autos à Procuradoria Geral do Estado para a execução dos débitos. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e JÚLIO CAMPOS. Ausente, justificadamente, o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS.

Processos nºs 4.910-7/2006 (2 volumes), 7.151-0/2005, 9.005-0/2005, 10.505-8/2005, 12.220-3/2005, 13.396-5/2005, 14.926-8/2005, 16.541-7/2005, 18.037-8/2005, 19.911-7/2005, 29.577-9/2005, 151-1/2006, 1.354-4/2006, 134-1/2002, 279-8/2003-apenso, 18.306-7/2004, 2.231-4/2005, 400.173-7/2005 e 300.239-0/2005-apenso.

Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES

Assunto Contas anuais referentes ao exercício de 2005 – balancetes dos meses de janeiro a dezembro, Relatório LRF Cidadão – 1º Bimestre; Lei nº 240/2001, Lei nº 288/2002, Lei nº 369/2004.

Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 137/2006: Ementa: Contas anuais do exercício de 2005, da Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes, gestão do prefeito municipal, sr. Valdir Mendes Barranco. Emissão de Parecer Prévio conforme preceitua o artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 210 da Constituição Estadual, artigo 41, da Lei Complementar nº 11/1991 e artigo 157, inciso III, da Resolução nº 02/2002. Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas. Recomendação de adoção de providências ao gestor. A equipe técnica desta Casa, inicialmente elaborou o relatório de fis. 131/174-TC. Notificado, o gestor apresentou justificativas (fis. 180/779 e 805/1362-TC) sendo que, após averiguação, os técnicos desta Corte (780/804 e 1363/1370-TC) constatarão o saneamento de 2 (duas) e a permanência de 10 (dez) irregularidades. Pelo que consta do Processo nº 2.231-4/2005, a Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes, no exercício de 2005, teve seu Orçamento estimado pela Lei Municipal nº 392/2004, em **R\$ 9.600.000,00** (nove milhões e seiscentos mil reais) e fixando a despesa em igual valor, com autorização para a abertura de créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da Despesa fixada, que representa **R\$ 1.920.000,00** (um milhão novecentos e vinte mil reais). Posteriormente, através de leis específicas, esse valor foi alterado para **R\$ 7.344.548,34** (sete milhões trezentos e quarenta e quatro mil quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos), sendo efetivamente aberto no exercício o montante de **R\$ 7.086.456,14** (sete milhões oitenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos). Observa-se que os créditos adicionais abertos durante o exercício de 2005, obedeceram aos limites legais estabelecidos, em consonância, portanto, com o disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal. Nesse sentido, ressalta-se ainda, que houve abertura de créditos suplementares no montante de **R\$ 1.419.467,14** (um milhão quatrocentos e dezanove mil quatrocentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos), por excesso de arrecadação, quando o excesso real ocorrido no exercício foi de **R\$ 574.057,41** (quinhentos e setenta e quatro mil cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos). Portanto, foi aberto crédito suplementar sem recurso. As receitas efetivamente arrecadadas totalizaram o valor de **R\$ 10.174.057,41** (dez milhões cento e setenta e quatro mil cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos), com excesso de arrecadação de **R\$ 574.057,41** (quinhentos e setenta e quatro mil cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos), com as seguintes distribuições por fonte:

FONTE	PREVISTA R\$	REALIZADA R\$	% (sobre receita realizada)
Receitas Correntes	6.938.908,00	8.375.656,59	82,32
Receitas Tributárias	775.000,00	566.295,25	5,57
Receitas de Contribuições	51.000,00	44.340,88	0,42
Receita Patrimonial	75.000,00	128.841,49	1,27
Receita Agropecuária	1.908,00	131,20	0,01
Receita de Serviços	50.000,00	53.375,60	0,52
Receita Industrial	1.000,00	0,00	-
Transferências Correntes	5.705.000,00	7.550.007,65	74,21
Receitas de Capital	2.6611.092,00	1.798.400,82	17,68
Outras Receitas Correntes	280.000,00	32.666,52	0,32
Operação de Crédito	100.000,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	100.000,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	2.456.092,00	1.798.400,82	17,68
Outras Receitas de Capital	5.000,00	0,00	0,00
TOTAL	9.600.000,00	10.174.057,41	100

As receitas próprias totalizaram o valor de **R\$ 592.194,24** (quinhentos e noventa e dois mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos) representando 5,82% (cinco vírgula oitenta e dois por cento) do total da receita arrecadada, conforme demonstrado:

RECEITA PRÓPRIA	VALOR R\$	% (sobre receita total liq. da contribuição do FUNDEF)
Imposto	509.374,75	5,00
Taxa	56.920,50	0,56
Contribuição de Melhoria	-	-
Multa e Juros de Mora Sobre Tributos	1.864,66	0,02
Dívida Ativa tributária	16.914,07	0,17
Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	7.120,26	0,07

A despesa autorizada, no montante de **R\$ 9.600.000,00** (nove milhões e seiscentos mil reais) em comparação com a despesa realizada de **R\$ 10.372.541,40** (dez milhões trezentos e setenta e dois mil quinhentos e quarenta e um reais e quarenta centavos), demonstra um excesso de 8,04% (oito vírgula zero quatro por cento), conforme a seguinte distribuição por fonte:

FUNÇÕES	FIXADA R\$	REALIZADA	%
Legislativa	380.000,00	344.306,76	3,33
Administração	1.095.000,00	1.506.718,28	14,53
Assistência Social	205.000,00	97.876,88	0,94
Saúde	1.680.000,00	1.687.258,46	16,27
Educação	2.420.000,00	4.540.681,89	43,77
Cultura	45.000,00	0,00	0,00
Urbanismo	355.000,00	58.720,77	0,57
Habituação	75.000,00	337.500,00	3,25
Saneamento	311.092,00	159.710,11	1,54
Agricultura	860.000,00	315.455,36	3,04
Transporte	1.471.000,00	1.161.089,19	11,22
Desporto e Lazer	580.000,00	48.826,48	0,47
Encargos Especiais	101.000,00	111.397,22	1,07
Reserva Contingência	41.908,00	0,00	0,00
TOTAL	9.600.000,00	10.372.541,40	100

Comparando as receitas arrecadas com as despesas realizadas, verifica-se um resultado deficitário equivalente a **R\$ 198.483,99** (cento e noventa e oito mil quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e nove centavos). Comparando a dívida da Prefeitura em 31/12/2004 com a de 31/12/2005, a situação é a que segue:

Dívida	Saldo do Exercício Anterior (A)	Movimento no Exercício		Saldo para o Exercício Seguinte (A+B-C)
		Inscrição (B)	Pagamento (C)	
Dívida Flutuante Restos a Pagar INSS	738.827,41 21.020,82 624.079,04	1.161.106,03 239.893,77 64.261,58	737.837,41 250.795,81 686.969,04	1.162.096,03 10.118,78 1.371,58
O u t r a s Consignações				
Soma - A	1.383.927,27	1.465.261	1.675.602,26	1.173.586,39

Dívida Fundada Lei 2043/00	21.743,40	70.742,88	9.656,65	82.829,63
Soma - B	21.743,40	70.742,88	9.656,65	82.829,63
TOTAL (A+B)	1.405.670,67	1.536.004,26	1.685.258,91	1.256.416,02

Constata-se que o município observou as determinações constantes da Resolução 43 do Senado Federal, que regulamenta os limites de contratação e amortização de juros e encargos das operações de créditos no exercício, conforme demonstrado:

Receta Corrente Líquida R\$ 8.375.656,59				
Descrição	Valor	% RCL realizada	Lim. Máximo % RCL	SITUAÇÃO
Dívida contraída no exercício	70.742,88	0,84	16	regular
Amortização, juros e demais encargos	9.656,65	0,11	11,50	regular
Dívida consolidada líquida	315.596,50	3,77	120	regular

Limites legais e Constitucionais Gastos com Pessoal . Em 2005, a despesa total com pessoal foi de R\$ 3.371.740,32 (três milhões trezentos e setenta e um mil setecentos e quarenta reais e trinta e dois centavos), correspondente a 40,26% (quarenta vírgula vinte e seis por cento) do total da Receita Corrente Líquida. Portanto, obedeceu aos limites estabelecidos pelos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000 que determina o comprometimento máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida para o Poder Executivo. Gastos com Ensino (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal).

Descrição	Despesa R\$	% Sobre a Receita	Situação
Ensino (art. 212, caput CF)	1.411.864,67	28,32	regular
Ensino Fundamental (art. 60 ADCT)	1.307.428,87	26,22	regular

Com base no quadro acima, depreende-se que o Prefeito do Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual mínimo das receitas provenientes de impostos municipais e transferências federais, atendendo desta forma o disposto no artigo 212 da Constituição Federal e cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que estabelece uma aplicação mínima de 15% desses recursos no ensino fundamental. **Gastos com Valorização e Remuneração do Magistério - Ensino Fundamental (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal -Lei 9.424/1996).** Para atingir o percentual legal (60%) exigido pelo art. 7º da Lei nº 9.424/1996, faltou recolher o montante correspondente a 0,48% (zero vírgula quarenta e oito por cento). Foi instituído o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério cumprindo o artigo 9º da Lei nº 9.424/1996. Foi, ainda, criado o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, instituído nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.424/1996. **Gastos com Saúde (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal)** Foi aplicado em despesas com ações e serviços públicos de saúde em 2005 o montante de **R\$ 970.009,30** (novecentos e setenta mil nove reais e trinta centavos), que equivale a 19,46% (dezenove vírgula quarenta e seis por cento) do produto da arrecadação dos impostos, conforme determina os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º da Constituição Federal, com exclusão do IRRF, cumprindo, portanto, o disposto no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Pela análise dos autos, observa-se também que as disponibilidades de caixa foram depositadas em banco oficial (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal), cumprindo o disposto no § 3º do artigo 164 da Constituição Federal. As contas foram colocadas à disposição dos contribuintes, cumprindo o artigo 209 da Constituição Estadual, conforme Edital publicado no D.O.E de 8-2-2006 (fis.13-TC). Foram encaminhados a esta Casa os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, cumprindo com os artigos 52, 54 e 63 da Lei Complementar nº 10/2000. Na forma regimental, a douta Procuradoria de Justiça, através do Parecer nº 4.819/2006, subscreto pelo ilustre Procurador dr. José Eduardo Faria, opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes, referentes ao exercício de 2005, gestão do sr. Valdir Mendes Barranco, efetuando algumas recomendações. Por tudo o mais que dos autos consta, **O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 31, § 1º, e artigo 71, combinado com o artigo 75 da Constituição Federal; artigo 47, da Constituição do Estado de Mato Grosso, combinado com o artigo 56 da Lei Complementar 101, de 05 de maio de 2000, e tendo em vista o que dispõe o artigo 41 da Lei Complementar nº 11/1991, o inciso III do artigo 26 e inciso III do artigo 157 da Resolução nº 02/2002 deste Tribunal de Contas, **DECIDE**, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e acolhendo o Parecer nº 4.819/2006, da lavra do ilustre procurador de Justiça dr. José Eduardo Faria, pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes, exercício de 2005, gestão do sr. Valdir Mendes Barranco, tendo como co-responsável ao contador, sr. **Reginaldo Carlos Duenha inscrito no CRC-MT sob o nº 006825/0-3/MT, visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como, os exigidos pela Lei Complementar 101/2000. Em relação às impropriedades que permaneceram, recomenda-se à Câmara Municipal que determine ao sr. prefeito, a aplicar em 2006 percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) da receita do FUNDEF, no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, conforme determina o § 5º, do artigo 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e os artigos 2º e 7º da Lei 9.424/1996, acrescido do percentual de 0,48 (zero vírgula quarenta e oito por cento) não aplicados em 2005 e, sob pena de julgamentos severos no próximo exercício pelo Plenário, realize urgentemente os procedimentos descritos nas razões do voto e concomitante, mente aprimore a qualificação dos seus funcionários na área contábil e financeira, pois às falhas apontadas ocorreram sobretudo por deficiência no controle interno. Por fim, determina, no âmbito do controle externo, as seguintes medidas: 1) Encaminhamento de cópia deste relatório e voto à Consultoria Técnica deste Tribunal de Contas, para que utilize as estatísticas e indicadores do presente processo como base inicial do sistema de Avaliação do Desempenho da Administração Pública Estadual e Municipal. 2) Arquivamento, nesta Corte, das segundas vias dos documentos mencionados no parágrafo único do artigo 157 da Resolução nº 02/2002 deste Tribunal de Contas. 3) Encaminhamento à Câmara Municipal para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal e dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 157 da Resolução nº 02/2002 deste Tribunal. Participaram da votação os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES. Ausente, justificadamente, o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS**

Cuiabá, em 31 de janeiro de 2007.

Conferido/Visto:
HILDETE NASCIMENTO SOUZA
Secretária Geral do Tribunal Pleno

Cláudio Ferraz.

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA
TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2007

Objeto: A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA – MT com sede à Avenida Planalto, 896 Centro, nesta cidade de Alto Boa Vista, devidamente inscrita no CNPJ sob nº. 37.465.143/0001-89, torna público que fará realizara licitação, na modalidade de TOMADA DE PREÇOS, do tipo Técnica e Preço, que tem por objeto a seleção e contratação de firmas com especialização de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA MÉDICA PARA PACS, PASCAR E PSF no Município de Alto Boa Vista, com realização prevista para o dia 02 de março de 2007, às 14:00 horas, na sala de licitações da Prefeitura. O Edital completo estará a disposição dos interessados a partir do dia 05/02/2007, mediante o recolhimento da quantia não reembolsável de R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) no Departamento de Tributos Municipais, situado à Av. Planalto nº 896 – centro – Alto Boa Vista – MT

Alto Boa Vista – MT, 29 de janeiro de 2007.
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Asplemat/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Prefeito Municipal de Alto Boa Vista, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista os preceitos da Lei Nº 19/93 de 30/07/1993 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alto Boa Vista), vem CONVOCAR os servidores abaixo relacionados a comparecerem ao Setor Pessoal da Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista, em até 30 (trinta) dias contados a partir da publicação deste Edital, no horário das 08:00h às 11:00h ou das 13:00h às 17:00h, para tratarem de assuntos de seu interesse. O não-comparecimento no prazo acima estipulado levará a Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista a adotar as medidas previstas na Lei 19/1993 - Abandono de cargo. - MÁRCIO ALVES DUARTE (Cargo: Médico) - JOSÉ LUIS ALVES ARAÚJO (Cargo: Agente Administrativo)

Alto Boa Vista – MT, 31 de janeiro de 2007
Mário Cezar Barboza - Prefeito Municipal

Asplemat/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS
AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/07

OBJETO: Aquisição de Material para Construção de Galerias de Águas Pluviais no Bairro Mangueira. **ABERTURA DAS PROPOSTAS:** 16/02/2007 **LOCAL:** Sala da CPL, às 13:00h, situada na Rua Dom Aquino, 346. **INFORMAÇÕES GERAIS:** O Edital poderá ser adquirido junto aos Serviços de Licitações, no Prédio da Prefeitura. Alto Garças – MT, 29 de janeiro de 2007. **Adelaide Aparecida Hermes**
Presidente da Comissão de Licitação

DMT/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ
DECRETO Nº. 1.168/2007

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA ADMISSÃO DE PESSOAL EM CARÁTER TEMPORÁRIO E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO Nº. 002/2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

EDNILSON LUIZ FAITTA, Prefeito Municipal de Aripuanã, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais; Considerando o disposto na Lei Municipal nº. 396/1999; Considerando a realização das provas no dia 28 de janeiro de 2007, com base nas exigências estabelecidas no Editais; **DECRETA: ARTIGO 1º** Fica homologado o resultado do PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA ADMISSÃO DE PESSOAL EM CARÁTER TEMPORÁRIO E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO Nº. 002/2007, nos termos do Anexo, integrante deste Decreto. - **ARTIGO 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aripuanã, aos 31 dias do mês de janeiro de 2007.

EDNILSON LUIZ FAITTA **RAFAEL GOMES PAULINO**
Prefeito Municipal **Secretário Mun. de Administração e Planejamento**
Registre-se e publique-se. **Port. nº 2.211/2005**

Certidão de Publicação

Certifico para os devidos fins, nos termos do art. 81,III, da Lei Orgânica Municipal, que o presente Decreto foi publicado no quadro de avisos da Prefeitura em 31/01/2007. **Asplemat/DO**

ANEXO I

Agente de Fiscalização de Obras e Posturas			
Nº Ordem	NOME	PONTUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
01	Heraldo Xavier da Silva	25	Aprovado
02	Rosimeire Maria Sombra Feitosa	24	Classificado
03	Franzenildo Xavier da Silva	23	Classificado
04	Maia dos Reis Souza	22	Classificado
05	Alex Barbosa de Freitas	21	Classificado
06	Cleiton Porfírio da Silva	21	Classificado
07	Gedeon Coelho da Silva	20	Classificado
08	Francisco de Assis Araújo B. Junior	20	Classificado
09	Francisco Almeida da Cruz	19	Reprovado
10	Joseb Londe Bispo	19	Reprovado

11	Leomar Marques da Silva	16	
12	Leo Fernando Cavalheiro	15	Reprovado
13	Osmar Figueiredo dos Reis	14	Reprovado
14	Carlos Antonio Muniz	13	Reprovado
15	Jair Calisto de Góis	12	Reprovado
16	Sócrates Lopes da Silva		Não compareceu
17	Edmilson Pereira de Souza		Não compareceu
18	Arlindo C. da Silva Junior		Não compareceu
19	Ariovaldo Benedito da Silva		Não compareceu
20	Reginaldo Freitas da Silva		Não compareceu
21	Fábio Luiz Frigo		Não compareceu
22	Edson Soares dos Santos		Não compareceu
23	Olimete da Silva		Não compareceu
24	Vagner Antonio Niclotti		Não compareceu

Agente de Serviços Públicos			
Nº Ordem	NOME	PONTUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
01	Ivanilde Laurinda de Oliveira Fausto	20	Aprovada
02	Edinabel Santos da Silva	20	Aprovada
03	Nirza Pelentier Gomes	20	Aprovada
04	Jocilene de Oliveira	20	Aprovada
05	Josiane Aparecida Pereira da Silva	20	Aprovada
06	Anderson Ricardo Borges Fernandes	20	Aprovado
07	Nelson Valério Martins	20	Aprovado
08	Aparecido Fausto	19	Aprovado
09	Cícero Fausto de Oliveira	19	Aprovado
10	José Augusto Martins	19	Aprovado
11	Graciano dos Santos	19	Aprovado
12	Irenilda Viturino da Silva	19	Classificada
13	José Eronilson Oliveira Saraiva	19	Classificado
14	Fábio R. Wesner	19	Classificado
15	Caio Henrique Ferreira	19	Classificado
16	André Leandro Ignácio da Silva	19	Classificado
17	Vanda de Castro Leite	19	Classificada
18	Aldinair Magalhães da Costa	19	Classificada
19	Elizeu Câmara	19	Classificado
20	Eva Gasparin	19	Classificado
21	Rosilene Ferreira Silva	18	Classificada
22	Antonio Pereira de Almeida	17	Classificado
23	Antonio Carlos Schmitz	17	Classificado
24	Esdro dos Santos Francisco	17	Classificado
25	Valdemar Vieira da Rocha	17	Classificado
26	Elismar Dias Pereira	17	Classificado
27	Sildo Nunes da Silva	17	Classificado
28	Lisangela Luiza de Oliveira	17	Classificada
29	Dirceu de Lima	16	Classificado
30	Manoel Porfírio da Silva	16	Classificado
31	Jivacir Miranda Gonçalves da Silva	16	Classificado
32	Vanildo Vieira da Costa	16	Classificado
33	Cleide Bandido Goulart	15	Classificada
34	Angela Rodrigues de Matos	15	Classificada
35	Diojenes Alves Freitas	15	Classificado
36	Adelero Fernandes de Avila	11	Classificado
37	Jair Pereira Barbosa	10	Classificado
38	José Mariano Reis	09	Reprovado
39	Ligmar G. Vieira	08	Reprovado
40	Severino Francisco da Silva	05	Reprovado
41	Jilisses José Fernandes	05	Reprovado
42	Ivanice Alves da Silva Lima		Não compareceu
43	Jurandir Luiz de Oliveira		Não compareceu
44	Silberto Knoak de Azevedo		Não compareceu
45	Rosana Viturino Segala		Não compareceu
46	Juliana Viturino da Silva		Não compareceu
47	Alcides Mendes		Não compareceu
48	Erdicleison dos S. Francisco		Não compareceu
49	Edson Freitas da Silva		Não compareceu
50	Jair Muhl		Não compareceu

Auxiliar de Enfermagem			
Nº Ordem	NOME	PONTUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
01	Meire Amorim Rodrigues	34	Aprovada
02	Neuri Fernandes de Souza	33	Aprovado
03	Robson Marcondes de Oliveira	32	Aprovado

Nº	NOME	PONTUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
04	Néia Staut de Carvalho	32	
05	Salette Aparecida dos Santos	31	Aprovada
06	Maria Sirlei Furquim Zdziarski	31	Aprovada
07	Flávia Grazieli Rodrigues	31	Aprovada
08	Maria de Fátima Oliveira Menezes	30	Aprovada
09	Líndiele Rodrigues dos Santos	28	Aprovada
10	Sandra Aparecida Mateus	27	Aprovada
11	Daniela da Silva	27	Aprovada
12	Sueli Ribas de Paula	26	Classificada
13	Cibeli Piran	26	Classificada
14	Luciene Jesus Coelho	23	Classificada
15	Edimárcia Cardoso Grilo	23	Classificada
16	Raimunda Sombra Feltosa	22	Classificada
17	Maria Aparecida Nunes Mateine	22	Classificada
18	Fabiana Rodrigues Assis	22	Classificada
19	Craude dos Santos Silva	22	Classificada
20	Ezilda Merlo Correa Cardoso	22	Classificada
21	Isabel Mateus de Souza	22	Classificada
22	Maria Inês da Silva	20	Classificada
23	Enilda Alves	18	Reprovada
24	Sarahjane Jesus de Oliveira	17	Reprovada
25	Jucimara Aparecida Padilha	14	Reprovada
26	Lucélia Rifa da Silva Schimidt		Não compareceu

Construtor			
Nº Ordem	NOME	PONTUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
01	Cristiano G. R. Mascarenhas	18	Aprovado
02	Esperdino Eliziano Pirin		Não compareceu

Dentista			
Nº Ordem	NOME	PONTUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
01	Karla Pettersen de Almeida	27	Aprovada
02	Clayton de Carvalho Esteves	25	Aprovado
03	Maikla Francinipin Cardoso de Mattos	18	Reprovada
04	Cleonice Maria Rodrigues Victor	11	Reprovada

Enfermeiro (a)			
Nº Ordem	NOME	PONTUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
01	Fabiany Cristina S. Morande Demeneck	29	Aprovada
02	Valdeana Dantas Jales Santos	26	Aprovada
03	Matheus de Oliveira Moraes	26	Aprovado
04	Ana Paula Minuzzi	26	Aprovada
05	Tania Cristina Niclotte	23	Aprovada
06	Marilda Zanelli	10	Reprovada

Operador de Máquinas Pesadas			
Nº Ordem	NOME	PONTUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
01	Marcio Dias da Silva - (Patrol)	26	Aprovado
02	Ademir Ferreira da Costa - (Esteira)	18	Aprovado
03	Elivaldo Paiva - (Esteira)	17,5	Classificado
04	Edvaldo Xavier da Silva - (Esteira)	16	Classificado
05	Antonio Goulart	00	Reprovado
06	Mari Douglas Moreira de Souza		Não compareceu

Receptionista			
Nº Ordem	NOME	PONTUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
01	Márcia Nunes Barbosa	29	Aprovada
02	Edilza Maria de Carvalho Silva	27	Classificada
03	Sandra dos Reis Mandinga	27	Classificada
04	Adama da Silva Faria	27	Classificada
05	Azinele Batista Garcia	26	Classificada
06	Marineide Braga de Araujo	25	Classificada
07	Raquel Pereira de Souza Santos	25	Classificada
08	Ozeni Rodrigues Nogueira	24	Classificada
09	Franciane Naves Garcia	23	Classificada
10	Adriana Ap. de Almeida Moresco	23	Classificada
11	Ana Carla dos Santos Silva	23	Classificada
12	Eliene Alves de Souza Bitencourt	23	Classificada
13	Ítaliana Rodrigues Pinheiro	22	Classificada
14	Silvia Pereira de Matos	21	Classificada
15	Juclélia Aparecida dos Santos	21	Classificada
16	Sônia Funaiama Neto Tobias	21	Classificada
17	Cassia Carvalho Cruz	20	Classificada
18	Elizângela Passito da Silva	20	Classificada
19	Maria Laurete Cebalho da Silva	20	Classificada
20	Francinez Xavier da Silva	19	Reprovada
21	Cleonice Regina de Araujo	19	Reprovada

22	Anleice de Almeida	18	
23	Renata Kessler Cordeiro	18	Reprovada
24	Ylma Ferreira Santana	18	Reprovada
25	Maria Antonia Hack	17	Reprovada
26	Patricia Lima Moreira	16	Reprovada
27	Jovenice Figueiredo Silva	16	Reprovada
28	Camila Aline da Silva	15	Reprovada
29	Fabiana Costa Vasconcelos	14	Reprovada
30	Zilda Faustino Mendes	14	Reprovada
31	Maria Aparecida da Silva	13	Reprovada
32	Adriana de Carvalho Firmino		Não compareceu
33	Ozias Cerqueira do Nascimento		Não compareceu
34	Maria Auxiliadora Silva Alves		Não compareceu
35	Marcilene das Graças Rubia Sulque		Não compareceu
36	Rosana Gabriel de Paulo		Não compareceu
37	Ana Paula Santos Braga		Não compareceu
38	Jocélia de Sousa Silva		Não compareceu
39	Fátima de Jesus Silva Souza		Não compareceu
40	Ronaldo Moreira Tobias		Não compareceu
41	Eliodesia Nogueira Blank		Não compareceu
42	Priscila de Oliveira Moreira		Não compareceu
43	Patricia de Oliveira Moreira		Não compareceu
44	Sirlei Funaiama Vieira		Não compareceu

Técnico em Enfermagem			
Nº Ordem	NOME	PONTUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
01	Gilmar Oliveira de Souza	33	
02	Petty Genicor Chung	30	Aprovada
03	Girney Alencar de Souza	25	Aprovada
04	Ana Carla Teixeira Santos	24	Aprovada
05	Geni França Niclotte	24	Aprovada
06	Marcia M. do Amaral	24	Classificada

Asplemat/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES - ESTADO DE MATO GROSSO
CONCURSO PÚBLICO n.º 001/2006 -

AVISO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO - RESULTADO FINAL

O Prefeito Municipal e o Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Público nº 001/2006 do Município de Barra do Bugres, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições, torna público que em razão da necessidade de julgar de modo adequado todos os recursos interpostos com relação a questões de provas, bem como, em razão de que o número de candidatos superou a estimativa inicial, gerando maior quantidade de trabalho, a Publicação do Resultado do Concurso Público 001/2006, inicialmente estimada até o dia 31 de Janeiro de 2007, fica prorrogada para até o dia 12/02/2007. Informamos ainda aos candidatos que as informações serão veiculadas no Quadro Mural da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, bem como no seguinte endereço eletrônico: www.grupoatame.com.br.

Barra do Bugres/MT, 31 de Janeiro de 2007.

ANICETO DE CAMPOS MIRANDA
PREFEITO MUNICIPAL

ALEX BAMBERG
PRESIDENTE COMISSÃO EXAMINADORA

DMT/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS
PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2007

DA FINALIDADE: Dispensa de Licitação.

DO OBJETO: O objeto tem por finalidade a locação de um imóvel em alvenaria com área de 242,48 m2 (duzentos e quarenta e dois metros quadrados e quarenta e oito centésimos), edificado em parte no lote 02 da quadra 207, Loteamento Nossa Senhora Aparecida, Nesta Cidade de Campo Novo do Parecis de propriedade do locador.

DO LOCATÁRIO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 24.772.287/0001-36, de ora em diante denominada simplesmente de município, neste ato representada pelo Prefeito Municipal **SERGIO COSTA BEBER STEFANELLO**, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro agrônomo, portador do RG nº 1016809673 SSP/RS e CPF nº 399.499.820-49, residente e domiciliado na Av. Florianópolis, 26, Bairro Centro Nesta Cidade de campo Novo do Parecis- MT.

DO LOCADOR: Cooperativa Agrícola de Produtores de Cana de Açúcar Campo Novo do Parecis Ltda, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ: 15.043.391/0001-07 e Insc. Est; nº 13.003.817-2, estabelecida na rodovia MT - 170, KM 70, Neste Município de Campo Novo do Parecis - MT, neste instrumento denominado de **LOCADOR**, neste ato representado por **João Zanata**, brasileiro, casado, Economista, residente na Rua Paraná nº 939 - Centro em Campo Novo do Parecis, portador do CPF: 006.543.379-34 e do RG: 428.799 SSP/PR, ocupante do cargo de Gerente Administrativo Financeiro e **Luis Carlos Loro**, brasileiro, casado, Agricultor, residente na Rua 02 nº 2018-S - Cidade Alta em Tangará da Serra, portador do CPF: 341.194.500-15 e do RG: 1014086225 SSP/RS, ocupante do cargo de Engenheiro Florestal.

DA JUSTIFICATIVA: Atribui-se a necessidade de locação por se tratar de imóvel destinado ao funcionamento da Secretaria Municipal de Infra Estrutura, sendo o imóvel disponível mais próximo da sede da Prefeitura Municipal, que mais se adequa às necessidades desta secretaria.

DO VALOR: R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais.

DO PRAZO: o presente será de 12 (doze) meses e terá sua vigência de 01 de fevereiro de 2007 à 31 de janeiro de 2008, podendo ser renovado conforme artigo 57 da lei 8.666/93, a critério das partes.

DO FUNDAMENTO LEGAL: é dispensável o procedimento licitatório por se tratar de imóvel destinado à atividade precípua da Administração Municipal, nos termos do artigo 24, X da Lei nº 8.666, de 21.06.93.

Campo Novo do Parecis, aos 31 dias do mês de janeiro de 2007.

Adolfo Neumann

Presidente da Comissão de Licitação.

Ratifico a dispensa do procedimento licitatório, em consonância com a justificativa apresentada e autorizada.

SERGIO COSTA BEBER STEFANELO

PREFEITO MUNICIPAL

DMT/DO

EDITAL COMPLEMENTAR Nº 005/2007 AO CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL

EDITAL 001/2006

LOCAIS DAS PROVAS OBJETIVAS

A comissão de Concurso Público da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, nomeada pela Portaria nº 339/2006, no uso de suas atribuições, comunica aos candidatos inscritos e interessados, os locais de realização das provas objetivas de múltipla escolha, em anexo. Os candidatos deverão comparecer com no mínimo 0:30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto no local de realização das provas, munidos do comprovante de inscrição e documento de identidade oficial com foto.

A relação completa encontra-se no saguão da Prefeitura Municipal e no site: www.cnp.mt.gov.br.

Comissão de Concurso Público, 30 de Janeiro de 2007.

Jair Brugnera Belani

Presidente

Marcos Bircck

Secretário

Jair Antonio Dall'Azen

Membro

Cargo	Especialidade	Local	Horário
Agente Administrativo	-	E. M. Jardim das Palmeiras	08:00
Agente de Conservação	Pedreiro	E. M. Nossa Senhora Aparecida	08:00
Agente de Conservação	Carpinteiro	E. M. Nossa Senhora Aparecida	08:00
Agente de Conservação	Lubrificador	E. M. Nossa Senhora Aparecida	08:00
Agente de Serviço	Trabalhador Braçal	E. M. Nossa Senhora Aparecida	08:00
Agente de Vigilância	-	E. M. Nossa Senhora Aparecida	08:00
Agente Fiscalização Sanitária	-	E. M. Jardim das Palmeiras	08:00
Agente Infra-estrutura	Operador de Trator	E. M. Nossa Senhora Aparecida	08:00
Agente Infra-estrutura	Operador de Máquinas Pesadas	E. M. Nossa Senhora Aparecida	08:00
Agente Infra-estrutura	Mecânico de veículos leves	E. M. Nossa Senhora Aparecida	08:00
Agente Infra-estrutura	Mecânico de máquinas pesadas	E. M. Nossa Senhora Aparecida	08:00
Agente Operacional	Motorista de Veículos Leves	E. M. Nossa Senhora Aparecida	08:00
Especialista da Saúde	Enfermeira (o)	E. M. Nossa Senhora Aparecida	08:00
Especialista da Saúde	Fonoaudiólogo	E. M. Nossa Senhora Aparecida	08:00
Especialista da Saúde	Nutricionista	E. M. Nossa Senhora Aparecida	08:00
Especialista da Saúde	Psicólogo	E. M. Nossa Senhora Aparecida	08:00
Especialista da Saúde	Enfermeira (o)	E. M. Nossa Senhora Aparecida	08:00
Especialista da Saúde	Odontólogo	E. M. Nossa Senhora Aparecida	08:00
Técnico da Saúde	Técnico Higiene Dental	E. M. Nossa Senhora Aparecida	08:00
Técnico da Saúde	Técnico Laboratório	E. M. Nossa Senhora Aparecida	08:00
Técnico da Saúde	Técnico Radiologia	E. M. Nossa Senhora Aparecida	08:00
Técnico da Saúde	Técnico em Enfermagem	E. M. Nossa Senhora Aparecida	08:00
Técnico de Nível Superior	Assistente Social	E. M. Nossa Senhora Aparecida	08:00
Técnico de Nível Superior	Arquiteto	E. M. Nossa Senhora Aparecida	08:00
Técnico de Nível Superior	Engenheiro Civil	E. M. Nossa Senhora Aparecida	08:00

DMT/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANA BRAVA DO NORTE

DECRETO Nº 194/2007

DE: 09 de Janeiro de 2007.

“RATIFICA O DECRETO Nº 192/06, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Canabrava do Norte – MT, Estado de Mato Grosso, Sr. **Genebaldo Jose Barros**, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, considerando o interesse público e a necessidade da Administração;

Considerando ainda o Decreto municipal nº 178/2006 e o item 9 e subitens 9.9, do Edital nº 001/2006 de 24.04.2006 do Concurso Público nº 001/2006 de 04.06.2006.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam convocados os candidatos aos cargos elencados no anexo I deste Decreto, obedecendo à ordem de classificação a apresentar toda a documentação, entre os dias 15 de Janeiro de 2007 à 19 de Janeiro de 2007, no Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal, das 8:00 às 12:00 hs e das 14:00 às 18:00 hs.

Art. 2º - Fica impossibilitado de tomar posse, o candidato que não apresentar a documentação completa, conforme exigida no Edital nº 001/06 de 24/04/2006 no item 7 e subitem 7.4 e Decreto nº 192/06 de 04/12/2006.

Art. 3º - Ficam Convocados os candidatos a tomarem posse no dia **31 de Janeiro de 2007, às 19:00hs, no Ginásio Poliesportivo João Batista de Medeiros.**

Art. 4º - A nomeação será feita exclusivamente no Regime Estatutário.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Canabrava do Norte – MT 09 de Janeiro de 2007.

Genebaldo José Barros

Prefeito Municipal

ANEXO I – DECRETO 194/2007

<p>CARGO: Assistente Social Fabiana Anezi CARGO: Bloquimico/Farmacêutico Alexandre Bellé CARGO: Enfermeiro Adriana da Silva Lima CARGO: Engenheiro Civil Juliano Muniz Cabral CARGO: Engenheiro Florestal Alicione Lourdes dos Santos Aidar CARGO: Fisioterapeuta Ana Carla Giacomelli CARGO: Agente Administrativo Rosângela Gomes da Silva CARGO: Almozarife Cezar Queiroz da Silva CARGO: Auxiliar Adm. Educacional Willian Silva de Oliveira Mirian Regina Camargo Barroso CARGO: Digitador Israel Gomes de Luz Evelton Lopes Rudon Leia Rodrigues de Oliveira CARGO: Secretária Escolar Fabio Junior Paes de Moraes CARGO: Secretária Executiva Gabriela Pereira Lima Rudon CARGO: Telefonista Sirlene Pereira da Silva Pantaleão CARGO: Técnico Agrícola Ylmar Mendes dos Santos CARGO: Técnico em Enfermagem Ana Gisela Matos de Oliveira CARGO: Técnico em Laboratório Dinalva da Cruz Franco CARGO: Professor de Magistério Francisco de Assis Ribeiro de Souza Alton Pereira de Oliveira Núbia Alves de Souza Fátima Maria Mota CARGO: Auxiliar de Serviços Gerais Heronilda Conceição de Lima Ferreira Maria Elena Rodrigues Malta Ueslismar Rodrigues de Souza Maria das Graças Alessandra Maria da Silva Helena Maria da Silva Barbosa Neide da Silva Alves Guimarães Vânia Maria Pedrina de Souza Janeide Alves Tenório Esmeralda Pereira da Mota Neuza Ferreira dos Reis Marcilene Alves da Silva Barbosa CARGO: Auxiliar de Serviço Gerais I Henrique Orclano dos Santos Inácio Pereira dos Santos CARGO: Auxiliar de Serviços Gerais II Silvânia Pereira Santana Maria Rosângela Pereira Mota Maximada Silva Siqueira CARGO: Agente de Limpeza Aldenor Ferreira de Souza Nilceley Rufino da Silva Rozelene Soares da Silva Silma Ferreira de Souza Valeriana Lima dos Santos Vânia Moreira de Carvalho Rosilene da Silva Rego CARGO: Agente de Nutrição Escolar Elsa Margarida Alves da Silva Marcilene Tavares Martins Maria Joana Alves Pereira Leia Mendes Carlos Edileuza Rodrigues Malta Reinair da Hora Trindade de Oliveira CARGO: Coveiro Antonio Marcos da Silva</p>	<p>Zenice Moura de Oliveira Levi Candido Luzia Zilda Severina Ferreira de Paula Alenice Aparecida de Andrade Edvania Santos de Araújo Cleide Mendonça de Queiroz Valmeir Paiva de Amorim João Batista de Souza Elvaine Alves da Silva Mara Licia da Silva Borges Maria Aparecida dos Reis Nilya Gomes do Prado Maria Eliene Pereira da Silva Sirlene de Souza Silva Junior Silva Luciana dos Santos Araújo Cleia Leandro de Almeida Luzia Oliveira de Souza Margarida Teixeira da Silva Castro Maria Helena Pereira da Silva CARGO: Auxiliar Administrativo II Ivanildes Ribeiro de Souza Liliane Silva Souza Lidiane Mattos Lima CARGO: Auxiliar Administrativo I Edilaine Matias Rodrigues Josimeire de Souza Ramos Resende CARGO: Auxiliar de Enfermagem Eleonice Brandão do Lago CARGO: Fiscal Sanitário Nemias Ferreira Martins Gleison Moraes Vida CARGO: Fiscal Ambiental Luis Ferreira de Souza Ramilis Nunes dos Anjos CARGO: Recepcionista Cristiane Pereira dos Santos Francinete Pereira da Costa Renata Dias dos Santos Nara Núbia de Souza CARGO: Guarda Municipal Ludovico Mendonça de Almeida Jose Tranquilo Tavares Dias Nelson Alves de Silva Raimundo Souza Luz Aldenor Borges Barbosa Lazaro Jose da Silva CARGO: Jardineiro Celso Ferreira de Souza CARGO: Mecânico de Veículos Leves Odelio Pamplona de Mendes CARGO: Mecânico de Máquinas Pesadas Luis Cláudio Campos CARGO: Motorista de Veículos Leves Alexandre Moreira da Silva CARGO: Motorista de Veículos Pesados Paulo Candido de Oliveira Jairo Primo de Rezende Wemerson Martins de Oliveira CARGO: Operador de Máquinas Pesadas Jair Ricardo Berff CARGO: Operador de Máquinas Leves Silmar Metke Elder de Oliveira Cardoso CARGO: Pedreiro Valdineis Vieira da Silva CARGO: Vigilante Escolar Edson Rodrigues da Glória Jonas Alves do Nascimento Manoel Dias dos Santos Ismael Ferreira Martins Edimar Barbosa de Oliveira Lourivaldo Borges Gloria</p>
---	---

DECRETO Nº 195/2007

DE: 26 de Janeiro de 2007.

“DISPÕE SOBRE A CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2006 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE-MT, QUE APRESENTARAM A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO EDITAL, BEM COMO A CONVOCAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS PARA APRESENTAREM DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, ALÉM DA REDESIGNAÇÃO DA DATA DA NOMEAÇÃO E POSSE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Canabrava do Norte – MT, Estado de Mato Grosso, Sr. **Genebaldo Jose Barros**, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, o Estatuto do Servidor Público, em seus artigos 14 e 24, considerando o interesse público e a necessidade da Administração;

Considerando ainda os Decretos municipais nº 178/2006 e o item 9 e subitens 9.9, do Edital nº 001/2006 de 24.04.2006 e Decretos nº 191/2006e 154/2006.

Considerando ainda o fato que muitos dos concursados estão em viagens de férias, e ou, estudando em outras localidades, e que a nomeação se daria de forma parcelada, é de relevante interesse público, que seja redesignada nova data, com tempo suficiente para a apresentação de toda a documentação e o comparecimento dos interessados.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam convocados os candidatos, para nomeação e posse, que apresentaram a documentação exigida pelo Decreto nº 191/2006, no dia **24 de fevereiro de 2007, às 19:00 hs, na Quadra Poliesportiva João Batista de Medeiros.**

Parágrafo Único: Os candidatos aprovados, que apresentaram a documentação exigida, são os constantes do Anexo I.

Art. 2º - Os candidatos aprovados, que segundo avaliação da Comissão de Avaliação do Concurso Público nº 001/2006, Portaria nº 075/06, deverão apresentar documentação complementar, junto ao Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal, impreterivelmente até o dia 20/02/2007, sob pena de desclassificação e convocação do segundo colocado, estão relacionados no Anexo II.

Art. 3º - Os candidatos aprovados, deverão por ocasião da nomeação e posse, apresentar a **declaração de bens e valores** que constituem seu patrimônio, no dia e horário da posse.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Canabrava do Norte – MT 26 de Janeiro de 2007.

Genebaldo José Barros

Prefeito Municipal

ANEXO I – DECRETO 195/2007

DMT/DO

|||||

<p>✓ CARGO: Assistente Social</p> <p>Fabiana Anezi ✓ CARGO: Bioquímico/Farmacêutico Alexandre Faria ✓ CARGO: Enfermeiro Adriana da Silva Lima ✓ CARGO: Engenheiro Civil Juliano Muniz Cabral ✓ CARGO: Engenheiro Florestal Alcione Lourdes dos Santos Aidar ✓ CARGO: Fisioterapeuta Ana Carla Giacomelli ✓ CARGO: Agente Administrativo Rosângela Gomes da Silva ✓ CARGO: Almoxarife Cezar Queiroz da Silva ✓ CARGO: Auxiliar Adm. Educacional Willian Silva de Oliveira Mirian Regina Camargo Barroso ✓ CARGO: Digitador Israel Gomes da Luz Everton Lopes Rudon Leia Rodrigues de Oliveira ✓ CARGO: Secretaria Escolar Fabio Junior Paes de Moraes ✓ CARGO: Secretaria Executiva Gabriela Pereira Lima Rudon ✓ CARGO: Telefonista Sirlene Pereira da Silva Pantaleão ✓ CARGO: Técnico Agrícola Vilmar Mendes dos Santos ✓ CARGO: Técnico em Enfermagem Ana Gisélia Matos de Oliveira ✓ CARGO: Técnico em Laboratório Dinalva da Cruz Franco ✓ CARGO: Professor de Magistério Ailton Pereira de Oliveira Núbia Alves de Souza Fátima Maria Mota</p> <p>✓ CARGO: Auxiliar de Serviços Gerais: Heronilda Conceição de Lima Ferreira Maria Elena Rodrigues Malta Ueslismar Rodrigues de Souza Maria das Graças Alessandra Maria da Silva Helena Maria da Silva Barbosa Neide da Silva Alves Guimarães Vânia Maria Pedrina de Souza Janeide Alves Tenório Esmeralda Pereira da Mota Neuza Ferreira dos Reis Marcilene Alves da Silva Barbosa ✓ CARGO: Auxiliar de Serviços Gerais I: Inácio Pereira dos Santos ✓ CARGO: Auxiliar de Serviços Gerais II: Silvânia Pereira Santana Maria Rosângela Pereira Mota Maximada Silva Siqueira ✓ CARGO: Agente de Limpeza: Aldenora Ferreira de Souza Nilcely Rufino da Silva Rozelene Soares da Silva Silma Ferreira de Souza Valeriana Lima dos Santos Vânia Moreira de Carvalho Rosilene da Silva Rego ✓ CARGO: Agente de Nutrição Escolar: Elsa Margarida Alves da Silva Marcilene Tavares Martins Maria Joana Alves Pereira Leia Mendes Carlos Edilleuzia Rodrigues Malta Reinair da Hora Trindade de Oliveira ✓ CARGO: Coveiro: Antonio Marcos da Silva</p>	<p>Zenice Moura de Oliveira Zilda Severina Ferreira de Paula Alenice Aparecida de Andrade Edvania Santos de Araújo Cleide Mendonça de Queiroz Valmeici Paiva de Amorim João Batista de Souza Elivaine Alves da Silva Mara Lícia da Silva Borges Maria Aparecida dos Reis Tavares Nilva Gomes do Prado Maria Eliene Pereira da Silva Sirlene de Souza Silva Junior Silva Luciana dos Santos Araújo Cleia Leandro de Almeida Luzia Oliveira de Souza Margarida Teixeira da Silva Castro Maria Helena Pereira da Silva</p> <p>✓ CARGO: Auxiliar Administrativo II Ivanildes Ribeiro de Souza Liliene Silva Souza Lidiane Mattos Lima ✓ CARGO: Auxiliar Administrativo I Edilaine Matias Rodrigues Josimeire de Souza Ramos Resende ✓ CARGO: Auxiliar de Enfermagem Eleonice Brandão do Lago ✓ CARGO: Fiscal Sanitário Nemias Ferreira Martins Gleison Moraes Vida ✓ CARGO: Fiscal Ambiental Luis Ferreira de Souza Ramila Nunes dos Anjos ✓ CARGO: Recepcionista Cristiane Pereira dos Santos Francinete Pereira da Costa Renata Dias dos Santos Nara Núbia de Souza ✓ CARGO: Guarda Municipal: Ludovico Mendonça de Almeida Jose Tranquilo Tavares Dias Nelson Alves de Silva Raimundo Souza Luz Aldenor Borges Barbosa Lazaro Jose da Silva ✓ CARGO: Jardineiro: Celso Ferreira de Souza ✓ CARGO: Mecânico de Veículos Leves: Odélio Camplona de Mendes ✓ CARGO: Mecânico de Maquinas Pesadas: Luis Cláudio Campos ✓ CARGO: Motorista de Veículos Leves: Alexandre Moreira da Silva ✓ CARGO: Motorista de Veículos Pesados: Paulo Candido de Oliveira Jairo Primo de Rezende Wemerson Martins de Oliveira ✓ CARGO: Pedreiro Valdines Vieira da Silva ✓ CARGO: Vigilante Escolar Eldon Rodrigues da Glória Jonas Alves do Nascimento Manoel Dias dos Santos Ismael Ferreira Martins Edimar Barbosa de Oliveira Lourivaldo Borges Glória</p>
--	--

ANEXO II – DECRETO Nº 195/2007

<p>✓ CARGO: Operador de Maquinas Leves Silmar Metke Elder de Oliveira Cardoso</p> <p>✓ CARGO: Operador de Maquinas Pesadas Jair Ricardo Berft</p> <p>✓ CARGO: Professor de Magistério Francisco de Assis Ribeiro de Souza Levi Cândido Luzia</p> <p>✓ CARGO: Auxiliar de Serviços Gerais I: Henrique Orculano dos Santos</p>
--

DMT/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ NATAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ NATAL EDITAL DE CONVOCAÇÃO

De ordem do Senhor Prefeito Municipal de Feliz Natal, Estado de Mato Grosso, e tendo em vista o Concurso Público realizado em MAIO/2004, CONVOCA pelo presente Edital o candidato classificado, para preenchimento de vaga existente no momento, conforme relação abaixo:
CARGO: MOTORISTA NÍVEL I

NOME	Nº INSC	CLASSIF.
MARCIO LUIZ KRIEZER	47	10º

O candidato convocado por este Edital terá prazo de 30 (trinta) dias a contar desta data, 31/JANEIRO/2007, para tomar posse no referido cargo. O candidato deverá apresentar-se no Departamento de Recursos Humanos dentro do prazo estipulado, munido dos seguintes documentos: **FOTOCÓPIA AUTENTICADA** - Carteira de Identidade - Certidão de Nascimento (filhos) e Casamento - Diploma (Registrado no Órgão Competente) - Título de Eleitor c/ comprovante da última eleição - Carteira de Reservista (masculino) - PIS/PASEP - CPF - Endereço Completo - Carteira de Habitação (motorista) - ORIGINAL - 01 Foto 3x4; Atestado Médico expedido pela Junta Médica Oficial; Declaração dos Dependentes de IRRF; Declaração do exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, em qualquer esfera de governo, da administração direta de qualquer dos Poderes; Apresentar Registro e Certidão Negativa expedida pelo Órgão de Classe conforme o caso; A falta de um único documento inabilitará o candidato à posse do cargo. - O Município de Feliz natal reserva-se o direito de solicitar outros documentos que julgar legal e necessário para o ato de nomeação dos candidatos para os respectivos cargos/funções
 FELIZ NATAL(MT),
 31 DE JANEIRO DE 2007.

MANUEL MESSIAS SALES - Prefeito Municipal

Asplemat/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

MUNICIPIO DE FIGUEIROPOLIS D'OESTE - PODER LEGISLATIVO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JAN a DEZ/2006

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LÍQUIDA	Últimos 12 meses
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		134.791,97
Pessoal Ativo		134.791,97
Pessoal Inativo e Pensionista		0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF) (II)		0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) III		0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00
Decorrentes de Decisão Judicial		0,00
Despesas de Exercícios Anteriores		0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		0,00
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III)		23.295,30
Contribuições Patronais		23.295,30
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (IV) = (I-II+III)		158.087,27
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)		0,00
% do Total da Despesa com Pessoal Para Fins de Apuração do Limite - TDP sobre a RCL (IV, V)*100		0,00
LIMITE MÁXIMO (Incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>		0,00
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 LRF) <%>		0,00
Valores referentes à movimentação financeira concedida ao RPPS relativos à contribuição patronal		
FONTE:		
Nota:		

DMT/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ

ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2007

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itanhanga (MT), torna público que **realizará** no dia **15/02/2007**, às **10:00 horas**, na Rua Dois, s/n, Centro, Licitação para o seguinte objeto: **contratação de empresa para execução do Transporte Escolar no ano letivo de 2007, conforme quadro.**

Linha número	Itinerário
01	Margem do Rio Arinos → Escola Municipal Cecília Meireles (Monte Alto)
02	Serraria Tirioni → Escola Municipal Cecília Meireles (Monte Alto)
03	Fazenda Bortolini → Escola Municipal Paulo Freire (Sede do Município)
04	Sítio do Nabor → Sítio do Elizeu → Escola Municipal Paulo Freire (Sede do Município)
05	Fazenda Mangueirinha → Comunidade São Marcos → Escola Municipal Paulo Freire (Sede do Município)
06	Fazenda Aurora → Agrovia Simioni → Fazenda Lazaron → Fazenda Bom Pastor → Escola Municipal Joaquim Barbosa dos Santos
07	Dom Aquino → Vila Cruzeiro → Escola Municipal Paulo Freire (Sede do Município)

Os interessados poderão consultar o Edital e obter informações, ou adquiri-lo ao custo não reembolsável de reprodução de R\$ 50,00 (cinquenta reais), na Sala de Licitações, de segunda a sexta-feira, no horário das 07:30 às 12:00 horas dos dias úteis.

Itanhanga (MT), 31 de janeiro de 2007

SANDRA TOMASI TOSI LOPES
 Presidente da CPL

DMT/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

ESTADO DE MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
RESULTADO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002-2006

A Prefeitura Municipal de Juína, Estado de Mato Grosso, através do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e 8.883 de 08 de junho de 1994, declara que sagrou-se vencedora nos lotes 01, 02 e 03 e 04 a empresa Auto Posto 2001 Ltda.

Juína - MT. 04 de janeiro de 2007.

Valdir Brun
Pregoeiro

Clarice Olivo
membro

Paulo Sergio Markoski
Membro

DMT/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE-MT
EDITAL DE PUBLICAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no capítulo IX da Lei Complementar 101, com referência a ampla publicidade, o Município de Lucas do Rio Verde-MT, vem a público informar que encontram-se afixados no mural da Prefeitura, e no site www.lucasdorioverde.mt.gov.br os anexos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referente ao 6º Bimestre, e o Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao 3º Quadrimestre, da Administração Direta e Indireta 2006.

Lucas do Rio Verde, 31 janeiro de 2007.

MARINO JOSE FRANZ
 Prefeito Municipal

DMT/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE

AVISO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE ABERTURA – EDITAL DE PREGÃO nº 01/2007. O município de Mirassol D'Oeste, através de seu Pregoeiro Oficial, Sr. Rauser Buzo, comunica aos interessados a prorrogação da data de abertura do Pregão 01/2007, para Aquisição de Combustíveis, para o dia 09 de fevereiro de 2007, no mesmo horário e local anteriormente definidos. **PREGOEIRO:** Rauser Buzo – Portaria 192/2006. **LUIZ EMANOEL VASCONCELOS GODOY - PREFEITO MUNICIPAL - Mirassol D'Oeste/MT, 31 de Janeiro de 2007.**

PREFEITURA DE MIRASSOL D'OESTE

AVISO DE LICITAÇÃO – EDITAL DE PREGÃO nº 02/2007. Tipo de Licitação: Menor Preço Por Lote. **OBJETO: AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE FUNILARIA E PINTURA, DOS VEÍCULOS: AMBULÂNCIA IVECO DAILLY E CAMIONETA TOYOTA BANDEIRANTES, COM APLICAÇÃO DAS PEÇAS NECESSÁRIAS. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS ESCRITAS E INÍCIO DA SESSÃO:** no dia 13.02.2007, às 08:00 horas. **CREDCIAMENTO:** até as 07:30 Horas. **LOCAL DA AUDIÊNCIA PÚBLICA:** Assessoria de Planejamento da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste. **AQUISIÇÃO DO EDITAL E INFORMAÇÕES:** Assessoria de Planejamento da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste, sito à Rua Antonio Tavares, Nº 3.310, Centro, Telefone: (0**65) 3241.1914, Fax: (0**65) 3241.3591. **PREGOEIRO:** Amarildo Pedro do Nascimento – Portaria 192/2006. **Dr. LUIZ EMANOEL VASCONCELOS GODOY - PREFEITO MUNICIPAL - Mirassol D'Oeste/MT, 01 de Fevereiro de 2007.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO.

Em cumprimento ao disposto no Art.165 CF e Art.52 da Execução Orçamentária e Art. 53 da Gestão Fiscal da Lei de Responsabilidade Fiscal, com referencia a ampla publicidade, A Prefeitura Municipal de Nova Maringá, Estado de Mato Grosso, vem a público informar que se encontra afixado no mural da Prefeitura, Câmara Municipal, Diário Oficial e Jornal o Estadão, Os Relatórios resumidos da Execução Orçamentária (RREO) referente ao 6º Bimestre e os Relatórios da Gestão Fiscal do (RGF) 3º Quadrimestre do Exercício de 2006.

Nova Maringá – MT, 30 de Janeiro de 2007.

GILMAR PEREIRA FAGUNDES. - Prefeito Municipal.

Asplemat/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no capítulo IX da Lei Complementar 101, com referência a ampla publicidade, o município de NOVA MUTUM, Estado de Mato Grosso, vem a público informar que encontram-se afixados nos murais da Prefeitura Municipal, sito à Avenida Mutum, nº 1250N, Câmara Municipal de Vereadores e no site www.novamutum.mt.gov.br, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referente ao sexto bimestre do exercício de 2006 e Relatórios de Gestão Fiscal referente ao terceiro quadrimestre do exercício de 2006.

Nova Mutum – MT, 30 de janeiro de 2007.

Adriano Xavier Pivetta

Prefeito Municipal

DMT/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA

Extrato de CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. ° 002/2007.

Partes: Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena CNPJ nº 04.214.704/0001-18 e Departamento Estadual de Transito, CNPJ sob o nº 03.829.702/0001-70 Objeto: O presente Convênio de cooperação técnica tem por objeto a cessão de funcionário efetivo da prefeitura municipal de Nova Santa Helena – MT para a realização de serviços de vistoria junto a AGÊNCIA do DETRAN nesta cidade, de conformidade com o inciso XXI do Art.24 do código de trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503 de 23.09.97), propiciando as condições necessárias para a ação conjunta entre a referida e o DETRAN/MT, visando a disponibilização de servidor legalmente habilitado para proceder às vistorias nos automóveis do referido município, com o intuito de fornecer maior controle da legalidade à frota de veículo registrada. Dotação; Função: 026; Subfunção: 122; Programa: 0040; Projeto/Atividade: 2061; Elemento despesas: 319011

Prazo: 31 de Dezembro de 2007. Data de Assinatura: 18/01/2007

Extrato de CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. ° 001/2005.

Partes: Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena CNPJ nº 04.214.704/0001-18 e Departamento Estadual de Transito, CNPJ sob o nº 03.829.702/0001-70. Objeto: O presente Convênio tem por objeto a delegação de competência para propiciar condições para a ação conjunta entre a Prefeitura de Nova Santa Helena - MT e o DETRAN-MT, visando estabelecer condições para a implantação do Programa da Agência Municipal de Trânsito, com a delegação parcial de competências do órgão executivo estadual de trânsito para o município conveniado, visando maior controle da legalidade da frota de veículos registrados no município e propiciar facilidade de acesso a documentos e informações aos proprietários e condutores de veículos residentes no município. Dotação; Função: 026; Subfunção: 122; Programa: 0040; Projeto/Atividade: 2061; Elemento Despesa: 339030. Função: 026; Subfunção: 122; Programa: 0040; Projeto/Atividade: 2061; Elemento Despesa: 319011. Valor: R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil novecentos reais) Prazo: 31 de Dezembro de 2007. Data de Assinatura: 18/01/2007

DMT/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA

AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2.007.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA – MT, torna público que fará realizar TOMADA DE PREÇOS - objeto: construção do centro de convivência para idosos – setor Xavantina – Nova Xavantina - MT, devidamente especificado no projeto básico e especificações técnicas que fazem parte integrante do presente processo licitatório, data de abertura dos envelopes: 15/02/2.007, às 08:00 horas, no Palácio dos Pioneiros – sala de licitações, sito Avenida Expedição Roncador Xingu, 249 – centro – St. Xavantina. Os interessados em adquirir cópia do Edital, deverão recolher junto a Divisão de Tesouraria da Prefeitura, a importância não reembolsável de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), referente aos custos do processo licitatório. Quaisquer informações no endereço supracitado e/ou através dos telefones (66) 3438-3510 no período das 13:30 às 17:30 horas.

Nova Xavantina – MT, 31 de janeiro de

2.007.

Robison Aparecido Pazetto
 Prefeito Municipal

Adão Carvalho Costa
 Presidente da CPL

Asplemat/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE-MT

RESULTADO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2007.

A CPL da Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte – MT. Torna público para conhecimento dos interessados que PREGÃO PRESENCIAL, realizado dia 29/01/2007 no tipo Menor Preço – global. Conforme normas da Lei Federal Nº 10520/02, decreto nº 933/2006 e Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores. Cujas abertura ocorreu às 15:00 horas do dia 29 de janeiro de 2007, sagrou se vencedora a Empresa. **Inelves Moresco – ME.** Objeto: Aquisição de Material de Limpeza. Porto Alegre do Norte, 30 de janeiro de 2007.

DAIANE SILVA NASCIMENTO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

DMT/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE-MT

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2007.

A CPL da Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte – MT. Faz saber que se encontra aberta aos interessados, que realizara Licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, no tipo Menor Preço. Conforme normas da Lei Federal Nº 10.520/02, decreto nº 933/2006 e Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores. Cujas abertura correrá às 09:00 horas do dia 13 de Fevereiro de 2007, na Prefeitura Municipal na sala da CPL a av Piraguassu nº 517, Setor dos Esportes.

1.2 O edital e a minuta do contrato completo poderá ser adquirido com a comissão Permanente de Licitação das 08:00 às 17:00horas em dias úteis na prefeitura. Maiores informações pelo fone (66) 569-1210. **Objeto:** Aquisição de Gênero Alimentício, para atender as secretarias desta municipalidade. Porto Alegre do Norte, 30 de Janeiro de 2007.

DAIANE SILVA NASCIMENTO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

DMT/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉO

PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU

AVISO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2007

A Prefeitura de Poxoréu torna público para conhecimento dos interessados que nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, estará realizando licitação na modalidade Concorrência Pública para aquisição de combustíveis, para faturamento até o mês de Dezembro de 2007. A abertura das propostas será realizada em 05/03/2007, a partir das 9:30 horas, na sala de Licitação da Prefeitura de Poxoréu, a Av. Brasília, 809 Jardim das Américas, Poxoréu-MT. Maiores informações e cópia completa do Edital poderão ser obtidas no endereço acima citado com o Secretário da Comissão. Os interessados poderão retirar o Edital completo, na sede da Prefeitura Municipal, mediante o recolhimento do **DAM** no valor de **R\$ 150,00** (cento e cinquenta reais) na tesouraria.

Poxoréu-MT, 29 de Janeiro de 2007.

Leônio Vieira da Silva Filho

Presidente da C.P.L.

DMT/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

IMPREV- Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Primavera do Leste,
PORTARIA Nº. 013/2007.

“Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria Por Invalidez ao Sr. Marcos Julio Ferreira da Conceição”

O **Superintendente Sr. Valmir Jose de Campos**, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Primavera do Leste, Estado do Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e fundamentados no Artigo 40, inciso I, da Constituição Federal combinado com Artigo. 1º da Lei nº. 10.887, de 18 de junho de 2004, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003 de 19 de dezembro de 2003. **RESOLVE:**

Art. 1º Conceder o benefício de **Aposentadoria Por Invalidez** com proventos integrais, ao servidor **Sr. Marcos Julio Ferreira da Conceição**, Brasileiro, Solteiro, Portador da Cédula de Identidade nº. 828576-4 e inscrito no CPF nº. 559.337.501-15 e Título de Eleitor nº. 126726418-56 Zona 45 Seção 50, efetivo no cargo de Professor Infantil, referencia “A” Nível “XV”, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, conforme processo administrativo de IMPREV, nº. **013/0007**, a partir desta data até posterior deliberação.

Art. 2º Esta portaria retroage os seus efeitos a contar da data de 01 de janeiro do ano de 2007.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpre-se.

Primavera do Leste – MT, 31 de janeiro de 2007.

Valmir Jose de Campos

Superintendente

Homologo.:

Getúlio Gonçalves Viana

Prefeito Municipal

DMT/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº 17.763/2006 OBJETO: Aquisição de conjunto de carteiras e pranchetas com deslocamento regulável CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Primavera do Leste CONTRATADO: Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda. VALOR: R\$ 108.000,00 DATA: 21 de dezembro de 2006. BASE LEGAL: art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/93.

Primavera do Leste, 29 de dezembro de 2006.

Mirna Heckler Braff

Presidente da CEL

DMT/DO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - 2006 C O M U N I C A D O

RESULTADO DO JULGAMENTO DO PREGÃO Nº 028/2006

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE** torna público, para conhecimento dos interessados, o resultado final obtido na sessão do Pregão n.º 028/2006 – Processo de Compra n.º 5233/2006 para aquisição de ônibus usado para atender a solicitação da secretaria de administração, sob o critério menor preço por lote, cujo resultado é o seguinte: sagrou-se vencedoras as empresa para o lote licitado – Lote 01: a empresa **AUTO VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA**, no valor final de **R\$ 204.000,00 (Duzentos e quatro mil reais)**.

Primavera do Leste, 05 de Maio de 2006.

Ethiene Brandão e Silva

Pregoeira

DMT/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

COMISSÃO PERMANENE DE LICITAÇÃO, SERVIÇOS E MATERIAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA -MT

DECISÃO DA CPL.

Processo Administrativo nº 05/07

Tomada de Preços nº 02/07 – Locação de maquinas e equipamentos.

Considerando o Parecer de fls. 148 e 148, verso, da PGM, conheço-o e acolho-o, com fim de habilitar as empresas: **GS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, CNPJ/MF 08.545.274/001-78. Av. marechal Rondon, 111, sala 03, Ji-Paraná-RO e **MONTE SION, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME**, CNPJ/MF 05.493.633/0001-00, rua Brasília, 2834, Mário Andreazza, Ji-Paraná-RO.

Comunique, por escrito as empresas licitantes.

Abra prazo para eventual recurso.

Dê a publicidade necessária nos termos do edital de tomada de preços nº 02/07

Rondolândia, 29 de janeiro de 2007.

Rondolândia/MT, em 30 de janeiro de 2007.

SELMA DE OLIVEIRA LEONEL

Presidente da CPLMS.

Decreto 098/PMR/2006

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE RESULTADO LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação de Materiais e Serviços da Prefeitura Municipal de Rondolândia – Estado de Mato Grosso, nomeada através do Decreto Executivo nº 098/GP/2006, de 03 de maio de 2006, através de seu Presidente nos exatos termos do § 3º. do Art. 22 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores PUBLICA NO DIÁRIO OFICIAL, para o conhecimento de todos e qualquer interessado que instaurou procedimento de TOMADA DE PREÇO Nº 002/2007, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2007 – serviços de locação de maquinas e equipamentos, cuja abertura dos Envelopes da Tomada de Preço deu-se no dia 30/01/2007 as 09:00 hs, onde a Empresa: **GS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** CNPJ 08.545.274/0001-78, com sede e foro na Av. Marechal Rondon nº 1111 sala 03, Ji Paraná Rondônia, foi vencedora por apresentar a melhor proposta por item e no valor global de R\$ 615.000,00 (Seiscentos e quinze mil reais) para a Administração Municipal, conforme consta nos autos do Processo.

Rondolândia/MT, em 30 de janeiro de 2007.

SELMA DE OLIVEIRA LEONEL

Presidente da CPLMS.

Decreto 098/PMR/2006

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA

FUNDO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRAL E CO-OPERADA DA EDUCAÇÃO AVISO DE RESULTADO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2007

A **Comissão Especial de Pregão do Fundo Municipal de Gestão Integral e Co-Operada da Educação, no exercício das atribuições que lhe confere a Portaria nº 011/2007 de 02 de Janeiro de 2007, torna público** o aviso de resultado de Licitação na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL nº 001/2007, para “**AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, GÁS DE COZINHA, MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE, QUE SERÃO UTILIZADOS NAS CRECHES MUNICIPAIS E NA MERENDA ESCOLAR**”. Aberta em 30 de Janeiro de 2007, às 15:00 horas, firma vencedora Rainiel de Oliveira Carmo, no valor total de R\$ 41.331,70 (quarenta e um mil, trezentos e trinta e um reais e setenta centavos). São Félix do Araguaia, 30 de Janeiro de 2007.

Fabiana Aguiar da Silva - Pregoeira

Asplemat/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO-MT - EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.º 04/2007

O Sr. **MASSAO PAULO WATANABE**, Prefeito Municipal de **SÃO JOSÉ DO RIO CLARO**, Estado de Mato Grosso, no exercício de suas atribuições e de acordo com o Resultado Final do Concurso Público nº 001/2006, **CONVOCA** os candidatos abaixo relacionados a comparecerem na sede da Prefeitura Municipal de SÃO JOSÉ DO RIO CLARO-MT, situado na Rua Paraíba, 365, no prazo 30 (TRINTA) dias, munidos dos documentos necessários à comprovação dos requisitos para provimento do cargo pleiteado, sob pena de ser considerado como desistente, perdendo a respectiva vaga:

PROFESSOR – ENSINO MÉDIO MAGISTÉRIO

Clas.	COD.	NOME
04	722	MARLI MENDONÇA GARCEZ
05	156	FABIANE APARECIDA MICHELS
06	32	ANA MARIA BALDINOTTI
07	165	SILVIA SAMPAIO DA S. LOPES
08	52	AUDINEIDE COSTA ROCHA DA CRUZ
09	239	SILVIA RODRIGUES
10	274	LIZETE TEREZINHA KAIPPERS
11	350	ROSIMEIRE FERREIRA DE PAULA
12	340	MARIA RITA FALÉIROS DO NASCIMENTO
13	433	LUCIMEIRE DA SILVA
14	136	MARLI VOLPE
15	01	AMARILZA BRITO DA COSTA
16	742	DJANILDE COUTINHO DE ALMEIDA
17	597	ZENILDA DE JESUS SANTOS
18	137	ROSA MARIA L. DO NASCIMENTO
19	237	MARIA APARECIDA DA CRUZ
20	680	LINDALVA MARQUES AYELLO

SERVENTE

Clas.	COD.	NOME
01	538	TEREZINHA APARECIDA DE MORAIS
02	147	ROZE PATUSSE
03	330	MARIA GUADEL DOS SANTOS
04	99	IVANI VIEIRA
05	07	ZILEIDE VIEIRA BENTA

PROFESSOR - PEDAGOGIA

Clas.	COD.	NOME
13	199	ADRIELE MUNIZ PENTEADO

MONITOR(A) I

Clas.	COD.	NOME
01	421	ROSINEIDE CRISTINA DIAS
02	193	JULIANA DA SILVA JOHANN
03	60	CLEBERSON JESUINO GOMES
04	638	ALESSANDRA MARTINS
05	615	NAIARA LONGO DA SILVA
06	360	JANETE CANDIDO DE OLIVEIRA
07	683	MARLIZE FALÉIROS DO NASCIMENTO
08	324	THAIS APARECIDA DA SILVA
09	577	LUCIMARA FERREIRA VERGINO

10	144	RICARDO MARTTELO DE OLIVEIRA
----	-----	------------------------------

São José do Rio Claro – MT, 31 de janeiro de 2007. **Massao Paulo Watanabe** - Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO/MT – EXTRATO DE ADITIVO

- CONTRATO Nº. 014/2006 - Primeiro Termo Aditivo ASS: 22/12/06 VCT: 31/12/07 Contratada: P.A. Costa – ME Objeto do Aditivo: Prorrogação do prazo a contar da data da assinatura do referido contrato.

São José do Rio Claro, 05 de Janeiro de 2007. **Massao Paulo Watanabe** – Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL

AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇO 002/2007

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Sapezal, de acordo com a Lei 8.666/93 e a Lei 8.883/94 e alterações posteriores, torna público que no dia 16 de fevereiro de 2007, as 08:00 horas, na Prefeitura Municipal de Sapezal, estará recebendo documentação e proposta para aquisição de 190,00 (cento e noventa mil) litros de óleo diesel comum, para manutenção de diversas secretarias do Município de Sapezal / MT, por menor preço global. O edital e maiores informações a respeito da licitação encontram-se a disposição dos interessados a partir desta data, na sede da Prefeitura Municipal de Sapezal situada na rua do Cará, nº 990, centro. Valor não reembolsável do edital é de R\$ 10,00 (dez reais) ou gratuitamente pelo site www.pmsapezal.com.br.

SANDRA SOSTISSO MAGGI
Presidente da Comissão de Licitação

DMT/DO

AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇO 003/2007

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Sapezal, de acordo com a Lei 8.666/93 e a Lei 8.883/94 e alterações posteriores, torna público que no dia 19 de fevereiro de 2007, as 08:00 horas, na Prefeitura Municipal de Sapezal, estará recebendo documentação e proposta para aquisição de 40.300 (quarenta mil e trezentos) litros de gasolina comum, para manutenção de diversas secretarias do Município de Sapezal / MT, por menor preço global. O edital e maiores informações a respeito da licitação encontram-se a disposição dos interessados a partir desta data, na sede da Prefeitura

Municipal de Sapezal situada na rua do Cará, nº 990, centro. Valor não reembolsável do edital é de R\$ 10,00 (dez reais) ou gratuitamente pelo site www.pmsapezal.com.br.

SANDRA SOSTISSO MAGGI
Presidente da Comissão de Licitação

DMT/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA-MT
TERMO DE RATIFICAÇÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2007**

RATIFICO, a DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 002/2007, conforme consta dos pareceres da Comissão Permanente de Licitação e da Assessoria Jurídica, para que produza os desejados efeitos legais. - AMPARO LEGAL: Art. 24, Inciso VIII da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993 e suas alterações posteriores. - **OBJETO:** : Contratação de fornecimento de medicamentos fabricados pela FUNDAÇÃO DO REMÉDIO POPULAR FURP. - **PARTES:** Prefeitura Municipal de Tangará da Serra-MT.-03.788.239/0001-66 e Fundação para o Remédio Popular - FURP-CNPJ –43.640.754/0001-19. - **VALOR:** R\$ 230.000,00 (Duzentos e trinta mil reais). - **DATA DA RATIFICAÇÃO:** 31 de Janeiro de 2007.

JULIO CESAR DAVOLI LADEIA - Prefeito Municipal

Asplemat/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

**AVISO DE REVOGAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º 008/2006.**

A Prefeitura Municipal de Várzea Grande, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público que Licitação modalidade **Concorrência Pública n.º 008/2006**, tendo como Objeto: **Contratação de Entidade para a Prestação dos Serviços Bancários Exclusivos**, fica revogada por conveniência administrativa.

Várzea Grande – MT, 31 de janeiro de 2007.

MILTON NASCIMENTO PEREIRA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2007
EM 25 DE JANEIRO DE 2007-01-01**

"Aprova as contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao Exercício de 2005 e dá outras providências"

A mesa da Câmara Municipal de Santo Antonio do Leste/MT, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal **aprovou e promulgou** o seguinte **Decreto Legislativo**.

Art. 1º - De acordo com artigo 31 § 2º da Constituição Federal e nos termos do parecer nº 4.334/2006 emitido pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso junto ao Tribunal de Contas, fica rejeitado o parecer nº 130 de 05/12/2006 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que emite o parecer contrário as Contas da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Leste/MT, referente ao exercício de 2005 gestão do Prefeito **Pedro Luiz Brunetta**. **Art. 2º** - Fica aprovadas as Contas que tratam do Balanço Geral e Balançetes dos meses de Janeiro a Dezembro de 2005 do Poder Executivo Municipal de Santo Antonio do Leste/MT. **Art. 3º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal, 25 de Janeiro de 2007.

Ângelo dos Passos de Oliveira
Presidente

Sebastião Vanderlei de Souza
1º Secretário

TERCEIROS

AGROPECUÁRIA SERRA AZUL S/A. - CNPJ Nº 88.134.044/0001-55 - NIRE Nº 51300003490 – CONVOCAÇÃO - Convocamos os Senhores Acionistas para se reunirem em Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária, a realizar-se às 17:00 horas, do dia 08 de fevereiro de 2007, na sede social da empresa, localizada na Rua Pimenta Bueno, 460, Bairro Dom Aquino, Cuiabá-MT, em seguimento à Assembléia iniciada em 25 de maio de 2006 e que restou com os trabalhos suspensos, a fim de complementarem as deliberações sobre a seguinte ordem do dia: **ORDEM DO DIA: 1) Complementar a tomada de contas dos administradores, examinar, discutir e votar o Balanço Patrimonial e demais demonstrações financeiras, correspondentes ao exercício social findo em 31.12.2005. 2) Complementar a deliberação sobre a destinação do lucro líquido do exercício. 3) Eleger os membros do Conselho de Administração e fixar os respectivos honorários. 4) Deliberar sobre outros assuntos de competência privativa da Assembléia Geral Ordinária. Cuiabá-MT, 24 de janeiro de 2007. **JOÃO EDMAR WOLFF** - Presidente do Conselho de Administração.**

COOP. MISTA AGROPECUÁRIA DE JUSCIMEIRA LTDA. - CNPJ Nº 03.939.469/0001-89, torna público que requereu - SEMA, a **Renovação da Licença de Operação**, para a atividade de "Posto de Resfriamento de Leite", localizado na rua Goiás, s/nº, bairro Beira Rio, município de Juscimeira - MT.

IMEX IMPORT EXPORT TRADING COMPANY SA

CNPJ: 07.790.955/0001-39 – NIRE 20.060.136.570 – Companhia Fechada

Edital de Convocação para Assembléia Geral Extraordinária

Convidamos os Senhores Acionistas para participarem da Assembléia Geral Extraordinária a ser realizada no dia 2 de Fevereiro de 2007, às 17:30 horas, na sede social da Companhia à Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 2254, Salas 901/909, Bosque da Saúde, Cuiabá, Estado de Mato Grosso, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: I) Revisão Acionária. II) Aumento do Capital da Companhia. III) Criação de um Depósito Fechado. Os Senhores Acionistas poderão ser representados na Assembléia por procuradores constituídos na forma do artigo 126, parágrafos 1º e 2º da Lei das Sociedades Anônimas.

Daltro Griebler Ferreira – Presidente do Conselho de Administração

Torna público que requereu junto a Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEMA, a Licença Prévia, Licença de Instalação e a Licença de Operação para a atividade de Serviços de Lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores, localizada na Rua das Laranjeiras, nº 131, Jardim Jacarandá no município de Sinop/MT. Não foi determinado o estudo de impacto ambiental.

Maria Jucelia da Silva Moura - ME, torna público que requereu junto a SEMA a Licença de Operação p/ atividade Fabricação de Moveis e outros materiais, localizado na Rua 42, qd 42, lote 22, parque paiguas, várzea grande - MT.

Emerson Cezar Basso, CPF nº 593.380.401-00, torna público que requereu a SEMA a Licença Ambiental Única (LAU) da **Fazenda Santa Cecilia VI**, localizado no município de São Félix do Araguaia - MT. Não determinado o estudo de impacto Ambiental.

A, **Destilaria Gameleira S/A**, CNPJ nº 43.482.819/0001-45, torna público que requereu a SEMA a Licença Ambiental única da **Fazenda Gameleira I,II,III,IV,V,VI,VII,VIII,IX e X**, localizada no município de Confresa – MT. Não foi determinado o estudo de impacto ambiental.

José Basso Biazon, CPF nº 181.313.951-20, torna público que requereu a SEMA a Licença Ambiental Única (LAU) da **Fazenda Inajá**, localizado no município de São Félix do Araguaia - MT. Não determinado o estudo de impacto Ambiental.

ALLI ARMAZÉNS GERAIS LTDA. inscrito no CNPJ: 08.172.828/0001-39. Torna público que requereu a SAMA – Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Sorriso, a Licença Prévia (LP) e Licença Instalação (LI), de Silos para Secagem e Armazenamento de Grãos, localizada na Fazenda Santa Anastácia, Município de Sorriso–MT. Não foi determinado estudo de Impacto Ambiental.

ALLI ARMAZÉNS GERAIS LTDA, inscrito no CNPJ: 08.172.828/0001-39. Torna público que requereu a SAMA – Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Sorriso, a Licença Operação (LO) de Sítios para Secagem e Armazenamento de Grãos, localizada na Fazenda Santa Anastácia, Município de Sorriso–MT. Não foi determinado estudo de Impacto Ambiental.

MADEIREIRA RODOTREM LTDA-ME CNPJ: 01.489.569/0001-25. Torna publico que requereu a SEMA a Licença Previa e de Instalação (LP/LI), com atividade de desdobramento de madeiras, Sinop. Não EIA/RIMA.

MADEIREIRA RODOTREM LTDA-ME CNPJ: 01.489.569/0001-25. Torna publico que requereu a SEMA a Licença de Operação (LO), com atividade de desdobramento de madeiras, Sinop. Não EIA/RIMA.

ARROSSENSAL - Agropecuária e Industrial S/A., CNPJ: 03.580.446/0001-20, torna Público que requereu junto a SEMA - MT, a Renovação da Licença de Operação (L.O.) do depósito da Unidade NORTELÂNDIA - Município de NORTELÂNDIA - MT.

ILO OSCAR SOARES DA SILVA-ME (CNPJ: 05.695.026/0001-15)

Torna público que requereu da SEMA a Renovação da Licença de Operação, para sua atividade de Beneficiamento de Cereais (Arroz), localizada na Estrada Livia, Km 02, Município de Sinop/ MT

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS TIRLONI E FILHOS LTDA (CNPJ:15.062.292/0001-64)

Torna público que requereu da SEMA a Renovação da Licença de Operação, para sua atividade de Indústria de Madeira (Serraria), localizada na Rod. MT 338, Km 90, Município de Tapurah/MT

ALGODOEIRA MONTAGNI LTDA (CNPJ: 04.832.779/0001-62)

Torna público que requereu da SEMA a Renovação da Licença de Operação, para sua atividade de Descaroçamento de Algodão, situ à Rua Asa Delta, Qd 01, Lte 3501 F, Município de Primavera de Leste/MT

EXTRATO DE ATA DE REUNIÃO

DATA DA REUNIÃO: 20/12/2006

PAUTA: Discussão e aprovação do orçamento do Consórcio Regional de Saúde Sul de Mato Grosso – CORESS/MT, para o exercício financeiro de 2.007.

MOTIVO: atendimento à Lei 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000

RESUMO DA ESTIMATIVA DA RECEITA TOTAL: R\$ 14.650.977,00

RESUMO DA ESTIMATIVA DA DESPESA TOTAL: R\$ 14.650.977,00

ASSINAM: Daniel Francisco Faria, presidente do Conselho Diretor do CORESS/MT; Francisco Carlos Carlinhos Nascimento, secretário geral do Conselho Diretor do CORESS/MT; Djanira Amaral Logrado, secretária executiva; Dirlene Miguelina Rezende, responsável pelo setor financeiro.

DATA DA REUNIÃO: 12/01/2007

PAUTA: Posse dos membros do Conselho Diretor do Consórcio Regional de Saúde Sul de Mato Grosso para o Biênio 2007/2008.

MEMBROS: Presidente: Augustinho Freitas Martins; Vice-presidente: Dimorvan Alencar Brescancim; Secretário Geral: Max Joel Russi.

ASSINAM: Augustinho Freitas Martins; Dimorvan Alencar Brescancim; Max Joel Russi; Djanira Amaral Logrado; Mara Beatriz Massignan Freitas; Vânia Scapini Contri; Giovana Paula de Oliveira; Gilberto Roque Jeremia; Adilton Domingos Sachtetti; Dirlene Miguelina Rezende; Lucimar Nogueira da Silva Freitas; Waldemar Chaves Freitas; Franciili Rodrigues; Fátima Maria Martins Queiroz; Moacir Martins Silveira; Cristiane Bossoni de Oliveira Carmanhães; Maria Selma Silva Oliveira; Ivany de Lima Polga; Francine M. Ferreira; Fabiana Cristina Silva; Rubiana M. A. Munegaz; Israel Silveira Paniago; Elizita Sadedas Santos Silva; Kelli Cristina de Oliveira, João Carlos Marques; Florisberto Santos de Oliveira; André Luiz Pereira da Silva; Coidoaldo Gomes Lima, Paulo Roberto de Carvalho.

DATA DA REUNIÃO: 15/01/07

PAUTA: Nomeação da Secretária Executiva, do ordenador de despesas e formação da Comissão Permanente de Licitação para o exercício de 2007.

MOTIVO: atendimento das disposições contidas no art. 37, XXI, da CF/88 e Lei n.º 8.666/93 e demais disposições legais aplicáveis às licitações e contratos administrativos.

SECRETÁRIA EXECUTIVA: Vânia Scapini Contri

ORDENADOR DE DESPESAS: Vânia Scapini Contri

MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO: Presidente: Dirlene Miguelina Rezende; Secretário: André Luiz Pereira da Silva; Membro: Eliane Silva dos Santos; Suplente: Maria Lucineide Queiroz.

ASSINAM: Augustinho Freitas Martins, presidente do Conselho Diretor do CORESS/MT; Dimorvan Alencar Brescancim, vice-presidente do Conselho Diretor do CORESS/MT; Max Joel Russi, secretário geral do Conselho Diretor do CORESS/MT; Vânia Scapini Contri, bem como os membros da Comissão formada.

GERAOESTE USINAS ELÉTRICAS DO OESTE S.A.

C.N.P.J. n.º 04.797.407/0001-42 - NIRE 51300008360

Ata de Reunião do Conselho de Administração da

Geraoeste Usinas Elétricas do Oeste S.A., realizada em 23.08.2006

Data, Hora e Local: No primeiro dia do mês de Setembro de 2006, às 15:00 horas, na sede social, Av. Miguel Sutil, 6300, Bairro Santa Marta, CEP 78043-500, na cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso. **Presença:** todos os Conselheiros da Companhia fizeram-se presentes à reunião.

Ordem do dia: Deliberar sobre: (i) aprovação da celebração do Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA; e (ii) proposta de realização da 1ª emissão privada de debêntures conversíveis em ações, no montante global de R\$ 78.382.800,00 (Setenta e oito milhões, trezentos e oitenta e dois mil e oitocentos reais), conforme estabelecido no artigo 9º, Parágrafo primeiro, item "o", do Estatuto Social da Companhia. **Deliberações tomadas por unanimidade:** Os Conselheiros decidiram por unanimidade: (i) Aprovar a celebração do Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, a ser firmado por **Geraoeste Usinas Elétricas do Oeste S.A.**, pelo **Banco da Amazônia S.A.**, sociedade de economia mista integrante da Administração Pública Federal Indireta, com sede à Av. Presidente Vargas, 800, Belém, Estado do Pará, inscrita no CNPJ sob n.º 04.902.979/0001-4, e pela **Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA**, Autarquia Federal, com sede na Av. Almirante Barroso, 426, Belém, Estado do Pará, inscrita no CNPJ sob n.º 05.165.423/0001-85; e (ii) Submeter à Assembléia Geral de Acionistas da Companhia a proposta de realização da 1ª emissão privada de debêntures conversíveis em ações, no montante global de R\$ 78.382.800,00 (Setenta e oito milhões, trezentos e oitenta e dois mil e oitocentos reais), que serão distribuídas em garantia ao Contrato de Financiamento acima referido, desde que cumpridas todas as exigências e requisitos legais cabíveis. O Conselho de Administração deverá reunir-se anteriormente à

realização da Assembléia Geral de Acionistas para deliberar sobre: (a) o aumento de capital da Companhia; (b) a constituição de garantias a serem oferecidas à 1ª emissão privada de debêntures da Companhia; e (c) os termos da escritura da 1ª emissão privada de debêntures. A Assembléia Geral de acionistas da Companhia será convocada, oportunamente, com o propósito de deliberar sobre a proposta de emissão de debêntures acima mencionada, bem como outros assuntos a serem especificados na respectiva ordem do dia. **Aprovação e Assinatura:** Nada mais havendo a tratar, esta Ata foi lida, aprovada e assinada por todos os presentes. Cuiabá, 01 de Setembro de 2006. **Mesa: Marlus Renato Dall' Stella** - Presidente. **Conselheiros Presentes:** Marlus Renato Dall' Stella, Heládio Cezar Menezes Machado, Rafael Pegolaro Salione, Ubirajara Rodolpho Amorim Filho, Josif Melamed, Ana Luiza Junqueira Vilela. JUCEMAT n.º 20060619961 em 11.09.06. Henrique de Oliveira Rodrigues - Secretário Geral.

NEOGIR LUIZ COLDEBELLA CPF- 575.443.879-68, torna público que requereu à SEMA a LP e LI atividade avicultura de corte, localizado à Sitio Coldebella, Agrovia João Ponce de Arruda, Município de Campo Verde/MT.

PONTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME, CNPJ 08.589.358/0001-03 torna público que requereu junto a SEMA/MT, o pedido de Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação (LI) para a atividade de fabricação de laticínios, no bairro Maria Joaquina, em Pontal do Araguaia/MT.

Auto Posto 4M Ltda, torna público que requereu a SEMA-Secretaria Estadual do Meio Ambiente, a Renovação da Licença de Operação do Posto Marca, localizado na Rodovia MT 175, s/n.º, no município de São José dos Quatro Marcos - MT.

Mauro Ivoglo e Cia Ltda, torna público que requereu a SEMA-Secretaria Estadual do Meio Ambiente, a Licença de Operação do Auto Posto Real Transporte, localizado na Av. São Paulo, n.º 854, sala 04, no município de São José dos Quatro Marcos - MT.

Posto da Serra Comércio de Combustíveis Ltda, torna público que requereu a SEMA-Secretaria Estadual do Meio Ambiente, a Renovação da Licença de Operação, localizado na Rodovia BR 163 Km-148+770m, no município de Diamantino - MT.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A presidente do Sindicato dos Trab. nas Ind. de Alim. de Alcool e de Ref. de Açúcar nos município de Tangará da Serra e Região-MT, Rua 3-A, N.º 1.522-W, Jard. Tangará II, Nesta Cidade. No uso de suas atribuições estatutárias, CONVOCA todos os trabalhadores associados ou não, para comparecerem às Assembleias Gerais Extraordinárias, que serão realizadas nos dias e locais abaixo. Em 1ª convocação com 50% + 1 do total dos presentes associados ou não e em 2ª e última convocação, com a maioria simples dos presentes. As Assembleias instaladas em 2ª convocação serão realizadas 30(trinta) minutos, após a 1ª convocação. **TANGARÁ DA SERRA-MT:** 04/02/07 às 14:00 no Auditório do Posto Tanaka, Av. Brasil, N.º 255-S, Centro; **MATUPÁ-MT:** 11/02/07 às 08:30, na Esc. Est. Jardim Das Flores, Rua 14 N.º 201, Jard. Das Flores; **PEIXOTO DE AZEVEDO-MT:** 11/02/07 às 13:00, Câmara Mun. de Vereadores de Peixoto de Azevedo, Rua 02 N.º 336, Bairro Z C 1; **COLÍDER-MT:** 18/02/07 às 09:00, Esc. Mun. Reino da Alegria, Rua Aldori N. Fernandes, N.º 73, Centro; **ALTA FLORESTA-MT:** 18/02/07 às 14:30, Na Esc. Est. Jaime V. Campos, Rua Rio Jordão, S/Nº, Cidade Alta; **JUARA-MT:** 25/02/07 às 08:30, Esc. Est. Oscar Soares, Praça dos Colonizadores, N.º 40, Centro; **NOVO HORIZONTE DO NORTE-MT:** 25/02/07 às 13:00, Esc. Est. Rosmay K. José, Rua Iguazu N.º 562, Centro; **JUINA-MT:** 04/03/07 às 08:30, Esc. Est. Dr.º Arthur A. Maciel, Rua Ronaldo Rezedá, S/N, Módulo 2, Centro; **CAMPO NOVO DO PARECIS-MT:** 11/03/07 às 09:00, Esc. Mun. Nossa S. Aparecida, Av. MT N.º 1.480, Centro; **BARRADO BUGRES-MT:** 18/03/07 às 09:00, Esc. Est. Evangélica Assembléia de Deus, Av. das Nações N.º 353, Bairro Maracanã; **SINOP-MT:** 25/03/07 às 09:00, Esc. Mun. Boa Esperança, Rua Cabo Agostinho, Jard. Boa Esperança; **SORRISO-MT:** 25/03/07 às 13:00, Esc. Mun. São Domingos, Rua São Francisco, S/N, Bairro São Domingos; **DENISE-MT:** 01/04/07 às 08:30, Esc. Mun. Neide O. Brito, Rua Julio Campos S/N; **ASSARI-MT:** 01/04/07 às 13:30, Centro Comunitário R. R. Campos, Rua Francisco J. de Moraes, S/Nº, Centro; **NOVA OLÍMPIA-MT:** 01/04/07 às 15:00, Colégio 13 de Maio, Rua Sebastião A. de Souza, S/Nº, Jard. Boa Esperança. Deliberar ou não os assuntos constantes da ordem do dia: a) Aprovar ou não a PAUTA DE REIVINDICAÇÃO, para negociação na data base em 1º de maio; b) Formação de comissão provisória de trab. para acompanhar as negociações coletivas de trabalho; c) Sendo aprovados os itens acima, deliberar para a base o percentual do reajuste a ser pleiteado e demais reivindicações, que forem aprovadas pela AGE da categoria, inclusive o percentual a ser recolhido aos cofres do SINTIAAL, a título de contribuição assistencial e social. Outorga de poderes expressos a diretoria do SINTIAAL, para a assinatura de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho respectivamente, quando for o caso e se concretizado com: Sindicato Intermunicipal das Ind. de Alim. no Estado de Mato Grosso, Sindicado das Ind. de Frigoríficos do Estado de Mato Grosso, Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria do Estado de Mato Grosso e FIEMT, Cooperativa Agrícola de Produtores de Cana de Campo Novo do Parecis Ltda, Bunge Alimentos S/A, Usinas Itamarati S.A e Transportes Diamantino Ltda. d) Deliberar pela conveniência ou não, de ser mantida a AGE em estado permanente até as assinaturas das Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho ou da decisão transitada em julgado; e) Outros assuntos que surgirem. Tangará da Serra MT, 31/01/07 Nilda Leão-Presidente do SINTIAAL.

Madepamp Com. Ind. Exp. de Madeiras Ltda-EPP CNPJ n.º 05.985.366/0001-80, Torna público que requereu junto à SEMA–MT, Renovação de Licença Operação (LO), para atividade de serraria c/ desdobramento de madeiras, localizado no município de Colniza-MT.

ENERLESTE S/A – Energia do Leste, CNPJ 33.673.849/0001-85 torna-se público que requereu a SEMA – Secretaria de Estado do Meio Ambiente a Renovação da Licença de Instalação da PCH Nova Xavantina, localizada no município de Nova Xavantina-MT.

Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte - MT, CNPJ 03.239.019/0001-83 torna-se público que requereu a SEMA – Secretaria de Estado do Meio Ambiente a Renovação da Licença de Instalação da Travessia Urbana de Guarantã do Norte – BR 163, localizada na BR 163, município de Guarantã do Norte-MT.

Conspavi Construção e Participação Ltda, CNPJ 36.946.218/0001-80 torna-se público que requereu a SEMA – Secretaria de Estado do Meio Ambiente a Renovação da Licença de Instalação da Usina Termoelétrica – UTE, localizada no município de Sinop-MT.

ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS-AMM

RESULTADO PROCESSO LICITATÓRIO N.º 002/2007

MODALIDADE CARTA CONVITE N.º 002/2007

A ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS-AMM, através de sua Comissão de Licitação, torna Público o resultado do Processo Licitatório n.º 002/2007, na modalidade Carta Convite n.º 002/2007, do tipo menor preço global regida pela Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, que realizou-se às 09:00 (Nove) horas do dia 16/01/2007, ocasião em que deu-se o ato

público objetivando a abertura dos envelopes "Documentação e Proposta" para a aquisição de computadores, nobreak e impressoras para atender as necessidades da Entidade, onde foi vencedora a Empresa **Escritas Consultoria, Vendas, Repres e Serv de Inform Ltda - Epp**, no valor de R\$ 49.486,00 (Quarenta e Nove Mil, Quatrocentos e Oitenta e Seis Reais), Cuiabá-MT, 23 de janeiro de 2007.

Marta Lúcia de Bona

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

DMT/DO

**ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS-AMM
RESULTADO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2007
MODALIDADE CARTA CONVITE Nº 003/2007**

A ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS-AMM, através de sua Comissão de Licitação, torna Público o resultado do Processo Licitatório nº 003/2007, na modalidade Carta Convite nº 003/2007, do tipo menor preço global regida pela Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, que realizou-se às 09:00 (Nove) horas do dia 12/01/2007, ocasião em que deu-se o ato público objetivando a abertura dos envelopes "Documentação e Proposta" para a aquisição de materiais de informática e foto-copiadora para atender as necessidades da Entidade, onde foi vencedora a Empresa Piter Marconi Rieger, no valor de R\$ 73.839,40 (Setenta e Três Mil, Oitocentos e Trinta e Nove Reais e Quarenta Centavos).

Cuiabá-MT, 23 de janeiro de 2007.

Marta Lúcia de Bona

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

DMT/DO

TERMO DE CONTRATO Nº 004/2007

DATA: 30.01.2007. OBJETO: O presente contrato tem por objeto a Contratação de empresa especializada no controle de segurança interno, para atender as necessidades desta Associação, conforme o Processo de Licitação nº 005/2007 referente a Carta Convite nº 005/2007. CONTRATANTE: Associação Matogrossense dos Municípios-AMM CONTRATADA: Lais P V Cavalheiro Comércio e Prestadora de Serviços. VALOR: R\$ 46.200,00 (Quarenta e Seis Mil e Duzentos Reais)

DMT/DO

TERMO DE CONTRATO Nº 003/2007

DATA: 30.01.2007. OBJETO: O presente contrato tem por objeto a aquisição de material de informática e fotocopiadora para atender as necessidades da CONTRATANTE, de que consta do Processo Licitatório nº 016/2006 na Modalidade Carta Convite nº 011/2006. CONTRATANTE: Associação Matogrossense dos Municípios-AMM. CONTRATADA: Pitter Marconi Rieger VALOR: R\$ 73.839,40 (Setenta e Três Mil Oitocentos e Trinta e Nove Reais e Quarenta Centavos)

DMT/DO

TERMO DE CONTRATO Nº 002/2007

DATA: 30.01.2007. OBJETO: O presente contrato tem por objeto a aquisição de Computadores, Nobreak e Impressoras para atender as necessidades desta Associação, conforme o Processo de Licitação nº 002/2007 referente a Carta Convite nº 002/2007. CONTRATANTE: Associação Matogrossense dos Municípios-AMM CONTRATADA: Escritas Consultoria, Vendas, Repres e Serv de Inform Ltda – Epp. VALOR: R\$ 49.486,00 (Quarenta e Nove Mil Quatrocentos e Oitenta e Seis Reais)

DMT/DO

Lix – Ind. Com. e Exp. de Madeiras Ltda – Me, CNPJ 02.328.566/0001-72, Bom Semeador, Lt 14, Carlinda-MT, torna público que requereu junto à SEMA MT, a Licença Prévia, Licença

de Instalação e Licença Operação (LO), para as atividade de Desdobramento, Beneficiamento, Industria e Comércio de Madeiras brutas e beneficiadas. Não foi determinado EIA/RIMA.

AUTO POSTO ESPÍGAO II LTDA, CNPJ: 07.421.661/0001-30, torna público que requereu junto a SEMA/MT - Secretaria de Estado do Meio Ambiente, a Licença Prévia e Instalação, (LP), (LI), para atividade de comercio varejista de combustível, no Município de Aripuanã/MT.

Asplemat/DO

PENIEL COMERCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA (AUTO POSTO PENIEL), CNPJ: 08.281.766/0001-01, torna público que requereu junto a SEMA/MT - Secretaria de Estado do Meio Ambiente, a Licença de Operação (LO), para atividade de comercio varejista de combustível, no Município de Tabaporã/MT.

Asplemat/DO

COOP. MISTA AGROPECUARIA DE JUSCIMEIRA LTDA, - CNPJ Nº 03.939.469/0001-89, torna publico que requereu junto a sema a Renovação da Licença de Operação, para atividade de "Posto de Resfriamento de leite", localizada na rua Goais, s/n°, bairro Beira Rio, Município de Juscimeira - MT

SEBASTIAO NERIS DE SOUZA, portador do CPF 172.347.941-15, RG 043050 SSP/MT, torna público que requereu junto a SEMA – Secretaria Estadual do Meio Ambiente – MT, a Licença ambiental Única e Plano de Exploração Florestal para o Sítio Aurora, localizada no município de Alta Araguaia – MT. Não foi determinado EIA.

DMT/DO

1. MARMELEIRO AUTO POSTO LTDA. "POSTO VISTA ALEGRE", torna público que requereu a SEMA, o pedido de Renovação da Licença de Operação, para atividade de Posto Revendedor de Combustíveis, localizado na Rua vereador Abelardo de Azevedo, 1.777, Vista Alegre, Município de Várzea Grande/MT.

2. VANGUARDA DO BRASIL LTDA. "FAZENDA RIBEIRO DO CÉU", torna público que requereu a SEMA, o pedido da Licença de Operação, para atividade de Complexo Agropecuário, localizado na Rodovia BR 163 KM 587 + 45 KM à Direita, Zona Rural, Município de Nova Mutum/MT.

3. SIMARELLI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. "BASE SINOP", torna público que requereu a SEMA, o pedido de Renovação da Licença de Operação, para atividade de Base de Armazenagem e Distribuição de Combustíveis, localizado na Rodovia BR 163 KM 815, Alto da Glória, Município de Sinop/MT.

4. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS SANTA EDWIGES LTDA. "POSTO SÃO PAULO", torna público que requereu a SEMA, o pedido de Renovação da Licença de Operação, para atividade de Posto Revendedor de Combustíveis, localizado na Avenida General do Valle, S/N, Bandeirantes, Município de Cuiabá/MT.

5. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS SANTA EDWIGES LTDA. "POSTO NOVO MATO GROSSO", torna público que requereu a SEMA, o pedido de Renovação da Licença de Operação, para atividade de Posto Revendedor de Combustíveis, localizado na Avenida Fernando Corrêa da Costa, 5.058, Coxipó, Município de Cuiabá/MT.

6. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS SANTA EDWIGES LTDA. "POSTO BONITÃO", torna público que requereu a SEMA, o pedido de Renovação da Licença de Operação, para atividade de Posto Revendedor de Combustíveis, localizado na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 119, CPA I, Município de Cuiabá/MT.

7. PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A, torna público que requereu a, o pedido de Renovação da Licença de Operação, para atividade de Base de Armazenagem e Distribuição de Combustíveis, localizado na Rua N, 298, Distrito Industrial, Município de Cuiabá/MT.

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS

A empresa **Gilmar Meyer**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 26.796.441/0001-35 e Inscrição Estadual nº 13.127.488-0, estabelecida à Estrada Jussara chácara 30 Lote 2 - Bairro Industrial na cidade de Vera -MT. Declara para fins de cumprimento da Lei Estadual, que extraviou os seguintes documentos fiscais:

Notas fiscais de venda via fixa, Modelo 1, nº : 15, 96, 98, 133, 168, 170, 171, 188, 203, 204, 205, 206, 214, 216, 221, 223, 235, 245, 256, 258, 264, 385, 469, 470, 496, 498, 506, 517, 518, 519, 520, 522, 630, 867, 1439, 1661, 1679, 2039 / 2046-2048 / 2052- 2064, 2188. Série D-1 nº: 001 a 2750. / Série D-2 nº: 001 a 2250. / Romaneio nº: 001 a 2500.

J.M. CAPELETO REPRESENTAÇÕES, com sede na Av. Principal s/nº - centro - Nova União - Município de Cotriguaçu - MT - Cep 78.325.000, inscrita no CNPJ nº 05.032.929/0001-16 e Inscrição Estadual nº 13.209.026-0, vem através deste comunicar o extravio de 5 (cinco) talão de notas fiscais M 1 números 0001 ao 0125 conforme consta na AIDF nº 1596/2002 - extraviados no trajeto de Nova União para Colniza, se alguém o encontrar queira entregar os mesmos no Exatas Contabilidade - na Av. Julio Campos nº 62 - centro - Colniza - MT - CEP 78;335.000, ou entrar em contato nos tels. 014.66.3571.1278 ou 014.66.3527.1097 falar com Amauri Capeleto.

FAZENDA SÃO MARCELO LTDA., COM SEDE NA RODOVIA MT 170, KM 25 - ZONA RURAL, MUNICÍPIO DE JURUENA, CNPJ 05.054.770/0003-00 E INSCR. EST. 13.299.851-3, COMUNICA QUE FOI EXTRAVIADO DO LIVRO REGISTRO DE INVENTARIO DE Nº 01.

FAZENDA SÃO MARCELO LTDA., COM SEDE NA ESTRADA LINHA DO CALCÁRIO, KM 25, MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA, CNPJ 05.054.770/0004-83 INSCR. EST. 13.299.852-1, COMUNICA QUE FOI EX-TRAVIADO O LIVRO REGISTRO DE INVENTARIO DE Nº 01.

Declaração de Extravio

JOSEFA MARIA FERREIRA DOS SANTOS - ME - (COMERCIAL SANTOS), com CNPJ: nº 01315894/0001-71, inscrição Estadual nº 13027686-3, estabelecido na Rua Baritira Nº 640 - Bairro Santo Antonio no Município de Jaciara - MT, por seu representante legal, DECLARA, que foi Extraviado todos os Talão de Notas Referidos, Sendo : Serie D -Aidf nº 301/85, Nf nº 001 À 500, Aidf

nº 095/88, Nf nº 501 À 1000, Aidf nº 141/89, Nf nº 1001 À 1500, Aidf nº 294/90, Nf nº 15001 À 2500, Aidf nº 232/91, Nf nº 2501 À 3500, Aidf nº 064/95, Nf nº 3501 À 5000, Serie D-1- Aidf nº 302/85, Nf nº 001 À 500, Aidf nº 094/88, Nf nº 501 À 1000 e Aidf nº 064/95, Nf nº 1001 À 2500, Livros Fiscais de Registro de Entradas nº01, Saídas 01 e de Apuração do Icms nº01. Conforme Boletim de Ocorrência nº 1030904.06.001030-1 datado de 26/01/2007.

A empresa: **KUSMMIRSKI & DARCI LTDA**, estabelecida na Rua D, 235, Setor D, no Município de Alta Floresta - MT, inscrita no CNPJ nº. 03.096.047/0001-99 e no CC: N°. 13-050.601-0, vem através do presente comunicar o **EXTRAVIO** de toda a documentação fiscal e contábil da empresa inclusive livros fiscais e talonários confeccionados e CARTÃO DO FIC.

A Empresa **GEORGIANY MODAS LTDA**, CNPJ: 15.365.484/0001-00, estabelecida na Rua Onze, nº 977, Centro, Tangará da Serra - MT, comunica o extravio de 05 (cinco) blocos de notas fiscais de venda ao consumidor, série D-1, tipo 50x3 do nº 001 a 250, 10 (dez) blocos de notas fiscais, série D-1, tipo 50x3, do nº 251 a 750, 05 (cinco) blocos fiscais, série B-1, tipo 25x4, do nº 001 a 125 e o livro fiscal nº 01 e nº 02 de Apuração do ICMS, livro fiscal nº 01 e nº 02 de Registro de Saída, livro fiscal nº 01 de Registro de Entradas, livro fiscal nº 01 de Termo de Ocorrências e livro fiscal nº 01 de Registro de Inventário.

MARIA IONE SABADIN - ME, empresa estabelecida na Rua Silvio Ometto, 334, Bairro Centro Leste, em Primavera do Leste - MT, inscrita no CNPJ sob nº 02.148.777/0001-23, e Inscrição Estadual nº **13.177.710-6**, comunica o **extravio dos seguintes documentos fiscais: Notas Fiscais série D nº 51 a 950, 1351 a 1450 e 1501 a 1750.**

VEIPEÇAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO LTDA, sociedade limitada (filial) estabelecida à Avenida Porto Alegre, nº 20 - Centro, Primavera do Leste - MT, inscrita no CNPJ/MF sob nº 36.777.076/0013-09 e com Inscrição Estadual sob nº 13.200.233-7, comunica o extravio de "todos os seus documentos fiscais, sociais e contábeis, bem como também de todos os Livros Fiscais autenticados e Notas Fiscais autorizadas".

A Empresa M L SILVA, estabelecida na cidade de Barra do Bugres – MT, registrada na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO sob n.º: 51.101.043.611 em sessão do dia 30/01/1997 e BAIXADA em sessão do dia 28/11/2006 sob n.º: 20.060.823.704; Inscrição no CNPJ n.º: 01.685.674/0001-30, também BAIXADO no dia 28/11/2006 e na Inscrição Estadual sob n.º: 13.173.457-1, DECLARA que foram extraviados os seguintes documentos fiscais de sua propriedade: LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADA, N.001; LIVRO DE REGISTRO DE APURAÇÃO DO I CMS N.º 001; LIVRO REGISTRO DE SAÍDA N.º 001; LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO N.º 001; LIVRO REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMOS DE OCORRÊNCIAS N.º 001; LIVRO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO N.º 001 e LIVRO REGISTRO DE EMPREGADOS N.º 001, bem como os BLOCOS DE NOTAS FISCAIS: 10 (dez) Blocos de Notas Fiscais ao Consumidor - D-1 de n.º: 000.001 à 000.500 e 05 (cinco) blocos de Notas Fiscais Série 1 de n.º: 000.001 à 000.125, ambos os blocos estão autorizados pela SEFAZ sob n.º: 2129. Por ser expressão de verdade, firmo e confirmo a presente declaração MARIA LUCENA DA SILVA CPF: 297.944.982-20

Mercantil Adhara Ltda, CNPJ nº 02.976.853/0002-70, Inscr. Estadual nº 13.284.993-3, Rua Rio Arinos nº 1602, Centro, Juara – MT, por seu representante legal, Declara, sob penas da Lei, que extraviou a seguinte Nota Fiscal - Saída, 2º Via, nº 16636-1. 3 x 1

Webler & Webler Ltda, Cnpj 04.316.833/0001-17, Insc. Est. 13.199.621-5, localizado na Av. Jau, 136 – Centro – Sapezal – MT, Comunica extravio do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência contendo 50 fl. de 01 a 50.

O Sr. JOVANI MACHADO, CPF: 668.156.571-91, RG: 000771092-SSP/MS, arrendatário da Fazenda Leopoldina, localizada no município de Sorriso/MT., inscrição no CCE/MT 1324978-7, COMUNICA o extravio dos documentos fiscais: Notas Fiscais nº 000.109 a 000.125.

Asplemat/DO 3x1 (30, 31/01 e 01/02) GIUSEPPE POLISINI NETO E CIA LTDA ME – CNPJ n.º 02.853.781/0001-92 – I.E. n.º 13.184.789-9, estabelecido à Rua: São Caetano, n.º 1.265 – Jardim Riva – Primavera do Leste – MT, comunica o extravio das Notas Fiscais Modelo M-1 de n.º 000.001 à 000.075 (AIDF 425/98).

CONCREMAX _ Concreto Eng. E Saneamento Ltda., inscrita sob o CNPJ nº 15.378.979/0001-03, Inscrição Estadual nº 13.008.111-6 e Inscrição Municipal nº 17007, estabelecida na Av. Beira Rio, nº

180, Bairro Novo Terceiro – Cuiabá/MT, por seu representante legal, declara, sob as penas da lei, para fins da comprovação junto a Coordenadoria do ISSQN, nos termos do art. 8º do Decreto nº 3.846 de 30 de janeiro de 2001, que extraviou a 2ª via da Nota Fiscal 14816, série 3 emitida no mês 12/2006, pelo contribuinte. Declara ainda estar ciente da penalidade estatuída na alínea "b" do inciso V Código Tributário Municipal de Cuiabá sem prejuízo da apuração do ISSQN devido.

JOSÉ PAULO GONÇALVES (FAZ. CANAÃ) – CPF n.º 449.539.259-04 – I.E. n.º 13.227.061-7, sito à Rod. MT 130, KM 15 + 13 Km a esquerda – Zona Rural – Primavera do Leste – MT, comunica o extravio de Notas Fiscais Mod-1 de n.º 000,051 à 000,075.

A Empresa GEORGIANY MODAS LTDA, CNPJ: 15.365.484/0001-00, estabelecida na Rua Onze, nº 977, Centro, Tangará da Serra-MT, comunica o extravio de 05 (cinco) blocos de notas fiscais de venda ao consumidor, AIDF nº 177/83, série D-1, tipo 50x3 do nº 001 a 250 e 05 (cinco) blocos fiscais, série B-1, tipo 25x4, do nº 001 a 125, 10 (dez) blocos de notas fiscais, AIDF nº 048/85, série D-1, tipo 50x3, do nº 251 a 750, e o livro fiscal nº 01 e nº 02 de Apuração do ICMS, livro fiscal nº 01 e nº 02 de Registro de Saída, livro fiscal nº 01 de Registro de Entradas, livro fiscal nº 01 de Termo de Ocorrências e livro fiscal nº 01 de Registro de Inventário.

A Empresa José Gimenez Via Filho, pessoa jurídica inscrito no CNPJ Nº 03.100.427/0001-50 e Inscrição Estadual 13.044.137-6, estabelecida na rua Rui Barbosa Nº 228, Centro, Araputanga - MT. Por seu representante legal, sob as penas da Lei, para fins da comprovação junto à Coordenadoria de Tributos nos Termos do Artigo 11 do decreto Nº 16/2002 de 20 de Março, que extraviou todos os Livros Fiscais Autenticados, todos os Blocos de Notas Fiscais Autorizados, toda Documentação Fiscal. Declara ainda estar ciente da penalidade estatuída nas Leis Municipais.

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS

A firma Heckler e Rosa Ltda, localizada na Rua Vereador Itamar Martins Cardoso, 196 na Cidade de Alto Taquari – MT CNPJ 02.091.463/0002-12, comunica o extravio de 04 blocos de notas fiscais Série D de numeração 0001 a 000200.

DMT/DO

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO
De acordo com a Instrução Normativa nº 091/2006 do Diário Oficial de 14 de junho de 2006, as notícias deverão ser enviadas pelo sistema KOMATNET até as 12:00 hrs no Instituto de ICMS, pessoalmente, despacho, CD Rom ou através do e-mail eletrônico até as 18:00 hrs.
Os arquivos deverão ser em arquivos .doc ou .rtf
ADMINISTRAÇÃO E PARQUE GRÁFICO
Centro Político Administrativo - Fone 3613 - 8000
ATENÇÃO EXTERNO
De 2ª à 6ª feiras - Das 12:00 às 18:00 h
JORNAL RETIRADO NO BALCÃO DA IOMAT
Trimestral R\$ 40,00 - Semestral R\$ 70,00 - Anual R\$ 130,00
ENTREGA EM DOMICÍLIO CUIABÁ E VÁRZEA GRANDE
Trimestral R\$ 80,00 - Semestral R\$ 150,00 - Anual R\$ 280,00
DEMAIS LOCALIDADES (MA CORREIO)
Trimestral R\$ 170,00 - Semestral R\$ 320,00 - Anual R\$ 600,00

HINO DE MATO GROSSO
Decreto Nº 228 de 05 de setembro de 1993
Letra de Dora Francisco de Aguiar Correa e música do compositor Herfido Heber
Limitado, qual servo castelo,
O oculto do Inverno Brasil,
Ela agul, sempre em flor. Mato Grosso,
Nossa herança gloriosa e gentil
Eis a terra das minas férteis,
Edificado como outros não há
Que o valor de herança hereditária
Comprou ao forte Portugal
Salve, terra de mine, terra do ouro,
Que sonha Minas Central
Chova o céu das suas águas o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!
Terra mineira do Sol Linda terra,
A quem tu, do teu céu todo azul,
Beija, amém, o misto leste, as arde
E abençoas o Cruzeiro do Sul!
No teu verde planalto ondulante,
E nos teus pastagens como o mar,
Vive o céu das minas, o teu gaúcho,
Em minas pastagens sem par!
Salve, terra de mine, terra do ouro,
Que sonha Minas Central
Chova o céu das suas águas o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HINO À BANDEIRA DE MATO GROSSO
Letra e música, dos autores: Alad Santos, Angélio Vilas, Cláudio Durigan, do Movimento e História C. Unidos.
"Uma radiante estrela azulita o céu azul
Fulgura no hemisfério do meu Brasil
Constelação de cores, cultura e glória mil
Da trave heróica bandeirante varonil
Que decora a estirpe mais mineira
Do Centro Oeste, através glória bandeirante
Trazes esperança à juventude mineira
Delimitando a setora verde da bandeira.
Erga nos céus ohi estandarte
De amor e união
Mato Grosso feliz
Do Brasil é o verde coração.
Bela bandeira que orienta o braco da parana
Lembra ler da paz a família grandiosa.
Teu mento azul é o céu que encobre a natureza
De um Mato Grosso emoldurado da beleza.
No céu estrelado o matiz patriarcal
E no Sol fulgura bela esplendor ideal
Ná Terra amando a paz universal
Para colhermos um futuro sem igual.
Erga nos céus ohi estandarte
De amor e união
Mato Grosso feliz
Do Brasil é o verde coração".